



Nariel Diotto

**A ADVOCACIA FEMINISTA E A POSSIBILIDADE DE
HUMANIZAÇÃO DA PRÁTICA JURÍDICA**

Dissertação de Mestrado

Cruz Alta - RS, 2021

Nariel Diotto

A ADVOCACIA FEMINISTA E A POSSIBILIDADE DE HUMANIZAÇÃO DA PRÁTICA JURÍDICA

Dissertação para Defesa Final de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social.

Orientador: Prof. Dr. Tiago Anderson Brutti

Coorientadora: Prof.^a Dr.^a Elizabeth Fontoura Dorneles

Cruz Alta - RS, fevereiro de 2021.

Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ
Pró-Reitora de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão
Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social –
Mestrado Acadêmico

A ADVOCACIA FEMINISTA E A POSSIBILIDADE DE HUMANIZAÇÃO DA PRÁTICA JURÍDICA

Elaborada por:

Nariel Diotto

Como requisito parcial para obtenção do título de
Mestra em Práticas Socioculturais e
Desenvolvimento Social.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Tiago Anderson Brutti – Orientador
Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ

Prof.^a Dr.^a Elizabeth Fontoura Dorneles – Coorientadora
Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ

Prof.^a Dr.^a Carla Rosane da Silva Tavares Alves
Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ

Prof.^a Dr.^a Monalisa Dias de Siqueira
Universidade Federal de Santa Maria – UFSM

Cruz Alta-RS, fevereiro de 2021.

*À todas as mulheres que vieram antes de mim, especialmente à mulher, mãe e pai, que esteve à frente de seu tempo e que possibilitou que os meus sonhos não fossem só meus, mas nossos.
À minha eterna companheira de vida, Marli de Fátima Diotto.*

AGRADECIMENTOS

Muitas pessoas fizeram parte deste processo de edificação. Algumas pessoas estiveram presentes no planejamento inicial e abstrato do que se tornou esta obra. E nesse ponto, minha principal planejadora e incentivadora foi minha ex-professora e amiga Angelita Woltmann, que foi quem me motivou a realizar a inscrição para o mestrado, a quem eu sou grata por tudo que me ensinou.

Outros forneceram o terreno para esta construção, o espaço para que os sonhos se tornassem realidade. Por isso agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Unicruz, por permitir esta edificação, além de todo o apoio do Curso de Direito da Unicruz, do qual sou egressa.

Algumas pessoas estiveram presentes no projeto arquitetônico, na transição do abstrato para o material. E aqui eu agradeço imensamente ao meu orientador Tiago Anderson Brutti e minha coorientadora Elizabeth Fontoura Dorneles, pelo auxílio na organização e definição desta pesquisa. Além de todos os projetos e ações em que trabalhamos juntos, os vários eventos, publicações e trocas realizadas do Círculo de Leitura.

Alguns foram o alicerce, a estrutura física que forneceu o sustento necessário para essa construção. E a minha base é sólida, pois divido os pesos da vida com o meu sobrinho Pedro Cezar Almeida, minha irmã Greice Lopes Cezar, minha mãe Marli Diotto e minha amiga Denize Fripp, que são as pessoas que tornaram tudo possível.

Outros foram o apoio logístico, aquele auxílio que você precisa quando se depara com os problemas, sejam eles na pesquisa ou na vida. E não há como deixar de agradecer às gurias do Coletivo Feminista Classista Angela Davis, às companheiras do Laboratório de Estudos e Práticas Socioculturais Interdisciplinares e aos “meus” bolsistas preferidos Luís Guilherme Nascimento de Araújo e Vanessa Thomas Becker.

Mas a construção da obra e a execução das etapas, depende única e exclusivamente de uma pessoa. E esta obra eu busquei executar com excelência.

Nunca tive dificuldades com a pesquisa, com leituras ou com todas as abdições que a vida acadêmica exige.

Mas no final deste processo eu descobri que a minha dificuldade está no término, na despedida, na finalização de um trabalho que é a minha rotina, e que faz parte de quem eu sou.

Entendi, então, que eu finalizo a teoria, mas não a prática. Finalizo este processo, para dar início, a partir deste momento, a algo ainda maior.

Agradeço a todos os finais.

Mas principalmente, aos recomeços.

Nariel Diotto
Pandemia, 2020-2021

RESUMO

A ADVOCACIA FEMINISTA E A POSSIBILIDADE DE HUMANIZAÇÃO DA PRÁTICA JURÍDICA

Autora: Nariel Diotto

Orientadora: Prof. Dr. Tiago Anderson Brutti

Coorientadora: Prof.^a Dr.^a Elizabeth Fontoura Dorneles

A temática de estudo desta pesquisa trata da advocacia feminista como um instrumento para humanizar a prática jurídica e o sistema de justiça, por meio do reconhecimento da influência da categoria gênero na relação jurídica. O modelo de sociedade vigente foi construído por meio da dominação do gênero feminino e essa dominação se reflete em aspectos sociais e, consequentemente, no Poder Judiciário e nas normas jurídicas, que foram construídas sem considerar a posição de opressão e desigualdade em que se encontram as mulheres. Por esta razão, esta pesquisa está centrada na análise da prática da advocacia feminista, no contexto do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como local de aplicação a Organização Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos, a Rede de Apoio Jurídico Nós Seguras e o Projeto Justiceiras, e como convidadas as advogadas cadastradas junto à estas instituições. A questão norteadora do presente trabalho é: **Em** relação às profissionais de advocacia selecionadas para a pesquisa de campo, qual sua contribuição para atenuar o imaginário social discriminatório acerca das mulheres e como essa contribuição pode ser incorporada na reconstrução dos papéis da mulher na sociedade contemporânea? O objetivo geral da pesquisa é analisar a contribuição de profissionais da advocacia e a eficácia dessa contribuição para a reconstrução dos papéis da mulher na sociedade contemporânea. Foi usada a metodologia qualitativa e método descritivo-interpretativo, em que os instrumentos de pesquisa foram a aplicação de questionários e análise de decisões judiciais. Nas considerações finais, verificou-se que a análise da estrutura e organização social, sob a óptica de gênero, é uma forma de desarticular os pilares de sustentação das relações desiguais. Os papéis diferenciados de homens e mulheres são baseados em normas e valores enraizados no comportamento humano, os quais discriminam e inferiorizam as mulheres. Na perspectiva do Poder Judiciário, a prática jurídica pautada em preceitos feministas busca reconhecer as relações desiguais e desconstruir os papéis de gênero, possibilitando maior reflexão quanto à condição das mulheres e promovendo a concretização de uma justiça de gênero por meio de uma perspectiva alternativa à dogmática tradicional.

Palavras-Chave: Direito. Feminismo. Prática Jurídica. Teoria Feminista.

ABSTRACT

FEMINIST ADVOCACY AND THE POSSIBILITY OF HUMANIZATION OF LEGAL PRACTICE

Author: Nariel Diotto

Advisor: Prof. Dr. Tiago Anderson Brutti

Co-supervisor: Prof.^a Dr.^a Elizabeth Fontoura Dorneles

The theme of study of this research deals with feminist advocacy as an instrument to humanize legal practice and the justice system, through the recognition of the influence of the gender category on the legal relationship. The current model of society was constructed through the domination of the female gender and this domination is reflected in social aspects and, consequently, in the judiciary and legal norms, which were constructed without considering the position of oppression and inequality in which women are. For this reason, this research is centered on the analysis of the practice of feminist advocacy, in the context of the State of Rio Grande do Sul, having as site of application the Themis Organization - Gender, Justice and Human Rights, the Legal Support Network We Safe and the Justice Project, and as invited lawyers registered with these institutions. The fundamental question of the present work is: In relation to the law professionals selected for field research, what is their contribution to attenuate the discriminatory social imaginary about women and how this contribution can be incorporated into the reconstruction of women's roles in contemporary society? The general objective of the research is to analyze the contribution of law professionals and the effectiveness of this contribution to the reconstruction of women's roles in contemporary society. The qualitative methodology and descriptive-interpretative method were used, in which the research instruments were the application of questionnaires and analysis of judicial decisions. In the event of final considerations, it was found that the analysis of the structure and social organization, from the perspective of gender, is a way of disarticulating the pillars of support of unequal relations. The differentiated roles of men and women are based on norms and values rooted in human behavior, which discriminate and inferiorize women. From the perspective of the Judiciary, legal practice based on feminist precepts seeks to recognize unequal relationships and deconstruct gender roles, enabling greater reflection on the condition of women and promoting the realization of gender justice through an alternative perspective to traditional dogmatics.

Keywords: Right. Feminism. Legal Practice. Feminist Theory.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Média de idade das participantes da pesquisa.....	125
Gráfico 2 – Nível de instrução das participantes da pesquisa.....	126
Gráfico 3 – Raça/etnia.....	126
Gráfico 4 – Formação na área de Advocacia Feminista.....	127
Gráfico 5 – Atendimento multidisciplinar.....	128
Gráfico 6 – Atuação no Direito Penal.....	128
Gráfico 7 – Atuação no Direito de Família.....	129
Gráfico 8 – Atuação no Direito do Trabalho.....	129
Gráfico 9 – Atuação no Direito Civil.....	130
Gráfico 10 – Atuação na área de Direitos Sexuais e Reprodutivos.....	130
Gráfico 11 – Atuação em Direito Constitucional.....	131
Gráfico 11 – Atuação em Direito LGBTQ+.....	131
Gráfico 12 – Atuação em Direito Previdenciário.....	132

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AAIG	Associação Nacional de Advogadas pela Igualdade de Gênero
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEDAW	Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CF/88	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNMA	Comissão Nacional da Mulher Advogada
CP	Código Penal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
LAP	Lei de Alienação Parental
LOAS	Benefício assistencial de prestação continuada
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEА	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PPGPSDS	Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social
RS	Rio Grande do Sul
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJ/RS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	12
1.1 Objetivos.....	17
1.1.1 Objetivo Geral	17
1.1.2 Objetivos Específicos	17
1.2 Estrutura Capítular.....	17
2 CAMINHO EPISTEMOLÓGICO E METODOLÓGICO	20
2.1 Processos Epistemológicos	21
2.1.1 Ecologia dos Saberes	23
2.1.2 Epistemologias Feministas	26
2.1.3 Práticas Socioculturais e Sociedade Contemporânea	36
2.2 Processo Metodológico	40
3 HISTÓRICO, CONCEITUAÇÕES E REIVINDICAÇÕES DO MOVIMENTO FEMINISTA	47
3.1 Resgate Histórico da Luta pelos Direitos das Mulheres	48
3.1.1 A Declaração Universal dos Direitos da Mulher e da Cidadã.....	49
3.1.2 A Primeira Onda Feminista e o Movimento Sufragista (séculos XVIII, XIX e XX)	52
3.1.3 A Segunda Onda Feminista (1960-1990)	58
3.1.4 A Terceira Onda Feminista (1990).....	65
3.1.5 Feminismo na Contemporaneidade: uma quarta onda?.....	69
3.2 Direitos Humanos e Fundamentais que Embasam o Enfrentamento da Desigualdade 71	
3.3 Legislação Protetiva no Brasil	78
3.4 A Inserção de uma Justiça de Gênero no Campo Jurídico	85
4 A PRÁTICA DA ADVOCACIA FEMINISTA NO ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO	92
4.1 Teoria Crítica Feminista no Ensino do Direito.....	92
4.2 Discriminação e Violência Institucional	100
4.3 Advocacia Feminista no Brasil	117
4.4 A Advocacia Feminista no Estado do Rio Grande do Sul	124
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	138
REFERÊNCIAS	145

APÊNDICE A - TERMO DE CONFIDENCIALIDADE	157
APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	158
APÊNDICE C – CARTA DE AUTORIZAÇÃO DA PESQUISA	161
APÊNDICE D– QUESTIONÁRIO	162
APÊNDICE E– QUESTIONÁRIO VALIDADO	166
APÊNDICE F – MATRIZ DE ANÁLISE	171
ANEXO A- PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP	173
ANEXO B – SENTENÇA DE PRONÚNCIA	175
ANEXO C – SENTENÇA	182
ANEXO D – ACÓRDÃO ABUSO SEXUAL	187
ANEXO E – SENTENÇA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	198
ANEXO F – ACÓRDÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.....	202
ANEXO G – PARECER DO COMITÊ DE ÉTICA APÓS NOVA SUBMISSÃO	208

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

“Eu decidi que não há nada de errado em se considerar feminista. Então, eu sou uma feminista e todas nós deveríamos ser feministas, porque feminismo é uma outra palavra para igualdade”.
Malala Yousafzai

O presente estudo remete a uma discussão sobre a condição sociocultural das mulheres na sociedade contemporânea, os hábitos incompatíveis com a tradição dos direitos humanos, que refletem diretamente no Poder Judiciário, o qual muitas vezes reproduz a desigualdade de gênero¹ e o sexismo na sua atuação e nas próprias decisões judiciais. Diante desse cenário, o Direito enquanto ciência social tem o compromisso de dar guarida aos direitos das mulheres, reconhecendo sua situação de vulnerabilidade social, o que justifica o estudo da temática proposta.

Mas além de fornecer estímulos jurídicos para a reconstrução da condição das mulheres, a criação de políticas públicas e qualificação de agentes atuantes na busca da dignidade das mulheres são de suma importância para garantir a sua proteção. Nesse meio, a advocacia comprometida com os direitos humanos das mulheres é premissa fundamental para a assistência jurídica às mulheres. De acordo com Ferraz (2019, p. 17):

O Direito brasileiro é um ambiente hostil às mulheres, que surgiu e perdurou por um longo tempo como instrumento de legitimação da violência de gênero, porque desde do seu nascedouro estabeleceu um fosso entre mulheres e homens. Nós, mulheres éramos “coisas do nada”, propriedade dos nossos, pais, maridos e filhos. Por um longo período as mulheres não eram sujeitos das relações jurídicas, nem destinatárias de tutela protetiva, mas objeto da dominação masculina. Nosso direito *erga omnes* era a obediência irrestrita, nossas vontades, consentimento e autonomia dependiam da aquiescência do ente masculino. Em que pese o fato da igualdade formal na letra da lei ser uma realidade, ainda não existe a igualdade substancial nas relações sociais. Parte dessa desigualdade decorre da forma de pensar sem perceber a importância do

¹ Durante o texto, ao usar os termos “mulheres”, “homens” ou “gênero feminino” e “gênero masculino”, trabalhou-se com a identidade de gênero excluindo a ideia de identidade apenas num contexto de sexo biológico (nascer homem ou nascer mulher). Esta pesquisadora defende a ideia de que a identidade não está relacionada apenas ao sexo biológico ou aos órgãos genitais, tendo em vista que o reconhecimento enquanto homem ou mulher também depende de diferenças sociais e culturais que definem os papéis sexuais em cada sociedade. Relacionar a categoria gênero aos estudos do direito e à prática jurídica “[...] aponta para uma classificação baseada na cultura e não propriamente no sexo biológico de uma pessoa, e os estudos que utilizam essa categoria em sua epistemologia apontam para uma desnaturalização da condição da mulher na sociedade, além de romper com a imposição do binarismo sexual” (SALGADO, 2019, p. 78). Essa análise do natural para o cultural já havia sido destacada por Butler (2003, p. 26): “[...] a ideia de que o gênero é construído sugere um certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável. Quando a “cultura” relevante que “constrói” o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna destino”. A categoria gênero permite repensar a organização social, política e cultural.

feminino, sem respeitar o pensamento jurídico feminino e isso não pode mais prosperar.

A prática jurídica é uma prática política, onde busca-se a concretização de direitos humanos e fundamentais. A prática da advocacia feminista é uma forma de politizar a prática profissional, fundamentando-a de acordo com os ideais do movimento feminista e, compreendendo a existência de uma desigualdade estrutural entre homens e mulheres.

Na assistência jurídica às mulheres, a advocacia feminista busca prover uma assistência consciente da desigualdade e da violência institucional no sistema de justiça, principalmente nos tribunais, o que possibilita a inserção da pauta feminista de igualdade e emancipação das mulheres. A prática feminista no Direito deve ser pautada na escuta e sororidade, visando uma transformação na postura do Judiciário, combatendo teses jurídicas e sentenças que apresentem misoginia ou discriminação contra as mulheres.

Smart (1992)², ao tratar das mulheres no discurso jurídico, fala que há três maneiras feministas de pensar o jurídico: o direito tem um viés sexista; é intrinsecamente masculino; é sexuado. Pensar o direito sem considerar a condição desigual dos gêneros é, portanto, uma forma de dificultar o acesso à justiça pelas mulheres, discriminá-las no sistema de justiça e perpetuar as relações desiguais de gênero.

Casaleiro (2014), ao encontro das ideias de Smart em relação aos compromissos feministas com o Direito, argumenta que a prática jurídica pode desqualificar ativamente a experiência e o conhecimento das mulheres. Contudo, o Direito também possui a capacidade de contribuir com as reivindicações femininas e feministas, podendo ser usado para a desconstrução de papéis de gênero originários da dominação masculina³. Nesse sentido, representa um instrumento de poder na correção de erros e no alcance da justiça.

O estudo das intersecções entre direito e feminismo permite analisar quais são e como se articulam os principais fatores que contribuem para a discriminação contra as mulheres, identificando possíveis causas para tamanha violação e apontando o papel do Estado e de toda a sociedade na busca da proteção da integridade das mulheres. Há uma incapacidade do Direito e das próprias instituições de Justiça, de promover decisões e práticas jurídicas justas, que

² Carol Smart é uma socióloga inglesa, que se define como pós-estruturalista e pós-moderna e cujo trabalho inaugural (*Women, Crime and Criminology*, 1976, *Feminism and the Power of Law*, 1989, e *Law, Crime and Sexuality*, 1995) teve um enorme impacto sobre as disciplinas da criminologia e estudos sociojurídicos feministas (CASALEIRO, 2014, p. 40).

³ O patriarcado é entendido como sendo apenas uma das manifestações históricas dentro da dominação masculina. Ele corresponde a uma forma específica de organização política, vinculada ao absolutismo, bem diferente das sociedades democráticas concorrenciais atuais. [...] Em suma, instituições patriarcais foram transformadas, mas a dominação masculina permanece (MIGUEL; BIROLI, 2017, p. 18-19). Portanto, a expressão *dominação masculina* alcança um fenômeno mais geral que o patriarcado.

reconheçam a opressão sofrida pelas mulheres, sua condição desigual e o silenciamento de suas necessidades específicas. Culturalmente e historicamente discriminadas, objetificadas e inferiorizadas, as mulheres ainda não atingiram um patamar de equidade em relação ao homem, o que justifica o estudo de práticas para a promoção da humanização do tratamento das mulheres dentro de um sistema misógino e machista.

A prática da advocacia feminista, além de ser uma forma de buscar direitos positivados, é um instrumento de promoção da igualdade, tendo em vista que o acesso ao judiciário passa a ser pautado no reconhecimento da desigualdade de gênero. Nesse sentido, o Poder Judiciário pode atuar em algumas situações como sistema de opressão, ao produzir e reproduzir as relações patriarcais. Conforme Salgado (2019, p. 23):

O Estado Moderno é um estado fundado sobre diversos signos, dentre eles o do patriarcado. É um estado desigual para homens e mulheres em muitos aspectos, inclusive o do Direito e da Política. Todos os conceitos que pautam o Estado, o Direito e a política atual são permeados por essa exclusão das mulheres das decisões de poder e de uma inferiorização, que é naturalizada ao ponto de não percebermos que ela existe. Um estudo crítico e feminista desses elementos leva a um desvelamento das exclusões e inferiorizações, propiciando uma desnaturalização da diferença. Entender o Estado de uma maneira feminista é demonstrar e reconstruir todos os conceitos que fomos acostumados a entender por corretos. Fazer um estudo do Direito feminista pressupõe que se questione cada teoria, cada conceito, cada lugar comum, pois eles estão arraigadas de inferiorizações da mulher.

Diante do sexismo que estrutura as instituições, a prática da advocacia feminista é um instrumento de ruptura voltado à desconstrução dos papéis de gênero e ao enfrentamento da violência institucional. Além disso, é também uma forma de reconfigurar o tratamento dispensado às mulheres, também na prática jurídica. As profissionais do Direito que se identificam feministas, ao realizar o atendimento e representação de outras mulheres, devem agir com sensibilidade, sem julgamentos, validando o relato dessas mulheres, assumindo um grande compromisso: identificar a opressão existente em cada caso, ainda que ela não verbalize. A partir disso é possível formular teses jurídicas e estratégias que, além de auxiliar essas mulheres no enfrentamento do seu caso específico e na defesa de seus direitos, possam também, ser um instrumento de promoção da igualdade de gênero dentro do Poder Judiciário e da sociedade, ao estimular discussões que identifiquem a existência do machismo e opressão.

As mulheres devem receber um tratamento mais humanizado e acolhedor, o que pode ser possibilitado pela advocacia, por meio da orientação e da emancipação, além da reivindicação de direitos. Aliar a prática jurídica aos ideais feministas acaba sendo um instrumento de defesa das mulheres e de promoção da igualdade de gênero, com o intuito de desconstruir a cultura do machismo que impera nas instituições.

Nessa perspectiva, o presente estudo visa analisar a contribuição de profissionais da advocacia e a eficácia dessa contribuição para a reconstrução dos papéis das mulheres. O tema se insere na Linha de Pesquisa “Práticas socioculturais e sociedade contemporânea”, do Mestrado em Práticas Socioculturais de Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), pois está relacionado a uma (re)discussão teórica das práticas jurídicas, visando contribuir para a reconstrução teórica dos papéis das mulheres na sociedade contemporânea, sob a perspectiva do feminismo. Essa linha de pesquisa tem como viés proporcionar discussões acerca da formação e do desenvolvimento humano, proporcionando a formação e qualificação de profissionais aptos a exercitar as práticas socioculturais necessárias e urgentes para contribuir com as mudanças e transformações que a sociedade atual vem passando.

O foco principal do presente estudo são as profissionais voltadas a prática da advocacia feminista no Estado do Rio Grande do Sul. Destaque-se que a prática da advocacia feminista é algo relativamente novo, não possuindo muitos estudos a respeito do tema e, tampouco, uma grande quantidade de profissionais. Além disso, este estudo não trata da inserção das mulheres na advocacia, tendo em vista que não basta ser mulher e advogada para seguir os preceitos da advocacia feminista, pois muitas mulheres ainda reproduzem atitudes machistas, características de uma sociedade patriarcal. O que se pretende, aqui, é realizar uma pesquisa com profissionais que conheçam o que é a advocacia feminista, que se identifiquem com o movimento feminista e que desenvolvam práticas jurídicas pautadas na sororidade e empatia, na defesa das mulheres e no reconhecimento da desigualdade de gênero que assola a da sociedade, inclusive, o Poder Judiciário.

Nesse contexto, as epistemologias que orientam este estudo são as feministas, enquanto a metodologia é qualitativa, com abordagem descritiva-interpretativa, envolvendo pesquisa de campo e documental. Os instrumentos utilizados são análise de documentos e aplicação de questionários. A seleção dos participantes desta pesquisa ocorreu por meio da Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos, uma organização da sociedade civil com sede em Porto Alegre (RS/Brasil), criada em 1993 por um grupo de advogadas e cientistas sociais feministas, da Rede de Apoio Jurídico Nós Seguras, coletivo jurídico nacional criado no ano de 2020 e formado por mulheres que prestam apoio e assistência voluntária, além do Projeto Justiceiras, também criado no ano de 2020 a partir do aumento dos casos de agressão durante a pandemia do coronavírus, para apoiar e acolher mulheres que buscam sair da violência e reconstruir suas vidas.

Foi realizado contato com as referidas organizações, visando a partilha de sua rede de advogadas inseridas na prática da advocacia feminista, que atuam no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. O contato com as participantes ocorreu por meio digital, momento em que o

questionário foi aplicado como instrumento da pesquisa de campo, com perguntas referentes à prática da advocacia feminista. Também foram analisadas decisões judiciais em que verificou-se situações misóginas e sexistas, como acórdãos, sentenças e jurisprudência.

O estudo do tema tem significativa contribuição social, tendo em vista que há uma carência de pesquisas e doutrinas sobre a advocacia feminista no Brasil. Conforme pesquisa realizada em três plataformas (Google Acadêmico, Scielo e EBSCO), usando os termos “advocacia feminista”, no idioma português (Brasil), obteve-se os seguintes resultados:

Tabela 1 – Compilação de resultados de pesquisas envolvendo os termos “advocacia feminista”

Nº	Plataforma	Ano	Espécie	Título	Autor(a)
01	Google Acadêmico	2017	Entrevista com Vera Lúcia Santana Araújo, Myllena Calasans de Matos, Denise Dourado Dora e Leila Linhares Barsted.	Tecendo fios das trajetórias e experiências de Advocacia Feminista no Brasil	Entrevista realizada por Fabiana Cristina Severi.
02	Google Acadêmico	2019	Artigo	Construindo a Advocacia Feminista: articulações interseccionais na produção do Direito	Maria Letícia Dias Ferreira e Natalia Silveira de Carvalho.

Legenda: Não foram encontrados resultados nas plataformas Scielo e EBSCO.

Fonte: Dados compilados pela autora desta pesquisa.

Diante da tabela, fica demonstrada a carência de estudos referentes ao tema, que apresentou apenas dois resultados, os quais são bastante recentes (anos 2017-2019). Por esta razão, a pesquisa é relevante para a sociedade, em decorrência de seu caráter inovador e potencial transformador. A relevância e a originalidade da pesquisa estão, principalmente, na análise de quais são e como se articulam os principais fatores que contribuem para a discriminação contra as mulheres no sistema de justiça, permitindo estímulos à educação jurídica, social e cultural, e possibilitando a formação de profissionais aptas a intervir na reconstrução dos papéis de gênero.

A escolha do tema partiu, também, do interesse pessoal desta pesquisadora, tendo em vista que, enquanto mulher, feminista e operadora do Direito, está inserida em um ramo culturalmente masculino que, embora demonstre avanços em relação a promulgação de legislações específicas, ainda reproduz o machismo impregnado na sociedade, o qual, muitas vezes, interfere também na prática profissional.

1.1 Objetivos

1.1.1 Objetivo Geral

Analisar a contribuição de profissionais da advocacia e a eficácia dessa contribuição para a reconstrução dos papéis das mulheres na sociedade contemporânea.

1.1.2 Objetivos Específicos

- Refletir sobre os princípios fundamentais que embasam o enfrentamento da desigualdade.
- Resgatar o histórico do movimento feminista, identificando suas reivindicações, desde a época da Ilustração (século XVIII) até a contemporaneidade.
- Identificar profissionais com experiência no enfrentamento da desigualdade de gênero e o modo como operam nesse enfrentamento.
- Contrastar a prática jurídica com os princípios fundamentais que embasam o enfrentamento da desigualdade de gênero.

1.2 Estrutura Capítular

Quanto a estrutura capitular, a dissertação é dividida em quatro capítulos. Após o capítulo de considerações iniciais, o segundo capítulo apresenta o caminho epistemológico e metodológico seguido na pesquisa, demonstrando aspectos teóricos da abordagem e tipo de pesquisa, o contexto de realização e população de amostra, além dos instrumentos utilizados e a forma de análise de dados.

Esta pesquisa é pautada pelas epistemologias feministas, defendidas por autoras como Gebara (1997), Sattler (2019), Hartsock (1987), Harding (1986; 1993), Butler (1990) e Montejo (1992), além da ecologia de saberes, defendida por Santos (2009, 2010, 2010a). Opta-se pelo uso de uma epistemologia que possibilite reflexões a partir das minorias invisibilizadas, que durante muito tempo, não foram reconhecidas ou valorizadas, o que ocasionou o silenciamento de muitos grupos sociais, principalmente as mulheres. Na obra *Epistemologias do Sul* (SANTOS; 2009), há o apontamento a respeito de uma ciência que sistematize os diferentes conhecimentos. Os conhecimentos do Sul, para o autor, são aqueles que não foram validados ou reconhecidos, de forma que trabalhadores, mulheres, afrodescendentes, indígenas e, principalmente, os sujeitos colonizados, foram excluídos da produção do conhecimento.

A pesquisa tem uma abordagem qualitativa e finalidade descritiva-interpretativa, pois é pautada por um aparato de informações sobre o feminismo de um modo geral, e sobre a advocacia feminista de maneira específica, buscando desenvolver uma descrição dos fatos e fenômenos que envolvem a intersecção da Teoria Feminista e do Direito. É utilizada pesquisa de campo e análise documental, tendo como instrumento de pesquisa a aplicação de questionários às convidadas, além da análise documental (peças processuais, sentenças e acórdãos previamente selecionados). Com relação à análise e a interpretação dos dados, opta-se pela Análise de Conteúdo (BARDIN, 2016), visando uma descrição objetiva e sistemática dos questionários e informações prestadas, buscando entender o sentido da comunicação e suas significações.

Em um terceiro capítulo, são explorados aspectos teóricos do movimento feminista e dos direitos das mulheres. Nesse ponto, é realizado um panorama a respeito do tratamento desigual destinado às mulheres que ensejou a criação de legislações específicas, pautadas em direitos humanos e fundamentais, as quais possuem o intuito de enfrentar a desigualdade de gênero. Também é realizado um resgate histórico da luta pelos direitos das mulheres e do movimento feminista, que é analisado com base na sua divisão cronológica (ondas feministas). Esse histórico é realizado desde a Declaração Universal dos Direitos da Mulher e da Cidadã (século XVIII), abordando aspectos referentes aos movimentos de luta por direitos (direito ao voto, ao trabalho, direitos reprodutivos, luta de classes), observando as singularidades de cada onda feminista.

O terceiro capítulo também faz um estudo sobre a legislação protetiva no Brasil, além de aspectos relevantes para condição das mulheres, desde a promulgação da primeira constituição brasileira, no ano de 1824. Para finalizar este capítulo, o termo justiça de gênero é desenvolvido como teoria aplicável na construção de um Direito atento as especificidades do gênero. As principais referências utilizadas são Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019), Biroli (2018), Davis (2016), Fernandes (2015), Fraser (2006), Garcia (2011), Lima (2009), Miguel e Biroli (2017), Montebello (2000), Pinto (2003), Siqueira (2015), Teles (1999), Wollstonecraft (2015).

O quarto capítulo busca demonstrar a prática da advocacia feminista no enfrentamento da violência institucional e desigualdade de gênero. Nesse ponto, é realizado um estudo acerca da advocacia feminista, com o propósito de garantir a aquisição de direitos iguais e tratamento humanizado nos sistemas de justiça. Para defender a inserção do feminismo nas Ciências Jurídicas, faz-se necessário o estudo da Teoria Feminista do Direito, que busca, a partir da compreensão de que as mulheres ocupam uma posição desfavorecida na sociedade, qualificar

profissionais cientes dessas relações desiguais de gênero. As principais referências utilizadas são Rabenhorst (2010), Smart (2020), Casaleiro (2014), Evans (2005), Silva (2018; 2019), Araújo (2017), Barted (2017) e Matos (2017).

Nesse contexto, é abordada também a discriminação de gênero nas instituições – a violência institucional – que ocorre, principalmente, em virtude da predominância do machismo e do sexismo na sociedade, os quais refletem, inclusive, nos sistemas de justiça. As principais referências utilizadas são Fernandes (2015), Cerqueira e Coelho (2014), Miguel e Biroli (2016), Themis (2019) e Massula (2006). Ao final, são apresentados os resultados da pesquisa de campo realizada com advogadas feministas do estado do Rio Grande do Sul, verificando se a advocacia feminista apresenta-se como uma alternativa de humanização da prática jurídica, no intuito de promover a igualdade de gênero. Desta forma, finaliza-se com o desenvolvimento de uma crítica a um Direito que ignora as disparidades de gênero, a partir do aprofundamento da análise da atuação dessas profissionais e de seus relatos na condição de advogadas e feministas.

2 CAMINHO EPISTEMOLÓGICO E METODOLÓGICO

“Estamos cansados de saber que nem na escola, nem nos livros onde mandam a gente estudar, não se fala da efetiva contribuição das classes populares, da mulher, do negro do índio na nossa formação histórica e cultural. Na verdade, o que se faz é folclorizar todos eles”.

Lélia Gonzalez

A ciência e a pesquisa são caracterizadas pela busca metódica das explicações de fatos e da compreensão da realidade, usando informações produzidas a partir da observação ou de outros recursos de colheita de dados. A pesquisa, deste modo, reconhece o saber acumulado na história e se investe do interesse de aprofundar a análise e fazer novas descobertas a favor da vida humana. O alcance do conhecimento verdadeiro requer que o pesquisador abdique de frágeis opiniões e busque o fundamento da verdade e o sentido da realidade. A pesquisa, nesse sentido, conforme Chizzotti (2014, p. 19),

[...] Essa atividade pressupõe que o pesquisador tenha presente as concepções que orientam sua ação, as práticas que elege para a investigação, os procedimentos e técnicas que adota em seu trabalho e os instrumentos de que dispõe para auxiliar o seu esforço. É, em suma, uma busca sistemática e rigorosa de informações, com a finalidade de descobrir a lógica e a coerência de um conjunto, aparentemente, disperso e desconexo de dados para encontrar uma resposta fundamentada a um problema bem delimitado, contribuindo para o desenvolvimento do conhecimento em uma área ou em problemática específica.

Dessa forma, a pesquisa pressupõe diferentes teorias ou visões de mundo que em diversas áreas do conhecimento moldam a atividade investigativa, possibilitando a pesquisa. Sob a perspectiva de Marques (2001, p. 141), “[...] a substância da pesquisa está em ter-se um tema, colocar-se uma questão que centralize nossas incessantes buscas de esclarecê-lo sempre melhor, de entendê-lo em suas sempre novas dimensões e desdobramentos”. Desse modo, a pesquisa exige um processo de etapas e de constante busca.

Em relação à pesquisa e as mudanças sociais, é necessário pensar no espaço político, “[...] como ação em um momento histórico em que os discursos e as práticas que proliferam na sociedade são, notadamente, artefatos para legitimar os processos de alienação dos sujeitos em todas as esferas: públicas, privadas, intelectuais, artísticas” (ZANDWAIS; TUTIKIAN, 2009, p. 1). Nessa perspectiva, para que sejam quebrados os papéis de gênero e para que as mulheres sejam devidamente inseridas de forma equitativa em sociedade, é necessário desenvolver práticas sociais e políticas públicas, que confrontem os papéis preestabelecidos de gênero e possibilitem a (re)construção de sua condição enquanto sujeito. Sobre o tema, Zandwais e Tutikian (2009, p. 1):

É, a partir, portanto, de espaços de tensão entre as correlações de força nas relações de dominação, de confronto deliberado contra os efeitos produzidos pelos discursos “funcionalistas”, “tecnicistas” e universalistas que promovem diferentes processos de des-subjetivação dos sujeitos e de apagamentos de suas condições reais de existência que as práticas políticas de resistência tornam-se não somente necessárias mas também fundamentais para a construção de sociedades menos desiguais e mais emancipadas.

A pesquisa na área das ciências sociais e humanas é fundamental, pois vislumbra a construção do conhecimento e sua capacidade de intervenção nas transformações que ocorrem na sociedade. Nesse sentido, compreender a condição sociocultural das mulheres, marcada por um contexto de inferioridade e subordinação, e desenvolver atividades que contribuam para o debate sobre disparidade de gênero em todas as esferas sociais, principalmente nas questões jurídicas, é fundamental para mudar a percepção sobre o papel feminino. As pesquisas que envolvem as desigualdades entre homens e mulheres são práticas sociais transformadoras, tendo em vista que criticam os papéis de gênero preestabelecidos, dentro de uma sociedade historicamente e culturalmente patriarcal, tendendo, conseqüentemente, a quebrar um sistema de dominação, que subjuga e discrimina as mulheres.

Diante desse contexto, em seguida, serão demonstrados os processos epistemológicos desta pesquisa, a ecologia dos saberes e a metodologia, dimensões fundamentais para se atingir os propósitos da dissertação, possibilitando um estudo científico e próximo da realidade sociocultural das mulheres no contexto contemporâneo.

2.1 Processos Epistemológicos

A ciência é uma forma articulada de conhecimentos, um paradigma que representa a concretização do movimento das ideias na produção do conhecimento, onde cada área traduz o modo como o homem se relaciona com seu ambiente. Lima e Horta (2008, p. 9), sobre a importância das Ciências Sociais explicitam que:

Potencializa-se assim, o papel das ciências humanas e sociais na formação profissional das diversas áreas do conhecimento, revelando o valor e relevância destas no momento atual; a concentração de esforços no sentido de produção de conhecimentos que atendam a realidade concreta das necessidades contemporâneas do homem. Nessa “nova” sociedade onde o coletivo carece ser resgatado na perspectiva de valorização do homem sem negar a sua subjetividade; este como parte de um sistema social que se inter-relaciona e se articula na socialização e divulgação dos conhecimentos produzidos, em busca de uma sociedade melhor.

As Ciências Sociais trabalham com a investigação e a pesquisa sobre os diversos aspectos relacionados ao comportamento humano e como esses comportamentos podem

influenciar a estrutura de uma sociedade. Para compreender o funcionamento da sociedade e os fenômenos sociais atuais, estuda-se os aspectos sociais do ambiente, as individualidades e identidades de uma determinada sociedade.

A partir do uso do conhecimento científico na explicação de fenômenos naturais, como os físicos e biológicos, e, em virtude de seus pressupostos filosóficos, a ciência também passou à análise do homem: um ser natural e acessível aos procedimentos de observação e experimentação. Contudo, ao contrário das ciências naturais, o homem e “os diferentes aspectos da fenomenalidade humana” (SEVERINO, 2007, p. 112) ensejam uma percepção de paradigmas epistemológicos que não sejam únicos ou positivistas. Isto é, no caso de estudos que envolvam o ser humano e a sociedade, é necessário um pluralismo epistemológico, que apresente várias possibilidades de compreender a relação do sujeito e do objeto (SEVERINO, 2007). “Diante dessa articulação entre os vários aspectos da sociedade e do indivíduo, a epistemologia exige uma reflexão sistemática sobre as condições e as implicações do trabalho científico, sobre as suas formas e os seus momentos” (ALMEIDA, 2007, p. 11).

A estratégia usada pelo pesquisador é fundamentada pela sua perspectiva em relação ao mundo que o rodeia e conforme sua interpretação da realidade e percepção. Richardson (1999) argumenta que a estratégia utilizada em qualquer pesquisa científica se fundamenta por um conjunto de pressupostos que partem do ponto de vista do pesquisador e de suas percepções acerca do mundo que o rodeia. O trabalho científico será estruturado por esses pressupostos, permitindo ao pesquisador uma interpretação orientada a partir de determinada perspectiva. A necessidade de verificar “[...] os pressupostos do pesquisador em relação ao homem, a sociedade e ao mundo em geral” (RICHARDSON, 1999, p. 32), justifica-se em virtude da identificação da perspectiva epistemológica utilizada, a qual orientará a escolha do método, metodologia e técnicas.

Por este viés, em decorrência dos pressupostos que orientam a visão de mundo e sociedade da pesquisadora, esta pesquisa será orientada pela ecologia dos saberes, trazidas na obra de Santos (2009; 2010; 2010a), que defende a necessidade de pensar nas ciências sociais e humanas, para além do conhecimento tradicional que caracteriza a ciência moderna. Este estudo também será pautado pelas epistemologias feministas⁴, que adotam as especificidades das questões de gênero como um fator significativo na construção do conhecimento, defendidas por autoras como Gebara (1997), Sattler (2019), Hartsock (1987), Harding (1986; 1993), Butler (1990) e Salgado (2019).

⁴ O termo epistemologias é usado no plural porque não constituem um domínio único e em equilíbrio; mas questionam o que é considerado conhecimento e quem o define.

2.1.1 Ecologia dos Saberes

Este tópico está pautado na obra de Santos (2009; 2010; 2010a), que critica a monocultura do saber e defende a ecologia dos saberes na produção do conhecimento, a fim de valorizar práticas não-hegemônicas, que embora consideradas inferiores para o conhecimento tradicional, possuem imensa contribuição na construção do conhecimento. Quando é mencionada a palavra conhecimento, destaca-se que ele é um processo infinito, está sempre em construção.

Tratar da ecologia dos saberes, dentro dos estudos que envolvem desigualdade de gênero e feminismo, é essencial para a compreensão do modo que ocorreu a produção do conhecimento e como as mulheres foram silenciadas na construção desse conhecimento. O silenciamento das mulheres ocasionou, diretamente, uma carência na compreensão de suas demandas e uma ausência na discussão das relações desiguais de gênero. Ao buscar pela igualdade, deve-se ter em mente que a sociedade foi construída de forma a desvalorizar o conhecimento e a voz das mulheres, as quais, por muito tempo, foram afastadas do espaço público. Considerando essa produção e não produção do conhecimento, a obra de Santos (2009; 2010; 2010a), vem a contribuir na defesa do conhecimento trazido pelas mulheres e, também, no estudo de obras que reconheçam as relações desiguais de gênero.

A luta contra a exclusão e a discriminação nos mais diversos domínios sociais e em diferentes países é abordada por Santos (2010a), que fala dos modos de produção da não-existência. Segundo o autor, existem diferentes lógicas ou modos de produção da não-existência. A mais poderosa delas é a monocultura do saber, que consiste na "[...] transformação da ciência moderna e da alta cultura em critérios únicos de verdade e de qualidade estética" (SANTOS, 2010a, p. 102). Tudo que não se insere nessa monocultura não é reconhecido ou é declarado inexistente.

Em paralelo com a lógica da monocultura dos saberes, há a lógica da classificação social, que naturaliza as diferenças e distribui as populações por categorias hierárquicas. Nesse caso, "a classificação racial e a classificação sexual são as mais salientes manifestações dessa lógica" (SANTOS, 2010a, p. 103). As relações de dominação acabam sendo a consequência desse processo de hierarquização.

As epistemologias do Sul visam a construção de uma contra epistemologia, que englobe diversos saberes e negue a epistemologia hegemônica tradicional como o único conhecimento válido. De acordo com Ferreira e Nogueira (2017, p. 24):

De efeito, imperioso asseverar que a pretensão da crítica sugerida não é deslegitimar a teoria ocidental em destaque, vez que de inquestionável serventia em sua tridimensionalidade (reconhecimento, redistribuição e representação) para multisitucionalidades de gênero. Entretanto, forçoso atentar não apenas para o que é teorizado, mas, igualmente, para quem é o emissor, para a origem de proferimento do discurso teórico e para o contexto de sua elaboração [...].

A partir da produção de uma lógica vertical, de escala dominante, o saber adotado como o primordial determina a irrelevância de outros saberes. Nesse caso, a escala dominante aparece sob duas perspectivas, universal e global, onde são validadas as realidades (científicas) "que alargam o seu âmbito a todo o globo" (SANTOS, 2010a, p. 104), o que acarreta na produção da não-existência em contextos locais. Essas formas sociais de inexistência ocasionam a desqualificação de conhecimentos e saberes locais, ou conhecimentos pertencentes a uma categoria hierárquica inferior, produzindo uma invisibilidade de saberes. A sociologia das ausências, nesse caso, vem a contribuir para a transformação de ausências em presenças. Esse processo visa substituir a monocultura do saber (conhecimento tradicional homogêneo) pela ecologia do saber (conhecimento popular e de minorias).

A ecologia dos saberes apresentada por Santos (2009; 2010; 2010a) retrata não apenas o silenciamento na produção do conhecimento de mulheres, mas também de outras formas de produção da não-existência, a exemplo dos saberes empíricos e não-científicos das comunidades, de outras culturas e etnias, enfim, de grupos que são considerados minorias sociais⁵, não apenas na produção do conhecimento, mas dentro da própria sociedade. A ecologia dos saberes traz uma discussão sobre a hegemonia do conhecimento científico, que não reconhece grande parte dos indivíduos como produtores de conhecimento. Essa hegemonia seria decorrente de uma supervalorização dos conhecimentos dos países do Norte (os colonizadores) em detrimento dos países do Sul (colonizados). Contudo, existem outros conhecimentos que dão conta de explicar a realidade, alheias ao pensamento ocidental moderno e estruturante.

Essa hierarquia entre o científico (Norte) e o não científico (Sul) é uma forma de evidenciar as relações de dominação entre os diferentes conhecimentos e diferentes povos. A necessidade de igualdade e horizontalidade entre esses diferentes aspectos do conhecimento permite um diálogo entre eles, sem que algo seja considerado de hierarquia inferior por não

⁵ Minoria é um grupo de pessoas que de algum modo se encontra numa situação desvantajosa ou vulnerável em relação a outro grupo, geralmente, recebendo um tratamento discriminatório. Portanto, o termo não se refere a um número menor de pessoas (quantidade), mas sim a uma situação de desvantagem social. Esses grupos minoritários estão envolvidos por relações de dominação e opressão, como exemplo, citem-se as mulheres, comunidade afrodescendente, pobres, etc.

fazer parte do conhecimento tradicional e homogêneo. A relação entre o saber popular e o científico, significa, ainda, a hegemonia de quem possui esse saber em detrimento de quem não o possui. Ou seja, a hegemonia “reflete as relações desiguais entre grupos sociais: entre ‘cientistas’ e comunidades e povos tradicionais, entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos” (SANTOS, 2014, p. 249).

A ciência vem produzindo transformações em relação aos conhecimentos, pautados na prática de diferentes saberes. Sendo assim, para que ocorram mudanças profundas na estruturação dos conhecimentos, é necessário começar por mudar a razão que preside a estruturação desses conhecimentos (SANTOS, 2010).

Conforme Santos (2010, p. 142): “O reconhecimento da diversidade epistemológica do mundo sugere que a diversidade é também cultural e, em última instância, ontológica, traduzindo-se em múltiplas concepções de ser e estar no mundo”. Nessa perspectiva, para que haja uma evolução no conhecimento, é necessário buscar o rompimento com certos tipos de paradigmas para, então, dar vazão a novos conhecimentos e novas formas de estruturação desses conhecimentos.

A ecologia dos saberes faz um questionamento sobre os valores agregados a partir de determinados saberes, ou se alguns saberes devem ser superados ou desaprendidos. Segundo Santos (2010, p. 107):

Esta ecologia de saberes permite, não só superar a monocultura do saber científico, como a ideia de que os saberes não científicos são alternativos ao saber científico. A ideia de alternativa pressupõe a ideia de normalidade e esta, a ideia de norma, pelo que, sem mais especificações, a designação de algo como alternativo tem uma conotação latente de subalternidade.

Os conhecimentos não científicos ou tradicionais não podem ser descartados, tendo em vista que eles também informam, orientam e esclarecem dúvidas sobre fatos e acontecimentos do cotidiano. Contudo, é necessário criar um diálogo entre o saber científico e outras formas de conhecimento. Santos (2010) diz que todos os conhecimentos são contextuais e parciais. Não há nem conhecimentos puros, nem conhecimentos completos, há constelações de conhecimentos.

Nesse cenário, defende-se a ecologia de saberes para reconhecer as diferentes epistemologias com o propósito de demonstrar uma visão de mundo variada e diversificada em relação às culturas e saberes tradicionais, mesmo que no decorrer da história tenha se sobreposto

uma forma de conhecimento pautada na hierarquia da ciência moderna, desconsiderando os outros saberes, sufocando e silenciando saberes locais⁶.

Os diálogos sobre determinado tema devem partir de um ambiente pluridimensional, incluindo sujeitos e saberes transversais, principalmente a participação de mulheres e dos movimentos de mulheres. Devido ao contexto desigual em que as mulheres estão inseridas, promover a disseminação de conhecimentos que tragam a perspectiva de gênero, permite o reconhecimento da realidade e das consequências das disparidades de gênero. Há de se ressaltar que, nesta pesquisa, voltada ao estudo da igualdade de gênero e de práticas que promovam a reconstrução dos papéis das mulheres, a ecologia dos saberes tem muito a contribuir para a construção de uma epistemologia feminista, a qual será abordada no tópico seguinte.

2.1.2 Epistemologias Feministas

Antes de abordar especificamente as epistemologias feministas, é importante sinalizar um aspecto preponderante para a produção do conhecimento, que são as duas dimensões em que foi baseada a divisão sexual: a esfera pública e a esfera privada. As configurações desses espaços causaram uma divisão de lugares para mulheres e homens, restando às mulheres a esfera privada, que guarda relação com a domesticidade. De acordo com Biroli (2018, p. 11):

Quando a dualidade entre público e privado não é problematizada - o que é majoritário nas teorias da democracia -, as relações de poder na esfera privada não são computadas na compreensão de como os indivíduos se tornaram quem são e dos limites desiguais para atuarem, individual e coletivamente. Em outras palavras, a vida doméstica, em um conjunto diferenciado de práticas que se estende da divisão sexual do trabalho à economia política dos afetos, da responsabilização desigual pelo cotidiano da vida a norma heterossexual, é desconsiderada como fator que define as possibilidades de atuação na vida pública.

A posição das mulheres na esfera privada, por muito tempo, foi naturalizada como pertencente a condição biológica do sexo feminino. Contudo, deve ser destacado que isso não é natural, que deve haver uma desconstrução dos papéis de gênero. Essa configuração de espaço público e espaço privado acabou tendo consequências para a legitimação do sujeito do conhecimento, tendo em vista que aquele que será reconhecido como capaz de interferir no

⁶ Designa-se “[...] a diversidade epistemológica do mundo por epistemologias do Sul. O Sul é aqui concebido metaforicamente como um campo de desafios epistêmicos, que procuram reparar os danos e impactos historicamente causados pelo capitalismo na sua relação colonial com o mundo. Esta concepção do Sul sobreposição em parte com o Sul geográfico, o conjunto de países e regiões do mundo que foram submetidos ao colonialismo europeu e que, com exceção da Austrália e da Nova Zelândia, não atingiram níveis de desenvolvimento econômico semelhantes ao do Norte global (Europa e América do Norte)”. (SANTOS; MENESES, 2009, p 12-13)

debate e na produção de conhecimento é aquele que está no espaço público. Essa dualidade entre o público e o privado constituiu os papéis de gênero, mas não o fez da mesma forma para todas as mulheres: além de uma hierarquia de gênero, persistem convergências entre gênero, raça, classe e sexualidade (BIROLI, 2018).

As epistemologias feministas defendem que a construção do conhecimento é baseada na percepção de que as categorias de gênero devem influenciar as práticas de investigação científica. Sobre a epistemologia feminista, Matos (2008, p. 335) compreende que se trata de “[...] um paradigma científico a uma só vez complexo, multicultural e emancipatório que resgata dimensões abertas, plurais e multidimensionais do conhecimento e da cognição”. As epistemologias feministas podem ser consideradas uma forma de saber, em decorrência das novas perspectivas em relação à ciência e à epistemologia, apresentando uma alternativa diante dos tradicionais saberes disciplinares. De acordo com Matos (2008, p. 343-344):

Esta outra epistemológica deve ser compreendida agora na chave do multiculturalismo crítico e emancipatório que visa resgatar raízes que permitam desmontar o conhecimento produzido na exclusividade das chaves ocidentais, anglo-européias, patriarcais, brancas, heteronormativas e masculinas em prol de uma afirmação pluralista de ciências. [...] As formas antigas e modernas de dualismos e binarismos serviram bem ao propósito de justificar, e até de reproduzir, relações de dominação, opressão e exploração (de gênero e muitas outras): marcas sensíveis e facilmente identificáveis no sentido da subordinação das mulheres, mas não apenas delas. O que se coloca de novo pela pauta desse campo recentemente forjado pelos estudos de gênero e feministas é a questão da diversidade e do pluralismo numa visada complexa e paradoxal, por imediata oposição aos binarismos de todas as ordens.

A emergência das epistemologias feministas se concentra na tradição que hierarquizou os sujeitos, ignorando o pluralismo e a diversidade, indo na contramão do conhecimento hegemônico ocidental. Há de se mencionar a proximidade dos preceitos das epistemologias feministas com a compreensão de epistemologias do Norte e do Sul na estruturação e construção do conhecimento moderno.

Santos e Meneses (2009) discorrem sobre a existência de um pensamento preponderante sobre a epistemologia moderna ocidental, que aponta um padrão de hierarquização no qual, assim como as culturas, as epistemologias também foram suprimidas com o processo de colonização. Como resultado, haveria uma supervalorização, também, das pesquisas científicas dos países do Norte - países desenvolvidos - em detrimento dos países do Sul - os colonizados (SANTOS; MENESES, 2009), bem como, a predominância do conhecimento produzido pelo homem branco ocidental em detrimento dos demais indivíduos alheios a essa concepção, a exemplo das mulheres.

Diante da complexidade que envolve os diferentes grupos de mulheres, é imprescindível o estudo de uma epistemologia atenta às diferentes realidades e ciente de que o silenciamento das mulheres contribuiu para a manutenção de um poder masculino sobre o gênero feminino. Sobre as epistemologias feministas, Sattler (2019, p. 1) expõe:

Dentre as inúmeras contribuições do feminismo para o repensar da história da filosofia e da atividade filosófica como tal, a epistemologia feminista é talvez a mais radical e a mais desestabilizadora da nossa linguagem teórica tomada em sua acepção canônica. Porque está em jogo aqui a nossa própria prática conceitual e sua concomitante percepção do mundo real – mas também do mundo social, moral e político. Ao questionar as bases daquilo que se considera como um dos núcleos fundamentais para a atividade filosófica ‘propriamente dita’, a epistemologia feminista responde de certa forma à conhecida acusação de que ‘fazer feminismo’ não é ‘fazer filosofia’. Mas não apenas por tratar de questões tradicionais – consideradas, portanto, como ‘legítimas’ – da teoria do conhecimento e da filosofia da ciência, como também por mostrar que tais questões não estão elas mesmas isentas de um viés social e político (ainda que invisível porque institucionalizado). O que sempre passou por ‘fazer filosofia’ pode muito bem ter sido sempre um ‘fazer a política’ do interesse dominante.

Ignorar os diferentes saberes e as vozes das mulheres enquanto produtoras de conhecimentos resulta na continuidade das relações desiguais de gênero. É de extrema importância que sejam repensadas as formas de conhecimento a fim de possibilitar a participação das minorias e excluídos, não apenas na construção do conhecimento, mas também na redemocratização do espaço público.

Gebara (1997) compreende que as epistemologias elaboradas a partir da tradição ocidental possuem viés antropocêntrico. Embora a filósofa acredite que a construção dessa hegemonia ocidental não tivesse a intenção direta de eliminar as mulheres, ela apresenta uma descrição do conhecimento “[...] particularmente à experiência de uma parte da humanidade apresentada como a experiência de conhecimento de todos os humanos” (GEBARA, 1997, p. 33). Essa forma generalizada de tratar a humanidade, de forma assexuada, permitiu que os seres masculinos universalizassem o saber a partir de suas próprias experiências, caracterizadas pela óptica dominante e de poder. O conhecimento validado, considerado o verdadeiro conhecimento, seja ele científico, filosófico, teológico, foi aquele divulgado pelos homens. Enquanto às “[...] mulheres e ao povo pobre restava o conhecimento empírico, baseado na experiência cotidiana e que não era reconhecido como verdadeiro” (GEBARA, 1997, p. 33). Houve, portanto, um processo de hierarquia e hegemonia do conhecimento aliado a uma exclusão de uma minoria que não era considerada detentora de um saber formal. Gebara (1997, p. 33-34) traz uma reflexão acerca da invisibilidade desses grupos sociais oprimidos:

Falava-se também dos graus do conhecimento, da sua profundidade e extensão. Pobres e mulheres eram associados a níveis mais baixos de abstração, de ciência e sabedoria. A hierarquização do saber corresponde à própria hierarquização social. Uma hierarquização fundada na exclusão das maiorias em favor de uma elite masculina detentora do poder e do saber. Ela se refere à questão das classes sociais e também do gênero. O gênero masculino tem o monopólio do conhecimento divulgado e socialmente aceito. A questão das etnias também interfere no conhecimento. Em geral, os negros são apresentados como os que menos sabem, assim como os indígenas. A história de dominação marcou de tal forma as bases de nossa cultura que adotamos como conhecimento nosso aquele divulgado pelos detentores do poder político e social. Não percebemos o quanto este procedimento ergueu barreiras entre os povos e impediu uma verdadeira partilha de saberes.

A formação do conhecimento, baseada na realidade singular desse sujeito epistêmico tradicional, acabou silenciando o conhecimento de vários grupos não compreendidos nessa lógica hierárquica superior, evidenciando apenas o conhecimento emanado pelos homens. Constituiu-se também, no conhecimento, uma ideologia patriarcal capaz de condicionar o saber humano sem que haja uma percepção clara disso. O sistema patriarcal, que impõe a superioridade do gênero masculino e se faz presente nos mais diversos aspectos, vai muito além de influenciar as relações interpessoais. A dominação masculina está presente na própria construção e aquisição do conhecimento.

As epistemologias feministas partem de uma óptica de conhecimento feminino. Mas deve-se ter cuidado para que não haja uma naturalização das diferenças entre os gêneros, que podem contribuir na prevalência de estereótipos ou da própria hierarquia. De acordo com Gebara (1997, p. 73), não é mais aceitável “[...] as antigas distinções entre o masculino/razão e o feminino/emoção-intuição”, até porque essa visão dualista é própria de uma estrutura sistêmica patriarcal, apresentada como biologicamente natural.

A epistemologia feminista aponta para a compreensão do sujeito do conhecimento como resultado das determinações culturais, inserido em um ambiente complexo de relações sociais e diversidades sexuais e étnicas. Além disso, a epistemologia feminista aborda a estreita relação entre ciência e poder, relação capaz de evitar a participação das mulheres em grande parte da história do conhecimento.

Com efeito, não pode ser ignorado o fato de que o próprio movimento feminista apresenta uma grande diferença quanto ao “[...] feminismo pioneiro, considerado 'tradicional' e 'hegemônico', com foco sobretudo nos anseios das mulheres ocidentais e em suas lutas por direitos civis, e o feminismo periférico ou subalterno [...]” (LIMA, 2018, p. 37). Esse feminismo periférico surge posteriormente, dando voz a mulheres que não se enquadram nesse perfil ocidental, “[...] geralmente negras, índias e marginalizadas, habitantes do sul colonizado [...]” (LIMA, 2018, p. 37). Nesse sentido, um feminismo homogêneo, formado por mulheres brancas

e privilegiadas, sem os devidos recortes de sexualidade, classe e raça, não pode ser considerado emancipatório, ou estaria correndo o risco de manter a categoria mulher como uma única categoria universal.

De fato, durante muito tempo as mulheres foram completamente excluídas da vida pública, limitando-se às tarefas de cuidado e à domesticidade. O movimento feminista, como um todo, foi (e continua sendo) de grande importância para a reivindicação das lutas de mulheres, obstinadas a mudar o contexto social do gênero feminino. Contudo, ao analisar o cenário brasileiro, percebe-se que, no início do século XX, o movimento feminista estava mais presente na classe burguesa da sociedade, entre as mulheres que tinham a oportunidade de estar na academia e estudar o tema. Em uma perspectiva das mulheres negras⁷, o cenário foi ainda pior, pois no contexto pós-abolição da escravidão, a comunidade afrodescendente acabou ocupando as periferias das cidades, diante de uma política de exclusão racial, o que impediu que muitas reivindicações das mulheres negras fossem englobadas pelos primeiros estudos feministas.

Tanto gênero quanto raça foram silenciados. Mulheres brancas, mesmo fazendo parte da academia e contribuindo com estudos nas mais diversas áreas, não tiveram seus estudos validados da mesma forma que o conhecimento masculino, branco e hegemônico ocidental. As mulheres negras foram ainda mais invisibilizadas, pois além de não alcançarem a oportunidade de ingressar na academia, restavam-lhes os trabalhos domésticos, os quais foram destinados às classes sociais mais baixas. Nesse cenário foram construindo-se diferentes reivindicações das mulheres, que além de considerar o gênero, também passaram a considerar raça e classe. De acordo com Lima (2018, p. 37):

[...] a pluralidade de vertentes dentro do próprio feminismo não possibilita que se escolha apenas um deles como o portador das vozes de todas as mulheres, de modo que, nessa mesma linha, estabelecer a concepção de apenas uma epistemologia feminista como detentora de uma única forma de dizer o conhecimento e concatenar um saber democrático seria, sem dúvida, um equívoco [...].

⁷ Há uma contradição sobre o uso dos termos "negro" ou "preto". Conforme Valentim (2020), “há um grupo que sustenta que a palavra negro é um epíteto impreciso que perpetua a mentalidade de mestre-escravo (...) outro grupo, constituído por defensores do Black Power, adotou um novo vocabulário em que a palavra preto é reservada para ‘irmãos pretos e irmãs que estão emancipando a si mesmo’”. Em questões semânticas, o princípio do “negro” é a palavra latina “*niger*”, que significa “escuro ou preto”. Na língua inglesa, a palavra *nigger* é considerada um insulto racial, usada de forma pejorativa contra pessoas negras, o que ocasionou a preferência preferiu-se amplamente usar *black* (preto, em português literal), como se pode ver no movimento *black power*. Contudo, no Brasil, segundo o Estatuto da Igualdade Racial, o termo “negro” é definido como: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga. Tendo em vista o disposto no estatuto, o uso do termo “negro” é de fato, mais abrangente e ainda preponderante no país.

Embora haja um consenso compartilhado, em relação a perspectiva de gênero e ao silenciamento das mulheres de forma geral (sem os demais recortes de etnia, raça, classe, etc.), a pluralidade existente dentro do movimento feminista deve ser também considerada na construção de uma epistemologia feminista, o que justifica o emprego de “epistemologias feministas”, no plural. Por esta razão, existem diferentes abordagens na construção do conhecimento, dentro de uma perspectiva feminista. A distinção proposta por Harding (1986) é bastante difundida dentro do campo epistemológico feminista: a) teoria feminista da perspectiva ou do ponto de vista (*feminist standpoint theory*), pós-modernismo feminista (*feminist postmodernism*) e o empirismo feminista (*feminist empiricism*).

A primeira categoria – a teoria feminista da perspectiva, defendida por Nancy Hartsock, traz a crítica marxista⁸ da dominação de classes na adoção de uma abordagem materialista histórica⁹ especificamente feminista. Dessa forma, seria possível definir as tendências que constituem as bases estruturais do patriarcado, focando na totalidade da atividade humana ao invés de apenas se basear na atividade mais característica dos homens no capitalismo. Para Sattler (2019, p. 13):

[...] Nancy Hartsock (1987) é quem primeiro deriva das especificações epistemológicas gerais desta abordagem uma reivindicação quanto à superioridade da visão das mulheres para a compreensão das teorias e assunções implícita ou explicitamente sexistas, classistas e – ainda – capitalistas. A autoridade epistêmica sobre a representação da realidade é outorgada a indivíduos ou grupos socialmente subordinados aos distintos, mas interligados, sistemas de opressão, a partir dos quais se esclarecem as principais características das desigualdades e injustiças aí experienciadas: o seu conhecimento do funcionamento da sociedade e das relações de gênero que a permeiam seria mais profundo, mais específico, preciso e fidedigno relativamente ao caráter contingente – e não, portanto, natural ou inevitável – de sua condição; além disso, os seus interesses por justiça social coincidiriam verdadeiramente com interesses humanos universais – contrariamente à alegação de universalidade da classe branca, masculina, privilegiada, da epistemologia canônica.

⁸ Uma crítica recorrente a Marx e Engels é a ausência das discussões de gênero, o que pode ter contribuído para “obscurecer mais do que revelar ou denunciar o caráter específico do capitalismo”. Contudo, devem ser consideradas algumas questões: “[...] em primeiro lugar, que a dificuldade dos autores em tratar a questão do gênero pode ser lida à luz da constelação específica que ambos descrevem, ou seja, a ausência das mulheres se deve não a uma escolha consciente feita pelos autores no ‘tema’ ou ‘sujeito’ que se torna protagonista da sua reflexão, descrição e crítica, mas, antes, essa ausência retrata e reflete o espaço (invisível) que as mulheres foram forçadas a ocupar (i.e., na esfera privada da ‘casa’ e na transformação da ‘família patriarcal’ em ‘família’ burguesa). Apesar disso, podemos afirmar que a teoria de Marx e Engels é suficientemente flexível para incluir a questão das mulheres, quando mais não seja, pelo viés de crítica da economia política” (COSTA, 2018, p. 126-127).

⁹ Karl Marx, buscou um caminho epistemológico, que fundamentasse o conhecimento para a interpretação da realidade histórica e social que o desafiava, conferindo-lhe um caráter materialista e histórico. Para o pensamento marxista, “importa descobrir as leis dos fenômenos de cuja investigação se ocupa; o que importa é captar, detalhadamente, as articulações dos problemas em estudo, analisar as evoluções, rastrear as conexões sobre os fenômenos que os envolvem”. Marx buscou superar a separação sujeito-objeto, promovida pela lógica formal, partindo para a observação acerca do movimento e da contraditoriedade do mundo, dos homens e de suas relações (PIRES, 1997, p. 85).

Essa teoria propõe uma percepção do mundo social além da compreensão dos diversos aspectos que englobam as relações de opressão. Considera-se que, dentro de um sistema capitalista, as tarefas de reprodução e de cuidado desenvolvidas pelas mulheres, acabam por afastá-las dos modos de produção, considerados, originariamente, de função masculina. Nesse sistema econômico de opressão, as mulheres possuem uma visão de acordo com a sua perspectiva: acabam por identificar os desatendidos pela opressão do patriarcado, ao mesmo tempo que são capazes de compartilhar o conhecimento dos papéis ideológicos a elas destinados. Por este viés, estando as mulheres situadas em uma posição dentro do sistema capitalista-patriarcal, ela possui uma compreensão conjunta de si, enquanto parte de um grupo subordinado, o que pode servir como base para ações de emancipação. Além disso, poderão usar a “[...] perspectiva da opressão a seu próprio favor, identificando os espaços de confinamento e exclusão como pontos privilegiados a partir dos quais compreender e avaliar o opressor e o oprimido [...]” (SATTTLER, 2019, p. 14). Nesse sentido, para essa teoria, Miguel e Biroli (2017, p. 16) defendem que,

[...] a experiência feminina, assim como de outros grupos marginalizados possuiria um privilégio epistêmico, sendo mais capaz de aprender as estruturas de opressão e dominação. Visões renovadas dessa posição apareceram no feminismo latino-americano do século XXI, na busca de uma perspectiva que unisse o pensamento decolonial ou pós-colonial com as questões de gênero, privilegiando o ponto de vista das mulheres do hemisfério Sul.

Quanto a segunda categoria, o pós modernismo feminista, tem como principal característica a ênfase dada à linguagem, aos significados (de palavras e ações), contestando os sistemas narrativos que representam “[...] um exercício de poder que outorga legitimidade àquelas manifestações condizentes com as pretensões vigentes de unidade e universalidade” (SATTTLER, 2019, p. 15). Ao tratar do feminismo pós-moderno, Lima (2018) traz ao debate os novos sujeitos do feminismo nos debates de gênero, como as mulheres pobres, indígenas, lésbicas e transgêneros. Assim como na primeira categoria, o feminismo pós-moderno também explora as diversidades sociais, mas não se limita a gênero, raça e classe, conforme menciona Lima (2018, p. 40-41):

O pós-modernismo surge para desconstruir a ideia de um metadiscurso que sozinho seja capaz de capturar as verdades da ordem social. Na pós-modernidade, as grandes narrativas não mais se sustentam, a complexidade e a fragmentação da sociedade acabam por impedir a existência de universalismos. Os discursos de legitimação passam a ser plurais, pois o campo social é não homogêneo e não totalizante, rechaçando, portanto, teorias sociais críticas que empregam categorias gerais como

gênero, raça e classe, pois tais categorias reduziram muito a complexidade das identidades sociais, perdendo sua utilidade.

Nessa trilha, a categoria epistemológica do feminismo pós-moderno nega a universalidade do conhecimento, pois considera a identidade singular e pluralidade dos sujeitos, portanto, sendo impossível universalizar a realidade das mulheres ou a categoria de gênero, pois existem múltiplas realidades (LIMA, 2018). Uma das representantes dessa epistemologia é Judith Butler (1990, p. 15-16), que defende a desconstrução do sujeito do feminismo:

[...] qualquer esforço para dar conteúdo universal ou específico para a categoria mulheres, presumindo que essa garantia de solidariedade é exigida de antemão, produzirá necessariamente facções, e que a “identidade” como ponto de partida não se sustenta como base sólida de um movimento político feminista.

Butler (1990) tem uma preocupação com a reconstrução das categorias do feminismo e com a própria concepção de gênero, sem, contudo, atribuir um conceito de identidade de grupo, ou reconhecer categorias totalizantes. Além disso, ela traz uma problematização sobre a dualidade (sexo/gênero) que é o ponto de partida no reconhecimento do sujeito feminista. Butler (1990) critica o modelo binário, ou seja, tece críticas quanto ao conceito de gênero como culturalmente construído, e também ao sexo, que possui natureza biológica, pois esse conceito permitiu a naturalização do “ser mulher”, aproximando o feminino da fragilidade ou submissão. De acordo com Butler (1990, p. 26), a dualidade sexo/gênero implica que “[...] não a biologia, mas a cultura se torna o destino”. Portanto, ela desmonta a identidade de gênero que oprime as singularidades humanas que não se encaixam, argumentando que essa dualidade ocasionou uma supressão das singularidades.

A última categoria, o empirismo feminista, propõe uma obtenção de resultados objetivos, isentos de juízo de valor, alegando que “[...] o sexismo e o androcêntrismo são preconceitos sociais” (HARDING, 1993, p. 14). Os movimentos sociais que defendem a pauta feminista promovem uma perspectiva ampliada, no sentido de reconhecer a predisposição androcêntrica na produção de muitos conhecimentos. Sua virtude é “[...] responder como é possível a um movimento político, o feminista, contribuir para o aumento da objetividade do conhecimento científico” (HARDING, 1993, p. 14). Contudo, possui alguns questionamentos, como bem apontado por Harding (1993, p. 14):

Primeiro, o empirismo supõe a irrelevância da identidade social do observador para a qualidade dos resultados da pesquisa. O empirismo feminista argumenta que as mulheres (melhor dizendo, mulheres e homens feministas) têm, como grupo, maior probabilidade de produzir resultados objetivos, destituídos de tendenciosidade, do que

homens ou pessoas não feministas, como grupo social. Segundo, afirmamos que uma razão básica da visão androcêntrica preconcebida se encontra na seleção dos temas de pesquisa e na definição do que neles é problemático. O empirismo insiste que suas normas metodológicas se aplicam apenas ao contexto da justificativa e não ao da descoberta, em que são identificadas e definidas as problemáticas. Por conseguinte, assumimos como demonstradas a inadequação e a impotência dos métodos científicos no alcance de seus objetivos. Em terceiro lugar, frequentemente (*sic*) indicamos que conclusões androcêntricas decorrem exatamente da adoção das normas lógicas e sociológicas de investigação - o apelo à corroboração por parte da comunidade científica já existente (ocidental, burguesa, homófoba, branca, sexista); a generalização para todos os humanos de observações feitas sobre seres masculinos. Nossa crítica empirista da "má ciência", realmente, subverte os próprios critérios de ciência que ela pretende reforçar.

A partir da abordagem das classificações epistêmicas, percebeu-se que lógica da epistemologia feminista sugere que as categorias mais fundamentais do pensamento científico sofreram um desvio machista, que está estruturalmente integrando os sistemas de valores culturais. Por meio da compreensão da ciência e de sua historicidade, embasada por determinismos de divisão sexual, é possível promover a ampliação do conhecimento a fim de uma estratégia de desconstrução de papéis sexuais e de gênero.

De acordo com Sattler (2019, p. 1), ao vivenciar a exclusão da experiência feminina do saber tradicional, as feministas passaram a questionar a justificação epistêmica para isso. Identificou-se um sujeito epistêmico, possuidor de determinadas características privilegiadas, em detrimento de outras (homem, branco, heterossexual, americano ou europeu). Esses conceitos também possuem outros valores implícitos, tais como “[...] valores morais, culturais e até mesmo econômicos – tais como indubitabilidade, independência e sucesso” (Ibidem, p. 2). Sattler (2019, p. 2) complementa:

O que a epistemologia feminista pretende mostrar, portanto, é que também as noções supostamente imparciais da tradição epistemológica estiveram desde o início marcadas pela posição e pelas condições do sujeito cognoscente, e que as investigações filosóficas e científicas supostamente desinteressadas dos pesquisadores são, na verdade, igualmente parciais. No horizonte desta empreitada está, evidentemente, não apenas a legitimação do espaço e do estilo cognitivo das mulheres na pesquisa filosófica, mas também a busca por um conhecimento do mundo e da realidade que possua um padrão mais democrático – com o reconhecimento de que os processos cognitivos ou de produção do conhecimento são inescapavelmente políticos

O que se pretende, a partir da reflexão sobre a teoria do conhecimento e a epistemologia feminista, é promover uma rediscussão sobre a produção do conhecimento e de seus fundamentos epistemológicos e metodológicos. A partir dessa reflexão é possível compreender o que justifica o desfavorecimento das mulheres enquanto sujeitos sociais, por meio de uma

ferramenta analítica voltada ao estudo dos mecanismos de opressão e de produção da desigualdade social em virtude do gênero.

Em se tratando, especificamente, da inserção das epistemologias no ensino do Direito, deve ser enfatizado que as falas dos textos do Direito, os temas e a própria produção foi realizada de homem para homem. Mesmo que a presença das mulheres como profissionais do Direito seja, hoje, bastante visível, a invisibilidade das mulheres nos livros é perceptível, os discursos nos congressos da área ainda são abertos usando a expressão “meus caros senhores” ou “doutores” (SALGADO, 2019). O reconhecimento de uma epistemologia feminista no ensino do Direito busca estudar o conhecimento e sua produção no contexto específico da ciência jurídica, sendo também uma área crítica, preocupada com a existência de um preconceito de gênero infiltrado no cotidiano. Salgado (2019, p. 69) expõe:

As juristas feministas, na sua produção sobre ciência, parecem preocupar-se pouco com a epistemologia feminista no Direito. Geralmente, o foco das discussões nos livros e manuais estão nas temáticas relativas aos Direitos das mulheres. Porém, para pensar sobre a ciência do Direito em uma perspectiva feminista é necessário romper com um Direito misógino e que exclui algumas pautas de luta.

A epistemologia feminista não é apenas a existência de temáticas e pesquisadoras mulheres, mas há uma nova linhagem, novos conceitos e premissas na produção do conhecimento. O modelo feminista de pensar é capaz de romper com modelos hierárquicos de funcionamento da ciência, os quais estruturaram a pesquisa científica. A crítica feminista busca encontrar a sua própria teoria, criando uma linguagem nova e argumentos que estejam de acordo com as premissas feministas. Além disso, para uma epistemologia feminista existir dentro do estudo do direito, “[...] é necessário também pensar no objeto a ser estudado, no sujeito que estuda esse objeto e também nos métodos próprios, ou seja, naqueles que são os requisitos tradicionais de uma ciência” (SALGADO, 2019, p. 71).

Outro aspecto que deve ser considerado, relativo à ausência da epistemologia feminista no ensino do direito, é o apagamento das mulheres e também do objeto, ou seja, a desconsideração daquilo que as mulheres contribuem para o estudo do Direito. Por exemplo, o trabalho doméstico das mulheres, que é feito no âmbito privado e sem fins lucrativos (esfera reprodutiva), não é considerado como trabalho sob a óptica do Direito do Trabalho. Considera-se como trabalho o que pertence à esfera da produção e não da reprodução (SALGADO, 2019, p. 71).

Embora seja visível que a produção da ciência do direito presencie um aumento de pesquisadoras mulheres, isso é geralmente uma exceção. Em comparação aos homens, há um pequeno número de mulheres como sujeitos da ciência. De acordo com Salgado (2019, p. 77):

Mesmo quando autoras mulheres estão produzindo ciência do Direito é importante pensar quem são essas mulheres que conseguem o direito de dizer o que é Direito. Geralmente são mulheres brancas e de classe média. Exceções a esse perfil são raras e dependem de políticas públicas de incentivo à pesquisa e permanência nas instituições de ensino ou de um enorme esforço familiar/comunitário/pessoal. Discute-se ainda se seria franqueado a um homem produzir uma ciência pautada na epistemologia feminista [...] Entende-se aqui que isso é possível, porém trata-se de um estudo de um aliado ao feminismo e não de um feminista. Para ser considerado um estudo feminista, deve-se levar em consideração o objeto e também os conceitos dessa produção científica. Porém, não se pode ignorar que o sujeito da pesquisa influencia nos resultados e que uma mulher pode - não é que deve - ter mais facilidade e sensibilidade para esse tipo de pesquisa.

Para a construção de um direito menos sexista é necessário adotar uma epistemologia feminista, que questione não somente os conceitos jurídicos, mas todo jeito de produzir e refletir sobre a ciência. Dessa forma, é possível desconstruir o Direito e a sua dogmática tradicional, rompendo com padrões caracterizados pelas relações de poder, além de reconstruir a ciência do Direito sob a perspectiva do feminismo e de seus pressupostos epistemológicos.

A partir da apresentação da abordagem epistemológica feminista, parte-se para os fundamentos da inserção dos estudos de gênero nas práticas socioculturais, tendo em vista seu caráter de transformação social, que visa desconstruir os papéis de gênero na sociedade.

2.1.3 Práticas Socioculturais e Sociedade Contemporânea

Na sociedade contemporânea, marcada por um processo de globalização¹⁰, há abertura para atuação de “atores não governamentais”, principalmente em se tratando de movimentos sociais (a exemplo dos movimentos feministas), o que possibilita que valores antes considerados universais, ganhem destaque e sejam colocados em debate, tais como os referentes aos direitos das mulheres. Há uma maior participação social no planejamento de políticas e meios que visem a concretização da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, com ampla participação popular nos processos decisórios. Contudo, há de se considerar que a

¹⁰ A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção inversa às relações muito distanciadas que os modelam. A transformação local é tanto uma parte da globalização quanto a extensão lateral das conexões sociais através do tempo e espaço (IANNI, 1994, p. 151).

modernização da sociedade brasileira atinge de forma diversa os variados grupos sociais, produzindo uma pluralidade de conflitos e reivindicações.

Esse cenário de transformação social também possui diferentes atores, que inseridos no contexto de um grupo social fazem parte de uma cultura¹¹. A cultura tem relação com a identidade e características de um povo, suas próprias regras ou condutas habituais, que apresentam algum significado, mas que, possivelmente, não são valoradas da mesma forma por outro povo. Em outras palavras, cada cultura apresenta práticas sociais com características comuns e, também, específicas, representando um comportamento social predominante dentro dos diferentes grupos.

Em se tratando de estudos de gênero, deve ser mencionada, especificamente, uma cultura de subordinação e subjugação de mulheres, impregnada nos mais diversos aspectos sociais. Cultura que é exteriorizada por meio de discursos, condutas e até mesmo práticas sociais, que desconsideram o caráter opressivo tão presente na vida das mulheres, além de ser reproduzida, não apenas por homens, mas também por mulheres que talvez não compreendam a opressão ou o caráter sexista de algumas de suas ações. Diante da identificação de relações de poder que norteiam a sociedade e influenciam, inclusive, na cultura de um povo, os movimentos feministas trouxeram a perspectiva de gênero para o debate, a fim de ressignificar o contexto social. De acordo com Biroli (2018, p. 9):

Nas últimas décadas, a posição relativa de mulheres e homens modificou-se profundamente no Brasil e em outras partes do mundo. Houve transformações na vivência e na compreensão dos papéis de gênero e das relações em que estes ganham realidade. Nos debates teóricos e no ativismo, foi desafiado o binário feminino-masculino, com as características e os valores associados a cada um de seus termos. E isso não se deu apenas no âmbito da sexualidade. A identidade do grupo "mulheres" vem sendo posta em questão de maneira sistemática pelas feministas negras e pelas feministas socialistas, ao menos desde os anos 1960. A crítica não nasceu nesse ponto, é claro. Mas o debate que se estabeleceu a partir de meados do século XX alterou radicalmente o pensamento e o ativismo feministas, que passaram a operar com noções mais complexas das experiências e das necessidades das mulheres, vistas em suas diferenças e do prisma das desigualdades de classe, raça, etnia, sexualidade, geração.

Embora existam tentativas, principalmente das mulheres, visando romper com a configuração social e a cultura opressiva que hierarquiza não apenas os gêneros, mas variados grupos e minorias sociais, ainda prepondera um modelo de sociedade patriarcal. O sexismo é

¹¹ Conforme Santos (2006, p. 21), os estudos sobre a cultura se intensificaram na medida em que os povos e nações faziam contato entre si, sendo que as preocupações “[...] com cultura se voltaram tanto para a compreensão das sociedades modernas e industriais quanto das que iam desaparecendo ou perdendo suas características originais em virtude daqueles contatos”.

estrutural e define a sociedade em seus mais diversos aspectos. Ele está presente nas instituições, como a família, a religião, a escola e a mídia, sendo inclusive, reproduzido por estas instituições. De acordo com Miguel e Biroli (2017, p. 27):

A objetificação a mulher, a negação de seu potencial de transcendência e sua fixação perene no mundo da natureza (a ser contida pela cultura), bem como o fato de que ela é permanentemente levada a se ver pelos olhos dos homens, são as constatações que orientam a crítica feminista à submissão das mulheres nas sociedades ocidentais.

Diante da consolidação de uma sociedade com a percepção da hierarquia entre o masculino e o feminino, a realidade social e cultural deve ser analisada considerando suas complexidades, principalmente no que se refere ao efeito estruturante das relações sociais entre os homens e as mulheres. Construiu-se uma sociedade caracterizada pela dominação masculina e opressão de mulheres, termos adotados para caracterizar a segregação de gênero e, conforme Hirata et al (2009, 175-176):

O patriarcado é rapidamente adotado pelo conjunto dos movimentos feministas militantes nos anos 70 como o termo que designa o conjunto do sistema a ser combatido. Em relação a seus quase sinônimos “dominação masculina” e “opressão das mulheres”, ele apresenta duas características: por um lado, designa, no espírito daquelas que o utilizam, um sistema e não relações individuais ou um estado de espírito; por outro lado, em sua argumentação, as feministas opuseram “patriarcado” a “capitalismo” – o primeiro é diferente do segundo, um não se reduz ao outro. Isso se reveste de uma grande importância política num momento de reemergência do feminismo, em que as militantes são confrontadas a homens e mulheres de organizações políticas para quem a subordinação das mulheres não é mais que uma das consequências do capitalismo.

Interpretar a atuação da sociedade, sua estrutura e também organização, por meio de relações desiguais de poder significa desarticular os pilares de sustentação da opressão. A construção de papéis diferenciados é baseada em normas sociais e valores morais arraigados no tempo, que atribuem a um sujeito a posição de inferioridade em relação a outro, que se utiliza de seu poder de dominação como recurso maior para fazer valer sua supremacia.

A autora sinaliza as convergências entre os sistemas patriarcal e capitalista. Considerar a diversidade dos sujeitos e compreender as relações sociais de gênero, raça e classe acaba sendo necessário por constituir um ponto comum entre todas as lutas sociais que buscam o fim dos sistemas de opressão e da emancipação humana, isto é, “[...] a construção de um novo sistema de relações humanas pautadas na liberdade e na igualdade substantivas entre todos os sujeitos sociais” (CISNE, 2018, p. 228). Nesse sentido, diferentes formas de opressão se reproduzem em uma sociedade prisioneira de um sistema patriarcal-racista-capitalista, que usa as diferenças como forma legítima de poder.

O feminismo busca a criação de um projeto coletivo interseccional e emancipatório, que visa a quebra de posturas de dominação, que reforçam privilégios masculinos e reproduzem opressões e violência contra as mulheres. Entender os mecanismos de opressão exteriorizados por meio da dominação das mulheres é um instrumento para promover a quebra desses padrões que legitimam a opressão e a tornam naturalizada nas relações sociais.

Nessa perspectiva, as práticas sociais estão inseridas dentro dessa sociedade de classes, em um contexto cultural específico (capitalista-patriarcal) e, geralmente, são transmitidas pelas gerações. Pensar em práticas socioculturais voltadas a ressignificação da condição desigual em que vivem as mulheres é intensificar a promoção de ações que busquem a (re)construção dos papéis de gênero. Cabe ressaltar que as práticas socioculturais são capazes de oportunizar mudanças e melhorias para todas as mulheres, de forma coletiva, além de contribuir para uma justiça de gênero¹².

Em relação às Práticas Socioculturais, elas devem estar centradas “[...] na discussão teórica que envolve as diferentes faces da formação e do desenvolvimento humano, numa abordagem ética e cidadã que perpassa pelos ciclos da vida” (LAUXEN; VIRGOLIN; SILVA, 2019, p. 6). A importância do estudo e da discussão referente a essas práticas está pautada na “[...] necessidade da formação profissional de agentes sociais qualificados ao exercício de práticas socioculturais essenciais às transformações da sociedade atual” (Ibidem). Em todas as épocas se observam problemas a serem enfrentados na sociedade, a exemplo da desigualdade de gênero, exigindo dos indivíduos respostas para tais problemas, por meio da reflexão, da criação de soluções e de ações que visem a transformação social. Por este viés, esta pesquisa está comprometida com a reflexão acerca da condição histórica, social e cultural das mulheres, possibilitando a formulação de alternativas viáveis para contornar esse problema.

Nesse sentido, a prática da advocacia feminista está diretamente relacionada com as práticas socioculturais. Os propósitos da advocacia feminista estão pautados na proteção dos direitos das mulheres, no reconhecimento das desigualdades de gênero, no respeito à dignidade das mulheres e, principalmente, na reconstrução dos papéis de gênero. A prática da advocacia feminista possibilita às mulheres uma assistência jurídica que reconhece a existência do machismo, não apenas na sociedade e nas relações pessoais, mas no próprio sistema de justiça. Dessa forma, possibilita a construção de outra postura diante do Judiciário, combatendo

¹² “[...] o feminismo transnacional está reconfigurando a justiça de gênero como um problema tridimensional, no qual redistribuição, reconhecimento e representação devem ser integrados de forma equilibrada”. (FRASER, 2007, p. 305)

sentenças judiciais e teses jurídicas sexistas, que contribuem para a continuidade da desigualdade.

2.2 Processo Metodológico

A pesquisa pode ser compreendida como o ato de investigar, com o propósito de responder inquietações. A pesquisa, dessa forma, é uma atividade básica na produção do conhecimento científico, de forma a indagar e construir a realidade. Ela surge de um problema e/ou de uma questão da vida real, propondo-se a construir uma explicação ou compreensão de um fenômeno e, conseqüentemente, influenciando diretamente a sociedade.

De acordo com Minayo e Gomes (2012, p. 16), a pesquisa é a atividade básica da ciência, na sua indagação e construção da realidade. É ela que alimenta a atividade de ensino e a atualiza frente à realidade do mundo. A realização de uma pesquisa baseia-se em um caminho metodológico, um processo fundamental no desencadear da pesquisa, pois define os seus meios de realização e proporciona um processo reflexivo, contribuindo para o cumprimento dos objetivos propostos, de forma mais fidedigna possível. Além disso, é capaz de colaborar com o desenvolvimento social e intelectual dos envolvidos, tanto o participante quanto o pesquisador.

A metodologia é o caminho do pensamento e da prática a ser exercida. Nas palavras de Minayo e Gomes (2012, p. 14):

[...] a metodologia inclui simultaneamente a teoria da abordagem (o método), os instrumentos de operacionalização do conhecimento (as técnicas) e a criatividade do pesquisador (sua experiência, sua capacidade pessoal e sua sensibilidade). A metodologia ocupa um lugar central no interior das teorias e está referida a elas.

A definição de uma metodologia é indispensável para a realização de um estudo científico. Por essa razão, a partir dessas considerações, a seguir será descrito o caminho metodológico proposto nessa pesquisa, a abordagem, o contexto, a população, o instrumento, enfim, todos os processos teóricos e práticos que atribuem caráter científico ao estudo.

A abordagem de pesquisa diz respeito à escolha do procedimento sistemático para a explicação dos fenômenos, é um planejamento da construção teórico-prática do estudo científico. O presente projeto apresenta-se como uma pesquisa social, de abordagem qualitativa. Minayo e Gomes (2012, p. 21) explicam que a pesquisa qualitativa,

Responde a questões muito particulares. Ela se ocupa, nas Ciências Sociais, com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Esse conjunto de fenômenos humanos é entendido aqui como parte da

realidade social, pois o ser humano se distingue não só por agir, mas por pensar sobre o que faz e por interpretar suas ações dentro e a partir da realidade vivida e partilhada com seus semelhantes.

A abordagem qualitativa se aprofunda no universo dos significados, uma realidade que precisa ser exposta e interpretada, inicialmente, pelos próprios pesquisados. Essa abordagem justifica-se “[...] por ser uma adequada para entender a natureza de um fenômeno social” (RICHARDSON, 1999, p. 79). Optou-se por essa abordagem porque o estudo da advocacia feminista no viés da humanização da prática jurídica e na reconstrução dos papéis de gênero é uma situação complexa, que exige do pesquisador a observação de alguns preceitos, tais como: a contribuição no processo de mudança de determinado grupo e a compreensão das particularidades do comportamento dos sujeitos (RICHARDSON, 1999, p. 80).

Quanto às finalidades, esta pesquisa é descritiva-interpretativa. A pesquisa descritiva, exige do pesquisador um aparato de informações sobre o tema que deseja pesquisar, descrevendo fatos e fenômenos de uma realidade. O processo descritivo nesta pesquisa objetivou, após a identificação das profissionais inseridas na prática da advocacia feminista, descrever as características e os aspectos relevantes dessa prática e também realizar a interpretação e análise das informações colhidas (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 35). Enquadram-se na pesquisa descritiva a análise documental e a aplicação de questionários, os instrumentos que foram escolhidos para esse estudo.

O processo interpretativo parte do pressuposto de que “o acesso à realidade (dada ou socialmente construída) somente é possível através de construções sociais, tais como a linguagem, a consciência e significados compartilhados” (JOSEMIN, 2011, p. 10). O processo interpretativo buscou entender o fenômeno por meio de significados atribuídos a eles, onde a realidade social é historicamente constituída e produzida e reproduzida pelas pessoas.

O primeiro instrumento de pesquisa, a análise documental, foi composta por peças processuais: sentenças, acórdãos e jurisprudência previamente selecionados. Foram usadas as plataformas jurídicas de pesquisa de jurisprudência, como o site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a seleção desses documentos. Foram analisadas, a partir da seleção, decisões que envolvam áreas da advocacia feminista, como a violência doméstica, violência sexual, ações de família, ações trabalhistas (assédio), demandas que versem sobre direitos reprodutivos, entre outras. Os documentos analisados levaram em consideração a contextualização histórica, cultural, social e econômica do país.

O segundo instrumento de pesquisa, o questionário (APÊNDICE D), foi elaborado pela pesquisadora principal, de acordo com os objetivos e questão norteadora e, posteriormente, validado por três professores do PPGPSDS (APÊNDICE E). O questionário possui questões abertas e fechadas, que auxiliam a compreensão dos impactos da prática da advocacia feminista, além de traçar um perfil das participantes. Em relação ao tipo de pergunta, Richardson (1999, p. 190) explica que os questionários podem ser classificados em categorias de perguntas: perguntas fechadas, que apresenta alternativas de respostas fixas e preestabelecidas; perguntas abertas, caracterizadas pela necessidade de responder com frases ou orações; e questionários que combinam ambos os tipos de perguntas, sendo o último escolhido para a realização desse estudo. Os questionários costumam cumprir duas funções: descrevem características dos convidados e medem variáveis de um grupo social. A elaboração do questionário buscou permitir a descrição das características do grupo de participantes convidado, em relação a idade, região e formação acadêmica, por meio de questões fechadas. Quanto a prática da advocacia feminista e os aspectos inerentes a ela, foram traçadas questões abertas.

A abordagem e investigação foi realizada com mulheres advogadas, voltadas a prática da advocacia feminista, no contexto do Estado do Rio Grande do Sul. A seleção das participantes dessa pesquisa ocorreu por meio da Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos, uma organização da sociedade civil com sede em Porto Alegre (RS/Brasil), em funcionamento desde o ano de 1993; da Rede de Apoio Jurídico Nós Seguras, coletivo jurídico de mulheres que presta apoio e assistência voluntária à mulheres, criado em 2020 e do Projeto Justiceiras, também criado no ano de 2020 a partir do aumento dos casos de agressão em tempos de pandemia, para apoiar e acolher mulheres que buscam sair da violência e reconstruir suas vidas. Inicialmente, os questionários seriam aplicados apenas com as advogadas da Themis, contudo, em virtude de algumas desistências¹³, foi necessário ampliar o contexto, incluindo outras organizações. A partir disso, foram requisitadas, para cada organização, as listas de advogadas feministas atuantes na área, que estivessem vinculadas à essas instituições, dentro do contexto do estado do Rio Grande do Sul

Cada participante recebeu o Projeto de Pesquisa, informando a sua relevância para o meio acadêmico e para a comunidade em geral, o termo de confidencialidade (APÊNDICE A) e o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (APÊNDICE B), em duas vias, explicando, antes de sua anuência, que todos os dados pessoais e as respostas do questionário são confidenciais, apenas usadas como forma de coleta e interpretações de dados. Portanto, sem

¹³ Algumas participantes desistentes informaram que durante a pandemia, tiveram um aumento da carga de trabalho, principalmente doméstico e por isso, não poderiam participar da pesquisa.

divulgação ou direcionamentos pessoais. As convidadas também receberam o questionário (APÊNDICE D), por meio digital (e-mail e formulário do google) e tiveram o prazo de dez dias para o retorno.

O Projeto de pesquisa foi encaminhado ao Comitê de Ética em Pesquisa e aprovado, conforme parecer número 3.784.925, na data de 19 de dezembro de 2019 (ANEXO A). Houve nossa submissão ao comitê de ética, diante da necessidade de ampliar o contexto de realização da pesquisa e incluir novas organizações, sendo novamente aprovado, conforme parecer número 4.476.574, na data de 18 de dezembro de 2020 (ANEXO G).

Essa pesquisa não oferece riscos à integridade física ou à dignidade humana dos convidados, contudo, há a possibilidade de ocorrer algum descontentamento ou situações, momento em que, o convidado poderá abster-se de participar da pesquisa, sem qualquer prejuízo à mesma. Já com relação aos benefícios, por ser um tema que possui relevância social, irá contribuir com a ampliação dos conhecimentos a respeito da advocacia feminista, que é pouco estudada e praticada no Brasil. Além disso, a temática se propõe a identificar as demandas e dificuldades enfrentadas pelas profissionais, bem como, a contribuição dessas práticas na reconstrução dos papéis das mulheres na sociedade contemporânea.

Com relação à análise e a interpretação dos dados, optou-se pela Análise de Conteúdo, que é uma das técnicas de tratamento de dados em pesquisa qualitativa. Segundo Bardin (2016), a Análise de Conteúdo é uma técnica de investigação que visa a descrição objetiva, sistemática e qualitativa do conteúdo da manifestação, sendo compreendidos a partir de três polos: a) Pré-análise; b) Exploração do material; c) Tratamento dos resultados, inferência e a interpretação. Nessa análise, o pesquisador visa entender as estruturas que estão em fragmentos de mensagens, entender o sentido da comunicação e buscar outra significação, uma mensagem implícita, que possa existir na comunicação.

A fase da pré-análise é uma fase de organização, um contato inicial com os documentos que serão analisados e a escolha deles. Buscou-se maior conhecimento a respeito do tema, organização das ideias e a formulação de hipóteses e objetivos. Nessa etapa, foi realizada uma busca de teses, dissertações e artigos científicos, bem como, demais referenciais bibliográficos e publicações a respeito do movimento feminista, da condição sociocultural das mulheres e sobre a advocacia feminista. Também foram pesquisados e selecionados acórdãos e sentenças de viés sexista, que contrariam os direitos das mulheres, ou não reconheçam sua condição de desigualdade de gênero.

A exploração dos materiais consiste em uma fase de sistematização, ou seja, de categorização e codificação das informações. A sistematização dos dados ocorreu pela

investigação e transcrição dos questionários, com o propósito de compreender quais as implicações da advocacia feminista na busca da igualdade e na reconstrução dos papéis de gênero na sociedade contemporânea. Outrossim, foram levantadas decisões judiciais e peças processuais, que foram analisadas com o objetivo de delimitar como ocorre a violência institucional no Judiciário, que auxilia na continuidade das relações desiguais de gênero e formas de combate-la.

Após a fase de sistematização, para realizar a defesa final, as informações foram categorizadas, com base nas questões norteadoras do projeto. Os temas repetidos foram recortados do texto em unidades comparáveis de categorização, analisando-se a temática e as formas de codificação, com o posterior registro (BARDIN, 2016). A matriz de análise foi construída, identificando pré-categorias e indicadores que norteiam o tema (APÊNDICE F).

O tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação são a forma de codificar o material coletado. De acordo com o exposto por Bardin (2016, p. 133), a codificação corresponde a “[...] uma transformação efetuada segundo regras precisas dos dados brutos do texto, transformação esta que, por recorte, agregação e enumeração, permite atingir uma representação do conteúdo ou da sua expressão”. Nessa fase, foi buscada a significação e validade dos dados e a interpretação foi além do conteúdo manifesto dos documentos, tendo em vista que buscou-se o sentido que está implícito no que fora apreendido.

Visando ir além do conteúdo manifesto, a fim de identificar o caráter androcêntrico das leis e decisões judiciais, foram buscados em Montejo (1992), métodos de fenômeno legal. Para realizar uma análise de gênero completa, foi considerado que tanto a lei pode ser discriminatória, quanto os seus efeitos podem resultar em discriminação. A Ciência Jurídica deve ser compreendida não apenas sob o aspecto formal, mas também sob o aspecto de outros componentes, tais como o componente estrutural e o político-cultural. Além disso, mesmo que a norma por si só não apresente caráter sexista, a assimilação do julgador ou do operador do Direito ocorre com a influência de outros fatores, como valores e costumes individuais.

Montejo (1992) sistematizou uma metodologia para analisar o fenômeno jurídico, que expõe seis etapas distintas para orientar a análise, ou como ela mesma denomina, *seis passos* a serem considerados.

O primeiro passo diz respeito a tomada de consciência acerca da existência de uma subordinação do gênero feminino em detrimento do masculino, que pode ser verificado, inclusive, pela experiência pessoal. Este passo é importante para que seja compreendida a profundidade da subordinação das mulheres, evitando que seja comprovada essa subordinação a cada elaboração de uma nova lei, tendo em vista que documentos internacionais já fazem esse

reconhecimento, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹⁴. A reflexão da experiência das mulheres não deve ser tratada como situação individual, mas sim, em um contexto coletivo de subordinação, o que implica na percepção da posição das mulheres em sua família, na sociedade e no próprio Direito. (MONTEJO, 1992; SILVA, 2015).

O segundo passo consiste na identificação das variadas maneiras com que o sexismo se manifesta, com a intenção de aboli-las, por exemplo: aspectos relacionados a androcentrismo (forma de ver o mundo a partir do masculino, como uma realidade humana universal); dicotomismo sexual (consiste em tratar os sexos/gêneros de modo oposto e não com características semelhantes); insensibilidade de gênero (quando a variável sexo/gênero não é vista como uma variável socialmente importante ou válida); duplo parâmetro (semelhante à dupla moral que regula a conduta de homens e mulheres); sobregeneralização (quando o diagnóstico da realidade que é normatizada analisa somente a conduta do sexo/gênero masculino, apresentando os resultados como válidos para ambos); dever de cada sexo (divide por sexo as necessidades e interesses que deveriam ser de ambos, a exemplo do cuidado dos filhos) e familismo (compreende a mulher e a família como sinônimos, com os mesmos interesses). (MONTEJO, 1992; SILVA, 2015).

O terceiro passo busca identificar se o texto legal contempla todas as mulheres ou se contempla apenas um setor específico destas, ou seja, se alguma mulher foi invisibilizada pelo texto legal (a mulher negra ou a branca, a pobre, a casada, etc.). Este passo busca identificar alguns paradigmas das mulheres que foram contemplados pelo texto legal e se alguma mulher ficou excluída dele por não corresponder a esses paradigmas. (MONTEJO, 1992; SILVA, 2015).

O quarto passo visa a verificação do estereótipo de mulher que sustenta o texto, a exemplo da mulher-mãe ou mulher-família, aquela que só é vista como um sujeito enquanto puder se assemelhar ao homem. Este passo visa a identificação da representação de mulher que está implícita ou explicitamente subjacente ao texto, se a considera um sujeito detentor de

¹⁴ A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida por sua sigla em inglês, CEDAW, foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18/12/1979, entrando em vigor em 03/09/1981. Esta Convenção foi assinada pelo Brasil, com reservas, em 31/03/1981 e ratificada, também com reservas, em 01/02/1984, passando a vigorar no país em 02/03/1984. [...] em 22/06/1994 foi ratificada novamente, sem reservas, e seu texto foi publicado no Diário do Congresso Nacional em 23/06/1994. Além da mencionada Convenção, que tem caráter mundial, foi elaborada, no âmbito da América Latina, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994 (SILVA, 2015).

direitos, ou um ente destinado a procriação, que está a serviço da família. (MONTEJO, 1992; SILVA, 2015).

O quinto passo é analisar o texto a partir de todo o fenômeno legal: a norma e fatores político-cultural e estrutural, até porque o fenômeno jurídico não se restringe ao sistema de normas, mas também um ordenamento que institui valores, os quais refletem em cada sociedade, em dado momento histórico. (MONTEJO, 1992; SILVA, 2015).

O sexto e último passo visa ampliar a tomada de consciência do que é o sexismo e coletivizá-la, com vista a internalizar o seu significado e então derrubá-lo. Esse passo sugere a democratização da norma jurídica, propondo uma discussão que considere o contexto das mulheres, destinatárias e beneficiárias da norma, expondo questões sobre as quais a legislação incidirá. (MONTEJO, 1992; SILVA, 2015).

Diante da observação desses aspectos, é possível melhor compreender o fenômeno jurídico e introduzir o paradigma gênero nas suas variadas manifestações, desde a criação e formalização da lei, até a sua aplicação e os seus reflexos em sociedade. Portanto, aliado a metodologia de Análise de Conteúdo, foram considerados os métodos feministas de análise do fenômeno jurídico, principalmente nas decisões judiciais apresentadas.

3 HISTÓRICO, CONCEITUAÇÕES E REIVINDICAÇÕES DO MOVIMENTO FEMINISTA

*“Eu não sou livre enquanto alguma mulher não o for.
Mesmo quando as correntes dela forem muito diferentes das minhas”.*
Audre Lorde

O feminismo é um movimento que deve ser compreendido como uma experiência histórica que enuncia genérica e abstratamente a emancipação feminina e, ao mesmo tempo, atua dentro dos limites e das possibilidades - que lhe são intrínsecos - de se referir concretamente a mulheres em contextos políticos, sociais, culturais e históricos específicos. Partindo do pressuposto de que a possibilidade de elaboração da experiência passada constitui um recurso fundamental para análise do momento atual, busca-se rememorar a origem do feminismo, movimento que nasceu fundamentalmente comprometido com as lutas pelas liberdades democráticas, como uma forma de pensar seu legado e seu lugar no panorama político mais amplo das lutas atuais.

Sendo o gênero feminino historicamente e culturalmente menosprezado e, diante da insatisfação com a repressão imposta pela dominação masculina, as mulheres passaram a buscar pelo seu reconhecimento, pela igualdade e, principalmente, por respeito. Os movimentos sociais que se originaram no passado, erguendo a “bandeira” do feminismo¹⁵ e da igualdade, foram de crucial importância para que as mulheres se tornassem, definitivamente, sujeitos de direitos. Miguel (2014, p. 17-18) expõe:

[...] Como corrente intelectual, o feminismo, em suas várias vertentes, combina a militância pela igualdade de gênero com a investigação relativa às causas e aos mecanismos de reprodução da dominação masculina. [...] Embora um certo senso comum, muito vivo no discurso jornalístico, apresente a plataforma feminista como “superada”, uma vez que as mulheres obtiveram acesso à educação, direitos políticos, igualdade formal no casamento e uma presença maior e mais diversificada no mercado de trabalho, as evidências da permanência da dominação masculina são abundantes. Em cada uma dessas esferas – educação, política, lar e trabalho – foram obtidos avanços, decerto, mas permanecem em ação mecanismos que produzem desigualdades que sempre operam para a desvantagem das mulheres [...].

As mulheres foram protagonistas na construção dos direitos fundamentais do gênero feminino. Contudo, em que pese muitas das repressões sofridas pelo gênero tenham se perdido no tempo, há, ainda, um longo caminho a ser percorrido, tendo em vista que as mazelas oriundas

¹⁵ De acordo com Hita (1998, p. 110), “não existe uma única definição do ser mulher e não existe um único projeto feminista. Existem diferentes projetos, e até mesmo antagonísticos, que são função da imagem que se faz do ser humano e da sociedade”.

de uma sociedade norteadada pela discriminação da independência e autonomia femininas, ainda persistem e resistem à luta árdua do movimento feminista.

As reivindicações feministas que antes estavam limitadas no espaço público – onde prevaleciam os interesses masculinos – ganharam um novo ambiente, capaz de informar e transformar a realidade vivida por muitas mulheres. A causa feminista proporcionou conhecimento dos direitos das mulheres, intensificou a busca pela igualdade de gênero, trouxe autonomia, libertou a mulher e, ainda, escancarou as mais diversas formas de violações da dignidade feminina.

O feminismo é um movimento que busca o fim da opressão sexista e, embora não haja um consenso sobre como as relações desiguais de gênero sejam descontinuadas, reconhecer sua existência a fim de aboli-las é fundamental. Após essas considerações iniciais, parte-se para o estudo das ondas feministas e de suas reivindicações, como forma de entender a construção das premissas do feminismo.

3.1 Resgate Histórico da Luta pelos Direitos das Mulheres

Mudar conceitos e hábitos estabelecidos há bastante tempo vai muito além de (re)significar paradigmas, mas sim, estabelecer novas crenças e convicções que possam ser difundidas em sociedade. Mas é necessário estar ciente de que toda mudança encontra resistência: admitir que mulheres tenham voz, que pertençam ao espaço público, que não se limitem à submissão, embora pareça um direito óbvio, encontra muita recusa por grande parte da sociedade.

Aristóteles (384 a.C. - 322 a.C.) acreditava que faltava alguma coisa à mulher, que seria um “homem incompleto”, baseando seu entendimento no processo de reprodução, onde a mulher seria passiva e receptora, enquanto o homem seria ativo e produtivo. Nessa trilha, o filósofo acreditava que as características da criança estavam presentes no sêmen do pai, sendo a mulher apenas o receptáculo de um novo ser (o qual era moldado exclusivamente pelo homem). Na ordem natural, para Aristóteles, “o macho está acima da fêmea” e “qualquer que seja a idade da mulher, o homem deve conservar sua superioridade” (ARISTÓTELES, 1997, p. 28). Aristóteles desenvolveu o tema da submissão feminina em sua obra “A Política”, na qual descreve a base da cidade como sendo a família e reserva à mulher um papel claramente subalterno ao homem. O filósofo aponta que os bárbaros confundem e igualam a mulher ao

escravo e que isso deriva do fato de que ambos (mulher e escravo), por natureza, ocupam posições submissas.

Aristóteles (1997, p. 11) defendeu uma hierarquia de subordinação na composição familiar, eis que “[...] a principal sociedade natural, que é a família, formou-se, portanto, da dupla reunião do homem e da mulher, do senhor e do escravo”. A autoridade marital defendida por Aristóteles retira da mulher a possibilidade de igualdade de gênero, reservando-lhe conduta passiva e de obediência.

O feminismo é a doutrina social favorável à mulher e seu conceito é entendido como a ação política das mulheres, englobando teoria, prática e ética. Esse movimento questiona as relações de poder, a opressão e a exploração de grupos de pessoas sobre outras, particularmente da dominação sobre a população feminina. A expressão *feminismo* possui sua origem do latim *femīna*, que significa mulher (SOARES, 1994, p. 2).

O movimento feminista foi dividido, cronologicamente, em períodos denominados *ondas*. Essa divisão ocorreu, principalmente, em decorrência das demandas específicas que surgiam em cada época, demandas que evoluíam em direção a outras matérias com a passagem do tempo e as mudanças na sociedade, que traziam questões diversas e o amadurecimento do próprio movimento feminista.

3.1.1 A Declaração Universal dos Direitos da Mulher e da Cidadã

A Revolução Francesa (1789) teve momentos fundamentais para as representações da cidadania, principalmente por defender a liberdade, a igualdade e a fraternidade em nome da universalidade. Condorcet foi o primeiro a reivindicar a admissão das mulheres ao direito à cidade durante a Revolução Francesa, justificando que “[...] negar às mulheres os direitos políticos é irracional, tendo em vista que o indivíduo é caracterizado por sua aderência à humanidade e pelo uso da razão” (MARQUES-PEREIRA, 2009, p. 35).

Condorcet (1781) compreendeu a civilização e a humanidade como uma ampla perspectiva cultural que sobrelevava grande parte das diferenças entre os povos, buscando fortalecer o repertório prático-argumentativo dos movimentos sociais, entre os quais se destacavam as lutas pela libertação dos negros e pela cidadania das mulheres. Nesse sentido, criou um modelo político laico e multiétnico que assegurasse aos cidadãos, homens e mulheres, as mesmas liberdades ao combater a desigualdade social de riquezas, os privilégios e as discriminações de toda a ordem. Nesse sentido, Brutti et al. (2019, p. 15):

[...] Condorcet advertiu os legisladores que a reparação de uma injustiça deveria ser tomada levando em conta as necessidades e os interesses daqueles que viveram essa injustiça. As sociedades políticas, por dever de justiça, não deveriam ter outro objetivo maior que não o de preservar indistintamente os direitos daqueles que a integram. Qualquer lei que violasse os direitos do homem ou os princípios da razão deveria ser considerada uma lei injusta, uma lei tirânica.

Condorcet (1781) argumentava que os direitos dos homens resultam de sua característica de ser sensível, capaz de adquirir ideias morais e raciocinar sobre elas. Por esta razão, tendo as mulheres as mesmas qualidades e capacidades, deveriam possuir direitos iguais. Contudo, as mulheres foram excluídas da esfera social e política, consideradas como inferiores, tendo como ênfase a dúvida sobre sua capacidade intelectual, o que neutralizou a sua cidadania e seu direito de se constituir como sujeito.

Contudo, Condorcet foi apenas uma exceção, pois a maioria dos revolucionários franceses não reconhecia ou manifestava desinteresse pelos direitos das mulheres, sendo o feminismo, enquanto movimento político e intelectual, um “[...] filho indesejado da Revolução Francesa” (MIGUEL; BIROLI, 2017). Além disso, a maior inspiração filosófica do período era Rousseau, “[...] para quem a liberdade dos homens não incluía as mulheres, destinadas ‘naturalmente’ ao enclausuramento na esfera doméstica” (MIGUEL; BIROLI, 2017). Nesta época,

O documento escrito mais importante é a “Declaração dos direitos da mulher e da cidadã”, de Gouges. É a transcrição da “Declaração dos direitos do homem e do cidadão” para o feminino, com alguns acréscimos significativos. Assim, o artigo X, que estabelece a liberdade de opinião, é redigido por Gouges como uma garantia de que, já que pode subir ao cadafalso, a mulher pode igualmente subir à tribuna. O artigo XI, sobre a liberdade de expressão, ganha a especificação de que toda mulher pode indicar o nome do pai de seus filhos, mesmo que, para tal, afronte os preconceitos. E, em particular, ela incluiu uma peroração final, conclamando as mulheres a romper com as ideias da época e a exigir seus direitos (MIGUEL; BIROLI, 2017, p. 20).

Ao evoluírem as liberdades – notadamente, a emancipação das mulheres – as formas de opressão exercidas em um Estado devem ser reduzidas. Com a redução da influência da igreja cristã, e a confusão entre seus princípios e os do Estado, ampliaram-se os direitos para aqueles seres considerados “inferiores”, na tradição religiosa. Era comum, no medievo, por exemplo, que mulheres fossem desvalorizadas, subjugadas aos pais e maridos e não lhes fossem dadas quaisquer liberdades. Tanto é verdade que, mesmo quando da “Revolução Francesa” (1789-1799), marco paradigmático na Europa para o aparecimento do Estado Liberal, a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” (FRANÇA, 1789), cunhada em 1789, não aponta, as mulheres como beneficiárias de tais direitos. A opressão “era” tão latente que, em 1791 – mesmo ano da proclamação da primeira Constituição Francesa – foi proposta à Assembleia

Nacional da França, por Marie Gouze (1748 - 1793), que adotou o pseudônimo de “Olympe de Gouges” a “Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã” (GOUGES, 1791). Em seu preâmbulo, o documento trazia:

As mães, as filhas, as irmãs, representantes da nação, reivindicam constituírem-se em Assembleia Nacional. Considerando que a ignorância, o esquecimento ou o menosprezo dos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolveram expor, em uma declaração solene, os direitos naturais inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; que, sendo mais respeitados, os atos do poder das mulheres e os atos do poder dos homens possam ser a cada instante comparados com o objetivo de toda instituição política; e que as reivindicações das cidadãs, fundamentadas doravante em princípios simples e incontestáveis, sempre respeitem a constituição, os bons costumes e a felicidade de todos. Consequentemente, o sexo superior em beleza e em coragem, em meio aos sofrimentos maternos, reconhece e declara, na presença e sob a proteção do Ser Supremo, os seguintes Direitos da Mulher e da Cidadã (GOUGES, 1791, p.1).

A declaração trouxe várias reivindicações, sendo um marco dos direitos das mulheres, pois postulou por direitos iguais, além de representação no parlamento, direito ao trabalho e igualdade salarial, direito à propriedade para as mulheres casadas, e também buscou instituir obrigações como a igualdade penal ambos os sexos. Garcia (2011, p. 40-41) expõe:

Na Revolução Francesa, vemos não apenas o forte protagonismo das mulheres nos eventos revolucionários, mas também a aparição das mais contundentes demandas de igualdade sexual. A participação delas se produziu em dois âmbitos distintos: o popular e de massa de mulheres que lutaram na frente de batalha Carla Cristina Garcia e o intelectual, representado geralmente pelas burguesas, que se manifestaram especialmente nas sessões da Assembleia Constituinte, na produção de escritos sobre a revolução, na criação de jornais e grupos femininos empenhados nas lutas pelos direitos civis e políticos das mulheres.

As mulheres foram excluídas do caráter “universal” da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o que desencadeou a intensificação das lutas pela igualdade entre os sexos, e mais tarde as do feminismo, que buscavam confrontar a omissão das mulheres por trás da retórica abstrata dos direitos humanos, denunciando as desigualdades que fundam os sistemas universalistas modernos. A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã sugeria uma ruptura de padrões, pois nomeava as desigualdades e suas vítimas, conforme demonstrado por Varikas (2009, p. 269):

Daí a irrupção paradoxal, nos artigos gerais e impessoais da sua Declaração, ‘de casos particulares’, que especificam os requisitos concretos de uma verdadeira universalidade de direitos: ‘A livre comunicação de pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos da mulher [...]. Toda cidadã pode, portanto, dizer livremente:

‘eu sou a mãe de uma criança que vos pertence’, sem que um preconceito bárbaro a force a dissimular a verdade’.

Olympe de Gouges se manifestou em favor dos direitos das mulheres, principalmente da igualdade, em um período influenciado pelos ideais que pautaram a Revolução Francesa, protestando contra a concepção de igualdade, que excluía as mulheres e não lhes garantia cidadania. Uma igualdade masculina que foi conquistada com o auxílio de mulheres revolucionárias, mas que não as incluía. Gouges denunciou não apenas os privilégios masculinos da ordem política, mas a própria relação de poder da esfera privada dos lares. A intenção da declaração, conforme Garcia (2011, p. 43) era conscientizar as mulheres

[...] de todos os seus direitos que estavam sendo negados e pedir sua reintegração para que pudessem ser cidadãs para todos os efeitos. A mulher nascia livre e igual ao homem e possuía os mesmos direitos inalienáveis: a liberdade, a propriedade e o direito à resistência à opressão. As mulheres deveriam participar na formação das leis tanto direta quanto indiretamente por meio da eleição de representantes.

Gouges denunciou a negativa de direitos políticos às mulheres após a Revolução, alegando que os revolucionários mentiam ao falar de princípios universais, tendo em vista que as mulheres não estavam incluídas nessa universalidade. A francesa escreveu inúmeros textos durante a Revolução, entre manifestos, artigos, panfletos e discursos, além de defender o divórcio e a união livre. Por se opor aos homens que encabeçaram a revolução iluminista, em especial o burguês Robespierre (1758 – 1794), ela foi considerada “contra revolucionária” e acabou sendo morta na guilhotina em 1793. A acusação foi por ser considerada uma “mulher desnaturada”, perigosa demais para a sociedade na qual estava inserida¹⁶.

3.1.2 A Primeira Onda Feminista e o Movimento Sufragista (séculos XVIII, XIX e XX)

Embora Olympe de Gouges tenha se dedicado ao reconhecimento da cidadania e de direitos para mulheres, sendo considerada uma das primeiras feministas do mundo ocidental, ela não elaborou um sistema de entendimento que expusesse as raízes da opressão contra as mulheres. Conforme Miguel e Biroli (2017, p. 19):

¹⁶ “Em 1792, Olympe de Gouges atacou publicamente Robespierre chamando-o de tirano sanguinário. Foi acusada de traição por haver questionado em seu livro *As três urnas*, a República una e indivisível. Foi guilhotinada em 3 de novembro de 1793: ‘por haver esquecido as virtudes que convém a seu sexo e por haver se intrometido nos assuntos da República’” (GARCIA, 2011, p. 49).

Um pensamento, para se caracterizar como feminista, não se limita à afirmação literária da igualdade de talentos ou de valor entre mulheres e homens nem à reivindicação política da extensão dos direitos individuais a toda a espécie humana. O feminismo se definiu pela construção de uma crítica que vincula a submissão da mulher na esfera doméstica à sua exclusão da esfera pública.

Contudo, na mesma época, na Inglaterra, também influenciada pelas premissas da Revolução Francesa, Mary Wollstonecraft (1759-1797) denuncia os obstáculos a serem superados para a emancipação das mulheres. Em estudo sobre a reivindicação dos direitos das mulheres, publicado no ano de 1790, Wollstonecraft, considerada a fundadora do feminismo, já dizia que “[...] os efeitos mais salutares que tendem a melhorar a humanidade podem ser esperados por meio da revolução nas maneiras das mulheres” (2015, p. 268-269). A busca das mulheres pelos seus direitos, principalmente pela igualdade, mostrava suas raízes no século XVIII, momento em que já se reconhecia uma sociedade que não considerava as mulheres sujeitos detentores de direitos. Conforme Miguel e Biroli (2017, p. 21):

O programa dessa primeira fase do feminismo tinha como eixos a educação das mulheres, o direito ao voto e a igualdade no casamento, em particular o direito das mulheres casadas a dispor de suas propriedades. Ao colocar, com clareza exemplar, o problema em termos de direitos, Wollstonecraft promove uma inflexão na direção da construção de uma teoria política feminista. [...] É assim, por exemplo, que a demanda por educação tem por objetivo exclusivo permitir o livre desenvolvimento da mulher como ser racional, fortalecendo a virtude por meio do exercício da razão e tornando-a plenamente independente.

Considerando a historicidade em que a obra mais conhecida de Wollstonecraft foi escrita, “Reivindicação dos Direitos das Mulheres” causou uma revolução de pensamentos e também críticas à autora. Esta obra é considerada “o primeiro grito feminista”, defendendo a educação e autonomia das mulheres em uma época que os costumes prezavam pela dependência econômica das esposas, confinamento em seus lares, além do compromisso intelectual e espiritual com a sua própria subordinação. Wollstonecraft (2015, p. 27-28) buscava promover uma crítica ao tratamento destinado às mulheres, defendendo uma racionalidade e virtude que poderiam ser alcançadas por meio da educação:

Meu próprio sexo, eu espero, irá perdoar-me, se eu as tratar como seres racionais, em vez de lisonjear sua graciosidade fascinante, e as enxergar como se estivessem perpetuamente em um estado infantil, incapazes de se posicionarem sozinhas. Eu sinceramente desejo apontar do que a verdadeira dignidade e felicidade humana consistem – desejo persuadir as mulheres a se empenharem a adquirir força, tanto da mente quanto do corpo, e as convencer de que as frases tenras, a susceptibilidade do coração, a delicadeza do sentimento e o refinamento do gosto são quase sinônimos dos epítetos da fraqueza; e que esses seres que são apenas os objetos da compaixão e esse tipo de amor, que tem sido usado como sinônimo, em breve se tornarão objetos de desprezo.

A autora também criticava os conselhos de comportamento dirigidos às mulheres, que buscavam torná-las dignas de uma boa reputação para que preservassem sua posição no mundo. No feminismo dessa época, não eram comuns debates que incluíssem raça e classe dentro das disparidades de gênero, caracterizando, portanto, o surgimento de um “feminismo liberal”, onde Wollstonecraft foi expoente. Para Garcia (2011, p. 47):

Mary é radicalmente moderna, uma vez que planta as raízes de dois conceitos fundamentais que o feminismo ainda maneja no século XXI: a ideia de gênero - aquilo que é considerado como natural nas mulheres é, na realidade, fruto da repressão e da aprendizagem social, ou como dirá Simone de Beauvoir: não se nasce mulher, torna-se. E a ideia de discriminação positiva ou ação afirmativa: ‘E se se decide que naturalmente as mulheres são mais fracas e inferiores que os homens, porque não estabelece mecanismos de caráter social ou político para compensar sua suposta inferioridade natural?’

Embora a Revolução Francesa tenha representado um momento de reivindicação de direitos para as mulheres, principalmente o direito à igualdade e liberdade, também houve uma derrota para o feminismo. Entre 1793 e 1794, os clubes de mulheres foram fechados pelos jacobinos, proibindo-se explicitamente a presença de feministas em qualquer tipo de atividade política. Caso participassem da política, independente da tendência ideológica, poderiam morrer na guilhotina ou ir para o exílio, pois “[...] haviam transgredido as leis da natureza abdicando de seu destino de mães e esposas, querendo ser ‘homens de Estado’” (GARCIA, 2011, p. 49-50). Sem cidadania e fora do sistema de educação formal, as mulheres ficaram excluídas completamente dos direitos, por isso, conseguir o voto e a entrada em instituições de ensino, tornaram-se objetivos centrais da luta pelo sufrágio.

No cenário brasileiro, Nísia Floresta se destacou pelos seus ideais que buscavam romper com a estrutura opressiva da sociedade, onde se inseriam as mulheres no século XIX. Para tanto, usou a escrita como uma ferramenta de denúncia acerca da condição das mulheres no Brasil e também em outros países. No ano de 1832, “[...] o livro que torna a autora conhecida nacionalmente e internacionalmente por ser o texto precursor dos direitos das mulheres no Brasil [...] é Direitos das Mulheres e Injustiças dos Homens” (OLIVEIRA, 2015, p. 19). Não havia, na época, nenhuma literatura nacional que abordasse a questão das mulheres, sendo esta obra um marco teórico do feminismo no Brasil. O livro resultou do processo de tradução de *Vindications of the Rihts of Woman* (Reivindicação dos Direitos da Mulher), de autoria de Mary Wollstonecraft. Conforme Oliveira (2015, p. 19):

Rubricado quando a autora tinha apenas 22 anos, *Direitos das Mulheres* foi a estreia de Dionísia Gonçalves Pinto como Nísia Floresta Brasileira Augusta, pseudônimo adotado pela autora, por amor aos elementos que mais marcaram sua vida, e que lhe acompanhou durante sua trajetória literária. Dedicado às brasileiras e aos acadêmicos brasileiros, o livro surge com o propósito de interferir no pensamento dominante da época, a fim de provocar uma tomada de consciência nas mulheres quanto aos seus direitos e a sua capacidade intelectual. Configura-se, então, numa crítica à forma que a sociedade enxergava a mulher, e ao mesmo tempo, em um apelo à importância da mulher na vida social.

Embora as discussões referentes a raça e classe não fossem comuns no início da primeira onda, elas também não eram inexistentes. Ainda no século XVIII, ao comparar a situação de mulheres e de escravos, percebe-se que as mulheres escravas estavam excluídas dessa coletividade de mulheres que pleiteavam seus direitos. Porém, uma referência do feminismo, mulher negra, que fora escrava e empregada doméstica antes de se tornar oradora política, Sojourner Truth (1797-1883), mostrou que mesmo inexistindo uma reflexão aprofundada sobre as questões de raça, havia sensibilidade e reconhecimento da questão racial por uma parcela dos movimentos feministas da primeira metade do século XIX (MIGUEL; BIROLI, 2017).

Sojourner Truth fez um dos discursos mais famosos da luta antirracista e antissexista no palco na primeira Convenção Nacional pelos Direitos das Mulheres nos Estados Unidos, em 1852, como bem demonstra Davis (2016, p. 71):

‘Não sou eu uma mulher?’ Com uma voz que soava como ‘o eco de um trovão’, ela disse: ‘Olhe para mim! Olhe para o meu braço’, e levantou a manga para revelar a ‘extraordinária força muscular’ de seu braço. ‘Arei a terra, plantei, enchi os celeiros, e nenhum homem podia se igualar a mim! Não sou eu uma mulher? Eu podia trabalhar tanto e comer tanto quanto um homem - quando eu conseguia comida - e aguentava o chicote da mesma forma! Não sou eu uma mulher? Dei à luz treze crianças e vi a maioria ser vendida como escrava e, quando chorei em meu sofrimento de mãe, ninguém, exceto Jesus, me ouviu! Não sou eu uma mulher?’

Truth demonstrou de forma expressiva o recorte referente as questões raciais dentro do movimento feminista, ainda na primeira onda. Seu discurso teve implicações bastante profundas, já que também foi uma resposta ao feminismo branco da época que excluía mulheres negras, se opondo, inclusive, aos espaços nas convenções ou as oportunidades de fala (DAVIS, 2016, p. 72). Mesmo com a representação de mulheres negras na luta feminista, no século XVIII, ainda predominava o feminismo branco e liberal como o feminismo universal.

No século XIX, todavia, as reivindicações referentes aos direitos femininos começaram a surgir de maneira mais ampla e estruturada, com a criação de entidades coletivas e o surgimento de demandas uniformes, bem como de esforços teóricos para dar sustentação às cobranças políticas relacionadas condição sociocultural das mulheres. Então, é nesse momento

que eclode o movimento denominado feminismo, que até os dias atuais é atuante e fundamental na luta pela garantia dos direitos das mulheres (SIQUEIRA, 2015, p. 331).

A primeira onda feminista ocorreu de forma mais intensa e expressiva durante o século XIX. Na Inglaterra e nos Estados Unidos, por meio do movimento denominado *Women's Suffrage*¹⁷, as reivindicações estavam fortemente relacionadas aos direitos políticos femininos (direito de sufrágio) e a direitos sociais e econômicos, a exemplo do direito ao trabalho, à propriedade e à herança. Esse movimento refletiu-se rapidamente nas mulheres brasileiras e latino americanas (TELES, 1999).

No ano de 1866, o deputado John Stuart Mill, também autor do livro *A sujeição da mulher*, apresentou a primeira petição a favor do voto feminino no Parlamento inglês, representando o início de outras iniciativas políticas, principalmente porque ele era um filósofo expoente na época. Mill e Harriet Taylor, sua companheira, filósofa e defensora dos direitos das mulheres “[...] fundaram as bases da teoria política sobre a qual cresceu e se moveu o sufragismo” (GARCIA, 2011, p. 61).

O século XIX também presenciou o surgimento de um feminismo socialista, contudo, “[...] por conta da radicalidade de suas propostas, ficou à margem das correntes dominantes do sufragismo”. Um dos expoentes foi Flora Tristan (1803 - 1844), uma escritora influente da época, que “[...] fez da situação das mulheres trabalhadoras um dos eixos centrais de seu tratado socialista utópico sobre a união operária, vinculando opressão de classe e de gênero” (MIGUEL; BIROLI, 2017, p. 23). Embora Marx e Engels tenham defendido a igualdade entre homens e mulheres como uma parte do projeto socialista, o foco central de sua teoria era as questões de classe, o que omitiu as demandas específicas do gênero feminino¹⁸. Contudo, inegável o impacto de Engels e sua obra “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, que traz um paradigma da esfera doméstica e da organização social (MIGUEL; BIROLI, 2017).

As feministas socialistas que se destacaram no final do século XIX e início do século XX foram Clara Zetkin (1857-1933) e Alexandra Kollontai (1872-1952). De acordo com Miguel e Biroli (2017, p. 24):

Zetkin, destacada líder social-democracia e, depois, do comunismo alemão, foi uma das responsáveis da inclusão dos direitos políticos das mulheres como item relevante na pauta do movimento operário. No entanto, ela julgava que a barreira de classe não podia ser transposta, opondo-se a qualquer colaboração com as sufragistas burguesas. Kollontai, que após a Revolução Russa tornou-se a primeira ministra e também a

¹⁷ Mulheres sufragistas.

¹⁸ Ver nota de rodapé 8.

primeira embaixadora da Europa, contribuiu para o rápido avanço na situação das mulheres nos primeiros anos do regime bolchevique, antes dos retrocessos da era stalinista. Ela via a família e o casamento como estruturas opressivas, defendendo o amor livre e a responsabilidade coletiva pelas crianças.

Ao longo do século XX, na busca por direitos de cidadania, o direito ao voto foi sendo obtido aos poucos, já nas primeiras décadas (com exceção de alguns países, como Suíça e Luxemburgo, onde as mulheres adquiriram direito ao voto apenas em 1970). De acordo com Garcia (2011, p. 78):

As inglesas conseguiram o voto depois da Primeira Guerra Mundial (1914-1918). O fim da guerra também marcou o fim do império austro-húngaro, fato que trouxe consigo reformas bastante progressistas, o voto feminino entre elas. Em 1917 começa a Revolução Russa. De fato, toda a ordem europeia se desmoronou antes da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Quando esta terminou, na maioria dos países desenvolvidos e naqueles em que haviam se dado processos de descolonização, o voto das mulheres já era realidade.

No contexto brasileiro, Teles (1999) argumenta que no início do século XX, o movimento feminista sufragista começou a se organizar, reunindo uma parcela expressiva de mulheres, pertencentes às classes média e dominante. No ano de 1910, a professora Deolinda Dalho fundou o Partido Feminino Republicano, defendendo que os cargos públicos fossem abertos a todos os brasileiros, inclusive às mulheres. Em 1920, a professora Maria Lacerda de Moura e a bióloga Bertha Lutz fundaram a Liga para a Emancipação Internacional da Mulher, um grupo de estudos voltado à igualdade política das mulheres. Em 1922, surgiu a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, organizada por Bertha Lutz, impulsionando a luta pelo direito ao voto. Além disso, a Federação tinha por objetivo, conforme Teles (1999, p. 44):

[...] promover a educação da mulher e elevar o nível de instrução feminina; proteger as mães e a infância; obter garantias legislativas e práticas para o trabalho feminino; auxiliar as boas iniciativas da mulher e orientá-la na escolha de uma profissão; estimular o espírito de sociabilidade e cooperação entre as mulheres e interessá-las pelas questões sociais e de alcance público; assegurar à mulher direitos políticos e preparação para o exercício inteligente desses direitos; estreitar os laços de amizade com os demais países americanos.

Bertha Lutz e outras mulheres associadas à luta sufragista no Brasil geralmente pertenciam às classes média e alta, formando um grupo de mulheres altamente instruídas e com grande influência política.

Em relação ao voto, houve uma grande campanha na imprensa e a busca de apoio de políticos. No Rio Grande do Norte, o presidente da província (cargo equivalente ao governador) Juvenal Lamartine, aprovou uma lei que permitia o voto feminino. No ano de 1927 registraram-

se as primeiras eleitoras nesse estado e, em 1928, quinze mulheres votaram. Porém, esses votos não foram reconhecidos a nível federal, tendo em vista que a lei era vigente apenas no Rio Grande do Norte. Apenas a Constituição brasileira de 1934 incorporou o voto feminino (TELES, 1999).

Após esse movimento inicial, por volta de 1930, o feminismo, em âmbito mundial, vive um período de inércia. Contudo, em 1949, surge na esfera internacional Simone de Beauvoir¹⁹, com a sua mais famosa obra *O segundo sexo*, que propagou o que até hoje é um dos lemas do feminismo: “não se nasce mulher, torna-se mulher”. A obra de Simone de Beauvoir foi fundamental para a rediscussão da condição das mulheres e foi uma crítica direta a “desumanização” das mulheres, pois “há fêmeas na espécie humana; constituem, hoje, como outrora, mais ou menos a metade da humanidade” (BEAUVOIR, 1970, p. 7). De certa forma, a obra da filósofa contribuiu para o fortalecimento e revigoramento do feminismo em meio às grandes movimentações na chamada segunda onda, que ocorreu no período final dos anos 1960, conforme será tratado em seguida.

3.1.3 A Segunda Onda Feminista (1960-1990)

A segunda onda do feminismo surgiu como consequência das conquistas da primeira, onde as questões levantadas foram além de teorizações feministas ou questões sociais das mulheres, partindo para concepções referentes ao próprio sistema capitalista. Simone de Beauvoir ocupou uma posição central no feminismo contemporâneo, tornando-se a “[...] encarnação da mulher liberada dos constrangimentos da sociedade machista, capaz de fazer o próprio caminho” (MIGUEL; BIROLI, 2017, p. 25). A relação conjugal de Simone com Jean-Paul Sartre também se apresentou como um modelo, mais livre e equilibrada, rompendo com os padrões da época²⁰.

O Segundo Sexo representou uma tentativa de construir o feminino, defendendo a capacidade autônoma das mulheres. Embora a obra sofra algumas críticas quanto ao seu subjetivismo extremo, em decorrência de uma construção que aborda suas vivências pessoais e do círculo em que se insere, partindo para uma generalização do feminino, não há dúvidas

¹⁹ Filósofa e feminista francesa.

²⁰ Embora a relação dos filósofos apresentasse uma maior harmonia, essa nova conjugalidade, mais livre, equilibra da e satisfatória, “[...] ignorava que a ruptura com algumas das premissas predominantes na organização da relação afetiva convivia, no relacionamento entre os dois, com a manutenção de assimetrias muito significativas e a aceitação, por parte dela, de uma posição bastante subordinada”. (MIGUEL; BIROLI, 2017, p. 25).

quanto a sua contribuição para a discussão sobre a possibilidade de uma epistemologia feminista. Sobre o tema, Miguel e Biroli (2017, p. 25-26) expõem:

O estilo ensaístico de *O Segundo Sexo*, permite que na construção do argumento, sejam mesclados dados estatísticos, experiências pessoais, análises sociológicas e depoimentos de pessoas próximas, bem como inferências mais fundamentadas ou mais intuitivas, baseadas na literatura de ficção, no discurso da mídia ou em trabalhos acadêmicos. Sem que fosse a intenção expressa de Beauvoir, com isso ela abriu caminho para a discussão a respeito de uma epistemologia feminista distinta da epistemologia dominante, masculina. [...] Em primeiro lugar, o conhecimento feminista seria marcado pela valorização da experiência vivida dos sujeitos sociais, em vez de esquemas abstratos.

Na obra de Simone de Beauvoir foi trabalhada a condição das mulheres como a outra em relação ao homem, um segundo - e outro - sexo. Beauvoir traz o sujeito homem como o centro, a medida de todas as coisas (uma visão posteriormente chamada de androcentrismo). Em um mundo masculino, quem detém o poder e cria o mundo é o homem, enquanto à mulher resta ser a outra, e isso é universal. As mulheres não têm autonomia, tendo em vista que precisam ser ratificadas pelos homens, que também são considerados essenciais para as mulheres. As mulheres são coisificadas de forma a não adquirir o caráter de sujeito, mas uma projeção dos desejos masculinos. *O Segundo Sexo* permaneceu como o ponto de partida do feminismo contemporâneo, tendo em vista que boa parte dos temas são trabalhados até hoje (GARCIA, 2011). Sobre o tema, Miguel e Biroli (2017, p. 28),

O Segundo Sexo teve importância por contribuir para a redefinição das fronteiras da política, indicando a profunda imbricação entre o pessoal e o social, o público e o privado. Abrindo caminho, enfim, para o provocativo *slogan* “o pessoal é político” que seria a marca do movimento feminista a partir dos anos 1960.

Nesse período, o feminismo também priorizou as lutas pelo direito ao corpo, ao prazer e contra o patriarcado (entendido como um sistema de poder dos homens na subordinação das mulheres), sendo um dos principais lemas feministas desse período a frase “o pessoal é político”. Muito se falava em democracia política, mas o que ocorria no âmbito doméstico e nas relações familiares, até então, não era debatido e muitas causas femininas ainda permaneciam na invisibilidade. (PEDRO, 2005). Sobre as reivindicações da segunda onda feminista, Siqueira (2015, p. 336) expõe:

A reivindicação das feministas era, portanto, bastante voltada a questões de violência sexual e familiar contra a mulher, alegando-se que era uma questão a ser publicamente discutida e solucionada. O aborto também era uma questão abordada nesse período, como referência ao direito de ser mãe se e quando fosse da vontade da mulher. Trata-

se de um reflexo da defesa da liberdade sexual feminina por essa geração de feministas.

A obra de Beauvoir demonstra o quanto a teoria feminista supõe uma transformação da compreensão da realidade das mulheres e as dificuldades vivenciadas, que não poderiam ser subestimadas mesmo em um período no qual muitos defendiam que a igualdade já havia sido conquistada, principalmente em decorrência do direito ao voto feminino, que já era uma realidade. Essas dificuldades, que sempre foram comuns na vida das mulheres, também foram bem retratadas pela norte-americana Betty Friedan, a qual dizia que “[...] o problema das mulheres era o problema que ‘não tem nome’”, havendo a necessidade de, neste período, buscar nomeá-lo (GARCIA, 2011).

Nos Estados Unidos, durante a Segunda Guerra, as mulheres foram inseridas de forma massiva no mundo do trabalho, contudo, ao seu término, tiveram que voltar para casa, pois instaurou-se uma cultura a nível universal, que teve raízes nos discursos nazistas, reservando às mulheres uma domesticidade obrigatória, que incluía o cuidado das crianças, a presença na igreja e as tarefas de cozinha. Os homens que lutaram na guerra acabaram assumindo os empregos das mulheres, pois muitas foram dispensadas, nascendo uma sociedade de consumo, voltada principalmente às mulheres donas de casa, tendo em vista que apresentava uma variada linha de eletrodomésticos (GARCIA, 2011).

Portanto, um marco da segunda onda, principalmente nos Estados Unidos, foi a obra publicada por Betty Friedan, em 1963, denominado “A Mística Feminina”. Para escrever sua obra, a autora entrevistou várias mulheres acerca de suas insatisfações e dificuldades com a criação dos filhos, o casamento, a casa e a comunidade e, demonstrou que os anseios das mulheres estão muito além de dos cuidados com a casa e os filhos. Nesse período, o movimento feminista postula a liberdade feminina de se realizar pessoalmente da forma que bem desejasse, tendo inclusive, a liberdade de não se casar e não ter filhos (FRIEDAN, 1971). Sobre esta obra, Miguel e Biroli (2017, p. 28) enfatizam que ela

[...] analisa a infantilização a que as mulheres são submetidas, a fim de se adequarem aos únicos espaços que a sociedade está disposta a dar à elas, o de esposas e donas de casa submissas a um marido que as comanda. Delas, não se espera nem iniciativa, nem criatividade, nem liderança: ‘para uma garota não é inteligente ser muito inteligente’. A escola, a imprensa, a publicidade e a psicanálise produziam a ideia de que a mulher necessariamente encontrava a plenitude no casamento e na maternidade, estigmatizando aquelas que não se adequavam como desviantes e necessitadas de tratamento.

Mesmo que Friedan tenha denunciado o contexto de opressão e submissão que as mulheres estão inseridas, ela se omitiu quanto a questões trazidas por outras correntes do feminismo, como a discussão de raça e classe. Friedan trouxe a perspectiva das mulheres estadunidenses, de classe média e branca, como sendo uma única realidade universal. Ou seja, “O argumento da ‘infantilização’ certamente não é apropriado às mulheres trabalhadoras pobres, muitas vezes as únicas responsáveis pela subsistência da família” (MIGUEL; BIROLI, 2017, p. 28). Mesmo silente quanto a essas diferenças entre as mulheres, *A mística feminina* obteve muita identificação, provocando a adesão de muitas mulheres brancas da classe média, que se reconheceram em seu discurso. Conforme Garcia (2011, p. 84):

O livro se centrou apenas nas mulheres da classe média dos Estados Unidos. Não teorizava sobre o patriarcado nem apresentava estratégias alternativas de vida, mas no mundo todo, depois de inúmeras traduções, se converteu em um clássico do feminismo. Sua importância estava em decifrar com lucidez o papel opressivo que se havia imposto às mulheres e analisar o mal-estar e o descontentamento feminino.

Por outro lado, na visão de Fraser (2016, p. 35), a segunda onda do feminismo deve ser analisada no seu conjunto, como um fenômeno que marcou uma época, situado em um momento específico do capitalismo. O que ocorreu neste período foi um entrelaçamento do sistema capitalista androcêntrico, que originou uma injustiça de gênero em três dimensões: econômica, cultural e política.

As mulheres enfrentavam uma invisibilidade enquanto líderes políticas e teóricas, os debates continuavam sendo dominados pelos homens e a conquista de seu espaço era inviabilizada, tendo em vista que o sexismo não entrava nos debates teóricos. Questões como sexualidade e divisão do trabalho doméstico, as quais eram uma pauta feminista importante, não eram discutidas. Para a mudança desse cenário, as mulheres que antes participavam do ativismo político junto aos homens (como nos movimentos sufragistas e abolicionistas), começaram a se organizar apenas em grupos de mulheres, pois apenas elas tinham consciência da peculiaridade de sua opressão.

Nesse cenário, onde ainda existiam muitas divergências entre os movimentos de mulheres socialistas (que estavam mais focadas na luta de classes) e as feministas da segunda onda (que discutiam as questões de gênero), as suas pautas se uniram em alguns momentos: a crítica à dupla (e as vezes tripla) jornada de trabalho, à desigualdade salarial entre os gêneros, a divisão sexual na educação e no trabalho. Essas questões foram bem exploradas por Angela Davis, que expandiu a discussão para incluir as variáveis de raça e de classe dentro dos estudos de gênero. Conforme Ribeiro (2016, p. 12):

Davis alia de forma brilhante academia e militância, recusando uma suposta neutralidade epistemológica. Sua obra é marcada por um pensamento que visa romper com as assimetrias sociais. A visão de ativista aguça seu olhar. Exemplo disso, *Mulheres, raça e classe* é uma obra fundamental para se entender as nuances das opressões. Começar o livro tratando da escravidão e de seus efeitos, da forma pela qual a mulher negra foi desumanizada, nos dá a dimensão da impossibilidade de se pensar um projeto de nação que desconsidere a centralidade da questão racial já que as sociedades escravocratas foram fundadas no racismo. Além disso, a autora mostra a necessidade da não hierarquização das opressões, ou seja, o quanto é preciso considerar a intersecção de raça, classe e gênero para possibilitar um novo modelo de sociedade.

A obra e a militância de Davis foram imprescindíveis para discussões que iam além da condição das mulheres brancas de classe média, mas que também discutiam as diferenças existentes entre as mulheres dentro do próprio movimento feminista. Davis fortaleceu uma vertente feminista que trazia uma visão marxista, assim como outras teóricas da primeira onda já haviam colocado em pauta. Mas foi na obra de Davis que as questões raciais foram evidenciadas, pois ela traz à tona a realidade da escravidão para as mulheres negras.

Na década de 1970, iniciaram-se as tentativas de conciliar as teorias feministas e marxistas, a fim de que suas análises fossem vistas de forma complementar, e não contrária. Nessa união, houve um consenso a respeito da omissão das categorias analíticas do marxismo em relação ao sexo; assim como a omissão do feminismo em relação a história e experiência das mulheres trabalhadoras, imigrantes ou não brancas. Diante dessas ausências de ambos os movimentos – socialista e feminista – houve a necessidade de analisar progressivamente as intersecções entre classe, gênero e raça. De acordo com Biroli (2018, p. 22):

O gênero não se configura de maneira independente em relação à raça e à classe social nem é acessório relativamente a essas variáveis. De fato, na conformação conjunta do capitalismo e do patriarcado em seus padrões atuais, as mulheres são posicionadas como um grupo onerado pelo cotidiano de trabalho prestado gratuitamente, direcionado a ocupações específicas, menos remunerado que os homens que desempenham as mesmas atividades e sub-representado na política.

No Brasil, uma das principais teóricas da segunda onda feminista, que tratou, também, das conexões entre gênero, raça e classe, foi Lélia Gonzalez, intelectual e ativista do feminismo negro. Seu engajamento foi fundamental para o debate sobre as diferentes formas de colonialidade presentes na cultura brasileira. Gonzalez foi uma das fundadoras do Movimento Negro Unificado, em 1978, registrando algumas dificuldades enfrentadas pelas mulheres negras, principalmente quanto a falta de reconhecimento da necessidade de se discutir a dominação masculina sobre as mulheres, pelos homens negros do movimento, que acabaram

por acusar as feministas de divisionistas. Gonzalez também foi uma das fundadoras do Nzinga, Coletivo de Mulheres Negras que buscava tratar do “[...] racismo e a discriminação racial, independentemente de classe social ou renda, a partir de referências do continente africano quanto à cultura, às manifestações religiosas ou políticas” (ANDRADE, 2018, p. 80). Sobre as contribuições da teoria e do ativismo de Gonzalez, Andrade (2018, p. 81) expõe:

Lélia Gonzalez integrou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e, junto com outras ativistas como Sueli Carneiro e Luiza Bairros trouxeram para o feminismo brasileiro críticas que se tornariam fundamentais para o movimento. Nos anos 1980, ao trazer para o feminismo as demandas das mulheres negras e denunciar a falta de representatividade destas nos espaços de deliberação, Lélia Gonzalez e suas companheiras de militância se depararam com uma série de dificuldades também retratadas pelas feministas negras norte-americanas, entre elas, Angela Davis, Patrícia Hill Collins e bell hooks

Para Gonzalez, ao trazer a pauta do racismo e da diferente condição das mulheres negras na sociedade, para dentro do movimento feminista (hegemônico), suas falas foram acusadas de emocionais e revanchistas, sendo causas abraçadas em sua maioria pelas representantes das regiões mais pobres. De fato, não estava em pauta do feminismo hegemônico a exploração das mulheres negras no trabalho doméstico (mal pago e sem direitos trabalhistas), tendo em vista que foi esta exploração que permitiu a emancipação social das mulheres brancas (GONZALEZ, 1982).

O momento de eclosão das ideias feministas características da segunda onda coincide com a luta pela redemocratização brasileira durante a ditadura militar iniciada em 1964. Esse teria sido o momento em que o feminismo brasileiro ganhou caráter de um grande movimento. Além disso, o que marcou o início da segunda onda brasileira foi também o seu contexto político. De acordo com Pinto (2003, p. 42):

De um lado, estavam os conservadores, representados por partidos liberais como a UDN (União democrática Nacional), por empresários, grandes proprietários de terra e por parte da classe média, todos unidos ao redor da bandeira comum e altamente simbólica do comunismo. Associavam-se a esse grupo, ora como parceiros ora como lideranças, largas frações das Forças Armadas nacionais. De outro lado encontrava-se a esquerda, representada por partidos nacionalistas como o PTB (Partido Trabalhista Brasileiro) e partidos clandestinos nele ancorados como o PCB (Partido Comunista Brasileiro), por alguns empresários nacionalistas, por largas parcelas do operariado urbano, por movimentos camponeses nascentes, por intelectuais, estudantes e parte da Igreja Católica.

Enquanto na Europa e nos Estados Unidos havia um cenário de revolução de costumes e renovação cultural, o Brasil vivia a ditadura militar, um período de repressão e morte. Somado

a isso, ouve a decretação do Ato Institucional nº 5 (AI-5)²¹, momento em que a atuação política se tornou bastante perigosa no país (PINTO, 2003).

Durante a ditadura civil-militar com o golpe de 1964, “as mulheres também foram protagonistas, como militantes da resistência e como organizadoras da sociedade civil para o retorno do país à democracia” (MERLINO; OJEDA, 2010, p. 28). A grande maioria das feministas brasileiras da época foram simpatizantes da luta contra a ditadura no país, sendo assim, as mulheres participaram ativamente do momento político vivido no país e foram alvos de atrocidades, principalmente em decorrência do seu gênero. O corpo das mulheres tornou-se presa do torturador que, autorizado por seus superiores, “incorporou ingredientes próprios e piores ao ato que, por delegação, lhe foi solicitado e previamente permitido” (MERLINO; OJEDA, 2010, p. 30).

No mesmo período em que o país era assolado pela violência e pela tortura, mesmo em ambiente hostil, as mulheres da sociedade civil e de organizações sociais continuavam sua luta por meio da organização de protestos nas ruas, universidades, sindicatos, igrejas e etc., buscando denunciar as violações da ditadura e buscando formas de vencê-la (MERLINO; OJEDA, 2010).

Os primeiros grupos de mulheres feministas surgiram em São Paulo e no Rio de Janeiro, em meados de 1972. Contudo, o ano de 1975 é considerado o momento inaugural do feminismo brasileiro, tendo em vista que, até então, o movimento e debates feministas estavam limitados a grupos específicos, fechados e intelectualizados. De forma compassada, os temas relacionados ao feminismo passaram a fazer parte dos eventos e fóruns nacionais, como ocorreu na reunião da Sociedade Brasileira pelo Progresso da Ciência (SBPC), em Belo Horizonte, no ano de 1975. No mesmo ano, foi instituído o Ano Internacional da Mulher pela Organização das Nações Unidas (ONU) e ocorreram mais dois encontros, nos quais surgiram debates sobre as causas do movimento feminista, foram eles: o Encontro para o Diagnóstico da Mulher Paulista, realizado em São Paulo e o da Associação Brasileira de Imprensa, no Rio de Janeiro, o qual deu origem ao Centro da Mulher Brasileira (PINTO, 2003).

Uma tese central para o contexto brasileiro, que envolvia questões de classe seguindo a proposta do feminismo da Europa e dos EUA, foi a de livre-docência de Heleieth Saffioti, defendida em 1967 e publicada em 1976, *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*, a qual possuía um referencial exclusivamente marxista (MIGUEL; BIROLI, 2017).

²¹ O Ato Institucional 5, em dezembro de 1968, que significou um aprofundamento e radicalização da ditadura militar instaurada em 1964 no Brasil.

As questões levantadas pelas feministas chegaram até as organizações operárias, principalmente nos sindicatos. A partir de 1977, percebeu-se que as mulheres passaram a expor suas condições específicas de mulheres trabalhadoras e, na década seguinte, dentro de um contexto de ruptura com o governo ditatorial, o feminismo brasileiro iria experimentar a redemocratização (PINTO, 2003).

A resistência das mulheres é muito presente ao longo da história do Brasil, não apenas em um contexto ditatorial pós Golpe de 1964, mas muito antes as mulheres já se organizavam em movimentos políticos e de conquista de direitos: as sufragistas, buscando seu direito de votar e participar do pleito eleitoral, as operárias que denunciavam os abusos vividos nas fábricas, as mulheres burguesas que lutavam pela possibilidade de frequentar as escolas e universidades, em um período marcado pela sua exclusão do espaço público e da vida civil. Embora esses movimentos não tivessem, especificamente a pauta da opressão de mulheres e a busca pela desconstrução dos papéis de gênero, eles voltavam-se à reivindicação de direitos e pela inserção das mulheres no espaço público. Após a década de 1970, portanto, o feminismo começou a configurar-se como um movimento de debate sobre a condição feminina nos mais diversos aspectos sociais. Porém, considerando o período autoritário, o feminismo acabou por estar muito próximo das lutas pelo fim da ditadura militar.

3.1.4 A Terceira Onda Feminista (1990)

Novas tendências passaram a surgir ao final da década de 1980, momento em que o feminismo passou a dar para a interpretação da realidade das mulheres um status acadêmico, promovendo algumas transformações. Tendo em vista que as mulheres foram, lentamente, conquistando seus espaços, houve uma aparente diminuição na mobilização das mulheres em torno das reivindicações feministas. Mesmo que houvesse um consenso entre as mulheres a respeito de demandas que ainda não haviam sido conquistadas, a exemplo da reivindicação por equiparação salarial, medidas contra a violência ou creches públicas, as manifestações não aconteceram na proporção que haviam ocorrido na década anterior, mas também não foram inexistentes (GARCIA, 2003). Enquanto na primeira e na segunda onda, as reivindicações estavam mais centradas nas diferenças entre homens e mulheres, na terceira onda o centro das reivindicações passou a concentrar-se nas diferenças entre as próprias mulheres. Conforme Garcia (2003, p. 94):

O feminismo dos anos 80 se centra no tema da diversidade entre as mulheres. Esse feminismo se caracteriza por criticar o uso monolítico da categoria mulher e se centra nas implicações práticas e teóricas da diversidade de situações em que vivem as mulheres. Essa diversidade afeta as variáveis que interatuam com a de gênero, tais como país, etnia e preferência sexual. Apesar dos diferentes rumos que foi tomando, a maior força do feminismo e de sua longa história nasce, em primeiro lugar, por ser uma teoria sobre justiça, legítima e em segundo por ser uma teoria crítica: o feminismo politiza tudo o que toca.

A partir da década de 1990, o movimento feminista se fazia mundial e diverso, recebendo até algumas nomenclaturas como pós-feminismo, para marcar a diversidade surgida após os anos 80. Embora o momento seja marcado pela conquista de espaço e também de direitos, “[...] a violência de gênero ainda é comum assim como a discriminação sexista ou racista tanto nos âmbitos do trabalho quanto educacional bem como nos postos relevantes de tomada de decisão política, militar e econômica” (GARCIA, 2003). As reivindicações feministas continuam pautadas pela liberdade para definir-se por si mesmas e assumirem sua identidade, deixando de serem definidas pela cultura da qual fazem parte e pelos homens com os quais convivem. Dois eixos também estão bem presentes: a erradicação da pobreza e da violência, o que há em comum em todas as correntes do feminismo.

As novas tendências proporcionaram o surgimento de uma terceira onda feminista, em meados dos anos 1990. Nos Estados Unidos, as reivindicações dessa nova onda feminista buscaram a renovação do movimento, abrangendo as tentativas de desconstrução da categoria “mulher” como um sujeito coletivo unificado que partilha as mesmas opressões, os mesmos problemas e a mesma história. Para Siqueira (2015, p. 337):

Trata-se de reivindicar a diferença dentro da diferença. As mulheres não são iguais aos homens, na esteira das ideias do feminismo de segunda onda, mas elas tampouco são todas iguais entre si, pois sofrem as consequências da diferença de outros elementos, tais como raça, classe, localidade ou religião.

O feminismo da terceira onda ressignifica o conceito de diferença, pois ele centra-se na diferença sexual para estabelecer uma forma de liberação das mulheres, valorizando as características individuais na busca do encontro de sua verdadeira identidade, excluindo a referência masculina. Uma das ideias-chave da valorização da diferença é “[...] assinalar que o contrário da igualdade não é a diferença senão a desigualdade” (GARCIA, 2003). A partir dessa mudança de perspectiva trazida pela terceira onda, ampliaram-se os debates acerca do possível caráter excludente do feminismo, tendo em vista que havia uma categoria universal de mulher que não representava muitas realidades de mulheres. Siqueira (2015, p. 338) aborda o tema:

Nesse momento, então, foi necessário encarar a dolorosa conclusão de que o movimento feminista vinha sendo excludente. Na primeira e na segunda ondas, mulheres como as *suffragettes* bem-educadas de classe média e as donas de casa americanas dos anos 70 e 80 tinham monopolizado as demandas feministas, em prejuízo de questões enfrentadas por outras mulheres que, apesar de serem também mulheres, não estavam no mesmo patamar daquelas em relação a outros marcadores sociais. Esse é o momento de ganho de autonomia e destaque de certos grupos dentro do movimento feminista, como os de mulheres negras, lésbicas ou trabalhadoras rurais. Aí é que se reconheceriam, nitidamente, as pluralidades femininas, que os idealizadores do conceito de gênero pareceram esquecer, com seu essencialismo e sua universalidade

As reivindicações da terceira onda são ainda mais amplas, pois contemplam as diferenças já abrangidas pelas feministas marxistas, além das questões LGBTQI²², a conscientização sobre a dupla opressão (gênero e cor) sofrida pelas mulheres negras, entre outros fatores. Também há um deslocamento do estudo das mulheres, definidos pelo sexo (biológico) para um estudo que remete à construção do sujeito do feminismo. O desafio nessa onda feminista é pensar a igualdade e a diferença na constituição dos sujeitos (masculino e feminino). Sobre a questão envolvendo o sujeito do feminismo, Judith Butler (2003, p. 21) salienta que:

[...] existiriam traços comuns entre as "mulheres" ligadas em virtude somente de sua opressão? Há uma especificidade das culturas das mulheres, independente de sua subordinação pelas culturas masculinistas hegemônicas? Caracterizam-se sempre a especificidade e a integridade das práticas culturais ou linguísticas das mulheres por oposição e, portanto, nos termos de alguma outra formação cultural dominante? Existe uma região do "especificamente feminino", diferenciada do masculino como tal e reconhecível em sua diferença por uma universalidade indistinta e consequentemente presumida das "mulheres"? A noção binária de masculino/feminino constitui não só a estrutura exclusiva em que essa especificidade pode ser reconhecida, mas de todo modo a "especificidade" do feminino é mais uma vez totalmente descontextualizada, analítica e politicamente separada da constituição de classe, raça, etnia e outros eixos de relações de poder, os quais tanto constituem a "identidade" como tornam equívoca a noção singular de identidade.

A terceira onda feminista, portanto, apresenta uma visão de interseccionalidade²³, de diferentes representações do sujeito mulher e de consideração de diferentes discursos. Butler (2003) contestou a necessidade de construção de uma base única e permanente da categoria gênero pela teoria feminista, defendendo a possibilidade de um novo tipo de política feminista,

²² A sigla LGBTQI (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, *queer* e intersexuais) se apresenta mais abrangente e englobadora, considerando as novas identidades.

²³ A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (CRENSHAW, 2002, p. 177).

que apreenda a construção variável da identidade como um objetivo político. De certa forma, Butler desconstruiu o conceito de gênero no qual foi baseada a teoria feminista, questionando a própria definição de mulheres como sujeito do feminismo.

A terceira onda feminista fez uma revisão conceitual das ondas anteriores, evidenciando a complexidade das relações e postulando por uma instauração de reconhecimento quanto à multiplicidade de diferenças não apenas entre homens/mulheres e mulheres/mulheres, mas também quanto ao nível de interiorização individual. Ou seja, há uma rejeição da compreensão do “ser mulher” em um mundo onde o feminino é definido em relação ao masculino (COSTA, 2009). A pluralidade de feminismos ganha destaque a partir do movimento feminista negro, que debate questões, como bem demonstra Siqueira (2015, p. 339), a partir da realidade brasileira:

No Brasil, com seu passado histórico de exploração das mulheres negras, o ambiente é bastante necessitado da condução de tais debates. [...] Reivindicando a especificidade de suas próprias lutas, essas mulheres falam: as feministas sempre apregoaram que as mulheres precisavam se unir para derrubar o mito da fragilidade e ter direitos à política e ao trabalho; ora, nós nunca fomos consideradas frágeis: nossos corpos sempre foram explorados como força de trabalho escrava e açotados pelo chicote dos feitores. As mulheres negras estão a afirmar que suas lutas não são iguais, e elas não mais serão invisibilizadas.

Tratar a mulher, sujeito do feminismo, em um caráter universalista restringe os diferentes discursos e suas representações. Uma categoria una de mulheres gera recusas pois muitas vezes as mulheres não se sentem representadas pelo propósito dessa categoria. Como exemplo, podemos citar as mulheres negras que durante muito tempo não se sentiram representadas pela categoria universal de feminismo, que trouxe apenas a realidade das mulheres brancas como única e universal. Nessa fase do feminismo, cada grupo, a partir de seu contexto e realidade, ideias políticas e formação, trouxe para a pauta temas sobre sexualidade, legalização do aborto, direitos reprodutivos, carreira, estudo do corpo, do padrão estético e comportamentos. As relações de poder passaram a ser examinadas como fator estruturante da violência contra as mulheres e também de controle.

Pinto (2003, p. 46) fala sobre o movimento feminista no Brasil, que começou a se organizar na década de 1970:

O movimento feminista, em países como o Brasil, não pode escapar dessa dupla face do problema: por um lado, se organiza a partir do reconhecimento de que ser mulher, tanto no espaço público como no privado, acarreta consequências definitivas para a vida e que, portanto, há uma luta específica, a da transformação de gênero. Por outro lado, há uma consciência muito clara por parte dos grupos organizados de que existe no Brasil uma grande questão: a fome, a miséria, enfim, a desigualdade social, e que

este não é um problema que pode ficar fora de qualquer luta específica.[...] É, portanto, tendo esse quadro como referência que o movimento feminista brasileiro deve ser entendido: é um movimento que luta por autonomia em um espaço profundamente marcado pelo político; defende a especificidade da condição de dominada da mulher, numa sociedade em que a condição de dominado é comum a grandes parcelas da população; no qual há diferentes mulheres enfrentando uma gama de problemas diferenciados.

Essa visão de interseccionalidade e diferença também marcou o contexto brasileiro, principalmente em razão das desigualdades sociais que assolam o país. Somado a isso, sendo o Brasil um dos últimos países a abolir a escravidão, as questões raciais também demonstraram grande influência dentro dos estudos de gênero.

O que está muito presente em uma terceira onda é tornar realidade o fato de que os direitos das mulheres precisam ser reivindicados pois eles ainda não foram efetivados. Somado a isso, são discutidos novos modelos de relações pessoais que são essenciais para garantir uma sociedade que ressignifique o contexto das mulheres e parta para uma redemocratização da participação das mulheres.

3.1.5 Feminismo na Contemporaneidade: uma quarta onda?

Algumas teóricas feministas defendem que o feminismo contemporâneo está em uma quarta onda, caracterizada pela grande mobilização nos meios digitais, pela diversidade de feminismos e de seu caráter interseccional, além da eclosão de uma grande quantidade de coletivos pautados por ideais feministas. Embora haja essa inexatidão quanto a onda feminista em que se insere o contexto atual, nesse estudo, adotou-se existência de uma quarta onda feminista, que embora esteja alinhada às reivindicações da terceira onda, diverge quanto ao crescimento das mobilizações e das mulheres engajadas na luta feminista.

Somado a isso, considerando o cenário político mundial, em que são eleitos governos pautados em ideais conservadores que ameaçam os direitos das mulheres e a própria democracia participativa, os ideais e reivindicações feministas acabam por estar atrelados a essas mudanças políticas.

Na visão de Matos (2010, p. 69), uma quarta onda feminista estaria não apenas em vigência, mas também em fase de elaboração, tendo como palco a América Latina e criando a perspectiva do feminismo do Sul Global. Esta onda pode ser demonstrada por meio de alguns aspectos:

1) da institucionalização das demandas das mulheres e do feminismo por intermédio da elaboração, implantação e tentativas de monitoramento e controle de políticas públicas para as mulheres que tenham claramente o recorte racial, sexual e etário, bem como a busca do poder político, inclusive o parlamentar; 2) da criação de novos mecanismos e órgãos executivos de coordenação e gestão de tais políticas no âmbito federal, estadual e municipal; 3) dos desdobramentos oriundos da institucionalização, com a criação de organizações não-governamentais (ONGs), fóruns e redes feministas e, em especial, sob a influência das inúmeras redes comunicativas do feminismo transnacional e da agenda internacional das mulheres; e, finalmente, e ainda mais importante, por meio de 4) um novo frame para a atuação do feminismo, desta vez numa perspectiva trans ou pós-nacional que deriva daí um esforço sistemático de atuação em duas frentes concomitantes: uma luta por radicalização anticapitalista, por meio do esforço de construção da articulação entre feminismos horizontais, e de uma luta radicalizada pelo encontro de feminismos no âmbito das articulações globais de países na moldura Sul-Sul.

Em entrevista realizada com Cecília Palmeiro, especialista em gênero e uma das criadoras do movimento argentino *Ni Una Menos* (Nenhuma a Menos), ela manifestou-se quanto aos diálogos globais que se tornaram pauta dos movimentos feministas. Exemplo disso foi que a própria expressão *Ni Una Menos* foi traduzida e utilizada em países como a Coreia e Polônia. A Greve Internacional de Mulheres do dia 8 de março de 2017 obteve adesão de 55 países, dialogando sobre as mesmas questões e ampliando as vozes de mulheres. A inspiração da Greve Geral foi a paralisação das mulheres argentinas organizada pelo movimento *Ni Una Menos* após o assassinato da adolescente de dezesseis anos, Lúcia Perez, que foi drogada, estuprada e empalada em Mar del Plata, em novembro de 2016 (GONZALEZ, 2017).

No manifesto feminista contemporâneo, Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019, p. 31) falam sobre a nova onda feminista que está reinventando a greve. Na Polônia, em 2016, mais de 100 mil mulheres realizaram greves e paralisações contra a proibição do aborto, sendo que essa reivindicação chegou, no mesmo período, na Argentina, se espalhando para países como Itália, Brasil, México, Chile, Turquia, EUA e Peru. Os manifestos se espalharam não apenas pelas ruas, mas também no ambiente de trabalho e escolas, além do espaço político. De acordo com Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019, p. 32-33):

[...] as greves feministas de hoje estão recuperando nossas raízes nas lutas históricas pelos direitos da classe trabalhadora e pela justiça social. Unindo mulheres separadas por oceanos, montanhas e continentes, bem como por fronteiras, cercas de arame farpado e muros, elas dão um novo significado ao lema “Solidariedade é nossa arma”. Abrindo caminho em meio ao isolamento dos muros internos e simbólicos, as greves demonstram o enorme potencial político do poder das mulheres: o poder daquelas cujo trabalho remunerado e não remunerado sustenta o mundo.

A quarta onda está introduzindo um novo modelo de greve, além de uma nova forma de fazer política que democratiza as greves e expande sua abrangência. As transformações pessoal

e política andam juntas, mas começam dentro de casa, em sua própria estrutura, que remete a conceitos de divisão sexual do trabalho e funcionamento da casa. Mas também é necessária uma nova forma de política, que inclua pautas coletivas. Conforme Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019, p. 34):

Como consequência, a nova onda feminista tem potencial para superar a oposição obstinada e dissociadora entre “política identitária” e “política de classe”. Desvelando a unidade entre “local de trabalho” e “vida privada”, essa onda se recusa a limitar suas lutas a um destes espaços. E, ao definir o que é considerado “trabalho” e quem é considerado “trabalhador”, rejeita a subvalorização estrutural do trabalho – tanto remunerado como não remunerado – das mulheres no capitalismo. No geral, o feminismo das grevistas antecipa a possibilidade de uma fase nova e sem precedentes da luta de classes: feminista, internacionalista, ambientalista e antirracista.

Nesse novo contexto social, uma nova onda feminista está sim sendo construída, a partir de questões coletivas levadas a nível internacional, que superam os aspectos de gênero e que aproximam os preceitos feministas de outras causas, como as lutas ambientais, raciais e de classe. Dessa forma, a quarta onda busca a articulação de várias lutas, além da adoção de múltiplas formas de enfrentamentos, próprias para cada local, cultura e situação específica.

O século XXI é palco de grandes transformações no contexto mundial, principalmente quanto à globalização econômica, a aproximação de territórios e quebras de fronteiras territoriais. Nesse cenário, há uma constante busca pela efetividade de direitos humanos e difusos, além da contestação do fenômeno político em escala global. Essas reivindicações globais também possuem como objeto o delineamento de formas mais equânimes de representação política. Por esta razão, é necessário falar sobre uma justiça de gênero, reconhecendo que além da história das mulheres ter sido marcada por desigualdades de gênero, também estiveram presentes outras desigualdades e ausências de reconhecimento quanto as identidades pessoais, o que intensificou o processo de silenciamento das mulheres.

3.2 Direitos Humanos e Fundamentais que Embasam o Enfrentamento da Desigualdade

Em virtude das constantes mudanças sociais, neste caso, referindo-se especificamente à condição sociocultural das mulheres no decorrer do tempo, tornou-se necessário que lhes fossem garantidos direitos que considerassem sua condição específica de gênero, pautada pela dominação masculina. Por exemplo, na primeira onda feminista, o direito ao voto era a principal pauta das reivindicações, assim como direitos sociais. Mais recentemente, encontram-se na pauta feminista os direitos reprodutivos, a exemplo do aborto. Bobbio (1992, p. 68) já dizia que

“os direitos do homem são, indubitavelmente, um fenômeno social”. Por esta razão, é importante resgatar as principais garantias que embasam o enfrentamento à desigualdade de gênero, representadas na legislação vigente, tendo em vista que possuem um papel regulamentador de relações e instituem os processos sociais.

Os principais documentos internacionais de tutela dos direitos humanos proclamam a igualdade entre os gêneros, contudo, “[...] tal igualdade tem permanecido meramente formal, sendo árdua a tarefa de transformá-la em igualdade real entre mulheres e homens”, tendo em vista que a “construção histórica dos direitos humanos sempre ocorreu com a exclusão da mulher e o reforço de ideologias patriarcais” (MONTEBELLO, 2000, p. 155).

O problema do fundamento dos direitos do indivíduo teve um grande avanço com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948. Sob a presidência de Eleanor Roosevelt, foi elaborado o rascunho do documento que viria a converter-se na Declaração (BOBBIO, 1992, p. 118). A Declaração Universal dos Direitos Humanos merece destaque em seu preâmbulo, o qual enumera razões para sua criação, sendo uma delas “o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana [...]” (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948, p. 1). Nesse ponto da declaração, cabe ressaltar dois princípios fundamentadores para o enfrentamento da discriminação contra as mulheres: a dignidade humana e a igualdade.

Após a DUDH, o sistema internacional volta-se à criação de sistemas especiais de proteção, abrangendo minorias sociais, como crianças, idosos, população negra e também as mulheres. Nesse ambiente surgem as convenções internacionais, focadas na criação de um sistema especial de proteção dos direitos humanos das mulheres: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada no ano de 1979 e integrante do sistema normativo global da ONU; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, que se insere no sistema de proteção da Organização dos Estados Americanos (OEA) e foi aprovada no ano de 1994. Ambos os documentos são complementares, não existindo hierarquia entre si (MONTEBELLO, 2000). Enquanto a CEDAW está direcionada a igualdade e não discriminação, a Convenção de Belém do Pará tem seu foco na violência contra as mulheres, definindo a violência doméstica e familiar e suas formas.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo n.º 93, de 14 de novembro de 1983, e promulgação pelo Decreto n.º 89.406, de 1º de fevereiro de

1984, possuindo *status* de norma constitucional²⁴. A Convenção demonstra um duplo propósito: eliminar a discriminação contra as mulheres e garantir a igualdade de gênero. De acordo com Fernandes (2015, p. 20-21):

Embora muitos Estados tenham aderido a esse instrumento, a Convenção é a que recebeu a maior quantidade de reservas por parte dos Estados, muitas delas direcionadas à igualdade entre homens e mulheres no seio familiar, com argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal [...]. As reservas opostas pelo Estado Brasileiro estavam em consonância com o sistema familiar patriarcal adotado pelo Código Civil de 1916, [...] que adotava como parâmetro o prevalecimento da vontade do homem.

Em seu preâmbulo, a CEDAW expressa que a “[...] a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana [...]” (FERNANDES, 2015, p. 161), reforçando os princípios já trazidos pela própria DUDH, de igualdade e dignidade humana, contudo, em um contexto específico de gênero. Além disso, expressa que a discriminação contra as mulheres dificulta sua participação, em condições de igualdade de gênero, na vida política, econômica, social e cultural de seu país, impedindo o pleno desenvolvimento de suas potencialidades (FERNANDES, 2015). A Convenção também inovou ao estabelecer a definição jurídica de discriminação contra as mulheres:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2002, p. 1).

Com a internalização da Convenção, o Estado Brasileiro comprometeu-se a seguir seus preceitos, além de não praticar ações que configurem discriminação contra as mulheres e buscar formas de eliminar essa discriminação quando praticada por outro sujeito ou organização. Contudo, como haviam reservas em seu texto, principalmente pela vigência de outras leis que confrontavam alguns preceitos da Convenção, parte dela foi prejudicada. Mesmo assim, essa Convenção apresenta uma série de dispositivos e direitos das mulheres, principalmente no que se refere à participação na vida pública e política do país, salários iguais, liberdade nas decisões

²⁴ Com a Emenda Constitucional n. 45, o art. 5º, §3º da Constituição Federal conferiu status constitucional aos tratados e Convenções de Direitos Humanos aprovados pelo Congresso Nacional, em cada casa e dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. Em relação aos instrumentos de Direitos Humanos promulgados antes da emenda e sem referido procedimento - como a Convenção CEDAW e a Convenção de Belém do Pará -, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela hierarquia de norma supralegal, ou seja, abaixo da Constituição Federal e acima da legislação ordinária (FERNANDES, 2015, p. 19).

dentro do casamento e da família, enfim, direitos civis e políticos originariamente resguardados aos homens.

Em relação à Convenção de Belém do Pará (1994), inclusa no sistema regional de proteção aos direitos humanos (OEA), ela foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto presidencial nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Em seu preâmbulo, a convenção afirma que “[...] a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” (MONTEBELLO, 2000, p. 165), além de reforçar a ofensa à dignidade e a existência de relações desiguais de poder entre os gêneros.

Além de definir a violência contra as mulheres, esse instrumento delimitou alguns de seus aspectos: instituiu alguns tipos de violência, como a violência física, sexual e psicológica; referiu-se aos âmbitos de sua ocorrência, como o pessoal (que corresponde ao convívio familiar, unidade doméstica ou relação interpessoal, não sendo necessário que o agressor resida no mesmo domicílio) e o comunitário (quando a violência é cometida por qualquer pessoa na comunidade ou instituições) (FERNANDES, 2015).

A Convenção de Belém do Pará também elenca direitos que devem ser garantidos às mulheres e, conforme Montebello (2000, p. 166),

Merece destaque o capítulo segundo da Convenção, tendo por objeto o elenco de direitos protegidos. O artigo 4º menciona expressamente alguns direitos das mulheres: o direito a que se respeite sua vida, integridade física, mental e moral; direito à liberdade e segurança pessoais; direito a não ser submetida à tortura; direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e que se proteja sua família; direito à igual proteção perante a lei e da lei; direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem os seus direitos; direito de livre associação; direito de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

O rol de direitos expressos na Convenção de Belém do Pará reforça os ideais de igualdade e proteção da dignidade das mulheres, além de tratar exclusivamente da violência contra as mulheres. Essa convenção também reforça garantias, como o direito à vida e à integridade física, mental e moral, intimamente ligados com o próprio princípio da dignidade humana. A Convenção também sinaliza alguns compromissos estatais, como o estabelecimento de instrumentos jurídicos capazes de proteger as mulheres, já que à época, ainda não havia sido promulgada a Lei Maria da Penha, que data de 2006 (MONTEBELLO, 2000).

Em relação aos mecanismos internos de proteção e garantia aos direitos das mulheres, elenca-se a Constituição Brasileira, promulgada em 1988, que também já previu que fossem incluídos como direitos dos cidadãos e cidadãs brasileiras aqueles expostos na DUDH. Portanto, os instrumentos fundamentais de promoção de direitos humanos, originários dos debates internacionais, são parte integrante da ordem jurídica brasileira.

O momento vivido pelo Brasil entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, e a promulgação da Constituição Federal, de 1988, foi caracterizado, particularmente a partir do golpe de Estado de 1964, pela violência arbitrária do Estado e desrespeito às garantias fundamentais dos cidadãos. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 foi um grande marco para os direitos fundamentais, pois instituiu a igualdade perante todos os indivíduos, independente de gênero.

Os movimentos feministas da época foram de grande relevância para o reconhecimento da igualdade entre os gêneros no texto constitucional brasileiro. De acordo com Barsted (2001, p. 35):

O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. De fato, a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos, etc.

A luta feminista é pautada pela busca da igualdade e equidade entre os gêneros. O direito à igualdade é o direito que todos têm de serem tratados igualmente na medida em que se igualam e desigualmente na medida em que se desigalam, sendo um postulado básico da democracia, pois significa que todos merecem as mesmas oportunidades. Sobre a igualdade, Biroli e Miguel (2017, p. 63) apontam:

A igualdade é a reivindicação "óbvia" levantada por qualquer movimento que queira falar em nome de grupos oprimidos. Mesmo o liberalismo nasceu afirmando um credo igualitário, negando legitimidade as prerrogativas aristocráticas. Abolicionistas, antirracistas, socialistas e democratas expandiram as exigências da equidade, dirigindo o foco para diferentes tipos de assimetrias e questionando as limitações da ordem liberal em realizar seu programa. Em todos os casos, a afirmação da Igualdade essencial entre todos os seres humanos - seres iguais necessariamente devem gozar de direitos iguais. Se não é possível sustentar uma desigualdade de base entre as pessoas, então é difícil impedir o acesso de algumas delas aos direitos.

Dessa forma, o feminismo ergueu como bandeira a busca pela igualdade, exigindo direitos e liberdades iguais entre os gêneros, tendo em vista que houve uma conscientização acerca da relação de dominação masculina. Essa igualdade é embasada pelo reconhecimento das mulheres como indivíduos e como cidadãs, detentoras de direitos, da mesma forma que o sujeito masculino. As autoras feministas (ou pré-feministas) enfatizaram sobretudo as iguais capacidades intelectuais e potencialidades de contribuir para a sociedade e para a política, contrapondo-se às ideias que defendiam que as mulheres eram inferiores tanto em intelecto quanto em força física, a exemplo de Aristóteles e de Rousseau, que seguiam a ideia de que a mulher era um “homem incompleto” (BIROLI; MIGUEL, 2017).

Ao falar de igualdade deve-se ter em mente de que não basta alcançar os mesmos lugares ocupados pelos homens, pois estes lugares foram construídos de acordo com uma universalidade masculina, assim como a cidadania e a própria democracia. O discurso que prega valores universais a toda humanidade desconsidera as desigualdades dos diferentes grupos oprimidos. É necessário, portanto,

[...] redefinir os critérios de valoração que fazem com que algumas atividades (as deles) sejam consideradas mais importantes e mais dignas do que outras (as delas) E o que fazem com que algumas formas de comportamento (as deles) sejam vistas como universalizáveis, enquanto outras (as delas) apareçam como inevitavelmente ligadas a uma posição social em particular (BIROLI; MIGUEL, 2017, p. 65).

A igualdade entre os gêneros não implica na adoção de um padrão de comportamento masculino pelas mulheres, marcado pelas relações de dominação. O que se pretende é uma aposta nas singularidades individuais e a afirmação positiva do feminino. A recusa da universalização do masculino e a valorização da diferença são importantes para evitar uma aceitação acrítica de um conjunto de valores originário das relações de dominação. Esse viés da igualdade também contribui para a discussão sobre a justiça e a necessidade de reconhecer o valor de modos de vida diversos, a fim de identificar os elementos que compõem as formas de discriminação entre os gêneros e modular respostas aos casos diferenciados (BIROLI; MIGUEL, 2017).

O discurso da diferença dentro de um contexto que busca a igualdade entre os gêneros torna a discussão bastante complexa, pois devem ser considerados aspectos que referem-se ao próprio multiculturalismo²⁵ e identidade de um povo, que ultrapassam as discussões que

²⁵ O termo "multiculturalismo" reveste um conjunto heterogêneo de correntes, que têm em comum o entendimento de que as sociedades ocidentais, apesar de seu credo oficial de tolerância, estigmatizam as culturas minoritárias em seu seio e impedem que elas floresçam. Ao afirmar a vigência de regras universais e válidas para todos, ignoram que elas tomam como pressupostos valores e visões de mundo que não são universais, mas próprios do Ocidente.

envolvem apenas o gênero e a dominação masculina. Além disso, deve-se levar em conta a percepção de que o princípio da igualdade entre todos os seres humanos não exige desatenção a especificidades, pois os indivíduos são diferentes entre si, o que envolve também talentos, deficiências, preferências, culturas, etc. Essas diferenças complicam também a distribuição de recursos e a positivação de direitos, afinal, algumas pessoas precisam de mais recursos ou mais direitos para estarem equiparados a um mesmo contexto que outros indivíduos. Seguindo esta linha, Biroli e Miguel (2017, p. 75) argumentam que “[...] o imperativo da igualdade é relativizado e precisa ser combinado com a busca por outros bens sociais”.

Além da igualdade, a CF/88 evidenciou em seu art. 1º, inciso III, que o Estado Democrático de Direito instituído tem, como fundamento, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988), reconhecendo a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência e de fruir de um âmbito existencial próprio. Assim, quando a Constituição Federal elencou a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da República, consagrando a obrigação do Estado, juntamente, com a sociedade, em efetivar a tutela máxima da pessoa humana, tendo como instrumento principal, um ordenamento jurídico que positivou os direitos fundamentais, com o intuito de garantir o respeito ao indivíduo, o que se tornou uma ferramenta contra qualquer ofensa, praticada por particular ou pela própria ação/omissão do Estado.

Embora a CF/88 traga elencados princípios e direitos fundamentais, principalmente no que diz respeito a dignidade da pessoa humana, o constitucionalismo brasileiro muitas vezes exclui, deslegitima e silencia as mulheres, compreendendo o ser humano de uma maneira universal e não através de uma perspectiva de gênero. Mesmo que a história brasileira tenha sido marcada pela eclosão de movimentos feministas que buscaram instrumentos de fomento à cidadania feminina, qualificando a experiência participativa das mulheres, a concepção desses ordenamentos jurídicos ocorreu em um ambiente predominantemente sexista. O papel da constituição brasileira se modificou, resultando em novos espaços de diálogo para as mulheres, a exemplo das cartas políticas que vieram a adotar mecanismos jurídicos voltados à igualdade de gênero. Contudo, não apenas no Direito Constitucional, mas em todas as demais áreas

São regras opressivas para aqueles que não compartilham dessa visão dominante. Subjacente a essa percepção está o entendimento de que as "culturas" ocupam uma posição central como comunidades de sentido. Assim, o multiculturalismo guarda proximidades com outra corrente filosófico-política, o chamado "comunitarismo", que faz uma crítica em geral retrógrada ao liberalismo, colocando o pertencimento de grupo acima da promessa de autonomia individual. [...] As críticas ao multiculturalismo partem, em geral, do apego ao valor liberal do individualismo - a boa sociedade é aquela em que cada indivíduo tem mais autonomia para decidir a própria vida - e da valorização da noção de igualdade (BIROLI, MIGUEL, 2017, p. 71-72). São elementos caros ao feminismo, tendo em vista que o diálogo crítico entre feminismo e multiculturalismo expõe tensões e discordâncias.

jurídicas, falta a inclusão de uma perspectiva de gênero, para explorar e desconstruir o tratamento jurídico dispensado às mulheres.

O direito à igualdade e à dignidade, portanto, são direitos que norteiam a pauta feminista. Contudo, a realidade fática mostra que esses direitos estão bem distantes de tutela integral, em virtude das raízes de um sistema patriarcal, caracterizado por atitudes misóginas e sexistas que estão sendo combatidas, mas ainda persistem em grande parcela da sociedade.

Para que haja a proteção desses direitos, é necessário que o Estado adote ações intervencionistas para garantir a todas as mulheres o seu acesso amplo. Mas também é necessário acrescentar uma perspectiva de gênero ao Direito, para que os padrões masculinos que serviram de base para a construção da norma jurídica sejam remodelados conforme os preceitos feministas. Dessa forma, é possível investir em uma desconstrução dos papéis de gênero para uma posterior reconstrução, redemocratizando os sistemas de justiça.

3.3 Legislação Protetiva no Brasil

Este tópico irá fazer uma retrospectiva sobre os direitos das mulheres no Brasil, desde o Brasil Colônia até a atualidade, a fim de verificar a evolução do ordenamento jurídico em um contexto específico de gênero. De fato, a evolução legislativa no Brasil também representa as mudanças de paradigmas que permeiam a condição sociocultural das mulheres, sendo relevante que sejam observadas essas relações entre a lei e a sociedade de cada época. Para o estudo legislativo, será considerada a categoria universal de mulher, tendo em vista que recortes de raça e classe foram surgindo posteriormente, com as reivindicações feministas do final da primeira onda. Fernandes (2015, p. 5) faz uma introdução ao tema, demonstrando aspectos da legislação voltada às mulheres:

No Brasil, por mais de cinco séculos, desde as Ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940, os únicos tipos penais destinados a proteção das vítimas mulheres eram os crimes sexuais. Contudo, o foco da proteção desses crimes não era exatamente a mulher, mas a honra da mulher e da sua família. No Código do Império, de 1830, o estupro era um crime contra a 'segurança da honra'; no Código de 1890 foi considerado um crime contra a "segurança da honra e honestidade das famílias"; e, em 1940, foi tratado como um crime contra "os costumes". A mulher dita "desonrada" muitas vezes não podia cumprir o seu papel social de esposa e mãe. Assim, até a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, o casamento do autor do estupro com a vítima acarretava a extinção da punibilidade do agente.

A tutela da honra das mulheres, na verdade, estava mais ligada à preservação da honra do homem do que ao dano causado à mulher. Ao mesmo tempo que as mulheres não possuíam

plena responsabilidade e independência nos seus atos (capacidade civil), também foi exercido um controle sobre a sua sexualidade, o que era inclusive, um fator para quantificar a sua honra ou desonra. Quanto aos direitos ao sufrágio e ao estudo, esses também foram adquiridos de forma tardia, apenas no século XX.

No Brasil Colônia (período vigente entre 1500 a 1822), o sistema que regia o país era o patriarcal²⁶, ligado ao modelo de governo monárquico e absolutista. Nesse modelo de sociedade, cabia às mulheres o matrimônio e os cuidados domésticos, além de total submissão e obediência aos homens. Eram os homens, na grande maioria brancos e burgueses, que dominavam o espaço público, a leitura, a escrita, a tomada de decisões, restando à mulher o papel de esposa e mãe. Refletindo os costumes da época, no âmbito legislativo, havia as Ordenações do Reino, entre as quais as Ordenações Filipinas, que estiveram vigentes até 1832, mesmo após a independência. Nas Ordenações Filipinas, "[...] a religião, a moral e a divisão da sociedade em castas influenciam diretamente na legislação, marcada pela crueldade das penas e desigualdade de tratamento das pessoas" (FERNANDES, 2015, p. 7).

As Ordenações Filipinas previam que as mulheres necessitavam de tutela contínua, devido a fraqueza de seu entendimento. Por esta razão, lhe era dispensado o mesmo tratamento jurídico, a completa incapacidade civil. Quanto aos tipos penais, eles protegiam a religiosidade das mulheres, sua posição social e castidade, sendo a pena de seu agressor elevada conforme a classe social a que pertencia. A violência sexual era punida com a morte do violador, mesmo que houvesse o casamento entre as partes, por vontade da vítima. Contudo, embora a sexualidade das mulheres fosse protegida, era permitido que fossem assassinadas pelo marido caso viessem a cometer adultério, com exceção dos casos em que o marido fosse peão e o adúltero de maior classe social (FERNANDES, 2015). Sobre a prática de adultério, Del Priore (2004, p. 48-49) descreve:

O adultério, com efeito, assombrava os homens como um fantasma que podia aparecer nos lugares e nos momentos mais inesperados, aterrando suas mentes sempre apavoradas com o estigma de marido que não satisfaz sexualmente a mulher [...]. Na época colonial a mulher arriscava-se muito ao cometer adultério. Arriscava, aliás, a vida, porque a própria lei permitia que “achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela como o adúltero” [...]. Com frequência o marido ofendido encerrava a mulher num recolhimento ou apenas se separava ou pedia divórcio.

²⁶ Na atualidade, o termo *dominação masculina* representa um complexo que inclui, como uma de suas manifestações, o sistema e modelo de família patriarcal. Contudo, a dominação masculina representa um fenômeno ainda maior.

O Brasil Império (1822 a 1889) representou o período de início do fortalecimento das mulheres, tendo em vista que houve influência de movimentos de reivindicação de direitos e liberdades, a exemplo do movimento abolicionista. Por certo, as mulheres ainda estavam inseridas em um papel tradicionalmente de submissão, mas o direito à educação estava tomando forma. No início do Império, houve a inserção das mulheres no ensino básico (de primeiro grau), porém com conteúdo diverso daquele ministrado aos meninos, pois as tarefas estariam mais voltadas aos afazeres domésticos, evidenciando os diferentes papéis de gênero da época. Por exemplo, eram ensinados trabalhos de agulha ao invés de leitura e escrita. Na aritmética, as meninas só aprendiam as quatro operações. Somente no ano de 1881 uma mulher viria a frequentar um curso superior²⁷ (FERNANDES, 2015). Quanto aos aspectos legislativos do Brasil Império, Fernandes (2015, p. 9-10) expõe:

A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, previa a igualdade de todos perante a lei (art. 179, XIII). Contudo, persistiam as discriminações e o direito de cidadão era pensado e exercido por homens. No âmbito penal, foi publicado o Código Criminal do Império do Brasil, em 16 de dezembro de 1830, no qual foram introduzidas disposições importantes. Considerava-se agravante da pena a superioridade de sexo que impedisse a defesa e não era executada a pena de morte em mulheres grávidas [...]. Formalmente, foi abolida a norma expressa que autorizava o homem a matar a esposa adúltera, tal como constava do código Filipino. Ocorreu a substituição por uma atenuante: caso o réu tivesse cometido o crime em desafronta a alguma injúria ou desonra feita a ele ou seus parentes (art. 18, § 4º). Contudo, a legítima defesa da honra ainda era tolerada pela Justiça.

Em relação aos crimes sexuais, não havia imputação de pena aos réus que casassem com as ofendidas. Contudo, caso não houvesse matrimônio, além da pena de exílio ou prisão, deveriam dar um dote para a ofendida. O aspecto da honra também estava presente no crime de estupro, tendo em vista que a penalidade poderia variar se a mulher fosse virgem, “honesta” ou prostituta, isto é, as mulheres eram classificadas de acordo com o seu recato sexual. Percebe-se também que o casamento era, de certa forma, uma maneira de restaurar a honra da mulher ofendida (FERNANDES, 2015).

No Brasil Republicano, houve o ingresso das mulheres no mercado de trabalho como operárias, por força do processo de industrialização e do desenvolvimento econômico e capitalista, o que fez com que acumulassem as tarefas de mães, donas de casa e trabalhadoras (tripla jornada). A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, trouxe novos preceitos, mas os homens ainda comandavam a vida das mulheres. O Código Civil de 1916 adotou um sistema patriarcal, pois as mulheres casadas tornavam-se

²⁷ Rita Lobato Velho Lopes formou em Medicina no ano de 1887.

relativamente capazes para os atos da vida civil, sendo responsabilidade do marido responder em seu nome. As mulheres solteiras e as viúvas tinham sua plena capacidade (FERNANDES, 2015).

A luta dos movimentos feministas e sufragistas da primeira onda ocasionou a conquista do voto feminino por meio do código Eleitoral de 1932, que previu expressamente o direito ao voto das mulheres. No ano de 1934, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil reconheceu pela primeira vez no texto constitucional o direito ao voto das mulheres. Porém, o voto era obrigatório apenas para as mulheres que exercessem função pública remunerada. De acordo com Coelho (2020, p. 2):

A inserção da mulher no mercado de trabalho já ocorria, incrementada pelas primeiras fábricas e setor têxtil. Movimentos modernistas também incluíam a mulher nas artes, na literatura, no jornalismo, nas ciências e em algumas profissões liberais. O grande marco para cidadania da mulher no Brasil veio apenas na década de 30, com o Anteprojeto de Código Eleitoral de 1932, seguido da Constituição de 1934, construída na Era Vargas. O novo Código Eleitoral e a Constituição de 1934 garantiram direitos políticos e contemplaram o voto feminino. Permitiram que as mulheres ocupassem o espaço público com poder decisório manifestado pelo voto.

No ano de 1943, a legislação que veio a beneficiar as mulheres trabalhadoras foi a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que instituiu um capítulo específico à mulher e à maternidade. A CLT não tratava sobre a incapacidade jurídica das mulheres, que ainda predominava no Código Civil de 1916, que determinava a expressa autorização do marido para laborar fora de casa. Mas houve o reconhecimento da proteção da maternidade e a criação do auxílio maternidade (COELHO, 2020). Posteriormente,

[...] as décadas de 50 e 60 foram marcadas pela profissionalização das mulheres e pela chamada feminilização do assalariamento, muito embora a discriminação fosse marcante e não reprimida legal ou socialmente. As mulheres inseriram-se primeiramente nas funções mais precárias, informais, menos qualificadas e de menores salários. Seu salário era e ainda é visto como renda complementar, como ajuda ao marido. Conquistas ligadas à inclusão no trabalho, portanto, garantiram alguma independência financeira, conhecimento de seus direitos e ampliaram, por consequência, as exigências das mulheres por liberdades e por participação nas decisões de sua vida, sua família e sua sociedade (COELHO, 2020, p. 4).

Nesse cenário de instituição de direitos, além das reivindicações dos movimentos feministas da época, que visavam a liberdade sexual (pílula anticoncepcional), liberdades civis e individuais, planejamento familiar e investimento na carreira profissional, foi promulgado no ano de 1962 o Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121 de 27 de agosto de 1962). Uma das garantias dessa lei foi que as mulheres casadas não precisavam mais de autorização do marido

para trabalhar, poderiam receber herança e, em caso de separação, também poderiam requerer a guarda dos filhos. As mulheres tornaram-se economicamente ativas e passaram a compartilhar do Pátrio Poder²⁸ (COELHO, 2020).

No ano de 1977, o direito ao divórcio foi consolidado na legislação pátria, por meio da Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Essa lei regulamentou a dissolução da sociedade conjugal, eliminando as obrigações das mulheres com seus ex-maridos e garantindo direitos sobre os filhos, direitos a bens e a uma nova união. A prioridade de guarda dos filhos também foi fixada às mulheres, bem como, a possibilidade de reaver seu nome de solteira (COELHO, 2020).

Após a CF/88 garantir a igualdade entre homens e mulheres, legislações esparsas foram sendo criadas para tratar aspectos específicos. No ano de 1997, a Lei n. 9.504 institui a cota de mulheres em partidos políticos, exigindo que nenhum dos sexos possua mais de 75% ou menos de 25% das vagas. No ano de 2002 entra em vigência a revisão do Código Civil, momento em que as mulheres ganham poder familiar e igualdade de direitos civis. Apenas com o Código Civil de 2002 a mulher ganha plena capacidade civil, sem que fosse assistida ou ratificada pelo seu marido (COELHO, 2020).

As legislações específicas para a proteção da mulher foram surgindo para garantir que houvesse a igualdade material, do mesmo modo que foi disposto formalmente na CF/88. Cabe ressaltar que, em se tratando de igualdade, não há incompatibilidade de normas ao instituir leis específicas para a mulher, que lhes deem tratamento diferenciado dos homens. Não significa que a mulher terá privilégios, ou que terá maior tutela do Estado. Significa que seus direitos serão instituídos e preservados na medida das suas peculiaridades, principalmente culturais. Nesse sentido, Dias (1997, p. 2):

A aparente incompatibilidade entre essas normas jurídicas solve-se ao se constatar que a igualdade formal - igualdade de todos perante a lei - não conflita com o princípio da igualdade material, que é o direito à equiparação através da redução das diferenças sociais. Nítida a intenção do legislador em consagrar a máxima aristotélica de que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desigualem.

Um importante avanço na legislação protetiva foi a criação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06)²⁹. Já se discutiu, inclusive, sobre sua aplicação em casos de violência doméstica

²⁸ O pátrio poder designa o complexo de direitos e deveres que compete aos pais em relação aos filhos menores de 18 anos. O Código Civil de 2002 alterou a nomenclatura para “poder familiar”, tendo em vista que etimologicamente, “pátrio poder” remete a pai.

²⁹ No ano de 2006 foi publicada a lei nº 11.340 popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, estabelecendo mecanismo para impedir e punir a violência doméstica, como também oferecer assistência às vítimas.

nos quais o homem é a vítima. No entanto, esse entendimento não deve prosperar, visto que são as mulheres as maiores vítimas da violência doméstica, originada, inclusive, da sua condição de gênero. Desse modo, compreende-se que a Lei Maria da Penha não constitui um privilégio ou direito que garante maior proteção à mulher do que ao homem, mas se trata de um mecanismo que admite a existência da desigualdade, discriminação e violência contra as mulheres, e que busca instituir meios para que o gênero feminino seja tutelado na medida das suas peculiaridades.

A Lei Maria da Penha em muito contribuiu para a busca da igualdade de gênero e da dignidade das mulheres, pois combate a “violência enraizada em uma cultura sexista secular que mantém a desigualdade de poder presente nas relações entre os gêneros, cuja origem não está na vida familiar, mas faz parte das estruturas sociais mais amplas” (MENEGHEL et al., 2013, p. 692). Assim, sua criação ocorreu para tornar a violência de gênero uma violação dos direitos humanos, possibilitando proteção para a vítima e instituindo meios de prevenção da violência que ocorre, principalmente, devido ao gênero e a característica de ser mulher.

A promulgação da Lei Maria da Penha foi de crucial importância para que a violência doméstica deixasse de ser uma simples agressão, ganhando maior complexidade, por passar a ser tratada com a devida especificidade. Além do mais, foi a partir desse diploma legal que as penas pecuniárias deixaram de existir para o crime de violência doméstica, que passou a ser visto com maior gravidade. De acordo com Dias (2008, p. 1):

A partir da vigência da nova lei, a violência doméstica não guarda correspondência com quaisquer tipos penais. Primeiro é identificado o agir que configura violência doméstica ou familiar contra a mulher (art. 5º): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Depois são definidos os espaços onde o agir configura violência doméstica (art. 5º, incs. I, II e III): no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação de afeto. Finalmente, de modo didático e bastante minucioso, são descritas as condutas que configuram a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

É pertinente mencionar também a criação da Lei nº 13.104/2015, Lei do Feminicídio. As agressões mais graves sofridas pelas mulheres, em muitos casos, atingem um patamar bem maior e culminam com a sua morte. A lei criou como modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio, aquele que ocorre quando as mulheres são mortas por razões de sua condição de gênero feminino³⁰. Segundo este texto legal, o feminicídio é uma modalidade de homicídio

³⁰ Pela literalidade da lei, apenas poderia ser sujeito passivo de tal infração penal a mulher, em seu sentido genético. Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, conferindo interpretação conforme ao art. 58 da Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), que é possível a alteração de prenome e gênero no registro civil, mediante averbação no registro original, independentemente de

qualificado, que ocorre quando uma mulher é morta por razões de sua condição de sexo feminino, acrescentando assim dois parágrafos ao artigo 121 (“matar alguém”) do Código Penal (CP). O § 2º fala do homicídio em razão da condição do sexo feminino, que pode acontecer em duas hipóteses: no caso de violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

No ano de 2018, foi tipificado o crime de importunação sexual, definido pela Lei n. 13.718/18, que pune com prisão de um a cinco anos o ato libidinoso realizado de forma não consensual, tendo como exemplo o assédio sofrido por mulheres nos transportes coletivos, além de beijos forçados e toques sem permissão.

Enfrentar a violência contra as mulheres não depende somente de esforços legais. Requer políticas de longo prazo, elaboradas a partir da compreensão da origem desse fenômeno. Portanto, é essencial a participação de toda a sociedade no combate à violência e desigualdade de gênero, pois estas atentam contra a dignidade da pessoa humana e configuram um problema de ordem pública, que não deve ser tolerado.

Os direitos das mulheres foram sendo adquiridos e ampliados com o passar do tempo, contudo, a existência de um ordenamento jurídico específico não aponta necessariamente a garantia desses direitos. Nesse sentido, o contexto em que perpassa a sociedade brasileira, anseia pela necessidade de organização e constante mobilização social, para que os direitos adquiridos não sejam esquecidos ou restritos no decorrer do tempo. Assim, a luta feminista é constante e o movimento tende a, cada vez mais, adquirir adeptas e adeptos, na luta pela igualdade e contra a discriminação e violência.

Embora a legislação brasileira possua leis protetivas da dignidade das mulheres, o desprezo, discriminação e violência ainda são constantes e crescentes. Percebe-se que há um longo caminho a ser percorrido a fim de proteger as mulheres, o qual não depende unicamente das leis, mas de uma mudança cultural que busque o respeito e a igualdade.

Em que pese a Constituição Federal, as legislações em prol das mulheres e a criação de políticas públicas sejam, na teoria, consistentes e garantam direitos, a prática ainda mostra a sua insuficiência. A violência e discriminação contra as mulheres demonstra quanto a misoginia e

cirurgia de transgenitalização e sem a necessidade de autorização judicial. Percebe-se que, nessa condição de alteração do registro civil de homem para mulher, o homem passa a ser considerado, no mundo jurídico, como uma mulher, de modo que, *in casu*, se torna juridicamente possível que o transexual [“a transexual” é mais adequado, tendo em vista que se refere ao gênero feminino] seja tido[a] como sujeito passivo de quaisquer das condutas descritas na Lei Maria da Penha, bem como vítima do feminicídio. A conclusão exposta supra, no sentido de conferir ao transexual [à transexual] o direito de ser considerado [a], juridicamente, como mulher, pelo que se depreende do teor da decisão referente à ADI 4275, abarcaria, inclusive, os travestis [as travestis], uma vez que a autodeterminação de gênero estaria no campo psicológico, devendo ser reconhecida no âmbito social e jurídico. Mas ainda não há consenso sobre o tema (CAMPOS, 2018, p. 2).

o sexismo, frutos do sistema patriarcal, estão presentes na sociedade. As manifestações dessas práticas discriminatórias ocorrem de diferentes formas, sejam elas agressões físicas, intimidação, violência sexual, humilhação verbal, limitação do espaço público, político ou desigualdade salarial. Independente da forma que esta manifestação ocorre, todas elas têm, como principal causa, a discriminação decorrente das diferenças de gênero.

Pensar em uma solução para a questão do gênero, em curto prazo, é algo difícil de alcançar. Todavia, por meio do próprio ordenamento jurídico (que possui cunho educativo e preventivo), bem como das políticas públicas em prol da igualdade entre homens e mulheres e dos movimentos feministas, que dão voz a todas as mulheres em situação de vulnerabilidade, em longo prazo, poderão trazer resultados benéficos em relação à tutela dos direitos das mulheres.

3.4 A Inserção de uma Justiça de Gênero no Campo Jurídico

A partir da análise das leis que visam a promoção da igualdade de gênero, é importante compreender o termo justiça de gênero, que é utilizado a nível global, principalmente em documentos e projetos internacionais, pelas Nações Unidas e por organizações feministas. Falar em uma justiça de gênero é inserir o conceito “gênero” dentro da justiça social, buscar igualdade na distribuição dos recursos, reconhecimento e valorização das pluralidades e especificidades femininas. Para o Direito, os aspectos que envolvem a concretização de uma justiça de gênero contribuem para a luta das mulheres na democratização do mundo jurídico.

Embora o termo justiça de gênero já venha sendo abordado desde a década de 1980 (SILVA; WRIGHT, 2016), o surgimento da noção de justiça de gênero em projetos e ações promovidas por organizações internacionais de mulheres tem ganhado destaque no século XXI (TOVAR, 2011). A união de dois conceitos complexos, como gênero e justiça, pouco é abordada em estudos acadêmicos na área do Direito, aparecendo “[...] principalmente nos documentos elaborados pelas organizações que promovem esse tipo de iniciativa e nos textos da esfera anglo-saxônica” (TOVAR, 2011, p. 120). O termo justiça de gênero está bastante presente nas edições do relatório “O progresso das mulheres no mundo”, elaborado pela ONU Mulheres, que trata de aspectos fundamentais da noção de justiça de gênero nas manifestações das Nações Unidas. Entre as informações apresentadas por este relatório, está a análise da situação global das mulheres em variados contextos: política, serviços públicos, trabalho, instituições internacionais de assistência e segurança, entre outros (TOVAR, 2011). Contudo,

não há uma definição precisa do termo, pois ele dialoga com outros conceitos, como expõem Silva e Wright (2016, p. 9):

De fato, ao observar os diversos textos e documentos que operam com o conceito de justiça de gênero, constatamos que um aspecto comum às diversas formas de uso é a ausência de uma definição precisa acerca do termo, o que, sem dúvida, gera confusões e ambiguidades, haja vista ser frequente a sua adoção como sinônimo de igualdade, equidade ou mesmo de instituição jurisdicional. Não resta dúvida de que o termo dialoga com os conceitos acima referidos, no entanto, não haveria razão para sua existência, como ideia autônoma e específica, se todos os termos mencionados agasalhassem, em seus conteúdos e significados, as particularidades, possibilidades e potencialidades do conceito em discussão.

Mesmo diante da complexidade que envolve o termo, a teoria de Nancy Fraser tem uma grande contribuição para a abordagem da justiça de gênero dentro da perspectiva do Direito. Para Fraser (2006), a justiça exige tanto redistribuição como reconhecimento. Nesse contexto, a justiça social envolve três dimensões: políticas de redistribuição, de reconhecimento e de representação a serem implementadas pelos Estados, em todas as instituições (Legislativo, Executivo ou Judiciário).

Para uma melhor análise da justiça de gênero, considera-se a teoria de Fraser (2006), que aponta uma distinção analítica de duas maneiras de compreender a injustiça. A primeira, a injustiça econômica, é manifestada por meio da exploração do trabalho, marginalização econômica (trabalhos mal pagos) e privação (padrão de vida inatingível em decorrência da capacidade econômica). A injustiça econômica está compreendida nas lutas por redistribuição, um dos aspectos apresentados por Fraser para entender a justiça.

A segunda, injustiça cultural ou simbólica, está relacionada aos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação. Suas manifestações incluem a dominação cultural (ser submetido à uma cultura que não representa), ocultamento (invisibilidade nos discursos e representações da cultura) e o desrespeito (desqualificação de uma cultura). A injustiça cultural é compreendida nas lutas por reconhecimento, que também é um dos aspectos para entender a justiça. Nesse sentido, Fraser (2006, p. 232) explica:

Insistirei em distinguir analiticamente injustiça econômica e injustiça cultural, em que pese seu mútuo entrelaçamento. O remédio para a injustiça econômica é alguma espécie de reestruturação político-econômica. Pode envolver redistribuição de renda, reorganização da divisão do trabalho, controles democráticos do investimento ou a transformação de outras estruturas econômicas básicas. Embora esses vários remédios difiram significativamente entre si, doravante vou me referir a todo esse grupo pelo termo genérico “redistribuição”. O remédio para a injustiça cultural, em contraste, é alguma espécie de mudança cultural ou simbólica. Pode envolver a revalorização das identidades desrespeitadas e dos produtos culturais dos grupos difamados. Pode envolver, também, o reconhecimento e a valorização positiva da diversidade cultural.

Mais radicalmente ainda, pode envolver uma transformação abrangente dos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, de modo a transformar o sentido do eu de todas as pessoas. Embora esses remédios difiram significativamente entre si, doravante vou me referir a todo esse grupo pelo termo genérico “reconhecimento”.

No caso das reivindicações e lutas de gênero, elas abarcam ambas as dimensões - econômicas e culturais – sendo necessário tanto redistribuição quanto reconhecimento. Quanto à dimensão econômica, o gênero estrutura a divisão entre “[...] trabalho “produtivo” remunerado e trabalho “reprodutivo” e doméstico não-remunerado, atribuindo às mulheres a responsabilidade primordial por este último” (FRASER, 2006, p. 232). O resultado disso é uma estrutura econômica e política que demonstra que a categoria gênero é fator significativo nos modos de exploração, marginalização e privação, sendo a injustiça de gênero “[...] uma espécie de injustiça distributiva que clama por compensações redistributivas” (2006, p. 234), que só será abolida com o fim da divisão sexual do trabalho.

Da mesma forma, o gênero é abarcado dentro do pressuposto do reconhecimento, pois é uma diferenciação de valoração cultural, abarcando elementos centrais: o androcentrismo, que privilegia os interesses masculinos em detrimento dos femininos; o sexismo cultural, que desqualifica tudo que é codificado como feminino e também as mulheres, que sofrem violência e exploração (não apenas no âmbito doméstico, mas das mais variadas formas, inclusive por representações da mídia), sujeitando-se às normas androcêntricas que as representam como seres inferiores e marginalizadas. Esses danos são injustiças de reconhecimento (FRASER, 2006). Diante dessas duas dimensões, da redistribuição e do reconhecimento, Fraser (2006, p. 234) aponta que essas valorações culturais que causam danos,

São relativamente independentes da economia política e não são meramente “superestruturais”. Por isso, não podem ser remediados apenas pela redistribuição econômico-política, mas precisam de medidas independentes e adicionais de reconhecimento. O androcentrismo e sexismo predominantes exigem a mudança dos valores culturais (assim como de suas expressões legais e práticas) que privilegiam a masculinidade e negam respeito às mulheres. Exigem o descentramento das normas androcêntricas e a revalorização de um gênero desprezado. A lógica do remédio é semelhante à lógica relativa à sexualidade: conceder reconhecimento positivo a um grupo especificamente desvalorizado.

Portanto, a categoria gênero reflete ambas as dimensões de injustiça. Ou seja: “Ele contém uma face de economia política, que o insere no âmbito da redistribuição. Mas também uma face cultural-valorativa, que simultaneamente o insere no âmbito do reconhecimento” (FRASER, 2006, p. 234). Embora as duas classes sejam bastante diferentes, elas se entrelaçam em alguns pontos, tendo em vista normas culturais sexistas estão institucionalizadas no Estado,

o que impede a participação igualitária tanto na economia política quanto na formação da cultura, pois a subordinação das mulheres acarreta em seu silenciamento.

Para remediar essas injustiças, redistribuição e reconhecimento são duas formas de abordagem, que devem ser trabalhadas de forma conjunta, ou seja, “[...] as feministas devem buscar remédios que dissolvam a diferenciação de gênero, enquanto buscam também remédios culturais que valorizem a especificidade de uma coletividade desprezada” (FRASER, 2006, p. 236). Esses remédios são abordados por Fraser (2006), a afirmação e a transformação. Para ela, os remédios afirmativos para a injustiça são aqueles “[...] voltados para corrigir efeitos desiguais de arranjos sociais sem abalar a estrutura subjacente que os engendra” (FRASER, 2006, p. 237). Já os remédios transformativos, são aqueles “[...] voltados para corrigir efeitos desiguais precisamente por meio da remodelação da estrutura gerativa subjacente” (FRASER, 2006, p. 237).

Em relação às injustiças culturais, os remédios afirmativos propõem a revalorização das identidades grupais que foram injustamente desvalorizadas, preservando os conteúdos dessas identidades. Já os remédios transformativos estão associados à desconstrução, “[...] a transformação da estrutura cultural-valorativa subjacente” (FRASER, 2006, p. 237). Quanto à injustiça econômica, os remédios afirmativos buscam compensar a má distribuição, sem alterar a estrutura econômico-política subjacente. Ou seja, os remédios afirmativos “[...] aumentariam a parte de consumo dos grupos economicamente desprivilegiados, sem reestruturar o sistema de produção” (FRASER, 2006, p. 237). Por outro lado, os remédios transformativos são associados ao socialismo e buscam compensar a distribuição injusta com a transformação da estrutura econômico-política existente.

É a partir das reflexões de Fraser que uma teorização da justiça de gênero foi possível, pois ela preocupou-se em trabalhar com uma perspectiva epistemológica de gênero. Além disso, trabalhou com a redistribuição de recursos em sociedades desiguais, tecendo reflexões acerca do reconhecimento das identidades e da existência de injustiças culturais, econômicas e simbólicas, a fim de “[...] alçar a emancipação das mulheres a partir de um olhar de não exclusão e de não submissão, fomentando a igualdade formal e material nas relações entre os sexos/gêneros” (LIMA, 2018, p. 14). Sobre a contribuição da teoria da justiça social, Lima (2018, p. 64):

A obra de Nancy Fraser, com ênfase na relação entre reconhecimento e redistribuição e superando uma abordagem meramente accidental da questão, debruça-se sobre o reconhecimento de gênero, isto é, para o reconhecimento das injustiças culturais, simbólicas e econômicas existentes no âmago da sociedade e do direito, decorrentes

das relações desiguais de poder entre os sexos/gêneros, que inferiorizam, discriminam e violentam as mulheres cotidianamente. Essa luta por reconhecimento, como se verá, transmuta-se numa justiça social o que não significa necessariamente a adoção de políticas legislativas, práticas judiciais ou institucionais. No que diz respeito especificamente ao enfrentamento da violência de gênero, a própria criminologia e as políticas criminais contemporâneas enfatizam a importância do controle social informal como forma de prevenir o ato criminoso. Quer dizer, mecanismos informais como a escola, a igreja, o trabalho e os meios de comunicação contribuem diretamente para a manutenção e a regulação das relações sociais, influenciam os mecanismos de controle formais (normas legais) e são por estes influenciados.

Como visto, na luta por reconhecimento, o sujeito pode reivindicar o direito a ter sua identidade e sua diferença por meio da mediação de um conjunto de instituições. Esse conjunto de instituições também pode compreender a legislação de enfrentamento à discriminação e violência contra as mulheres, além das políticas públicas que são originárias dessas legislações. Uma política feminista de reconhecimento busca vencer a subordinação das mulheres a partir do seu estabelecimento como membros plenos da sociedade. Contudo, ressalta Lima (2018, p. 87-88):

[...] O reconhecimento equivocado e a subordinação de status manifestam-se claramente quando as próprias instituições do Estado, através dos padrões culturais androcêntricos institucionalizados, impedem ou dificultam a paridade entre os gêneros. Isso pode ocorrer, inclusive, por meio da própria legislação. A exemplo de leis criminais que, em alguns Estados, ignoram a possibilidade de estupro marital ou, propriamente no Brasil, uma legislação penal que por muito tempo não reconheceu as injustiças culturais e simbólicas sofridas por mulheres na sociedade, desconsiderando as especificidades decorrentes das relações desiguais de poder entre os sexos/gêneros e até mesmo legitimando violência de gênero por meio de tratamentos discriminatórios.

Na atualidade, a legislação brasileira de enfrentamento à violência e discriminação contra as mulheres está no sentido oposto das raízes do Direito Penal, norma que afrontou a igualdade material quando, por exemplo, tratou as mulheres como "mulher honesta" e "mulher virgem", criando e reproduzindo estereótipos pautados em recato e virgindade, como requisitos de atribuição de valor numa perspectiva de sexualidade reprimida. Mesmo que a ordem jurídica esteja em um momento de reconhecimento das relações desiguais de gênero, elas ainda estão muito presentes na cultura e nos hábitos sociais, tanto que ainda hoje algumas decisões judiciais (como será tratado em um capítulo específico), ainda apresenta um caráter extremamente sexista, culpabilizando a vítima da violência pelo seu comportamento, pela sua roupa, por estar desacompanhada à noite, enfim, questões que nem deveriam ser colocadas em pauta diante do direito à liberdade e de autodeterminação.

Sobre a justiça de gênero no campo do Direito, é necessário fazer alguns questionamentos, sobretudo, definir a forma de inserir a concepção de justiça, principalmente

seus aspectos redistributivos e de reconhecimento, no âmbito do Direito. E essa inserção inclui não apenas a elaboração e aplicação das leis, mas também as políticas públicas que se originam, a exemplo da implementação de serviços específicos pelo Poder Executivo. Seria possível identificar se a legislação de enfrentamento a violência de gênero proporcionou uma mudança de paradigma no tratamento dispensado às mulheres, refletindo um reconhecimento de gênero? (LIMA, 2018).

A partir do advento da legislação específica de gênero, notadamente a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, é possível pensar na concepção de uma justiça de gênero no Brasil. Para tanto, é preciso que as minorias sociais, neste caso, as mulheres, que possuem a sua condição constantemente depreciada, precisam participar da vida pública a fim de encontrar o reconhecimento social. Desta forma, o movimento feminista acaba atuando como um grupo de pressão para atingir as demandas do gênero feminino, legitimando todas as lutas por reconhecimento jurídico que são estão na sua pauta. Muitos avanços legislativos foram percebidos nas últimas décadas, mas deve-se levar em conta que ainda não foi atingida uma justiça de gênero plena. A justiça de gênero diz respeito a uma justiça que busca um tratamento humanizado e qualificado às mulheres, por meio de serviços especializados. Essa atuação não se restringe ao poder judiciário, mas a uma união de esforços de vários setores e instituições, que buscam o reconhecimento da vulnerabilidade do gênero, buscando a partir de então, a desconstrução da desigualdade. Uma justiça de gênero também está preocupada com a ampliação do acesso à justiça e assistência judiciária gratuita, o que demonstra um caráter redistributivo. São necessários tantos serviços preventivos para evitar que as mulheres sejam vítimas da discriminação e da violência de gênero, quanto também um sistema repressivo voltado à penalização do agressor (LIMA, 2018). Além disso, uma Justiça de gênero deve considerar as interseccionalidades entre as categorias de mulher e as vulnerabilidades (raça, classe, sexualidade, deficiência, etc.).

A concepção de Justiça de gênero apresentada por Fraser pode ser adaptada ao modelo político e jurídico brasileiro, principalmente pelas desigualdades sociais que assolam o país. A necessidade de medidas redistributivas de gênero no Brasil pode ser percebida na própria continuidade em um relacionamento abusivo, diante da dependência econômica das mulheres. Além disso, a divisão do trabalho entre os gêneros continua desigual, e as mulheres ainda não atingiram a equiparação salarial.

No Brasil, portanto, são necessários tanto remédios afirmativos quanto transformativos. E na reconfiguração do Direito isso é de extrema importância, para a construção de um ordenamento jurídico capaz de identificar não apenas o reconhecimento das

interseccionalidades entre as mulheres, mas também a própria questão econômica que contribui para a manutenção e continuidade das relações desiguais de gênero.

4 A PRÁTICA DA ADVOCACIA FEMINISTA NO ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

*“Homens têm medo que as mulheres rião deles.
Mulheres têm medo que os homens as matem”.*
Margaret Atwood

Essa parte do estudo está voltada à prática da advocacia feminista e à adoção de um Direito não sexista como forma de combater a violência institucional e a desigualdade de gênero. Para abordar o tema, o capítulo será dividido em quatro subcapítulos. O primeiro volta-se ao estudo da inserção da teoria feminista no ensino do Direito, a fim de identificar as carências da teoria jurídica no tratamento das mulheres e a necessidade de vincular a teoria feminista à ciência jurídica. O segundo subcapítulo busca analisar a violência institucional e o tratamento desigual ao qual as mulheres estão submetidas no Poder Judiciário. O terceiro trata do feminismo jurídico e da prática da advocacia feminista, analisando especificamente seu surgimento no contexto brasileiro. Por fim, o último subcapítulo é elaborado a partir da análise dos resultados da pesquisa de campo e visa abordar os aspectos relacionados à prática da advocacia feminista no estado do Rio Grande do Sul.

4.1 Teoria Crítica Feminista no Ensino do Direito

O presente subcapítulo realiza uma abordagem exploratória sobre a Teoria Crítica Feminista no ensino do Direito, essencial para fundamentar o pensamento jurídico contemporâneo. Parte-se da ideia de que a inclusão das teorias feministas nos debates filosófico-jurídicos deve ser fundamentada pelo reconhecimento de que mulheres ocupam uma posição desfavorecida na sociedade, sendo necessário um maior aprofundamento da análise das questões de gênero no Direito, que pode ser alcançada por meio das teorias feministas.

As discussões acerca do tratamento jurídico destinado às mulheres no sistema de justiça foram fortalecidas a partir dos debates acadêmicos iniciados na década de 1970, nos Estados Unidos, os quais atingiram jornais, revistas científicas e jurídicas, além de eventos da área do Direito. A partir da crítica feminista sobre a produção masculina do conhecimento, que hierarquizou os gêneros, evidenciou-se a “[...] necessidade de contestar estes conhecimentos nos moldes tradicionais” (DUARTE, 2017, p. 194-195). Desta forma, foi lançada uma nova corrente de pensamento, alternativa à dogmática tradicional, posteriormente denominada de Teoria Feminista do Direito, ou *Feminist Jurisprudence* (DUARTE, 2017).

A união da Teoria Feminista com a Teoria Jurídica, que fundamenta o nascimento de uma Teoria Feminista do Direito, busca reivindicar uma abordagem consciente da condição de exclusão das mulheres, “[...] trabalhando tanto normativamente quanto praticamente no plano da igualdade, combatendo o machismo e a dominação patriarcal, que operam institucional e politicamente” (BURCKHART, 2017, p. 221). Nessa trilha, o feminismo deve compreender a prática intelectual, cultural e jurídica, como bem demonstra Burckhart (2017, p. 222).

O Direito, entretanto, não se restringe às normas e estende-se ao campo da cultura jurídica, instituições, concepções, ideais e práticas que são alheias às normas. Nesse sentido, unir o Direito (tanto teórica quanto praticamente) ao feminismo hodiernamente, implica a subversão de conceitos, ideais e concepções, mas, sobretudo, de práticas jurídico-culturais. A crítica deve operar no sentido de desvendar o véu da ideologia que recobre as práticas jurídicas e que vende a ideia de neutralidade do Direito.

A Teoria Feminista do Direito se posiciona de forma crítica em relação à Ciência Jurídica, principalmente no que se refere aos campos da teoria da justiça e dos direitos humanos, tendo em vista que são perspectivas que englobam as disparidades de gênero. A partir dessa abordagem crítica, compreende-se que o Direito “[...] instauraria e manteria, com maiores ou menores sutilezas, um sistema de dominação que subjugaria e inferiorizaria as mulheres e os grupos com sexualidade dissidente em relação aos padrões tradicionais” (RABENHORST, 2010, p. 115). Diante disso, a inserção da perspectiva feminista na Ciência Jurídica é uma forma de romper com o sistema de dominação, que também é reproduzido e continuado não apenas pelos sistemas de justiça, mas também na produção do conhecimento.

A Teoria Feminista, da mesma forma que os movimentos feministas, não é uma e homogênea, compreende uma complexidade de debates com diferentes pontos de vista. Além disso, essa teoria engloba tanto a crítica social, voltada à condição sociocultural das mulheres, quanto a crítica epistemológica, que questiona os “[...] parâmetros sob os quais tradicionalmente se assentou o conhecimento científico” (RABENHORST, 2010, p. 120). Nesse sentido, a crítica feminista volta-se à predominância de valores androcêntricos, à hierarquia dos interesses masculinos, à exclusão das mulheres da produção do conhecimento e, também, ao fato de que “[...] muitas teorias científicas surgiram para justificar uma ideologia ou estrutura de poder masculina (ou heterossexual)” (RABENHORST, 2010, p. 121). Em relação às diferentes abordagens feministas da teoria jurídica, Rabenhorst (2010, p. 124) explana:

Tal como acontece em relação ao feminismo em geral, a abordagem feminista no plano da teoria jurídica também tem traços múltiplos, variando conforme a visão do direito, a metodologia empregada e o estilo de cada autora. Para Carol Smart, por

exemplo, há três formas feministas de se pensar o jurídico: o direito é sexista; o direito é intrinsecamente masculino; o direito é sexuado. Frances Olsen, por sua vez, entende que esta divisão tripartite se estrutura a partir das próprias estratégias de combate ao domínio do masculino levadas a cabo pelo movimento feminista. Para Olsen, os pontos de vista do feminismo se diferenciariam na forma como este movimento se coloca em relação à suposição corrente de que o direito seria racional, objetivo, abstrato e universal.

Neste ponto, será analisada a perspectiva de Smart, pertencente à corrente pós-moderna das Teorias Feministas do Direito, que em muito contribuiu para o debate acerca das relações entre as mulheres, o feminismo e o Direito. Sua obra vai além das discussões sobre a igualdade e a diferença, argumentando que “[...] as categorias binárias de homem e mulher são ambas um produto e reprodução de relações de poder”, analisando “[...] como mulheres e homens são construídos pelo direito e como o direito reproduz as relações de gênero” (CASALEIRO, 2014, p. 41). Smart também defende a necessidade de observar o Direito “[...] como um discurso hegemônico que não só oprime as mulheres, como contribui para a produção e reprodução das identidades de gênero e sexuais das mulheres” (CASALEIRO, 2014, p. 41).

Para Smart (2020) os progressos observados na Teoria Feminista, nos últimos anos, equiparam-se ao pensamento feminista de todos os campos, contudo, “[...] o direito suscita, para a teoria feminista, questões intelectuais e políticas bastante específicas, que não necessariamente são encontradas em outras áreas” (SMART, 2020, p. 1419). De acordo com a autora (2020, p. 1419-1420), alguns problemas são encontrados em relação à aceitação da Teoria Feminista no Direito, apresentando-se três ramificações cumulativas:

A primeira delas, que pode ser chamada de vertente “da letra negra”, ou do direito inquestionável, manifesta resistência à ideia de a análise teórica ser relevante para o direito fora dos limites dos cursos sobre a própria disciplina do direito. A segunda, por sua vez, exprime resistência à ideia de que uma teoria especificamente feminista é relevante ao direito, porque este já teria transcendido – ao menos na maioria dos países desenvolvidos – o “viés sexual”. Trata-se da vertente liberal. A terceira linha evidencia uma forma de resistência a toda e qualquer teoria, com base no argumento de que, como o direito é uma prática que produz consequências materiais para as mulheres, a resposta necessária teria de surgir no âmbito da prática em sentido contrário, e não da teoria. É uma vertente que demanda engajamento “de ação”, continuamente considerando inadequada a (mera?) prática teórica. Esse argumento é usado por determinadas correntes feministas que definem o ‘teorizar’ como algo masculino. Nesse sentido, as três vertentes mencionadas apresentam um grande obstáculo às defensoras da teoria feminista do direito, visto que elas se deparam (nós nos deparamos) com a frustração de serem (sermos) ignoradas ou vistas como ultrapassadas dentro do direito e pelo direito, além de, ao mesmo tempo, serem (sermos) compelidas a renunciar à teoria devido ao imperativo moral de agir de forma prática dentro do direito ou por meio dele.

Além das ramificações apresentadas por Smart, que dificultam a formulação e inserção de uma Teoria Feminista no Direito, outro problema encontrado pelas teóricas é o viés sexista

do próprio Direito que, articulado em uma sociedade patriarcal, acaba por reproduzir este modelo social. Nesse sentido, houve uma simplificação da ideia segundo a qual “[...] o direito, por ser um efeito epifenomênico do patriarcado, dificilmente poderia ser usado para desestruturar o próprio patriarcado” (SMART, 2020, p. 1420). Todavia, Smart critica esta visão, pois “[...] teorizar que tudo é efeito de um patriarcado monolítico faz do feminismo, na melhor das hipóteses, pouco mais que uma falsa consciência e, na pior, um mecanismo de sustentação da própria estrutura patriarcal” (SMART, 2020, p. 1420).

O Direito, hoje, se tornou um lugar de luta das mulheres, principalmente a partir da inserção de mulheres feministas - tanto na academia quanto na prática profissional. Contudo, Smart (2020) adverte que é necessário cuidado, principalmente quanto à prática de usar o Direito a favor das mulheres, de forma a continuar alocando-o em posição privilegiada na resolução de questões sociais. A autora (2020) argumenta que em países da América do Norte, onde esta estratégia é mais visível, o Direito acaba tendo seu caráter imperialista acentuado, ocasionando ainda outras colisões, a exemplo das teorias feministas que envolvem o reconhecimento de identidades não hegemônicas. Ou seja, “[...] evocar uma categoria não problematizada de Mulher, presumidamente representativa de todas as mulheres, é, em si, uma estratégia excludente” (SMART, 2020, p. 1421).

Ao pensar na Ciência Jurídica, Smart (2020) apresenta três estágios que demonstram que o Direito é gendrado³¹, ou seja, fases da Teoria Feminista que apresentam alicerces para essa concepção: *o direito é sexista*, *o direito é masculino* e *o direito é gendrado*. Afirmar que o Direito é sexista abrange o reconhecimento de uma diferenciação entre homens e mulheres que promoveu uma desvantagem de ordem material para as mulheres. Entre essas desvantagens, cita-se, por exemplo, os julgamentos conforme padrões desiguais (principalmente quanto à sexualidade) ou as leis que beneficiaram os homens em casamentos e divórcios (no Brasil, cita-se o pátrio poder, alterado apenas a partir da promulgação do Código Civil de 2002). Smart (2020, p. 1422) argumenta que atribuir o termo *sexista* não funciona como um modo de análise, mas uma estratégia de redefinição, ou seja, “[...] o uso do termo ‘sexista’ foi uma maneira de desafiar a ordem normativa do direito e de reinterpretar as práticas mencionadas como indesejáveis e inaceitáveis”. A pensadora (2020, p. 1422-1423) reforça este pensamento:

³¹ O vocábulo gendrado, oriundo de *gender* (palavra inglesa para gênero), tem sido utilizado por feministas, na falta de um adjetivo correspondente ao substantivo gênero. Trata-se de um neologismo, incorporado do inglês (*gendered*) e ainda não dicionarizado. Pode-se falar em corpo gendrado para designar não o corpo sexuado, mas o corpo formatado segundo as normas do ser mulher ou do ser homem. A palavra sexuado não substitui gendrado (SAFFIOTI, 2011, p. 77).

O direito é inegavelmente sexista em um nível. Entretanto, reconhecer esse fato não fez com que se passasse a lidar, de verdade, com o problema posto pelo direito; eu diria, ainda, que se trata de um fator que acarreta uma representação um pouco equivocada desse problema. O argumento de que o direito é sexista sugere ser possível corrigir uma visão enviesada que se tem sobre determinado sujeito (a mulher) que, na realidade, se coloca perante o direito de forma tão competente e racional quanto um homem, mas é erroneamente considerado incompetente e irracional. Essa retificação indica que o direito sofre de um problema de percepção que pode ser corrigido para que todos os sujeitos jurídicos passem a ser tratados com igualdade.

Tratar de um Direito sexista, contudo, não é algo simplista, havendo posições divergentes no combate dessa estrutura. Senão vejamos: há aqueles que defendem a adoção de uma linguagem neutra de gênero e outros que tratam da necessidade de problematizar “[...] a discriminação como parte de um sistema de relações de poder” (SMART, 2020, p. 1423). Ambas as formas possuem inconveniências, na visão de Smart (2020), tendo em vista que “[...] o significado de diferenciação tende a ser absorvido pelo de discriminação, e o fulcro dos argumentos reside na ideia de que as mulheres são tratadas mal dentro do direito por serem diferenciadas dos homens”. A partir deste pensamento, tem-se a ideia de que as mulheres devem ser julgadas pelo padrão das mulheres, contudo, sendo a diferenciação absorvida pela discriminação, esta alternativa acabaria sendo excludente, caso seja definido um padrão de mulheres, na sua totalidade, brancas e de classe média. Da mesma forma, o sistema continuaria falho, pois mesmo que o sexismo fosse erradicado, outras formas de opressão permaneceriam. Para Smart (2020, p. 1424), incorporar uma terminologia neutra no Direito só iria mascarar um problema, uma vez que a diferença sexual ainda estaria enraizada na ordem social, ou seja, “Se erradicar a discriminação depende de erradicar a diferenciação, é necessário pensar uma cultura sem gênero”.

O primeiro estágio apresentado por Smart apresenta convergências com os ideais do feminismo igualitário liberal, em que a principal preocupação é combater a inferioridade feminina por meio da busca da igualdade formal, uma forma de estender a cidadania às mulheres. Rabenhorst (2010, p. 124-125) argumenta que para as teóricas que defendem o posicionamento da igualdade formal,

[...] o direito, apesar de discriminar as mulheres, direta ou indiretamente, não é, por vocação, masculino. Ele o é apenas por distorção, podendo assim ser reformado de modo a tornar-se objetivo, racional e imparcial. As teorias feministas que abraçaram esta representação do direito foram atacadas praticamente nos mesmos pontos nos quais o liberalismo político como um todo costuma ser criticado: individualismo excessivo, concepção negativa da liberdade e ponto de vista formal sobre a igualdade, entre outros. Mas também sofreram duras críticas por não perceberem que —o pessoal é político, isto é, que a distinção entre esfera privada e esfera pública, propugnada pelo pensamento liberal, legitima o confinamento das mulheres no espaço doméstico e torna a família imune a uma reflexão em termos de justiça.

Por esta perspectiva, portanto, além de legitimar a universalização da categoria mulher, também proporcionaria a exclusão de grupos de mulheres que não são englobados pela norma jurídica. Pensar apenas no gênero, sem considerar as diferenciações entre as mulheres, acaba por reproduzir outras formas de opressão e as mulheres não representadas pelo discurso jurídico – de mulher branca elitizada – continuam com tratamento desigual. Além disso, pensar o Direito apenas nessa trilha, não proporcionaria a reflexão sobre os pilares da discriminação contra as mulheres, que são baseados em uma divisão sexual que transcende a formalidade das leis e é determinada por questões socioculturais estabelecidas na esfera material. Ou seja, pautar a luta feminista com base no estabelecimento de uma igualdade formal, sem pensar em prover materialmente as mesmas condições, impossibilita que as mulheres não contempladas pelo discurso universal sejam, de fato, beneficiadas.

A segunda concepção estabelecida por Smart (2020), qual seja o *direito é masculino*, surge da concepção de que a maioria dos operadores do direito são homens e, além disso, considera a “[...] percepção de que a masculinidade ou virilidade” (SMART, 2020, p. 1424) enraizada em valores e práticas que passaram a ser considerados universais. De maneira diversa da abordagem de que *o direito é sexista*, este estágio sugere que o Direito “[...] aplica critérios objetivos, mas estes são, contudo, masculinos”. Ou seja, o julgamento da mulher seria baseado em valores de masculinidade. Esse estágio revela, portanto, a universalização da categoria sujeito na Ciência Jurídica, atribuindo valores universais a homens e mulheres e desconsiderando as relações de dominação que colocam as mulheres em situação de desvantagem. Essa concepção “[...] reproduz a ideia do direito como uma unidade em vez de questioná-lo e de lidar com suas contradições internas”, além de presumir que qualquer sistema “[...] fundado em valores universais e em processos de tomadas de decisão imparciais (mas que agora se revelam como particulares e parciais) atende de maneira sistemática aos interesses dos homens enquanto categoria unitária” (SMART, 2020, p. 1425).

Sobre o segundo estágio, de que *o direito é masculino*, Rabenhorst (2010, p. 125) afirma: “[...] o compromisso que o direito mantém com a dominação masculina (e heterossexual) não seria contingencial ou episódico, mas faria parte da própria natureza do jurídico”. Como resultado, as mulheres não podem confiar no Direito e no Estado, tendo em vista que ambos participam do processo de legitimação dessa estrutura opressiva e não possuem neutralidade, já que aderem ao patriarcado. Nessa trilha, “[...] o sujeito de direito abstrato propugnado pela teoria tradicional do direito, por exemplo, simplesmente não existe” (RABENHORST, 2010, p. 126), diante da concepção de características definidas pelos grupos dominantes.

A última abordagem trazida por Smart (2020), de que *o direito é gendrado*, possui diferenças sutis em relação à anterior. Para Smart (2020, p. 1426-1427), a concepção de que *o direito é gendrado*,

[...] possibilita compreendê-lo em termos de processos que funcionam de maneiras diversas e nos quais não se parte do pressuposto irreduzível de que tudo o que acontece no mundo jurídico está a serviço da exploração das mulheres e tem por objetivo beneficiar os homens. Portanto, podemos argumentar que “as mesmas práticas têm significados diferentes para homens e mulheres porque são lidas por meio de diferentes discursos” [...]. Não precisamos, então, considerar uma prática prejudicial às mulheres por ela ser aplicada diferentemente aos homens. Em vez disso, podemos avaliar práticas como, por exemplo, o encarceramento sem a obrigação de afirmar que o problema com as penitenciárias femininas decorre do fato de elas não serem como as dos homens. Além do mais, a ideia de que o ‘direito é gendrado’ não nos exige estabelecer uma categoria fixa ou um referente empírico de Homem e de Mulher. Abre-se espaço, desse modo, à noção mais fluida de uma posição de sujeito gendrado que não se fixa com base em nenhum determinante de sexo: nem biológico, nem psicológico, nem social. Com isso, podemos voltar nossa atenção para as estratégias que tentam ‘fixar’ o gênero em rígidos sistemas de significados no lugar de adotarmos, nós mesmas, essas práticas.

Smart (2020) argumenta que o Direito estabelece uma diferenciação específica de gênero, incorporando uma divisão sexual, “[...] o que significa dizer que podemos começar a analisar o direito como um processo de produção de identidades de gêneros fixas e não como mera aplicação da lei a sujeitos previamente gendrados” (SMART, 2020, p. 1428). Conceber uma abordagem em que o Direito é gendrado, não sexista ou masculino, significa questionar sobre a forma que o Direito opera na produção do gênero e abandona a neutralidade do gênero. Isto é, “[...] o direito deixa de ser definido como o sistema que pode impor a neutralidade de gênero para ser redefinido como um dos sistemas (discursos) produtores não apenas de diferenças de gênero, mas também de formas bastante específicas de diferenças polarizadas” (SMART, 2020, p. 1428). Um dos exemplos abordados por Smart (2020, p. 1436) sobre a possibilidade de criação, pelo Direito, de um sujeito gendrado, é a *categoria da mãe ruim*, que abarca, entre outras, as seguintes concepções:

[...] a categoria abarca as mães que criam seus filhos sozinhas por nunca terem casado ou por terem se divorciado (a viúva raras vezes é incluída nesse rol, porque se considera que ela mantém o pai simbólico vivo; assim, dificilmente é vista como uma mãe sozinha). Nos últimos anos, passaram a integrar essa categoria a mãe “gestacional” (como a “barriga de aluguel”) e a mulher que busca tratamento para infertilidade.

Em todos os casos, compreende-se que o problema está em uma mãe, sozinha, criar os próprios filhos - uma mulher construída pelo discurso jurídico com o passar do tempo,

principalmente em suas leis. Sinala-se que, no caso brasileiro, como já abordado anteriormente, o Código Civil de 1916 adotou um sistema extremamente patriarcal, que tornava as mulheres casadas relativamente incapazes e conferia ao homem todas as decisões referentes à família e, principalmente, aos filhos. O pátrio poder, relacionado ao poder do pai, foi substituído por poder familiar apenas no ano de 2002, com a promulgação das novas leis civis. A lei do divórcio, datada de 1977, pela primeira vez garantiu às mulheres direitos sobre os filhos, bem como prioridade de guarda dos filhos. Conforme argumenta Smart (2002), o discurso jurídico muito influenciou a construção do perfil da mulher e, de certa forma, criou um padrão baseado nos valores patriarcais arraigados ao longo do tempo. Por isso, o feminismo precisa desconstruir a mulher criada pelo discurso jurídico, “[...] sem criar, todavia, uma Mulher normativa que volte a impor uma homogeneidade que, com muita frequência, é moldada em nossa própria privilegiada semelhança branca” (SMART, 2002, p. 1437).

Rabenhorst (2010, p. 126), ao tratar dos três estágios apresentados por Smart, assevera que “[...] se no primeiro momento o feminismo buscou um direito para além do gênero, e no segundo, um direito para os dois gêneros, neste terceiro momento, por sua vez, ele está mais interessado em compreender o modo como o gênero opera no direito e ajuda a construí-lo”. Nessa última percepção, a Teoria Feminista desenvolve uma postura ainda mais questionadora sobre o gênero e sobre a percepção de que o Direito também o constrói. Essa visão contribui para a incorporação de outras abordagens, como a racial e colonial, trazendo à pauta a “[...] diversidade de experiência das mulheres concretas” (RABENHORST, 2010, p. 126).

A Teoria Feminista questiona os estereótipos e padrões femininos construídos na sociedade patriarcal, os quais estão intimamente relacionados com as funções biológicas que esse sistema exige que as mulheres desenvolvam. O Direito reproduz o padrão de mulher emotivo e frágil, destinada à maternidade e às tarefas de cuidado, que são específicas da esfera privada. A domesticidade e a sensibilidade, vistas como biológicas e naturais do feminino, acabam por legitimar a divisão sexual que atribui a esfera privada às mulheres e a pública aos homens. Para desconstruir esses padrões, “[...] importa, portanto, mostrar que a vida pessoal já é intrinsecamente construída por fatores públicos” (RABENHORST, 2010, p. 128). Questionar sobre os papéis sexuais e sociais, dissociando a domesticidade do feminino e identificando situações de injustiças de gênero é essencial para desarticular os pilares que continuam sustentando as estruturas de opressão. A partir deste ponto, parte-se para a próxima etapa deste estudo, que busca adentrar na análise da violência institucional e das formas de opressão do Poder Judiciário, abordando as decisões de viés sexista que permitem a continuidade da estrutura de dominação e opressão das mulheres.

4.2 Discriminação e Violência Institucional

Neste subcapítulo, aborda-se a violência institucional, suas conceituações e características, além das formas de ocorrência. Para embasar o estudo exploratório e teórico, são trazidas sentenças judiciais e acórdãos em que foram identificados aspectos sexistas, para que seja realizada uma análise de seu conteúdo, tomando como base os métodos de análise feminista demonstrados no capítulo metodológico.

Considerando que na sociedade contemporânea o gênero “mulher” é constantemente construído, o Direito deve estar acompanhando essas constantes manifestações. As mulheres vêm adquirindo uma postura participativa nos diversos setores da sociedade, desempenhando seu papel na política e no mercado de trabalho, buscando por capacitação, educação e direitos que, durante muito tempo, lhe foram negados. Contudo, uma pesquisa realizada no ano de 2017 pelo Ibope Inteligência (anteriormente denominado Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística), revelou que o machismo é o preconceito mais praticado no Brasil. Entre as frases mais discriminatórias contra a mulher ainda faladas no Brasil estão: “Mulher tem que se dar o respeito” e “Mulher no volante, perigo constante”. Conforme a pesquisa, o machismo foi percebido por 99% dos entrevistados, onde 61% já pronunciou algum comentário machista, mesmo que alguns não reconheçam o preconceito (CARTA CAPITAL, 2017).

Seja de forma velada ou explícita, o machismo não se revela apenas no cotidiano ou no mercado de trabalho, mas no próprio sistema de justiça, diante de um sistema estruturado por uma cultura de relações desiguais de gênero. Essas relações desiguais também estão presentes nas instituições e órgãos estatais que, em muitos casos, não reconhecem a condição desigual das mulheres em sociedade e atuam de forma a dar continuidade e legitimar à opressão. Nesse caso, cita-se a violência institucionalizada no Poder Judiciário, assunto que será tratado a partir da apresentação dos casos que seguem. O primeiro deles, trata da acusação de estupro contra um motorista de aplicativo, apresentado por Castro (2019, p. 1):

No último dia 17, desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) absolveram um motorista de aplicativo que havia sido condenado, em dezembro de 2018, a 10 anos de prisão pelo estupro de uma passageira. Os desembargadores acolheram com unanimidade as alegações da defesa do homem, que havia recorrido ao TJ após a condenação em primeira instância. O caso aconteceu em fevereiro de 2017, quando duas pessoas teriam pedido para a vítima um transporte via aplicativo no bairro Cidade Baixa, em Porto Alegre. Quando a corrida chegou ao destino final, que era a casa da vítima, o motorista teria descido do veículo e levado a jovem até o quarto, onde teria acontecido o estupro. No outro dia, a passageira acordou com hematomas pelo corpo e sem celular. Segundo a condenação de 2018, os laudos da perícia comprovaram que a mulher havia sofrido estupro. Ainda, segundo o juiz, o

motorista teria cobrado R\$ 50 para devolver o celular da vítima, além de pedir que os pais dela não chamassem a polícia porque ele era casado. Na decisão, o juiz afirmou que era “amplamente comprovado que a vítima estava com sua capacidade de reação anulada, por embriaguez completa, ao ponto de ter que ser conduzida por terceiros (segurança do estabelecimento), necessitar de ajuda dos amigos para desbloquear o celular e chamar um carro, e de deitar-se no banco traseiro do veículo, não sendo crível, pois, a alegação da defesa de que, durante o deslocamento do local da festa até sua casa, teria recobrado a consciência, ao ponto de manter fluente conversação com o acusado e, assim, teria consentido em manter relações sexuais”.

A notícia apresentada faz menção a um caso ocorrido no Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre, em que um motorista de aplicativo fora condenado, em primeira instância, pelo crime de estupro contra uma mulher que solicitou o serviço de transporte, após ingerir bebida alcoólica. O estupro teria acontecido dentro da residência da jovem que, em estado de embriaguez, fora levada pelo motorista para seu quarto. A violência foi confirmada pela perícia. Contudo, após recurso ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), a sentença foi reformada pelos desembargadores, sob as seguintes alegações:

Já para os magistrados da 5ª Câmara, havia diversos motivos para que o réu fosse absolvido. Dentre as razões, os desembargadores afirmam que a vítima “admitiu o consumo de álcool naquele dia, o que ocorreu por sua livre e espontânea vontade”, que por vezes ela se “colocava nesse tipo de situação de risco, ou seja, de beber e depois não lembrar do que aconteceu”. Portanto, para os desembargadores, não havia provas de que a vítima estivesse embriagada a ponto de perder “a capacidade de resistência” ao ato sexual. Na sentença, a desembargadora relatora Cristina Pereira Gonzales afirma que “se a ofendida bebeu por conta própria, dentro de seu livre arbítrio, não pode ela ser colocada na posição de vítima de abuso sexual pelo simples fato de ter bebido” (CASTRO, 2019, p. 2).

Os julgadores entenderam que a ofendida teria dado causa ao estupro, por ter ingerido uma grande quantidade de álcool por vontade própria, colocando-se voluntariamente em uma situação de risco e por, supostamente, fazê-lo com frequência. A decisão demonstra, de forma inequívoca que mesmo após a perícia apontar o estupro e testemunhas confirmarem o estado de embriaguez da mulher, a vítima fora culpabilizada pela agressão sofrida e não teve seu relato validado. Como consequência, o acusado foi absolvido, conforme a ementa:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A, §1º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO REFORMADA. Falecendo os autos de provas seguras e suficientes de que a vítima não tenha consentido com a relação sexual ou de que não tenha podido oferecer resistência, a absolvição é medida que se impõe na esteira do princípio humanitário do in dubio pro reo e amparo legal no artigo 386, inciso VII, do CPP. APELO DEFENSIVO PROVIDO PARA ABSOLVER O ACUSADO. (Apelação Crime, Nº 70080574668, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em: 17-07-2019).

A falta de sensibilização e capacitação específica dos servidores, defensores e magistrados pode impedir que as mulheres tenham um atendimento humanizado, de forma a culpabilizar a vítima pela violência sofrida. Na decisão supra, o fato de a mulher ter saído na noite e ter ingerido bebida alcoólica foi preponderante na absolvição do acusado, demonstrando um discurso que julga a mulher. Ressalte-se que, conforme o §1º do artigo 217 do Código Penal, constitui estupro de vulnerável o ato de qualquer tipo de sexo (vaginal, oral, anal, etc.) “com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”. Dessa forma, alguém que está alcoolizado, incapaz de oferecer resistência, não está sob controle de suas faculdades mentais, o que, consequentemente, caracteriza o estupro. Conforme Fernandes (2015, p. 194):

Nos crimes sexuais, há com frequência o julgamento da reputação e da conduta sexual da vítima, ao invés da conduta do agente. Permanecem atuais as observações de que a vítima deve provar a moral de sua conduta sexual, ao invés do acusado, o que revela a visão masculina da lei, da polícia e da justiça; protege-se, assim, a moral sexual da mulher e não a sua liberdade sexual feminina.

A imposição de um padrão moral e sexual às mulheres ainda impera nos julgamentos relacionados com a violência sexual. Além disso, a esfera privada e a domesticidade das mulheres são usadas como artifícios para defini-las como merecedoras ou não de respeito à dignidade sexual. A ideia de que o corpo da mulher é público, um objeto de posse e domínio masculino, é ainda mais intensificada caso as mulheres não sigam esse padrão de comportamento imposto pelo sistema patriarcal – de submissão e recato sexual.

Conforme Cerqueira e Coelho (2014, p. 26), “a cada ano, no mínimo 527 mil pessoas são estupradas no Brasil. Desses casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia”, análise que foi realizada no ano de 2012, levando em consideração o fato da vítima ter procurado os estabelecimentos públicos de saúde. Portanto, os dados podem ser ainda maiores, pois muitas vítimas não procuram auxílio médico ou não denunciam. Nesse número, identificou-se que 89% das vítimas são mulheres, entre as quais crianças e adolescentes representam mais de 70% das vítimas.

Em 2016, conforme o Atlas da Violência foram registrados 49.497 casos de estupro nos órgãos policiais. Já no Sistema Único de Saúde (SUS) foram registrados 22.918 ocorrências dessa natureza (cerca de metade do número de casos registrados nas autoridades policiais). Os dados também indicam que apenas cerca de 10% das vítimas procuram as autoridades, o que ocasionaria a alarmante quantidade de 300 mil a 500 mil estupros a cada ano (CERQUEIRA,

et al., 2018, p. 56). Diante desses números, demonstra-se que, embora a legislação brasileira possua a tipificação do delito penal, a violência sexual é constante e crescente, de modo que há, inclusive, a definição de *cultura do estupro*³². A situação é ainda mais agravada diante da postura do Judiciário que busca uma justificativa para o delito, que atenua a extensão de sua prática e acabe culpabilizando as mulheres pela violência sofrida.

O segundo caso que apresenta uma situação de sexismo, é o de uma mulher que teve seu caso tornado público, em que fora condenada a mais de vinte anos de prisão pelo crime de homicídio, em Porto Alegre, como explanam Lisboa e González (2018, p. 1):

Tatiane não estava em casa quando o marido matou o caçula, mas foi condenada a 24 anos por não ter impedido o crime. [...] Antes de ser condenada, ela perdeu a guarda dos outros dois filhos que tem com Amilton. [...] Tatiane pediu quatro vezes ajuda à rede de assistência social por sofrer agressões do marido, o que depôs contra ela na visão do Ministério Público. Especialistas alegam que a Justiça desconhece o ciclo da violência, a dificuldade de sair de uma relação abusiva e as falhas na rede de apoio às vítimas. [...] Tatiane [,,] chegou em casa por volta das 16h naquele domingo, 29 de setembro de 2013. Ela havia deixado os três filhos aos cuidados do pai, [...] para trabalhar na padaria próxima a sua casa na zona norte de Porto Alegre. Desde que o marido ficara desempregado, ela garantia o sustento da família. Naquele fim de semana, o casal resolvera economizar R\$ 70 que pagavam a uma babá, e Amilton ficou em casa com os três filhos. [...] Gabriel e Gabriele, então com 4 e 2 anos, estavam vendo TV. Amilton disse que Dioguinho, como era chamado o caçula, estava dormindo e que era melhor não incomodá-lo. Tatiane assentiu e foi preparar o jantar. Mas estranhou a soneca prolongada do menino de um ano e dois meses. Horas mais tarde, foi até o berço. Notou que Diogo estava com uma aparência estranha, com manchas roxas no rosto e respirando com dificuldade. Quando tirou o cobertor de cima dele, levou um susto. O garoto estava com a barriga inchada e tinha hematomas no corpo todo. Na fralda havia uma secreção estranha. Ela pegou o filho nos braços e correu para pedir ajuda a vizinhos. Amilton fugiu. Diogo chegou à emergência com parada cardíaca. O médico que o atendeu tentou operá-lo, mas era tarde demais. O estômago e o intestino haviam rompido, e uma infecção generalizada tomara conta. O menino tinha lesões no ânus, que indicaram empalamento. Tatiane ficou em estado de choque e foi atendida pelas enfermeiras. Por causa dos ferimentos de Diogo, teve de dar explicações à polícia. Dias depois, foi presa preventivamente, acusada de homicídio qualificado por omissão e tortura contra Diogo e maus-tratos contra os filhos mais velhos (artigos 121 e 136 do Código Penal).

O caso de Tatiane reflete duas falhas institucionais, tanto da justiça quanto da assistência social, que havia sido requisitada anteriormente pela mãe, em virtude das agressões sofridas pelo marido. A postura do Judiciário neste caso reproduz a ideia de que são as mães as únicas responsáveis pelos cuidados dos filhos. Todavia, a responsabilidade pela guarda é de ambos os genitores, ou seja, o poder familiar sobre os filhos indica que pai e mãe têm responsabilidade

³² Conforme as Nações Unidas (2016), “Cultura do estupro” é um termo usado para abordar as maneiras em que a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento dos homens.

por seu bem-estar³³. No momento do crime, era o genitor quem deveria estar cumprindo os seus deveres de cuidado com o menor, de forma que a alegação da acusação sobre a negligência da mãe não considerou que o pai também tem deveres no cuidado.

Além disso, a mãe perdeu a guarda de seus outros dois filhos, antes de sua condenação. O fato de a mãe ter deixado os filhos na guarda do genitor, enquanto trabalhava, foi considerado negligência, tanto nas fundamentações do crime de homicídio quanto na perda da guarda dos filhos. Há de se considerar, ainda, que o genitor estava desempregado e era Tatiane a responsável em garantir o sustento da família. Esse fato evidencia a imposição social da família patriarcal, em que as obrigações das mulheres estão voltadas aos cuidados domésticos e dos filhos, mas não ao trabalho fora do âmbito privado. Ademais, o fato de Tatiane ter pedido auxílio quatro vezes, por conta das agressões sofridas, indica a situação de violência em que estava inserida, o que não justifica a reconciliação também ter sido fator preponderante para sua condenação, haja vista que estava inserida em um ciclo de violência.

O ciclo da violência é compreendido por três fases: na primeira, ocorre o aumento da tensão, momento em que o agressor fica irritado com coisas insignificantes, humilha, ameaça a vítima e destrói objetos; na segunda fase ocorre o ato de violência, quando o agressor perde o controle e materializa a tensão acumulada na fase anterior, cometendo o ato violento, que pode compreender variadas formas de violência doméstica - verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial; na terceira fase ocorre o arrependimento e comportamento carinhoso, também chamada de *fase de lua de mel*, onde o agressor promete não mais cometer a violência. Nesse momento: “A mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos. Em outras palavras: ela abre mão de seus direitos e recursos, enquanto ele diz que 'vai mudar'” (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020, s.p.).

Ignorar a condição de violência e desigualdade em que a genitora estava inserida aponta uma falha institucional. Mesmo que Tatiane tenha procurado por quatro vezes assistência e, mesmo assim, se reconciliado com o companheiro, não deve ser culpabilizada pelo sistema de justiça, que considerou como fator agravante o fato de uma mulher agredida ter continuado em um relacionamento. Nesse sentido, Fernandes (2015, p. 52-53) aponta que:

³³ O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Ambos têm, em igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens de filho menor não emancipado. Se, porventura, houver divergência entre eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz a solução necessária, resguardando o interesse da prole (CC, art. 1690, parágrafo único) (DINIZ, 2010, p. 564-565).

Embora homens e mulheres detenham poderes na relação - salvo absoluta impossibilidade de resistência física ou psicológica da vítima -, é a prevalência do poder do homem que sustenta a dominação e submissão da mulher. Essa relação em que ocorre a dominação-exploração não presume o total esmagamento da personagem que figura no polo de dominada-explorada. Ao contrário, integra essa relação de maneira constitutiva a necessidade de preservação da figura subalternas. Estabelece-se então uma conduta de submissão unidirecional, que pode decorrer de um padrão apreendido na história de vida do homem e da mulher.

A naturalização da desigualdade ocasiona a “[...] repetição de padrões de dominação e submissão, aprendidos e repassados de geração para geração” (FERNANDES, 2015, p. 53). Essa naturalização faz com que as mulheres permaneçam na esfera privada, realizando funções que indiquem domesticidade. Quando são processadas por crimes, geralmente “[...] há uma tendência a diminuição da responsabilidade, tendo em conta as condições peculiares e a função social da mulher” (FERNANDES, 2015, p. 53). Contudo, quando cometem algum crime que não esteja de acordo com a sua função social - como no presente caso, onde uma mãe foi acusada de negligência com os cuidados do filho, descumprindo sua função social - o tratamento destinado às mulheres é bem mais rigoroso. Da mesma forma, quando as mulheres figuram como vítimas em algum processo, principalmente envolvendo desigualdade de gênero, “[...] a situação se inverte e há um tratamento mais rigoroso em que se analisa o comportamento moral e a postura das mulheres” (FERNANDES, 2015, p. 54).

Para o Ministério Público (MP), a genitora deveria “ter previsto e impedido a morte do caçula pelo próprio pai — um laudo médico disse que as agressões teriam começado um dia antes” (LISBOA; GONZÁLEZ, 2018, p. 3). Contudo, o processo demonstrou que não haviam registros anteriores de maus-tratos contra os filhos praticados pelo pai, o que indica que a genitora era a única vítima das agressões físicas. Saliente-se que mesmo que os filhos não sofrem uma violência física, eles acabam sendo vítimas indiretas da violência sofrida pelas mães agredidas, porém, esta violência é mais difícil de identificar, pois trata-se de agressão psicológica. Conforme Fernandes (2015, p. 82):

A violência psicológica é uma forma de dominação oculta, muitas vezes não identificada pela própria vítima. Sabe-se que a violência é o emprego desejado da agressividade com fins destrutivos e a psicológica tem elevadíssimo, mas oculto e quase imperceptível, poder destrutivo. Consiste em uma atitude de controle e rebaixamento da vítima pelo agressor e normalmente marca o início do processo de dominação masculina.

A decisão demonstrou seu viés sexista e patriarcal ao atribuir a responsabilidade e cuidado dos filhos somente à mãe. Da mesma forma, ocorre a chamada sacralização da maternidade, onde a mãe adquire uma imagem de santa e onipresente, dedicada única e

exclusivamente aos filhos, sem qualquer outro interesse ou necessidade, incumbida de ficar em casa em período integral.

Outros pontos destacados na acusação contra a genitora demonstraram aspectos depreciativos quanto ao seu comportamento. No julgamento, uma das procuradoras criticou a permanência de Tatiane no relacionamento após as agressões, alegando uma “dependência sexual” e um “relacionamento erotizado” com o genitor. Contudo, as alegações da defesa elucidam que “Tatiane foi quatro vezes para um abrigo que recebe mulheres vítimas de violência doméstica. Na penúltima vez, foi aconselhada pelo juiz a ‘dar uma segunda chance’” (LISBOA; GONZÁLEZ, 2018, p. 4). Além disso, nenhuma medida protetiva foi aplicada para proteger a genitora e seus filhos.

Na condenação em primeiro grau, a pena aplicada à Tatiane foi de vinte e dois anos de prisão, enquanto o genitor teve pena fixada em quarenta e dois anos pela morte do filho (ANEXO B e C). Posteriormente, o genitor passou por um novo julgamento que o absolveu do crime de estupro de vulnerável. De acordo com o defensor público designado para o caso, “[...] não havia nos autos do processo a comprovação de que a criança tinha sofrido violência sexual pelo pai. Por isso, a sentença foi anulada por completo” (G1, 2018).

Em sede de recurso da defesa da genitora, postulou-se pela anulação do julgamento de Tatiane “[...] com base na absolvição de Amilton do crime de estupro, já que sua condenação ocorreu em função do crime cometido pelo marido” (LISBOA; GONZÁLEZ, 2018, p. 5). O recurso de Tatiane no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi negado e ela continua no cárcere. Porém, sua defensora ainda busca sua liberdade por meio de outros remédios jurídicos, como o habeas corpus.

Outra situação de machismo encontrada no processo foi o fato de o Judiciário ter autorizado Amilton a receber visitas dos filhos na prisão. Enquanto Tatiane,

[...] teve a pena aumentada em segunda instância de 22 para 24 anos porque o desembargador Jayme Weingartner Neto destacou um laudo psicológico que a classificava como “narcisista” devido à sua insistência em ver os filhos no abrigo e não se importar se a visita faria bem às crianças. “Os laudos são vistos como incontestáveis e não o são. Podem ser falhos e servir para manter o status quo”, alerta o psicólogo Angelo Brandelli Costa, conselheiro do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul (LISBOA; GONZÁLEZ, 2018, p. 5).

Uma das filhas da acusada tem 11 anos e é fruto de um relacionamento anterior. Atualmente, ela reside com a avó materna de Tatiane. As outras crianças – uma menina e um menino - filhos de Amilton, com idade de seis e oito anos, estão em uma casa de acolhimento (G1, 2018). Além de sucessivos erros no decorrer do processo, o caso de Tatiane representa a

atuação de um Judiciário inerte quanto às perspectivas de gênero, principalmente no que tange às consequências da violência doméstica e aos papéis sexuais distintos que trazem uma sobrecarga às mulheres.

A acusada passou por diferentes graus de vitimização. Primariamente, sofreu agressões em seu próprio lar, de pessoa com quem nutria laços afetivos. Em segundo lugar, teve o seu sofrimento aumentado de forma institucional pelos agentes da justiça. A revitimização é a duplicação da vitimação feminina, pois além de sofrer pelo crime, também sofre a violência institucional “[...] que é intrínseca ao funcionamento do sistema penal que reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e a opressão sexista” (FERNANDES, 2015, p. 194).

O terceiro caso de violência institucional demonstrado neste estudo aconteceu na Comarca de Júlio de Castilhos, no Rio Grande do Sul, e foi cometido por um promotor de justiça, conforme apresentado por Fraga e Pires (2016, p. 1):

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Rio Grande do Sul vai investigar a conduta de um promotor de Justiça que fez uma série de acusações contra uma adolescente, vítima de abuso sexual, durante audiência de um processo contra o pai dela, acusado pelo crime. O caso ocorreu em fevereiro de 2014, na cidade de Júlio de Castilhos, na Região Central. O pedido de investigação foi feito por um desembargador da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado. [...] Na audiência, o promotor acusou a vítima de mentir sobre os fatos e a chamou de “criminosa”, por ter feito um aborto, procedimento realizado com autorização judicial. Um exame de DNA no feto comprovou que o bebê era do pai da menina, resultado das relações sexuais forçadas. A postura da juíza, que conduzia a audiência, também deve ser apurada. “(...) Tu fez eu e a juíza autorizar um aborto e agora tu te arrependeu assim? Tu pode pra abrir as pernas (...) pra um cara tu tem maturidade (...) e pra assumir uma criança tu não tem?”, disse o promotor de Justiça Theodoro Alexandre da Silva Silveira.

A audiência referida aconteceu no decorrer do processo de abuso sexual contra o pai da menina, que resultou em uma gravidez. A denúncia do MP, datada de março de 2013 narrou que os atos ocorreram de forma continuada, entre janeiro de 2011 e outubro de 2012, quando a vítima tinha treze anos. Para praticar a violência, o genitor convidava a filha para viagens de caminhão com ele, estacionando o veículo em locais desabitados. O caso passou a ser investigado somente após a descoberta da gravidez, momento em que a vítima contou os detalhes das agressões sofridas e foi autorizada judicialmente para realizar um aborto, conforme previsão legal. Posteriormente ao procedimento, ao ser ouvida novamente na justiça, a vítima negou os abusos em virtude de pressão familiar, o que deu origem às declarações misóginas do promotor de justiça (FRAGA; PIRES, 2016).

Mesmo assim, o genitor foi condenado no ano de 2016 a vinte e sete anos de prisão pelo crime de estupro, principalmente após o resultado do exame de DNA ter comprovado a

paternidade da criança. Em sede recursal, a pena foi diminuída para dezessete anos. As declarações do promotor só se tornaram públicas após a análise do processo pelos desembargadores da 7ª Câmara Criminal do TJ/RS (FRAGA; PIRES, 2016). Conforme consta no acórdão (ANEXO D):

APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. As convergentes declarações das testemunhas estão confortadas pela conclusão do exame de DNA, confirmando que o réu manteve relação sexual com a ofendida, sua filha, menor de 14 anos de idade, o que configura de forma indubitável o delito tipificado no art. 217-A do CP. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDIMENSIONADA. 1. Pena-base reduzida, afastando o vetor culpabilidade. 2. Tratando-se de duas majorantes previstas na parte especial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 68, parágrafo único, do CP, o qual prevê a incidência de apenas uma das causas de aumento de pena. Recurso parcialmente provido (Apelação Crime n. 70070140264, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em: 31-08-2016).

Ressalte-se que, ao analisar os votos dos desembargadores, houve a manifestação acerca da conduta do promotor de justiça que atuou no feito. A desembargadora relatora Jucelana Lurdes Pereira dos Santos condenou veementemente a conduta do promotor de justiça que, no exercício de sua função, humilhou a vítima e a tratou como uma criminosa, desconsiderando a sua condição de agredida, além do drama familiar a que estava passando. Conforme o voto da relatora:

[...] a família imaginou que o infortúnio estivesse resolvido e tudo ficaria como antes, então, certamente, a vítima foi induzida a retratar-se. E isso lhe custou uma inaceitável humilhação em audiência, pois o Promotor de Justiça que atuou na solenidade a tratou como se ela fosse uma criminosa, esquecendo-se que só tinha 14 anos de idade, era vítima de estupro e vivia um drama familiar intenso e estava sozinha em uma audiência. Aliás, a menina necessitava de apoio de quem conhece estes tristes fatos da vida e não de um acusador, pois a função do Promotor de Justiça é de proteção da vítima e, no caso, ao que tudo indica, ele se sentiu ludibriado pela menina, por ter opinado favoravelmente ao aborto e, posteriormente, ela não confirmar a denúncia. O pior de tudo isso é que contou com a anuência da Magistrada, a qual permitiu que ele fosse arrogante, grosseiro e ofensivo com uma adolescente. Um verdadeiro absurdo que necessita providências! (Apelação Crime n. 70070140264, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em: 31-08-2016).

Na mesma linha da relatora, o desembargador José Antônio Daltoé Cezar, ao proferir o seu voto, destacou que a conduta do promotor foi lamentável. Em seus argumentos, enfatizou a necessidade de realizar ponderações na decisão de segunda instância, acerca da atuação do promotor de justiça e da magistrada que presidiu a audiência, transcrevendo parte do diálogo:

MP: A. tu tá mentindo agora ou tava mentindo antes

Vit: ... mentindo antes, não agora

MP; tá, assim ó, tu pegou e tu fez, tu já deu um depoimento antes (...), tu fez eu e a juíza autorizar um aborto e agora tu te arrependeu assim? tu pode pra abrir as pernas e dá o rabo pra um cara tu tem maturidade, tu é auto suficiente, e pra assumir uma criança tu não tem? Sabe que tu é uma pessoa de muita sorte, porque tu é menor de 18, se tu fosse maior de 18 eu ia pedir a tua preventiva agora, pra tu ir lá na FASE, pra te estuprarem lá e fazer tudo o que fazem com um menor de idade lá. Porque tu é criminosa... tu é. (silêncio)... Bah se tu fosse minha filha, não vou nem dizer o que eu faria.... não tem fundamento. Péssima educação teus pais deram pra ti. Péssima educação. Tu não aprendeu nada nessa vida, nada mesmo. Vai ser feito exame de DNA no feto. Não vai dar positivo nesse exame né?..... ou vai?... Vamo, tu teve coragem de fazer o pior, matou uma criança, agora fica com essa carinha de anjo, de ah... não vou falar nada. Não vai dar positivo esse exame de DNA, vai dar negativo né!? Vai dá o quê nesse exame? (Apelação Crime n. 70070140264, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em: 31-08-2016).

A transcrição da gravação da audiência realizada pelo desembargador José Antônio Daltoé Cezar (ANEXO D) bem demonstra os ataques sofridos pela adolescente estuprada. Conforme o desembargador, a postura do promotor indica que, além de não ler atentamente o processo, desconhece a dinâmica do abuso sexual, uma vez que desconsiderou a família disfuncional da vítima – pai abusador e mãe omissa -, tendo em vista que o genitor já havia, inclusive, abusado de outra filha. As manifestações do promotor de justiça também indicam o seu posicionamento contrário em relação ao aborto e ideias preconcebidas, que são prejudiciais ao andamento do processo. Conforme Miguel e Biroli (2016, p. 123), as teorias feministas tem como um dos pontos centrais o debate sobre o aborto a partir da óptica dos direitos reprodutivos ou autonomia reprodutiva, sendo que esse debate

[...] compreende o acesso a informações e recursos que permitem à mulher o controle sobre sua vida reprodutiva. A maternidade vem sendo, ao mesmo tempo, um aspecto importante da vida e da identidade de muitas mulheres e fonte do controle e da opressão por parte do Estado e dos homens que lhes são próximos. Anticoncepcionais e aborto são necessários para que a maternidade não seja compulsória. O direito ao aborto, especialmente, confronta a idealização da maternidade, que é um modo de representação de um papel compulsório como se fosse tendência natural e desejo comum de todas as mulheres.

O posicionamento do promotor demonstrou sua aversão ao aborto, mesmo que existam situações legalizadas pela lei, principalmente ao mencionar que a vítima fez “[...] a gente matar uma pessoa”. Denota-se desse discurso o ideal ainda presente de maternidade compulsória, onde os interesses da mulher são desconsiderados em relação ao feto gestado. As acusações do promotor contra a vítima indicam uma visão conservadora quanto a realização do procedimento. De acordo com Miguel e Biroli (2016, p. 126), os argumentos contrários ao aborto, geralmente,

[...] promovem uma visão conservadora da vida, em grande parte amparada em concepções sexistas que o feminismo procura superar. Em vez do direito das mulheres a decidir sobre si e sobre o que se passa em e com seu corpo, afirmam que esse corpo tem significados que o tornam alheio a própria mulher. Em sua maioria, defendem expressamente arranjos familiares e papéis de gênero opressores para as mulheres ou tratam do direito à vida de maneira neutra do ponto de vista das relações de gênero, silenciando sobre as mulheres como agentes, sobre suas necessidades e sobre o contexto em que ocorre a gravidez.

Da mesma forma, a maternidade ainda é utilizada como forma de controle das mulheres, que ao se tornarem mães, devem limitar-se à esfera privada. Isso justifica, inclusive, a existência do conceito de maternidade sacralizada, onde a mulher deixa de ser um sujeito autônomo com interesses próprios para se tornar um sujeito divino, voltado única e exclusivamente aos interesses dos filhos. Ressalte-se que no maternalismo, “[...] há uma representação ideal do carinho e do amor maternal, de uma experiência feminina da vida familiar e da criação dos filhos” e, associado ao poder estatal, se aproxima da “defesa convencional de entidade familiar e da proteção à família - em vez de aos indivíduos que a constituem” (MIGUEL; BIROLI, 2016, p. 55). Essa definição da mulher mãe, destituída de individualidade, acaba reforçando os posicionamentos contrários ao aborto e atuando como instrumentos de julgamento das mulheres.

Nessa trilha, identifica-se no presente caso que quando a vítima, por pressão familiar, decidiu mudar a versão dos fatos, relatando que o seu genitor não seria o pai de seu filho, mas um suposto namorado, foi criminalizada pelo promotor que, irritado com a mudança das declarações, alegou que esta conduta havia feito, tanto promotor quanto magistrada, “matar uma pessoa”. Conforme se extrai da decisão que transcreveu a gravação da audiência:

MP: tu não tem querer, tu fez a gente matar uma pessoa. Tu vai dizer o nome desse cara. Quem é esse cara?

V: eu não quero responder

MP: tu vai responder em outro processo. Eu vou me esforçar o máximo pra te por na cadeia A. se não for pronunciar o nome desse piá. Tô perdendo até a palavra. Tu vai pro CASE se não der o nome desse piá. Como é o nome desse piá... (silêncio)... vamo A. além de matar uma criança tu é mentirosa? Que papelão heim? Que papelão... só o que falta é aquele exame dar positivo, só o que falta! Agora assim ó, vou me esforçar pra te “ferrá”, pode ter certeza disso, eu não sou teu amigo (Apelação Crime n. 70070140264, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em: 31-08-2016).

O desembargador José Antônio Daltoé Cezar também se manifestou quanto à irresignação do promotor diante da realização do aborto, alegando que o feto humano, mesmo que possua proteção jurídica civil e penal, ainda não é uma pessoa, pois não nasceu com vida,

não sendo plausível a conduta do promotor ao humilhar a vítima e agir como se ela houvesse cometido um assassinato. Ademais, diante das possibilidades de aborto legal existentes em lei, no artigo 128 do Código Penal³⁴, qualquer que fosse o sujeito que tivesse praticado a violência sexual, diante da idade da vítima³⁵, seria considerado crime de estupro, estando a adolescente em pleno direito de postular pelo aborto legal, em qualquer uma das situações.

Além do promotor ter ofendido os direitos da vítima enquanto gênero feminino, também ofendeu os seus direitos enquanto adolescente, detentora de proteção integral, da forma expressa pelo artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)³⁶ e pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988³⁷, os quais determinam que a família, o Estado e toda a sociedade são responsáveis por garantir a proteção integral de crianças e adolescentes. As humilhações e ameaças indicam, ainda, que independentemente da idade, as mulheres sofrem, da mesma forma, a misoginia e opressão sexista da sociedade.

O último caso a ser analisado, pertencente à esfera civil, trata de pedido de indenização por danos morais em virtude do recebimento de mensagem de celular por uma cliente de um banco, com um convite para a prática sexual, enviado por um funcionário que usou os dados cadastrais do banco para conseguir o número de telefone da cliente. O caso é apresentado por Martins (2016, p. 1):

Uma mulher vítima de assédio sexual vai receber R\$ 8 mil de indenização por danos morais de um banco por causa de mensagem de celular enviada por um funcionário. O acórdão da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul altera a decisão de primeiro grau, quando o pedido havia sido negado sob o argumento de que a "cantada" é algo socialmente tolerado. Segundo a sentença reformada, se a mulher tivesse ignorado a mensagem, o caso estaria encerrado. "A repercussão que a mensagem causou na esfera pessoal da autora se deram [deu] exclusivamente por força de sua iniciativa", disse o juiz Luis Gustavo Zanella Piccinin — que ainda a condenou a pagar as custas do processo. O mérito da decisão, entretanto, foi alterado no TJ-RS sob duras críticas. "Ao juiz é dado — obviamente — o direito de seu livre convencimento frente às questões postas à sua apreciação. Porém, penso que a fundamentação da sentença desbordou dos padrões, e abordou a questão de forma extremamente grosseira, quiçá, discriminatória", escreveu em seu voto a

³⁴ Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro: II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

³⁵ Conforme o art. 217-A do Código Penal "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos". Mesmo que haja consentimento, a prática configura violência sexual.

³⁶ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

³⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

desembargadora Íris Helena Medeiros Nogueira, relatora da apelação, ao "repudiar com veemência" a sentença.

Conforme narrou a autora da ação indenizatória, no ano de 2014, ela se dirigiu até a agência, situada em Erechim/RS, com o propósito de fazer uma atualização cadastral. Ao ser atendida pelo funcionário, ele “[...] pediu o número de seu celular sob o argumento de que seria para atualização cadastral” (MARTINS, 2016, p. 3). No mesmo dia, após sair da agência, recebeu uma mensagem em seu celular: “Lembra que atendi hoje? Mando esta mensagem para saber se você está solteira. Te achei tri gata! Fiquei afim de ficar com vc.. e quem sabe se rolar um sexo bom. Vou ficar aqui a semana toda. Há possibilidade? Beijo” (MARTINS, 2016, p. 3). Após o constrangimento, a cliente fez uma reclamação ao banco, registrou ocorrência na polícia civil e ingressou com a ação de indenização por danos morais contra o banco. Conforme a sentença do juízo *a quo* (ANEXO E):

[...] tal contato não tem o condão de causar mácula ou ofensa a atributo de personalidade. A repercussão que a mensagem causou na esfera pessoal da autora se deram exclusivamente por força de sua iniciativa. Se ignorasse a mensagem que lhe desagradou e a deletasse o caso estaria encerrado, como de ordinário várias situações similares ocorrem diuturnamente mundo afora, sem que dela as pessoas esperem uma reparação financeira. Em que medida a sociedade moderna aquiesce com as facilidades tecnológicas de comunicação, com as redes sociais alargando seus horizontes, mas não toleram mais um xaveco ou uma “cantada”, ainda que impolida como parece ter sido o caso? (Processo n. 013/1.14.0004550-8, Primeira Vara Cível da Comarca de Erechim, Tribunal de Justiça do RS, Julgador: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em: 25/03/2015)

O magistrado entendeu que a conduta do funcionário foi algo normal, o que demonstra a naturalização do assédio contra as mulheres, que muitas vezes é confundido com uma “cantada”. Ressalte-se que o meio utilizado pela autora da ação foi a esfera civil, tendo em vista que, na esfera penal, ainda não há uma tipificação para o assédio em casos como este. O assédio sexual é crime tipificado pelo Código Penal, no artigo 216, que define “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. Contudo, a tipificação do CP limita-se a algumas formas de assédio, abrangendo apenas casos de hierarquia, quando há exercício de emprego, cargo ou função, não sendo possível sua aplicação na maioria dos casos. Mais recentemente, no ano de 2018 foi promulgada a Lei nº 13.718/18 (Lei da Importunação Sexual), que incorporou ao CP o artigo 215-A, definindo a importunação como “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”. Sobre o assédio, Pamplona

(2009, p. 24) defende que é uma doença social que perpassa do crime tipificado pelo Código Penal, podendo ser “[...] toda conduta de natureza sexual não desejada”, independentemente da existência de relação de hierarquia ou do ambiente em questão. Todavia, as leis penais não adotam esta perspectiva, o que é resultado, também, da ausência de uma legislação fundamentada e pautada por questões de gênero.

Em sede de recurso, a desembargadora do caso alegou que não há como considerar normal ou cotidiana essa conduta, sendo inaceitável a utilização de dados cadastrais por um funcionário a fim de enviar conteúdo sexual a clientes. Alegou que, com razão, a autora da ação se sentiu constrangida e violada em sua intimidade, honra, imagem e vida privada. De acordo com o desembargador Eugênio Fachini Neto, em seu voto (ANEXO F):

No momento em que a autora foi instrumentalizada e vista como objeto de desejo, sua dignidade foi atingida. Para testar a tese, basta saber se o magistrado sentenciante, ou qualquer um de nós, acharia normal e adequado aos ‘tempos modernos’ que nossas esposas/companheiras/noivas/namoradas/filhas recebessem o tal torpedinho de assédio explícito... Note-se que em nenhum momento se aventou a possibilidade de que a autora tivesse ‘provocado’ tal iniciativa do funcionário do banco, ou que tivesse dado abertura ao assédio. Assim, aceitando-se os fatos narrados e incontroversos, a indignação da autora é mais do que legítima.

A condenação ocorreu com base no instituto da responsabilidade civil do fornecedor, decorrente de falha na prestação do serviço, fundamentada pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/1990). E também pelo Código Civil, em seu artigo 932, inciso III³⁸. Por esta razão, houve a condenação da instituição financeira em virtude da conduta praticada pelo funcionário.

Ressalte-se que, mesmo que em sede recursal tenha havido o reconhecimento do direito pleiteado pela cliente, a decisão antecedente demonstrou uma atitude permissiva em relação ao ato praticado pelo funcionário do banco, de forma que naturalizou e até mesmo legitimou o assédio mascarado de “cantada” ou “flerte”. Essa naturalização do assédio é um forte indicativo de que, embora o lugar sociocultural das mulheres tenha sido definido na esfera privada, o seu corpo é considerado público, de domínio e satisfação das vontades masculinas.

É notório que as decisões divergem em cada tribunal, o que depende muito do livre convencimento do magistrado. Contudo, o que há em comum entre todos os julgados aqui destacados é que em nenhum caso as mulheres tiveram o reconhecimento de seu direito já no juízo *a quo*, todas as decisões precisaram ser recorridas para os tribunais. No primeiro caso, a

³⁸ Art. 9 32. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

vítima de estupro em momento de embriaguez ainda procura a condenação de seu agressor. No segundo caso, sobre a genitora que fora acusada de negligência e condenada a vinte e dois anos de prisão por ter deixado o filho menor aos cuidados do genitor, não teve nem nos tribunais o reconhecimento de sua condição de gênero, de mulher inserida em um ciclo de violência.

Não apenas discursos nos tribunais refletem a influência de um Judiciário patriarcal, mas também as leis carregam uma carga ideológica que pune e oprime as mulheres. Um grande exemplo disso é a Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), que muito tem sido discutida pelas advogadas e coletivos feministas. A lei surgiu “[...] como forma de proteger a parte prioritária dessa relação, isto é, a criança, e seu direito fundamental à convivência familiar saudável” (NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015, p. 78). A prática de alienação parental está definida no artigo 2º da referida norma³⁹ e pode ser conceituada como uma interferência negativa realizada por um dos responsáveis pela criança, com o intuito de prejudicar o relacionamento com o outro genitor ou responsável. Essa prática “[...] configura-se como uma forma de abuso e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, além de violar preceitos constitucionais, como o melhor interesse da criança, a dignidade humana e a paternidade responsável” (NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015, p. 78).

Por outro lado, embora a lei tenha surgido com o propósito de beneficiar os menores e garantir-lhes a boa convivência familiar, ela tem sido utilizada de forma equivocada no Brasil. A Lei de Alienação Parental se tornou uma “[...] ferramenta de discriminação contra as mulheres, favorecendo pais agressores, que em muitos casos respondem processos por violência doméstica e até abuso sexual” (THEMIS, 2019, p. 1). As alegações das mulheres, ao considerar o viés sexista e patriarcal da sociedade e também do Poder Judiciário, não possuem credibilidade, principalmente quando se trata de pais abusadores. Conforme a Themis (2019, p. 1):

Novas formas de violência contra as mulheres e crianças têm surgido em nossa sociedade, sendo a alienação parental uma destas formas que tem discriminado mulheres e crianças, pois não raro, mães perdem a guarda dos filhos e filhas, e em situações graves perdem até mesmo o direito de visitas quando denunciam maus tratos, negligências ou violências sexuais cometidas pelos pais, que são muitas vezes de difícil comprovação. [...] No âmbito do Poder Judiciário, essa discriminação e valorização por vezes excessiva em relação ao contato paterno, tem como base a Lei da Alienação Parental. Desconsiderando ser o pai, violador de direitos materno, da criança e por vezes até tendo condenação criminal. Esses fatos são desconsiderados, estando o contato paterno garantido, acima desses problemas.

³⁹ O Artigo 2º da LAP define alienação parental como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. No Parágrafo único diz que “são formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com o auxílio de terceiros”.

A partir do que se denota das decisões anteriores, a cultura patriarcal, não raras vezes, contribui para uma desconstrução da figura feminina no processo judicial, tornando a experiência das mulheres no Judiciário caracterizada por uma carga muito maior, principalmente quando diz respeito a sua própria defesa, ao ser acusada de mãe alienadora. Nos casos em que os genitores são acusados de violência sexual contra os filhos, por exemplo, “[...] muitas vezes a situação se reverte em favor do violador, por vezes com apoio de laudos que nem sempre são específicos em relação à violência” (THEMIS, 2019, p. 2). Ressalte-se que, no processo de alienação parental, não há a produção de prova sobre uma suposta violência física ou psicológica, onde a instrução probatória é mais complexa.

A lei prevê, apenas, a produção de laudos que provem a alienação, o que sobrecarrega ainda mais as mulheres, que são as principais acusadas desta prática, tendo em vista que são impossibilitadas de uma plena defesa, além de serem prejudicadas por uma inversão de valores e da própria guarda das crianças, onde na verdade, “[...] seria o caso de discutir a perda do poder familiar paterno, para além do direito de visitas” (THEMIS, 2019, p. 2). Cabe destacar que nos processos criminais, há uma longa trajetória para comprovar os crimes de violência, considerando que os autores de tais crimes usam do sigilo e de ameaças às próprias crianças. Além disso, “[...] a palavra das mulheres é frequentemente colocada em dúvida e sua sanidade mental questionada” (THEMIS, 2019, p. 2).

Em países menos desenvolvidos, é notória a cultura da naturalização da violência, como no caso do Brasil, caracterizado por “[...] métodos ineficazes de proteção à vítima, ambiente discriminatório e justiça morosa, o que promove verdadeiro desequilíbrio social, pois impossibilita a produção de provas evidentes sobre o fato criminoso” (THEMIS, 2019, p. 3). Essa configuração estrutural do país (e do Judiciário) ocasiona decisões alheias ao ideal de justiça de gênero, demonstrando a ineficiência estatal e jurisdicional e, além do preconceito que é inerente aos profissionais que influenciam o resultado. Dessa forma, Themis (2019, p. 3) elucida:

Enquanto os Tribunais exigem das vítimas materialidade de provas sobre a certeza da denúncia de violências e abusos sexual, o mesmo não ocorre na acusação de alienação parental, promovendo evidente desigualdade. A dificuldade da prova por ineficiência do sistema, não deve ensejar a responsabilidade automática por suposta falsa denúncia, já que a comunicação dos fatos é um dever estabelecido no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). A propósito, quando a mãe descobre a violência e não formula a denúncia ao Poder Judiciário é considerada “conivente”, ao passo que se há a denúncia e a prova torna-se excessivamente difícil de ser obtida, nos moldes exigidos pelas defesas e pelos Tribunais, a mãe acaba condenada pela alienação parental. É um paradoxo.

São duas as situações envolvidas nos casos de alienação parental: quando a mãe é acusada de alienadora, por meras alegações do genitor, é desacreditada pelo Judiciário e desconstruída enquanto sujeito, sendo constantemente alvo de acusações que promovem sua desqualificação, principalmente por não corresponder aos padrões femininos e de maternidade sacralizados estabelecidos pela sociedade patriarcal; a segunda situação é quando a mãe acusa o genitor de abuso ou violência, sendo desacreditada da mesma forma, tendo em vista que os meios judiciais determinados pela Lei de Alienação Parental não fornecem as condições necessárias para que haja a comprovação de suas alegações. Em ambos os casos, as mulheres correm o risco de perder tanto a guarda quanto o direito de visita dos filhos. Um dos possíveis cenários, por exemplo, é quando o genitor abusador apresenta denúncias falsas contra a ex-cônjuge, com o propósito de obter a guarda do menor e continuar com os abusos.

Diante desse contexto, foi elaborada pela Associação Nacional de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG), uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que foi ajuizada no ano de 2019 no Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de revogar a Lei de Alienação Parental e declarar “[...] a inconstitucionalidade da Lei seja pelo seu não caráter científico enquanto síndrome ou doença e especialmente pela discriminação em relação às mulheres e violação de direitos das crianças” (THEMIS, 2019, p. 4).

A carga processual que as mulheres enfrentam no Poder Judiciário é bem maior que os homens. Não há como proferir decisões justas sem uma perspectiva de gênero, de reconhecimento do local de fala de cada mulher ou das influências que a sua condição de gênero acarreta na demanda judicial, que envolve toda uma ideologia de submissão feminina. Todos esses casos demandam uma reflexão acerca da violência institucional presente no Poder Judiciário.

A violência institucional é aquela praticada pelos agentes estatais, por ação ou omissão, nas instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços, que contrariem um atendimento humanizado, preventivo e reparador de danos. Sobre o acesso das mulheres à justiça, Massula (2006) relata que existe um tratamento desigual dispensado às mulheres, o que reflete no acesso desigual à justiça. Conforme Massula (2006, p. 143):

O desconhecimento por parte das mulheres acerca de seus direitos em relação aos homens é maior, aumentado em virtude da exclusão e violência que vivenciam cotidianamente, e que acaba por afastá-las de informações que lhes permitiriam compreender a amplitude da problemática. Esse ciclo enfraquece, portanto, uma reação. Também é maior a descrença e o distanciamento das mulheres em relação ao Judiciário enquanto poder historicamente masculino, que ainda não incorporou adequadamente a especificidade de gênero em seus julgados; e, em muitos casos, continua perpetuando uma visão estereotipada e preconceituosa sobre os papéis femininos e masculinos na sociedade.

A violência institucional contra as mulheres no sistema de justiça consiste, portanto, no tratamento desigual e discriminatório destinado às mulheres, na falta de reconhecimento de sua condição de gênero e na negligência e omissão decorrentes da falta de aperfeiçoamento dos profissionais. A desigualdade de gênero presente na sociedade e nos hábitos culturais reflete diretamente nas práticas institucionais, interferindo na forma com que as mulheres têm acesso à justiça.

Embora a igualdade esteja constitucionalizada no ordenamento jurídico brasileiro, na forma de direito fundamental, a garantia da igualdade apenas no âmbito formal não é suficiente para que as mulheres estejam em situação de equidade, tendo em vista que o Judiciário “[...] não reconhece a desigualdade de fato que existe entre elas e os homens; e, portanto, não possui mecanismos que contemplem e superem essa desigualdade, minimizando seus efeitos sobre o acesso das mulheres à justiça” (MASSULA, 2006, p. 144). Para atenuar esse problema, algumas medidas devem ser adotadas, como bem descreve Massula (2006, p. 144):

Assim, para que o acesso das mulheres à justiça se dê em base de igualdade com os homens, devem estar presentes entre outras, as seguintes condições: tratamento justo e igualitário por parte dos operadores do direito; reconhecimento da condição peculiar da mulher enquanto sujeito de direitos; conhecimento desses seus direitos; acesso a informações sobre o processo; e acesso a pessoal capacitado e sensibilizado (policiais, juízes, defensores, promotores) e despido de preconceitos e estereótipos de gênero.

A necessidade da ampliação dos debates acerca de uma Teoria Feminista do Direito, a partir da abordagem desses casos, torna-se evidente, pois o sistema de justiça ainda mantém valores sexistas e masculinos, desconsiderando todo o apagamento e silenciamento das mulheres na história, que foram pontos fundamentais para a sua dominação. Em virtude dessa ausência de uma teoria feminista, além da carência do sistema de justiça em fornecer um tratamento pautado na igualdade de gênero, a prática da advocacia feminista é uma forma de enfrentar a discriminação contra as mulheres, a partir da atuação de profissionais cientes da condição desigual entre os gêneros. Tendo em vista que o feminismo é movimento social fundamentado pela busca de direitos e oportunidades iguais entre os gêneros nos mais variados aspectos, a inserção dos ideais feministas nos sistemas de justiça é capaz de reconfigurar e humanizar a prestação jurídica destinada às mulheres. A partir disso, no tópico seguinte, será realizado o estudo da Advocacia Feminista no Brasil, e de que forma essa nova perspectiva tende a contribuir para um tratamento humanizado das mulheres no âmbito do Poder Judiciário.

4.3 Advocacia Feminista no Brasil

Este subcapítulo é dividido em três partes. Inicialmente, é realizada uma abordagem acerca da advocacia feminista, a partir da teorização realizada por Evans (2005), que traz os pressupostos de uma advocacia pautada no direito das mulheres. Em seguida, adentrando nos estudos jurídico-feministas no Brasil, é realizada uma abordagem acerca do Feminismo Jurídico que, na visão de Silva (2018; 2019), compreende um processo amplo que envolve tanto a Teoria Feminista do Direito quanto a advocacia pautada nos ideais feministas. Por fim, são tecidas considerações acerca da advocacia feminista no Brasil, que surgiu em virtude das reivindicações feministas por direitos, visando a aquisição de uma condição igualitária de garantias, dignidade humana e tratamento humanizado nos sistemas de justiça, principalmente no Poder Judiciário.

A Advocacia Feminista preocupa-se com o término das injustiças, promovendo para isto, os direitos das mulheres. As suas manifestações podem ocorrer de variadas formas, incluindo a reforma de políticas de gênero discriminatórias. As estratégias da Advocacia Feminista podem ser infundidas com o trabalho diário de indivíduos e organizações, oportunizando a mudança em processos de tomada de decisão, comportamento e práticas culturais e políticas que violem os direitos das mulheres. A Advocacia Feminista tem como fundamento as lutas sociais das mulheres, voltadas ao combate da desigualdade e da injustiça. (EVANS, 2005, tradução nossa).

As advogadas feministas devem pautar sua defesa no compromisso político feminista, ou seja, não apenas trabalhar para atingir um bom resultado em determinada demanda, mas também difundir estratégias de advocacia com valores feministas. Para Evans (2005, tradução nossa), é difícil descrever o que isso significa na prática, contudo, explana que uma das conceituações para a Advocacia Feminista consiste na promoção dos direitos das mulheres levando em consideração quatro valores: a crença na igualdade; a crença na justiça de gênero em todas as suas dimensões; a crença na necessidade universal dos direitos humanos; e o compromisso em fazer alianças e parcerias. Outra conceituação abordada por Evans (2005, tradução nossa) é de que a Advocacia Feminista é sinônimo do trabalho de todos os que defendem a igualdade de gênero, difundindo diariamente a prática feminista.

Para Evans (2005, tradução nossa), as violações dos direitos das mulheres também estão diretamente relacionadas com as falhas no cumprimento de leis, acordos e convenções internacionais assinados pelos governos, que refletem as carências de criação e de implementação de políticas voltadas à igualdade de gênero. Por esta razão, a Advocacia Feminista deve ser incorporada estrategicamente em outras atividades de apoio às mulheres, a

fim de promover uma mudança real e sustentada. E isso envolve incorporar uma consciência política em todas as atividades da prática da advocacia, que transcenda a abordagem de amenizar os problemas encontrados pelas mulheres e considere uma solução duradoura para o contexto real.

No Brasil, a prática da advocacia feminista pode ser considerada uma das abordagens de um fenômeno ainda maior, conforme é traçado por Silva (2018) e denominado feminismo jurídico. O feminismo jurídico compreende um processo mais amplo, que vai além do campo acadêmico e teórico, mas também envolve a atuação de operadores e operadoras do Direito voltadas à Advocacia Feminista, além da organização de coletivos e associações, que trabalham com uma espécie de advocacia popular. Para Araújo (2017), frequentemente o termo advocacia é usado de forma mais ampla do que a teoria, judicialização, ou processualidade clássica, mas envolve aspectos referentes à mobilização política e articulação social. Por esta razão, torna-se pertinente a compreensão das concepções acerca do feminismo jurídico e das espécies de advocacia feminista para, posteriormente, analisar os aspectos históricos da advocacia feminista no Brasil.

Embora o feminismo jurídico não tenha ainda uma conceituação precisa, há um consenso quanto a sua materialização, tendo em vista que ele “[...] se concretiza através da produção teórica, do ensino jurídico (não necessariamente acadêmico), da militância política e da atuação profissional no âmbito do sistema de justiça” (SILVA, 2018, p. 89). Ressalte-se que algumas teóricas defendem a concepção da Teoria Feminista do Direito como sinônimo do feminismo jurídico. Contudo, neste estudo, não será adotada esta perspectiva, mas sim a concepção apresentada por outras teóricas, a exemplo de Silva (2018, p. 89-90), que defende que o feminismo jurídico abrange uma maior amplitude do fenômeno:

[...] se por um lado o feminismo jurídico, como outras vertentes do feminismo, também necessita da produção teórica, tão importante para alimentar e orientar a ação; por outro, a sua existência e consolidação exige muito mais do que uma sofisticada e criteriosa reflexão filosófica e/ou conceitual da realidade, pois envolve também a prática, ou melhor dizendo, a práxis jurídica, além de um conjunto de atividades destinadas ao compartilhamento e à socialização da proposta. [...] Conceitualmente, pode-se dizer que o feminismo jurídico corresponde a um conjunto de críticas, teorizações, proposições metodológicas e atividades práticas desenvolvidas por juristas feministas em face do fenômeno jurídico, dentro ou fora do sistema de justiça. A proposta central deste tipo de feminismo é desenvolver reflexões e sobretudo ações que promovam transformações radicais no âmbito das normas, discursos e práticas jurídicas, tendo como foco a obtenção da igualdade de gênero.

A partir dessa definição, percebe-se que o feminismo jurídico, além de englobar a teoria, parte para as ações práticas de transformação social. Saliente-se que, embora possua

divergências em relação a Teoria Feminista do Direito, o feminismo jurídico engloba as questões teóricas já apresentadas neste capítulo, tendo em vista que também se origina da percepção do caráter sexista e androcêntrico das leis e dos sistemas de justiça, estruturados pelo modelo patriarcal de sociedade. Contudo, transcendendo as questões teóricas, o feminismo jurídico se preocupa com a estratégia de uso das leis, não se limitando apenas a denunciar o sexismo jurídico, mas sim promover a ação concreta no sistema de justiça (SILVA, 2018).

Ressalte-se que, como já defendido, a crítica feminista do Direito “[...] não se satisfaz em reivindicar um tratamento jurídico igualitário entre homens e mulheres ou uma maior proteção social para elas diante da dominação/exploração masculina” (SILVA, 2018, p. 92). A crítica defendida por autoras como Smart (1992; 2020) diz respeito a uma transformação estrutural da sociedade para que, a partir de então, o Direito possa ser modificado em suas raízes. Dessa forma, Silva (2018, p. 93) compreende o feminismo jurídico,

[...] como uma espécie de ativismo jurídico que incorpora a perspectiva de gênero no direito, utilizando-se de estratégias políticas feministas para atuar neste campo, orientando demandas individuais ou coletivas e/ou auxiliando as lutas travadas na seara do direito, dentro e fora do sistema de justiça. Como exemplo do referido ativismo jurídico, pode-se destacar diversas contribuições de juristas feministas envolvidas em mudanças legislativas ou em construção de políticas públicas destinadas a atender reivindicações das mulheres e/ou com recorte de gênero.

O feminismo jurídico, portanto, não está relacionado apenas com a teorização acadêmica ou com a atuação profissionalizada na área, mas engloba aspectos que também dizem respeito à militância em prol dos direitos das mulheres. Essa diferenciação é necessária para a compreensão da complexidade de atores que também estão envolvidos no feminismo jurídico e na própria prática da advocacia feminista, que não se restringe apenas aos operadores do Direito⁴⁰. Desta forma, o feminismo jurídico pode ser compreendido como profissionalizado (ou convencional) e também popular.

O feminismo jurídico profissionalizado desenvolve suas atividades, prioritariamente, “[...] em ambientes como o mundo acadêmico, os órgãos governamentais, as instâncias jurisdicionais, os espaços associativos ou os escritórios privados de advocacia, em atendimentos prevalentemente individuais” (SILVA, 2019, p. 25). Desta forma, as profissionais de advocacia feminista, que foram as convidadas desta pesquisa, estão envolvidas nesta espécie de feminismo

⁴⁰ Saliente-se que o foco deste estudo são as profissionais advogadas, atuantes na prática feminista. Contudo, para contextualizar o tema, é necessário englobar, também, outras visões e percepções do feminismo jurídico e da advocacia feminista.

jurídico. Da mesma forma, a Teoria Feminista do Direito também é desenvolvida a partir da participação no mundo acadêmico, estando inclusa nessa contextualização.

Por outro lado, o feminismo jurídico popular tem atuação prioritária em locais que transcendem os espaços tradicionais (acadêmicos ou jurídicos), ocorrendo em coletivos e associações, organizações não-governamentais (ONG's), além de grupos de extensão e pesquisa. Por isso, Silva (2019, p. 25) elucida que “[...] nem todo feminismo jurídico atuante no mundo acadêmico se encaixaria na consigna de feminismo jurídico popular [...]”, com base nas caracterizações propostas pelo feminismo jurídico. As principais diferenças entre as duas abordagens, segundo Silva (2019, p. 16):

[...] o feminismo jurídico popular pode ser definido não apenas como um campo de atuação feminista, mas como um conjunto de percepções, ações e proposições que visam contribuir para a democratização (apropriação e transformação) do saber jurídico – sempre com enfoque de gênero – e do acesso à justiça para as mulheres das camadas populares e/ou membros de grupos sociais historicamente excluídos e discriminados. Eis um aspecto que diferencia o feminismo jurídico popular e, em alguns casos, até mesmo o distancia do feminismo jurídico convencional, aqui denominado de profissionalizado, afinal, enquanto o feminismo jurídico tem seu foco no uso estratégico das normas legais em face de casos concretos, através da “representação” profissional das mulheres em Juízo, ou focando na produção e utilização de teorias especializadas sobre a interface entre gênero e Direito, o feminismo jurídico popular se pauta por intervenções de cunho político-jurídico mais amplas, mediante atividades de educação legal popular e também se dedicando a construções de novas legislações e políticas que contemplem as demandas das mulheres em sua diversidade [...].

Desta forma, o feminismo jurídico pode ser compreendido como o conjunto de abordagens acerca da defesa dos direitos das mulheres, envolvendo a articulação de uma Teoria Feminista do Direito e também a Advocacia Feminista, que pode ocorrer em dois níveis: tanto a atuação profissional de operadores e operadoras do Direito quanto a atuação popular em coletivos e organizações. Conforme Severi (2017, p. 9), algumas mulheres que não são “[...] bacharéis em direito ou inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), [...] organizam suas práticas em torno da luta pela efetivação dos direitos humanos das mulheres” e podem ser consideradas uma espécie de assessoria jurídica feminista. Além disso, muitas feministas brasileiras, historicamente, “[...] têm se mobilizado em torno de grandes campanhas por mudanças legais, produzido análises críticas feministas sobre o direito e as instituições jurídicas brasileiras” (SEVERI, 2017, p. 9), o que pode ser compreendido como Advocacia Feminista, mas de uma forma popular e não profissionalizada.

Para Dora (2017), a advocacia popular feminista sempre existiu, mas é difícil conhecer a sua forma de atuação em outras épocas. Embora pareça um conceito contemporâneo, ao considerar a luta de várias mulheres por direitos, mesmo sem estarem inseridas na área jurídica,

observa-se que esta atuação foi fundamental para a aquisição de direitos hoje reconhecidos. Sabe-se que o feminismo é um projeto de ruptura que também produz solidariedade e empatia entre classes e raças. Nesse sentido, cita-se o trabalho de Laudelina de Campos Melo, mulher negra e defensora dos direitos das mulheres que, ao fundar o primeiro sindicato de trabalhadoras domésticas do Brasil, estava de certa forma, realizando um tipo de advocacia feminista e popular que também alcançou os sindicatos. No entendimento de Dora (2017, p. 17) o que a experiência “[...] da advocacia popular feminista no Brasil dos últimos anos tem de grande novidade em relação a outras experiências é sua maior capilaridade e organização, até porque vivemos num ambiente mais democrático e com mais capacidade comunicativa”.

Entre as mulheres que advogaram pelos direitos femininos, mesmo não pertencendo à área do Direito, cita-se Bertha Lutz, que era bióloga, mas posteriormente se tornou advogada e atuou na luta pelo voto feminino na Constituinte de 1934. Barsted (2017, p. 11) elucida que essa advocacia feminista, “[...] não conseguiu ser uma advocacia que levasse uma bandeira mais ampla dos direitos das mulheres, abrangendo, por exemplo, a luta pela igualdade salarial, as questões de direito de família”, contudo, não deixou de ser uma luta bem-sucedida, mesmo que restrita ao direito ao voto. Já na área do Direito, na década de 1960, destaca-se o trabalho da advogada Romy Medeiros da Fonseca na busca pela aprovação do Estatuto da Mulher Casada, uma reivindicação restrita a ordem civil (BARSTED, 2017). Contudo, na década de 1970, há uma ampliação das reivindicações feministas, que Barsted (2017, p. 11) elucida:

Inauguramos uma advocacia feminista mais ampla a partir, então, da década de 70, onde nós não buscamos, apenas, direitos políticos e direitos civis, mas direitos num campo bem mais amplo: direitos sociais, saúde, educação, previdência social, assistência social, direitos sexuais e reprodutivos e mudanças nos padrões de família. Então, caminhamos, nesse processo histórico, de uma advocacia feminista em assuntos bem restritos para um leque mais aberto, a partir de meados da década de 70.

A atuação dos movimentos de mulheres, a partir da década de 1970, foi pautada pela reivindicação de direitos, principalmente ao Poder Legislativo. Esse diálogo constituiu os propósitos da Advocacia Feminista, mas não foi, necessariamente, protagonizado por mulheres da área do Direito, tendo em vista que profissionais de outras áreas estavam, de certa forma, praticando uma espécie de advocacia (BARSTED, 2017). Nessa trilha, Barsted (2017, p. 10) explana que essas mulheres,

[...] levaram para o espaço do Legislativo as demandas das mulheres e, no caso de todo o processo constituinte, foi basicamente a demanda por mudanças legislativas, pela alteração do Código Civil e de todo o conjunto de discriminação existente nas

leis. Foi um grande movimento. [...] o movimento de mulheres, até hoje, continua fazendo isso, independentemente de termos ativistas da área do Direito ou não.

Na década de 1980, as mulheres advogadas já buscavam se organizar dentro das suas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), principalmente para requerer espaços representativos nos conselhos de cada região e criar grupos de mulheres, tendo em vista que “[...] a Ordem vinha tendo um papel muito importante no processo de redemocratização do país, mas não incluía nas demandas por redemocratização uma pauta que contemplasse o direito das mulheres (BARSTED, 2017, p. 12). A partir da reivindicação pela criação de comissões de mulheres⁴¹ dentro da OAB, também houve uma pressão para que a instituição passasse a se posicionar a favor dos direitos das mulheres, que eram pleiteados pelas advogadas (BARSTED, 2017).

A inserção das mulheres na advocacia, mesmo que trabalhando em áreas diferentes da pauta feminista, refletiu o aumento do número de mulheres nos cursos de Direito e também contribuiu para a crescente luta de mulheres reivindicando espaços dentro da prática jurídica, não apenas na advocacia, mas também em concursos públicos. Conforme Matos (2017, p. 12) “[...] há um aumento da presença das mulheres nas várias profissões jurídicas e, agora, segue-se um crescimento da defesa das ideias feministas no campo da disputa por direitos”.

Ao traçar a concepção de uma advocacia feminista, é importante pensar no papel das mulheres advogadas dentro de “[...] instituições jurídicas e políticas radicalmente elitizadas e um Judiciário que se pronuncia como expressão do elitismo e do lugar de classe e de raça de onde vem a maioria de seus membros” (ARAÚJO, 2017, p. 14). Ou seja, apesar da participação mais expressiva de mulheres, o Judiciário ainda reflete um poder branco e masculino, o que influencia na prática profissional e também na sociedade, tendo em vista que por meio da sua atuação, continua a reproduzir e intensificar essas expressões de poder. Embora o Direito seja um instrumento de transformação social, deve-se ter em mente que sua atuação possui alguns limites relacionados, principalmente, à estrutura social em que está incluso, que acaba intensificando as relações de poder (ARAÚJO, 2017). Desta forma, é importante que a advocacia feminista seja fortalecida, a fim de que possa contribuir com a ruptura de padrões de opressão. De acordo com Barsted (2017, p. 25):

⁴¹ A OAB Nacional, reafirmando seu compromisso em defender os direitos das mulheres e das advogadas criou em 08 de março de 2013, a Comissão Especial da Mulher Advogada – CNMA, com o propósito de fortalecer a figura da mulher na sociedade brasileira, especialmente no exercício da Advocacia. Deste modo, a CNMA tem como objetivo propor mecanismos que facilitem o dia-a-dia da profissão (BRASIL, 2020).

Quando vamos trazendo essas questões, percebemos que uma advocacia feminista vai muito mais além do que a defesa de direitos específicos. Na verdade, uma advocacia feminista considera essas interseccionalidades de raça, de etnia, de classe e nos permite ver como é que nós temos que atuar na área do trabalho, da saúde, da educação, da defesa do aborto, temas que são não especificamente femininos, como a questão do aborto, mas que são temas da sociedade. Eu acho que ela se baseia muito na nossa militância feminista, que tem sido uma militância mais republicana, que se soma às demandas de outros setores populares e que foi o que mais ou menos nos conduziu no processo de redemocratização a nos aliar a outros setores que, não necessariamente, aliam-se a nós.

Como visto, a história da advocacia feminista compreende a luta pelos direitos das mulheres travada pelos próprios movimentos feministas. A prática profissional da advocacia feminista ainda é bastante recente, podendo ter um ponto inicial identificado a partir da articulação de mulheres advogadas dentro de suas seccionais da OAB, em meados da década de 1970. Por ser um processo recente, não apenas a prática da advocacia, mas a própria Teoria Feminista do Direito que a fundamenta, ainda está em constante desenvolvimento, principalmente no Brasil, embora já existam pesquisas que trazem uma nova dogmática para o Direito, que inclua a perspectiva de gênero.

Desta forma, falar em uma advocacia feminista convencional e também popular, é uma forma de englobar todo o processo de reivindicação dos direitos das mulheres no Brasil, que inicialmente, partiu da luta de mulheres organizadas e, posteriormente, alcançou os sistemas de justiça por meio da prática profissional de advogadas feministas. A partir dessas considerações, no próximo subcapítulo parte-se para o estudo da advocacia feminista no estado do Rio Grande do Sul, momento em que serão, também, analisados os resultados da pesquisa de campo realizada com as mulheres advogadas do estado.

4.4 A Advocacia Feminista no Estado do Rio Grande do Sul

Neste tópico, busca-se analisar prática da advocacia feminista no Estado do Rio Grande do Sul, identificando seus aspectos relevantes, as dificuldades e a atuação das profissionais envolvidas na causa. Para tanto, são demonstrados os dados obtidos após a pesquisa de campo, a fim de analisar a possibilidade de a advocacia feminista apresentar-se como uma alternativa de humanização da prática jurídica e promoção da igualdade entre os gêneros.

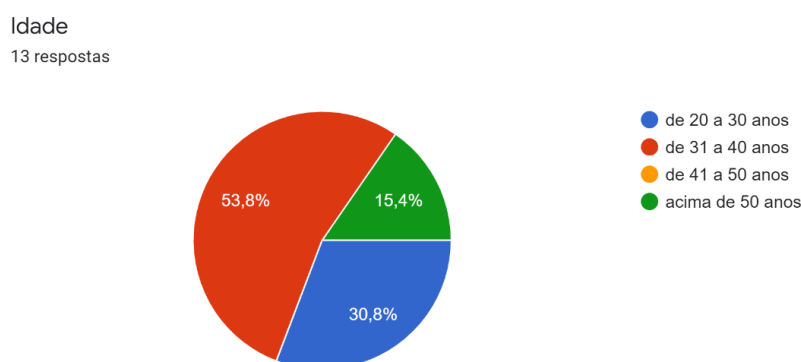
A seleção dos participantes desta pesquisa ocorreu por meio da Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos⁴², organização com sede em Porto Alegre (RS/Brasil), criada em 1993 por

⁴² A Themis concentra sua atuação na promoção de uma rede de apoio e enfrentamento formada por diversos segmentos para compartilhar, elucidar e defender os direitos fundamentais das mulheres. Desde a sua criação, a

um grupo de advogadas e cientistas sociais feministas; da Rede de Apoio Jurídico Nós Seguras⁴³, coletivo jurídico de mulheres que presta apoio e assistência voluntária às mulheres, criado em 2020 e do Projeto Justiceiras⁴⁴, também criado no ano de 2020 a partir do aumento dos casos de agressão em tempos de pandemia⁴⁵, com o intuito de apoiar e acolher mulheres que buscam sair da violência e reconstruir suas vidas.

O total de participantes da pesquisa foi o número de treze advogadas, atuantes nas cidades de Porto Alegre (06), Cruz Alta (02), Santa Maria (01), Erechim (01), Pelotas (01), Condor (01) e Canoas (01), sendo que todas elas se declararam feministas. Em relação ao perfil dessas mulheres, a grande maioria está inserida na faixa etária de 31 a 40 anos (07 advogadas), seguido da faixa etária de 20 a 30 anos (04 advogadas) e acima de 50 anos (02 advogadas). Não houve a participação de nenhuma profissional inserida na faixa etária de 41 a 50 anos, conforme demonstra-se no gráfico seguinte.

Gráfico 1 – Média de idade das participantes da pesquisa



Themis desenvolveu 17 programas de formação de Promotoras Legais Populares, além de participar do consórcio de organizações que debateu e propôs a Lei Maria da Penha e acompanhar sua implementação (THEMIS, 2019).

⁴³ O Nós Seguras é um coletivo jurídico, formado, exclusivamente, por mulheres advogadas, bacharelas e estudantes; que tem por missão prestar auxílio e orientação para mulheres em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência. O coletivo não possui fins lucrativos e as advogadas prestam assistência jurídica de forma gratuita e autônoma, dentro de suas possibilidades.

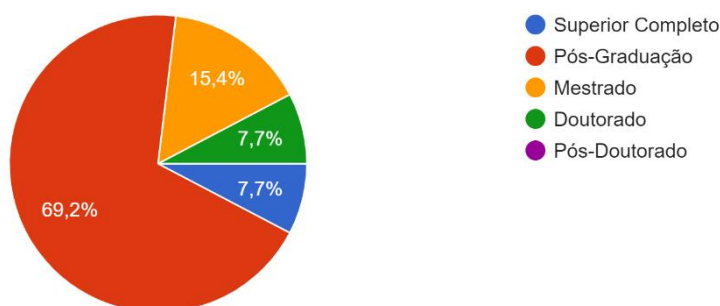
⁴⁴ Com o aumento dos casos de agressão em tempos de pandemia, o Projeto Justiceiras, idealizado pela promotora de Justiça Gabriela Manssur, pela advogada Anne Wilians, e por João Santos, fundador do Bem Querer Mulher, surge para apoiar e acolher mulheres que buscam sair da violência e reconstruir suas vidas. A plataforma já conta com mais de 2 mil voluntárias nas áreas do Direito, Psicologia, Assistência Social, Médica e uma rede de apoio com o objetivo de acolher mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (JUSTICEIRAS, 2021).

⁴⁵ Conforme Nota Técnica publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 1), “Desde meados de março de 2020, com a intensificação da pandemia de Covid-19 em todo o mundo e especificamente no Brasil, diversos estados do país adotaram medidas de isolamento social com o objetivo de minimizar a contaminação da população pelo novo vírus. Embora essas medidas sejam extremamente importantes e necessárias, a situação de isolamento domiciliar tem como possível efeito colateral consequências perversas para as milhares de mulheres brasileiras em situação de violência doméstica, na medida em que elas não apenas são obrigadas a permanecerem em casa com seus agressores, mas também podem encontrar ainda mais barreiras no acesso às redes de proteção às mulheres e aos canais de denúncia”.

Em relação ao grau de instrução das profissionais convidadas, verificou-se que a grande maioria possui pós-graduação *latu sensu* (09 advogadas). Também se identificou a titulação de Mestrado (02 advogadas), Doutorado (01 advogada) e bacharelado (01 advogada), de acordo com o que é demonstrado a seguir.

Gráfico 2 – Nível de instrução das participantes da pesquisa

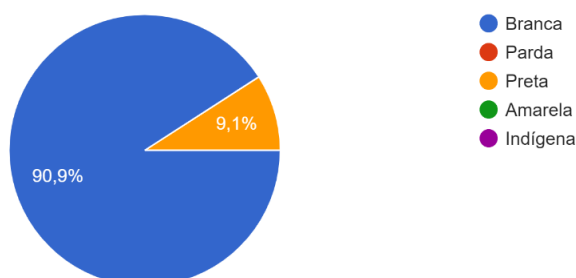
Grau de instrução
13 respostas



Em relação ao estado civil das participantes, 76,9% está em uma união estável (10 advogadas), 15,4% são solteiras (02 advogadas) e 7,7% são casadas (01 advogada). Quanto à etnia, duas participantes não responderam à questão, enquanto 10 participantes se declararam brancas e uma participante se declarou negra. Observou-se que das 11 participantes que responderam a pesquisa, 90,9% são brancas, conforme o gráfico que segue.

Gráfico 3 – Raça/etnia

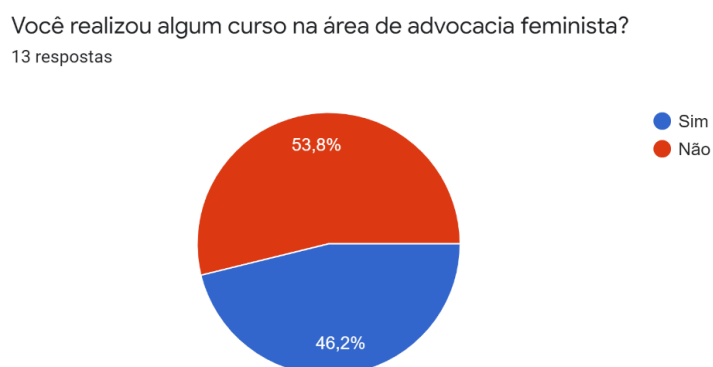
Raça/etnia
11 respostas



Partindo para as questões referentes à prática da advocacia feminista, inicialmente, as convidadas foram questionadas acerca do seu conhecimento específico na área, momento em que 10 advogadas responderam possuir conhecimento médio (76,9%), duas advogadas responderam possuir conhecimento avançado (15,4%) e uma advogada respondeu que possui o conhecimento básico (7,7%). Ao serem questionadas se trabalham exclusivamente com clientes do gênero feminino ou se também atuam na defesa de clientes do gênero masculino, identificou-se que das treze (13) participantes, apenas duas (02) advogadas trabalham exclusivamente com mulheres, sendo que uma delas, também atende pessoas LGBTQIA+.

Quando questionadas sobre os cursos realizados acerca da advocacia feminista, a maioria das participantes referiu que não realizou nenhum curso na área (07 participantes), conforme observa-se no gráfico seguinte:

Gráfico 4 – Formação na área de Advocacia Feminista



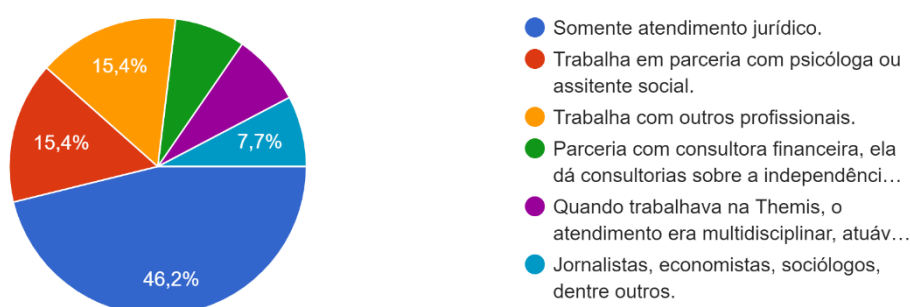
As participantes também foram questionadas acerca do atendimento que oferecem, se trabalham ou não em parceria com profissionais de outras áreas, momento em que 46,2% das participantes respondeu que oferece apenas serviços jurídicos (06 advogadas). Observou-se também que duas advogadas trabalham em parceria com psicóloga ou assistente social; duas advogadas trabalham com outros profissionais; uma advogada tem parceria com consultora financeira, que faz consultorias sobre a independência financeira, essencial para a emancipação feminina; uma advogada, ao atuar na Themis, sinalizou que o atendimento era multidisciplinar, mas na sua atuação trabalhista, era apenas jurídico; uma advogada atua em parceria com jornalistas, economistas, sociólogos, dentre outros. Ressalte-se que o motivo desse questionamento diz respeito, principalmente, à complexidade que envolve a desigualdade de gênero, que não deve ser vista apenas do ponto de vista do Direito, diante de sua íntima relação com outras áreas. No caso de violência doméstica, por exemplo, é essencial que haja, também,

o atendimento psicológico e assistencial, realizado por profissionais especializados, permitindo assim, que a mulher tenha um melhor acompanhamento em sua demanda.

Gráfico 5 – Atendimento multidisciplinar

Você oferece um atendimento multidisciplinar ou trabalha em parceria com profissionais de outras áreas?

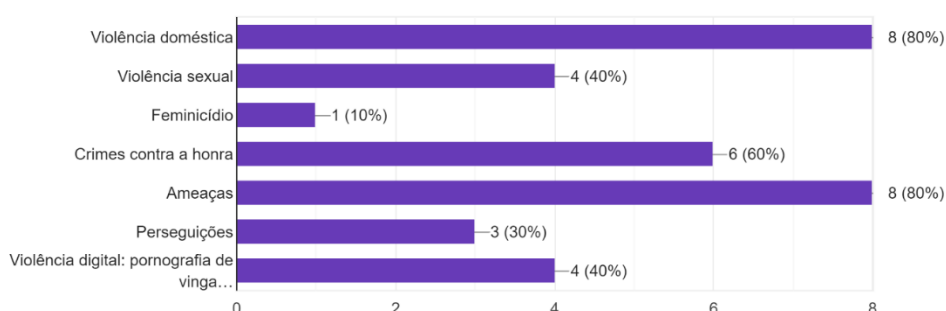
13 respostas



Sobre as áreas de atuação das participantes, verificou-se que as principais áreas trabalhadas são Direito Penal, Direito de Família e Direito Trabalhista (10 participantes responderam atuar nessas áreas). Esses índices demonstram que as mulheres sofrem ainda mais em áreas onde a desigualdade está mais presente, como em suas casas (a violência doméstica), ações que envolvam pensão e guarda (muitos pais responsabilizam apenas as mulheres pelos cuidados dos filhos, além de ser uma área que também envolve relacionamentos abusivos) e no espaço público (ações de assédio sexual e moral são comuns na esfera trabalhista). Na área do Direito Penal, as principais demandas são a violência doméstica e ameaças (08 advogadas), conforme demonstra-se no gráfico seguinte:

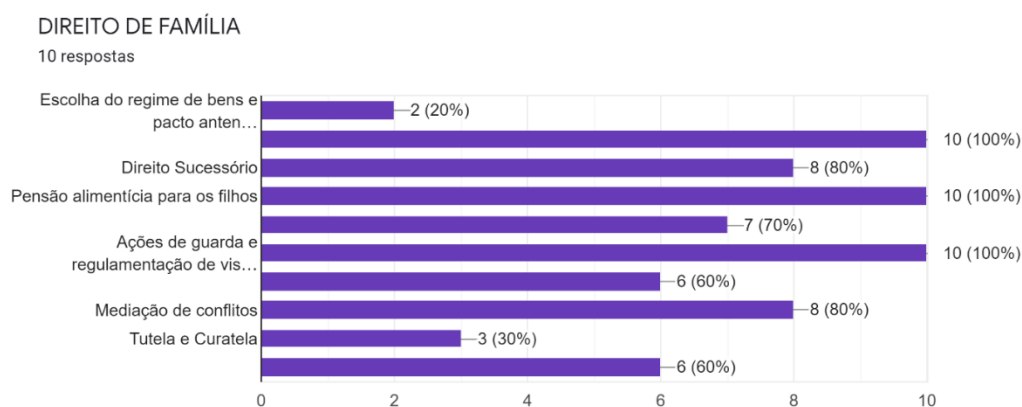
Gráfico 6 – Atuação no Direito Penal

DIREITO PENAL
10 respostas



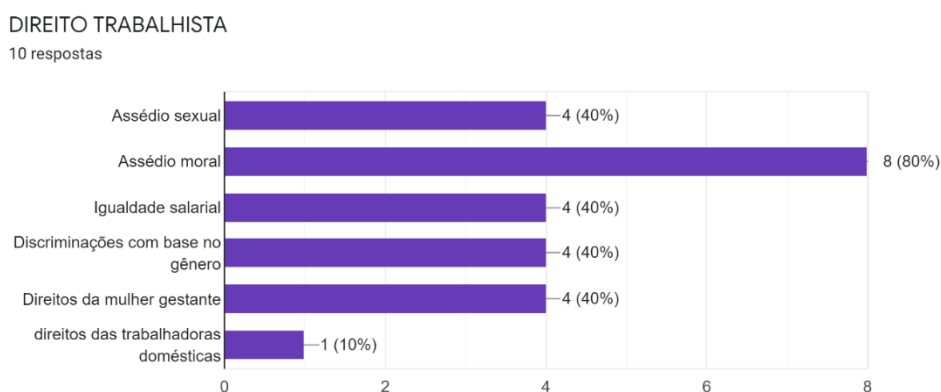
Em relação ao Direito de Família, as participantes da pesquisa atuam, principalmente, em demandas que envolvem divórcio, separação e partilha de bens, pensão alimentícia para os filhos e ações de guarda e regulamentação de visitas (10 advogadas), de acordo com o gráfico exposto em seguida:

Gráfico 7 – Atuação no Direito de Família



Na seara trabalhista, a principal demanda ainda é o assédio moral, em que oito advogadas responderam atuar, seguido de assédio sexual, igualdade salarial, discriminação com base no gênero e direitos da gestante (04 advogadas), conforme o gráfico:

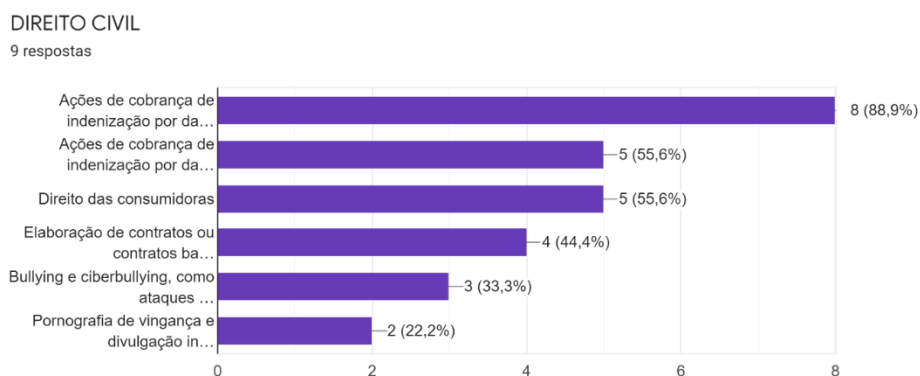
Gráfico 8 – Atuação no Direito do Trabalho



O Direito Civil também teve uma participação expressiva das advogadas participantes, sendo que nove advogadas responderam atuar nesta área, tendo como demandas principais ações de cobrança de indenização por danos morais e materiais (08 advogadas) e ações de

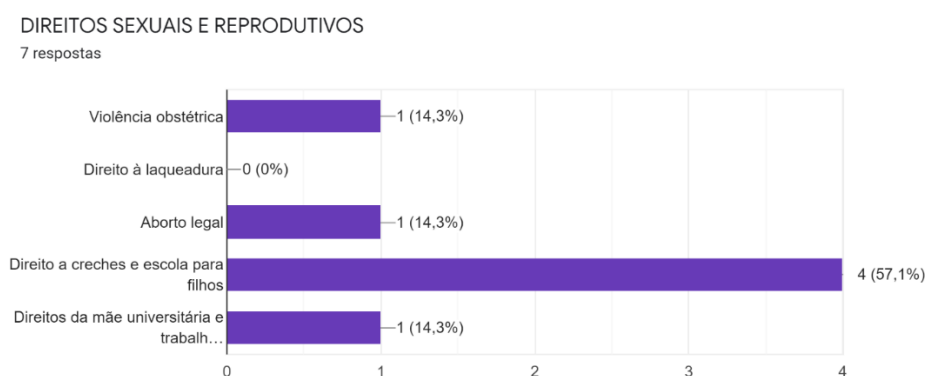
cobrança de indenização por danos estéticos e direito das consumidoras (05 advogadas), conforme demonstra-se no gráfico:

Gráfico 9 – Atuação no Direito Civil



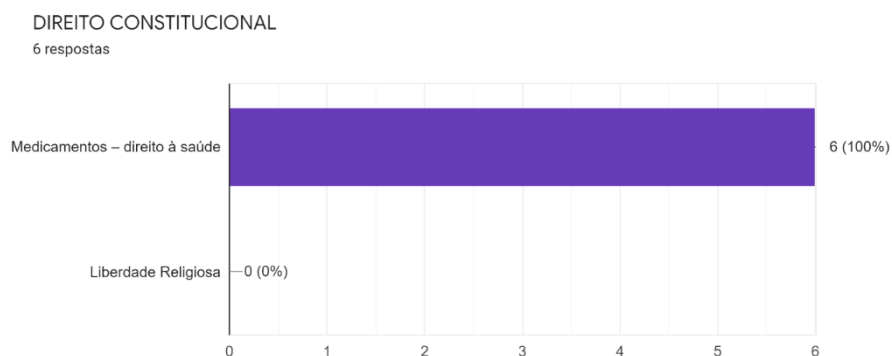
Em seguida, verificou-se que a área de direitos sexuais e reprodutivos tem a participação de sete advogadas, em que a demanda mais trabalhada se refere ao direito para creche e escola para os filhos, o que esbarra, inclusive, nos próprios direitos trabalhistas das mulheres, que podem ser afastadas do mercado do trabalho em virtude da impossibilidade de pagar por este serviço de cuidado. O gráfico demonstra a atuação das advogadas:

Gráfico 10 – Atuação na área de Direitos Sexuais e Reprodutivos



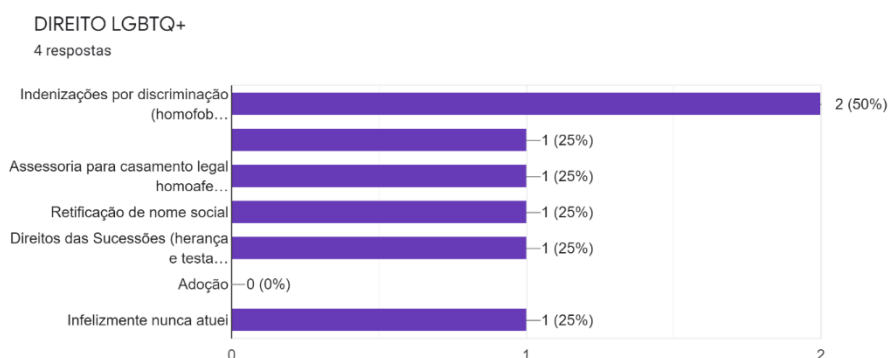
Na área do Direito Constitucional, seis advogadas responderam atuar em ações de medicamentos, que referem-se ao direito à saúde, de acordo com o gráfico:

Gráfico 11 – Atuação em Direito Constitucional



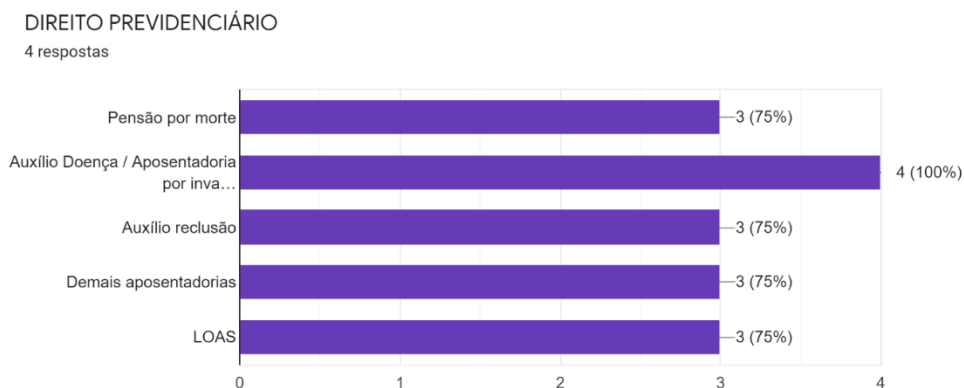
Na área de direitos LGBTQ+, quatro advogadas informaram atuar nesta área, sendo a principal demanda as indenizações por discriminação e homofobia (02 advogadas), conforme demonstra-se a seguir:

Gráfico 12 – Atuação em Direito LGBTQ+



Em relação ao Direito Previdenciário, quatro advogadas dentre as participantes referiram atuar nesta área, sendo a principal demanda o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (04 advogadas), seguido de pensão por morte, auxílio reclusão, benefício assistencial de prestação continuada - LOAS e demais aposentadorias (03 advogadas).

Gráfico 13 – Atuação em Direito Previdenciário



Outra área apontada por uma das participantes foi o Direito Administrativo, onde ela trabalha no campo dos direitos previdenciários de outros servidores - públicos federais, estaduais e municipais.

Ao serem questionadas sobre como conheceram a advocacia feminista, verificou-se a importância da internet e das redes sociais nesse processo, além dos movimentos estudantis e feministas e a partir do trabalho de outras profissionais pioneiras na área. Uma das participantes respondeu que a prática profissional e algumas situações pessoais foram preponderantes na descoberta da advocacia com perspectiva de gênero:

“Conheci a advocacia feminista na prática, pois, muitas vezes me deparava com decisões minadas de julgamentos aos costumes, moral e sexualidade da mulher. Precisava estudar muito e fui conhecendo advogadas e leituras com visão feminista. A minha chegada ao feminismo está sendo de uma forma autodidata, mas pretendo me especializar. Para mim tudo começou quando descobri que sofri violência obstétrica no parto do meu primeiro filho”.

Quando as profissionais foram questionadas sobre o que elas compreendem por “advocacia feminista”, responderam se tratar de uma área que compreende vários ramos do Direito, trazendo a perspectiva da igualdade entre os gêneros. Também referiram que é uma advocacia que acolhe as mulheres e luta pela equidade de direitos, pela autonomia e emancipação feminina, garantindo que as mulheres tenham seus direitos resguardados diante de uma sociedade e de um Judiciário marcado pelo patriarcalismo e pelo sexismo, que tendem a sempre desacreditar a palavra da mulher em todas as áreas do direito. Conforme as participantes:

“Entendo que a advocacia feminista é o exercício da profissão estando atenta à desigualdade de gênero existente em nossa sociedade e como isso impacta no sistema

de justiça, buscando sempre eliminar tais desigualdades. Na prática, isso pode significar por exemplo identificar em um relato de cliente sobre assédio moral no trabalho que tal assédio pode estar marcado por machismo; prestar acolhimento empático a mulheres vítimas de violência, sem duvidar de seu relato; jamais se valer de argumentos misóginos no planejamento da defesa de um cliente. A advocacia feminista pode ser também uma escolha de quais pessoas e quais causas serão atendidas”.

“Para mim, a advocacia feminista deve ser uma advocacia humanizada e sensível, capaz de acolher a mulher sem julgamentos e com um olhar voltado para uma construção jurídica antimachista, já que as leis são criadas em sua maioria por homens e por isso a visão é do ponto de vista masculino. Muitas vezes a própria legislação afasta as mulheres dos seus direitos. A mulher acaba sendo revitimizada pelo Estado, em razão das legislações que estão postas”.

“Entendo como atuação atenta às especificidades que acometem as mulheres nas suas relações de afeto e nas relações sociais, compreendendo os jogos de poder e buscando subvertê-lo, de modo a evitar juízos de valor que reforçam desigualdades de gênero e raciais”.

“Compreendo como advocacia feminista a advocacia comprometida com os direitos humanos das mulheres, assim como assumir que a desigualdade entre homens e mulheres é estrutural se torna fundamental para que possa haver transformações”.

Sobre a violência institucional do sistema de justiça, as advogadas foram questionadas se já sofreram ou se já presenciaram o preconceito de gênero, tanto na sua prática profissional, quanto em relação às próprias clientes. Apenas três advogadas responderam não ter presenciado situações de preconceito, mas as outras participantes da pesquisa relataram situações em que sofreram preconceito e também situações onde as clientes foram vítimas da violência institucionalizada.

Uma das advogadas relatou que já sofreu e já presenciou, principalmente com clientes transexuais e vítimas de assédio sexual. Outra advogada referiu que, em um caso que atua, solicitou a decretação antecipada do divórcio porque a cliente sofreu violência física e psicológica do ex-marido, porém não teve forças para denunciar. Contudo, na decisão do magistrado, o seu pedido foi negado sob o fundamento de que não havia provas e que “havia mágoas” por parte da cliente, julgando necessário ouvir a versão do ex-marido primeiro. Neste último caso, a participante da pesquisa salientou que tratar a violência como “mágoa” e ainda deslegitimar a palavra da vítima “[...] é uma grave violência institucional que muitas mulheres sofrem quando se socorrem do judiciário, que era para defendê-las e acolhê-las, mas acaba sendo, em muitos casos, local de revitimização e julgamentos morais”. Conforme o relato de uma das participantes:

“No sistema de justiça já presenciei situações de violência institucional, a título de exemplo que mais me deixou em choque foi um acontecimento quando eu ainda era estagiária na defensoria pública. Uma mulher buscou a defensoria para pedir uma medida protetiva e o defensor pra quem eu trabalhava não queria pedir a medida

porque duvidou de que ela estava sofrendo algum tipo de violência. Ele cogitou pedir uma medida coercitiva de internação compulsória pra ela. Sim, isso mesmo. Eu fiquei muito mal com essa situação, mas por causa da minha interferência e de outro colega analista da defensoria conseguimos evitar que esse absurdo ocorresse”.

Uma das advogadas participantes também afirmou que já presenciou situações discriminatórias contra si mesma e também contra clientes, tendo em vista que “alguns homens se sentem confortáveis em interromper a fala das mulheres, tanto na condição de advogada quanto de cliente, além do aumento no tom de voz, a fim de intimidar”. Outra participante relatou que, em uma audiência de redução de pensão alimentícia, uma juíza e uma promotora questionaram sua cliente de forma agressiva, acusando-a de “não trabalhar porque não quer”, mesmo que no caso em questão, a cliente tivesse um filho pequeno e não contasse com uma formação que lhe possibilitasse a inserção no mercado de trabalho. Neste caso, a advogada ressaltou que as perguntas realizadas e a condução da audiência foram humilhantes, o que demonstra que o machismo e o sexismo são problemas estruturais e podem ser reproduzidos, inclusive, por outras mulheres.

Conforme o relato de uma das participantes:

“Na condição de mulher negra já senti muito o preconceito. No Judiciário e Delegacias já me senti silenciada em detrimento de colegas homens. A violência institucional é muito presente no sistema de justiça. Por exemplo, numa decisão muito recente o Juiz decidiu pela compensação de alimentos num processo em que o executado alcançou valores a mulher espontaneamente e posteriormente se arrependeu. Por conveniência sua não pagou pensões de alimentos por alguns meses, alegando ter adiantado os alimentos. Quando executamos a decisão foi no sentido de que poderia haver a compensação, mesmo a legislação sendo contrária, sob o fundamento de que o homem não tinha qualquer vínculo com a mulher após a separação. Ora! Os filhos em comum não seriam um vínculo? No final consegui reverter. Mas foi difícil”.

Ao serem questionadas sobre os benefícios da advocacia feminista para as mulheres, de acordo com as experiências vivenciadas, no sentido de propiciar a reconstrução dos papéis de gênero na sociedade atual, as participantes definiram alguns pontos importantes, como a qualidade do acolhimento e resolução dos casos, tendo em vista que a mulher se sente ouvida, compreendida, sem a presença de julgamentos da sua condição; o auxílio na emancipação feminina uma vez que muitas vezes são demonstradas opressões vivenciadas pelas mulheres que antes não eram percebidas; a mudança de entendimento nos tribunais e em novas decisões que irão impactar outros casos, além de servirem como embasamento para leis e políticas públicas específicas.

Além disso, a qualificação profissional, quanto a desigualdade de gênero, possibilita que seja apresentada ao Judiciário uma nova percepção sobre as questões de gênero que, muitas

vezes, são naturalizadas nos hábitos e costumes e fazem com que os órgãos de justiça perpetuem a desigualdade, se não forem combatidas. Uma das participantes ressaltou que “é de extrema relevância ter profissionais questionando o papel da mulher e do homem na sociedade, porque isso reflete diretamente na sociedade”. Na mesma trilha, uma das participantes sinalizou a necessidade de reconstrução dos papéis de gênero:

“Acho que enquanto mulheres advogadas temos papel primordial na reconstrução da sociedade. Somos frutos de uma sociedade patriarcal e machista, onde os homens são vistos como os provedores e a mulheres mães e donas de casa. Ser submissa era uma espécie de requisito para “mulheres direitas”. Parecia que as mulheres deveriam sempre ser propriedade de alguém. Primeiro do pai, depois do marido. Quando estudamos a simbologia do casamento, do homem carregar a noiva descobrimos isso. Precisamos mudar essa cultura empoderando outras mulheres através do conhecimento dos seus direitos”.

Uma das participantes referiu que o exercício de uma advocacia pautada por ideais e valores feministas, que carreguem o compromisso com as lutas pelos direitos das mulheres possibilita também um maior protagonismo político, a partir da defesa desses direitos a nível institucional. Na mesma trilha, outra participante defendeu a importância da advocacia feminista na identificação dos problemas jurídicos relacionados à desigualdade de gênero, para que então, sejam buscadas soluções para essas demandas, não apenas nos casos individuais de suas clientes, mas que possam ser refletidas em situações coletivas. De acordo com uma das participantes:

“A advocacia feminista das novas gerações chamou atenção e deu nome/conceituou situações reveladoras de comportamentos machistas que antes eram naturalizados como, por exemplo, a interrupção constante da fala das mulheres em reuniões de participação predominantemente masculina”.

Em suma, as participantes defenderam a prática da advocacia feminista no sentido de humanizar a prática jurídica, de acolher sem julgamentos, de identificar o sexismo estrutural e trabalhar de forma a transformar o sistema jurídico, adotando posturas que não reforcem desigualdades de gênero. Embora a grande maioria delas não trabalhe exclusivamente com o gênero feminino, a atuação profissional ocorre pautada pelas diferenças de gênero e em consonância com os ideais feministas.

O universo de advogadas participantes da pesquisa afirmou que reconhece o machismo estrutural presente não apenas na sociedade, mas também nos sistemas de justiça, que apresenta tratamentos e decisões incompatíveis com os direitos das mulheres. Por meio da experiência

profissional de cada uma, foi possível identificar algumas situações que ainda reproduzem a discriminação, que fortalecem os papéis de gênero e perpetuam a desigualdade.

Desta forma, identificar situações de menosprezo às mulheres e usar a prática profissional para combatê-las é fundamental para que os papéis de gênero sejam desconstruídos e ressignificados não apenas no Judiciário, mas em toda sociedade, tendo em vista que as decisões judiciais também refletem nas relações sociais. Nessa trilha, a advogada feminista Júlia Borges Eleutério (2020), defende que na própria peça processual devem ser apresentados os fundamentos que embasam as demandas jurídicas, principalmente no que se refere ao tratamento de menosprezo às mulheres. Em petição de contestação em “Ação Declaratória de Alienação Parental com pedido de Revisão de Guarda, Alimentos c/c Tutela de Urgência”, a advogada fundamentou o direito de sua requerente demonstrando o evidente machismo presente na peça exordial da ação:

[...] com todo respeito ao exercício das doutas colegas advogadas e profissionais que redigiram a peça exordial, bem como por Vossa Excelência, insigne magistrado que invoca a Justiça ao proferir decisões, não é possível que em pleno Século XXI, após anos e anos de luta das mulheres por emancipação e busca pela igualdade de gênero, tem-se a necessidade de ainda esclarecer que o patriarcado não tem mais vez, sobretudo porque a voz das mulheres está ecoando aos ouvidos daqueles que insistem em sustentar que mulher ainda deve ser culpabilizada, estigmatizada como objeto, menosprezada na maternagem e subjugada unicamente por sua condição feminina. Quando se fala em igualdade de gênero, é possível afirmar que o fenômeno da violência, inclusive a simbólica, contra a mulher, é impulsionada por condutas opressoras que desqualificam sua condição de sujeito de direitos, reduzindo-a à insignificância e à inferioridade enquanto ser humano, como se fosse um ser miniaturizado [...] (ELEUTÉRIO, 2020, p. 7).

Conforme extrai-se da petição de contestação, a advogada sinalizou para as relações opressoras contra as mulheres que ainda persistem na sociedade e que foram, inclusive, fundamento da ação de alienação parental e revisão de guarda, no momento de seu ajuizamento. Em sua atuação profissional, a advogada também demonstrou uma atuação política, que visa não apenas a mera aplicação dogmática da lei, mas que demonstra uma forma alternativa à dogmática tradicional, ao manifestar a condição desigual e desfavorecida que as mulheres ocupam em sociedade. Em outro momento da peça de contestação, Eleutério (2020, p. 7) apresenta:

Excelência, todas essas considerações acima são importantes para destacar que a cultura do machismo não pode mais prevalecer, sendo necessário o reconhecimento do feminismo dialógico como uma nova política, baseada na ética, para que a desigualdade e as opressões passem a encontrar-se com novos paradigmas que respeitem a mulher. No caso em baila, resta clara a intenção do Requerente em diminuir a Requerida, seja enquanto mulher ou mulher-mãe, sobretudo ao atribuir à

mesma o estereótipo de “mulher louca” e desequilibrada emocionalmente. A sociedade não pode mais acatar este machismo violentador que insiste em colocar a mulher neste lugar, devendo ser combatido todo e qualquer ato violento que ofenda os direitos humanos das mulheres. Neste sentido, a defesa aqui apresentada não é apenas uma peça jurídica obrigatória prevista na lei processual, mas sim, um ato político em defesa das mulheres.

A advogada também se manifestou em relação aos estereótipos que definem as mulheres, como a “mulher louca” e desequilibrada, que são atribuídos às mulheres que não se limitam a um lugar previamente estabelecido pelo sistema patriarcal: o lugar da submissão, obediência e silenciamento. Ressaltou, ao final, que sua defesa vai além de uma peça profissional, mas também um ato político que pretende defender as mulheres e, sobretudo, ressignificar os papéis atribuídos ao feminino.

A partir dos resultados apresentados, percebe-se que as advogadas participantes da pesquisa adotam a perspectiva feminista em sua atuação e compreendem que o sistema de justiça ainda é um ambiente hostil às mulheres, que não fornece atendimento especializado e continua reproduzindo e perpetuando a violência e a discriminação. Ressaltam, principalmente, a necessidade de uma melhor acolhida às mulheres, de empatia, evitando julgamentos impregnados de valores patriarcais.

A advocacia feminista, desta forma, se mostra como um instrumento de defesa das mulheres, não apenas da opressão que resulta em uma demanda judicial, mas também da violência institucionalizada no sistema de justiça. Ao inserir os princípios feministas na prática profissional, além de uma defesa mais adequada, é possível proporcionar um atendimento mais humanizado, a partir da escuta e acolhida, tornando a experiência das mulheres um pouco mais suportável.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Pela maior parte da História, ‘anônimo’ foi uma mulher”.

Virginia Woolf

No ano de 2020, em plena pandemia mundial, a violência contra a mulher foi ainda mais escancarada na mídia e nas redes sociais, demonstrando que ainda há um longo caminho a ser seguido na sua erradicação. Vários casos causaram repulsa em toda a sociedade, como a violência sofrida por uma menina que teve uma gravidez decorrente de violência sexual, no Espírito Santo, e quase foi impedida de fazer um aborto. Uma criança, incapaz de entender as mudanças de seu corpo infantil, teve seu nome divulgado e foi perseguida por fundamentalistas, para que não exercesse um direito que é seu e está previsto na legislação penal brasileira. Somente com o auxílio e resistência de mulheres feministas, a criança, vítima de violência sexual, conseguiu realizar o procedimento e ter o seu direito garantido.

Com a mesma intensidade, causou indignação as cenas de uma audiência em que uma jovem passou de vítima de violência sexual à acusada, no momento em que os homens brancos que deveriam ser os defensores da lei, fizeram e compactuaram com ataques à sua moral e dignidade, culpando-a pela violência sofrida, pelas roupas e pelo seu próprio sofrimento.

Duas vidas despedaçadas pela violência e em ambos os casos houve a revitimização e os julgamentos, da sociedade e das instituições. De forma completamente diferente, contudo, foi o tratamento destinado a um jogador de futebol, neste mesmo ano, ao ser contratado por um clube paulista, mesmo após ter sido condenado na Itália, em primeira instância, pelo crime de violência sexual. Somente depois de manifestações de movimentos e mulheres feministas, o contrato foi suspenso e, mesmo assim, o agressor não demonstrou qualquer arrependimento pelos atos cometidos.

Inúmeros são os casos de violência contra a mulher que são divulgados pela mídia. E em todas as situações, mulheres feministas estão lutando pelo direito de outras mulheres. No primeiro caso, ao tentar impedir uma criança, vítima de abuso, de fazer um procedimento legal de aborto em decorrência de estupro, percebe-se a desvalorização da menina enquanto ser humano, uma afronta a sua dignidade, movida por ideologias e fundamentalismos pessoais (e coletivos), que bem demonstram a sensação de posse e domínio do corpo feminino. No segundo caso, há a criação de um estereótipo de mulher – a mulher digna e recatada – e toda mulher que não se encaixe nesse padrão, é merecedora de qualquer violência. Novamente, percebe-se o domínio sobre o corpo feminino, como se estivesse a serviço das necessidades sexuais

masculinas. E por fim, ao analisar o tratamento destinado a um homem, percebe-se que ao contratar um jogador de futebol condenado pelo crime de violência sexual, ocorre a banalização da violência, tendo em vista que mesmo sendo um agressor, também estaria ocupando uma posição de ídolo, carregando sua legião de admiradores que nada se importa com a dignidade sexual da mulher violada.

Esses casos são uma minúscula demonstração da violência que as mulheres sofrem todos os dias. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019), uma mulher é estuprada a cada 11 minutos no Brasil. Isso significa que ocorrem cerca de 180 estupros por dia e, a grande maioria das vítimas, tem até 13 anos. Já em relação aos índices de feminicídio, que é o homicídio de mulheres que ocorre exclusivamente em decorrência da sua condição de gênero, no ano de 2018, foram registrados 1.206 casos, em que a maioria das vítimas são mulheres negras.

Conforme o Atlas da Violência, apenas no ano de 2017, mais de 221 mil mulheres procuraram delegacias de polícia para registrar episódios de agressão vivenciados em relacionamentos abusivos, número que pode ser maior visto que muitas vítimas têm medo ou vergonha de denunciar. Os dados também indicam que a desigualdade racial é um dos fatores que influenciam nos índices de violência doméstica. A discriminação contra a mulher negra a impacta duplamente, pois há um preconceito em virtude de sua cor e pelo fato de ser mulher, o que caracteriza a dupla opressão. Essas estatísticas fazem do Brasil um dos países mais violentos para a mulher, tendo em vista que ocupa a 5ª posição dos países onde mais mulheres são assassinadas no mundo. Além disso, o Brasil continua sendo o país que mais mata travestis e pessoas trans (CERQUEIRA, et al., 2018).

Como visto, a desigualdade de gênero é um problema latente no país e por mais que estudos e pesquisas sobre o tema sejam feitos, há uma necessidade constante de adequação e de criação de ferramentas eficazes para o seu controle e erradicação, exigindo que o Direito se alie a outros campos de estudo, de forma a garantir uma abordagem interdisciplinar para compreender melhor as especificidades dessa condição.

Essa necessidade tornou-se ainda maior no cenário da pandemia do coronavírus, na qual se exigiu o isolamento social como medida de controle, fato que colocou a vítima de violência em contato permanente com seu agressor e, ainda, em seu local de maior vulnerabilidade: sua própria casa. Outros fatores também agravam esta realidade, como a diminuição da renda familiar em decorrência do aumento do desemprego e a dificuldade em procurar ajuda, diante da readaptação do atendimento, tendo em vista que os meios usuais de apoio das mulheres

vítimas de violência se depararam com enormes barreiras ao não disporem de meios virtuais, apenas presenciais.

Em uma sociedade regida pelo patriarcado, um sistema de dominação e posse do corpo feminino, as mulheres são tratadas como objetos, e não sujeitos detentores de uma vida. Ao tratar a mulher como objeto, o agressor a vê como algo que está sob seu poder e domínio e, desta forma, comete as mais diversas e injustificáveis atrocidades. Essas raízes patriarcais, que estruturam toda a sociedade e naturalizam a violência, tornam a mulher objeto material, um ser inanimado e não humano. A exteriorização da posse sobre o corpo feminino acontece pela violência, que pode ocorrer das mais variadas formas (física, sexual, psicológica, patrimonial, moral...) e, na maioria dos casos, a violência surge dentro do próprio âmbito familiar.

Falar que o exercício do domínio dos corpos femininos é estrutural na sociedade, significa que todas as relações sociais são norteadas pela desigualdade de gênero e inferiorização de tudo que é feminino. E isso não ocorre apenas no ambiente doméstico, mas também em relação a ocupação do espaço público, profissional, acadêmico, político, enfim, em todas as esferas sociais. Um retrato disso é a desvalorização dos trabalhos de cuidado, relacionados ao feminino (empregadas domésticas, profissionais da saúde e educação); a desigualdade salarial (mesmo que hoje as mulheres sejam aquelas que possuem a maior qualificação acadêmica); a falta de representatividade na política (e consequentemente, a falta de políticas públicas que sejam voltadas exclusivamente ao atendimento das demandas das mulheres); as duplas e triplas jornadas de trabalho (mesmo trabalhando fora, a mulher ainda é a principal responsável pelas tarefas domésticas e cuidado dos filhos); enfim, falar que a igualdade prevista na Constituição Federal de 1988 foi alcançada é, no mínimo, irresponsável. Embora haja essa previsão formal, materialmente, as mulheres ainda estão inseridas em um contexto que ainda as julga inferiores, incapazes e subordinadas. E mesmo que as mulheres tenham que se dedicar muito mais para atingir os mesmos locais que os homens, muitas barreiras ainda são impostas.

Debater sobre a condição desigual das mulheres é reconhecer que há muito a ser feito na sociedade para que haja condições iguais de existência. E isso não é vitimização, mas sim, reconhecer a predominância de disparidades de gênero para, então, compreender como operam os mecanismos de opressão e dominação das mulheres a fim de enfrentá-los. É primordial entender que a sociedade é estruturada por relações desiguais de gênero em todos os setores sociais, uma sociedade que possui intersecções entre as opressões de gênero, raça e classe. E muito além disso, esse modelo de sociedade deve ser combatido, pois não trata as mulheres como seres humanos, desqualifica seus argumentos e silencia suas vozes.

Considerando a condição desigual das mulheres em sociedade, é necessária a aplicação de legislações específicas que garantam sua proteção e ao menos tentem buscar um tratamento igual, a exemplo da Lei Maria da Penha, que muito auxiliou na punição dos agressores. Contudo, mesmo que o ordenamento jurídico possua legislações que busquem garantir a dignidade da mulher, os índices de violência ainda estão aumentando - como foi verificado na pandemia do coronavírus - o que indica que não basta garantir leis, mas transformar e ressignificar a condição das mulheres em sociedade. Por esta razão, pensar em ações coletivas, que sirvam para desconstruir essa masculinidade hegemônica e ressignificar o papel das mulheres é essencial para a prática jurídica, que não deve apenas estar pautada na dogmática da fria aplicação da lei, mas também nas questões socioculturais que definem as relações humanas.

Nesse contexto, o feminismo, enquanto movimento social e político e também teoria científica, é pautado pelo enfrentamento da opressão, da violência, da discriminação contra as mulheres e contra o feminino. O feminismo busca a igualdade que está garantida na lei, mas que não está garantida na realidade das mulheres.

É fato que uma nova onda feminista está sendo construída nos últimos anos, a partir de questões coletivas levadas a nível internacional, que superam os aspectos de gênero e que aproximam os preceitos feministas a outras causas, como as lutas ambientais, raciais e de classe, articulando várias lutas e adotando múltiplas formas de enfrentamentos, próprias para cada local, cultura e situação específica. Essas reivindicações globais também possuem como objeto o delineamento de formas mais equânimes de representação política.

Para o feminismo, reconhecer a interseccionalidade das mulheres, as diferentes opressões vivenciadas e diferentes realidades, é parte da luta pela igualdade, luta que é complexa e estrutural. Não há uma receita pronta que ensine a derrubar esses mecanismos de dominação e não há um único pensamento feminista. As mulheres são múltiplas e plurais, inseridas em diferentes contextos, partindo de diferentes teorias e pressupostos feministas. Mas é evidente que a luta deve ser coletiva, deve surgir da união das pautas, deve passar pela educação de base, pela formação política, pela inserção das mulheres em espaços historicamente masculinos, mas que também pertencem à elas, por direito.

Para Foucault (1988), desde que existam relações de poder, existirão possibilidades de resistência. E resistir a um modelo de sociedade fundamentado nas disparidades de gênero é essencial para que sejam desconstruídos os papéis destinados às mulheres e alcançadas condições igualitárias de vida. E o feminismo é o caminho para isso, com seu caráter revolucionário, pautado na emancipação e autonomia das mulheres, norteados pelo reconhecimento das interseccionalidades. É incoerente ser mulher e não ser feminista.

A construção de papéis diferenciados é baseada em normas sociais e valores morais arraigados no tempo, que atribuem à mulher uma posição de inferioridade e discriminação, que contribuem para a continuidade da supremacia masculina. A partir da interpretação da sociedade, sua estrutura e também organização, baseada em relações de poder, é possível desarticular os pilares de sustentação das relações desiguais de gênero. Por isso, a importância da temática deste estudo é permitir estímulos à educação jurídica, social e cultural, tendo em vista que discussões a respeito possibilitam a formação de profissionais aptos a influenciar a reconstrução da condição das mulheres. Além disso, permite a formação de cidadãos mais conscientes, capazes de transformar hábitos culturais, em busca de uma realidade compatível com o bem-estar das mulheres, distanciando-se de fatores capazes de articular e contribuir para a lógica da dominação.

E é nessa realidade que esta dissertação está inserida. O estudo partiu da atuação profissional da pesquisadora que, enquanto mulher, advogada e feminista, compreende que as mulheres não possuem um tratamento humanizado e equânime no sistema de justiça, o que justifica o estudo do tema e de formas de transformar essa realidade. Algumas dificuldades foram encontradas no processo de finalização desta dissertação, principalmente o cenário de pandemia mundial, que sobrecarregou ainda mais as mulheres e que fez algumas das profissionais que, inicialmente iriam participar deste estudo, desistirem em virtude das jornadas duplas e triplas de trabalho. Mulheres que também sentiram as consequências da divisão sexual do trabalho e que, mesmo sobrecarregadas, ainda estavam auxiliando outras mulheres em sua prática profissional e merecem todo o reconhecimento por isso.

Para identificar a possibilidade de humanização da prática jurídica, a partir dos ideais feministas, esta pesquisa iniciou abordando a problemática do silenciamento das mulheres na produção do conhecimento, o que ocasionou a ausência de uma epistemologia que levasse em consideração as demandas de todos os sujeitos, tendo em vista que o conhecimento foi construído a partir das experiências de um sujeito universal (masculino, branco, cis e burguês). Igualmente, o Direito enquanto ciência social, também foi construído a partir do viés masculino, o que refletiu em suas doutrinas e leis que, por muito tempo, impediam a participação das mulheres. Diante desse cenário, a inserção de epistemologias feministas torna-se essencial, para que sejam denunciadas as violações e silenciamentos que as mulheres sofreram na história, e que ainda persistem na sociedade, principalmente no que se refere a produção do conhecimento.

Conhecer a história e reivindicações do movimento feminista também é necessário para que sejam desconstruídos os pilares que ainda sustentam as opressões de gênero, o que também foi bastante abordado no presente estudo, a partir da abordagem das ondas feministas. Foi usado

como marco teórico para dar início às reivindicações feministas a Revolução Francesa, com a declaração criada por Olympe de Gouges, ainda no século XVIII, que foi um ato de protesto contra uma suposta igualdade que excluía as mulheres. A partir de então, foram exploradas as reivindicações da primeira onda feminista, baseadas principalmente na busca pelo sufrágio e pelo direito à educação. Já no século XX, no início da segunda onda, o feminismo negro demonstra que além de discutir o sexo biológico, são necessárias as discussões sobre raça e classe, que denunciam um sujeito universal do feminino, que exclui as diferentes realidades entre as mulheres. A terceira onda, por outro lado, traz ao debate questões relacionadas ao “ser mulher”, as identidades e sexualidades, além de intensificar os debates das reivindicações nascidas na segunda onda. A quarta onda e o feminismo contemporâneo, partem para questões coletivas, sobre união de lutas e universalização das demandas das mulheres.

Toda a construção do movimento feminista refletiu na legislação brasileira que precisou ser adaptada à nova realidade das mulheres. Na medida em que as mulheres entraram nos espaços públicos, novas leis e garantias foram criadas, tema que também foi explorado nesta pesquisa. Desde a promulgação da Declaração Internacional dos Direitos Humanos, em um cenário pós-guerra, a evolução das leis internacionais e nacionais foi se intensificando, permitindo que às mulheres fossem destinadas maior proteção no âmbito formal.

Mas não bastam apenas leis protetivas, tendo em vista que, mesmo com maior proteção legal, as mulheres ainda sofrem na pele a desigualdade nos mais variados setores sociais. Diante disso, foram traçadas nesse estudo novas formas de pensar o Direito, partindo para uma dogmática alternativa à tradicional, a fim de inserir a perspectiva de gênero na teoria e na prática jurídica. Sendo assim, foi realizada a abordagem da Teoria Feminista do Direito, que faz uma crítica aos mecanismos de opressão presentes na ciência jurídica, os quais perpetuam a desigualdade de gênero, partindo, em seguida, para a viabilidade de uma advocacia mais humanizada para as mulheres. Nessa trilha, foi apresentada a Advocacia Feminista, que surgiu no Brasil juntamente com os movimentos feministas e suas reivindicações de segunda onda, mas que não pode ter sua história limitada à prática jurídica especializada – e realizada por advogadas - mas também à advocacia popular e a luta de grupos de mulheres e coletivos que buscam constantemente mais direitos e proteção para o gênero feminino.

Nos últimos anos, contudo, uma advocacia profissional especializada vem se desenvolvendo, realizada exclusivamente por advogadas, com o propósito de defender mulheres perante o Judiciário e todo o sistema de justiça, não apenas em suas lides pessoais, mas diante da própria violência que ainda persiste nas instituições. O machismo e o sexismo estão enraizados em sociedade e para identifica-los é necessário que haja uma maior

compreensão desse fenômeno, a fim de que as mulheres sejam melhor assistidas em suas experiências com a justiça. Para isso, um atendimento especializado é fundamental para que as mulheres não sejam ainda mais violadas, principalmente pelas instituições que deveriam protegê-las e garantir seus direitos. Nesse ponto, a Advocacia Feminista tem se demonstrado promissora, pois permite uma melhor defesa dos interesses das mulheres assistidas, evidenciando-se que a prática profissional pautada pelos ideais feministas é imprescindível para combater as desigualdades e desconstruir padrões que oprimem e discriminam as mulheres.

A advocacia feminista é pautada na defesa dos direitos das mulheres diante da violência em todos os âmbitos, inclusive no meio jurisdicional, que viola de forma massiva os direitos das mulheres. O conhecimento jurídico é aliado ao compromisso político feminista, visando a concretização de uma justiça de gênero por meio de uma perspectiva alternativa à dogmática tradicional. Defender que o Direito adote uma perspectiva alternativa e seja utilizado como ferramenta de emancipação e não de subjugação das mulheres, é criar atores sociais conscientes da condição de sexismo e misoginia preponderante na sociedade. O positivismo e a dogmática tradicional não conseguem tratar a discriminação contra as mulheres e nem oferecer segurança e confiança para que as vítimas de violações de seus direitos obtenham reparação. Por esta razão, a advocacia feminista se mostra como um instrumento de emancipação das mulheres e de humanização do atendimento, capaz de transformar a prática jurídica e o tratamento destinado às mulheres no sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Ferreira de. Velhos e novos aspectos da epistemologia das Ciências Sociais. **Sociologia, Problemas e Práticas**, n. 55, Oeiras, 2007.

ALVES, Ana Carla Farias; ALVES Ana Karina da Silva. As trajetórias e lutas do movimento feminista no Brasil e o protagonismo social das mulheres. **IV Seminário CETROS, Neodesenvolvimentismo, Trabalho e Questão Social**, Fortaleza/CE, 2013. Disponível em: http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anaais/trabalhos_completos/69-17225-08072013-161937.pdf. Acesso: 01 jun. 2019.

ANDRADE, Michely Peres de. Lélia Gonzalez e o papel da educação para o feminismo negro brasileiro. **Interitórios. Revista de Educação Universidade Federal de Pernambuco**, v. 4, n. 6, Caruaru, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/interitorios/article/download/236738/29400>. Acesso em: 18 ago. 2020.

ARAÚJO, Vera Lúcia Santana. **Tecendo fios das trajetórias e experiências de Advocacia Feminista no Brasil**: Entrevista com Vera Lúcia Santana Araújo, Myllena Calasans de Matos, Denise Dourado Dora e Leila Linhares Barsted, realizada por Fabiana Cristina Severi. *Revista InSURgência*, v. 3, n. 1, Brasília, 2017.

ARISTÓTELES. **A Política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Paris. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARSTED, Leila Linhares. Lei e realidade social: igualdade x desigualdade. In: BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline; MELLO, Maria Elvira V. de (Orgs.). **As mulheres e os direitos humanos: Coletânea Traduzindo a Legislação com a perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Cepia, 2001.

BARSTED, Leila Linhares. **Tecendo fios das trajetórias e experiências de Advocacia Feminista no Brasil**. In: Entrevista com Vera Lúcia Santana Araújo, Myllena Calasans de Matos, Denise Dourado Dora e Leila Linhares Barsted, realizada por Fabiana Cristina Severi. *Revista InSURgência*, v. 3, n. 1, Brasília, 2017.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Conselho Federal. **Comissão Nacional da Mulher Advogada**. Disponível em: <https://www1.oab.org.br/cnma/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 maio 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 4.377 de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 16 mai. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, [...] e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. **13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, [...] Diário Oficial da União, Brasília, 24 de setembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20tipifica%20os,de%20aumento%20de%20pena%20o. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRUTTI, Tiago Anderson; et al. **Reflexões sobre a escravidão dos negros**: Condorcet. Cruz Alta: Ilustração, 2019.

BURCKHART, Thiago Rafael. Gênero, dominação masculina e feminismo: por uma teoria feminista do direito. **Revista Direito Em Debate**, v. 26, n. 47, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2017.47.205-224>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BUTLER, Judith. **Contingent Foundations: Feminism and the question of "postmodernism"**. 1990. Disponível em: <https://is.muni.cz/el/1423/podzim2008/SOC402/um/1239861/BUTLER.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Walfredo Cunha. Transexual ou Travesti Podem ser Vítimas de Femicídio? **Gen Jurídico**, 31 jul. 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/07/31/transexual-ou-travesti-podem-ser-vitimas-de-femicidio/>. Acesso em: 15 maio. 2020.

CARVALHO, Alexandra Bittencourt de. (Des)construções do corpo gordo feminino e a saúde: representações da gorda em “tess holliday e os vigias da saúde alheia”, do blog beleza sem tamanho. **Seminário internacional de educação e sexualidade**, Espírito Santo, 2016.

CARTA CAPITAL. **No Brasil, o machismo é o preconceito mais praticado**. Diversidade, out. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/no-brasil-o-machismo-e-o-preconceito-mais-praticado/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

CASALEIRO, Paula. O poder do direito e o poder do feminismo: revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart. **Ex aequo**, n. 29. Vila Franca de Xira, 2014.

CASTRO, Annie. TJ-RS absolve motorista acusado de estupro passageira e culpa jovem por ter consumido álcool. **Sul 21 Notícias**, 31 jul. 2019. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2019/07/tj-rs-absolve-motorista-acusado-de-estuprar-passageira-e-culpa-jovem-por-ter-consumido-alcool/>. Acesso em: 30 out. 2019.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). **Atlas da Violência**, Nota Técnica, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, março de 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf. Acesso em: 29 mai. 2019.

CERQUEIRA, Daniel; et al. Atlas da Violência. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Rio de Janeiro, junho de 2018. Disponível

em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf. Acesso em: 29 mai. De 2019. CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

CISNE, Mirla. Feminismo e marxismo: apontamentos teórico-políticos para o enfrentamento das desigualdades sociais. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 132, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.138>. Acesso em: 12 ago. 2018.

COELHO, Renata. A evolução jurídica da cidadania da mulher brasileira: breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando publicado o Código Eleitoral de 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana. **Procuradoria Geral da República**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidadaniadamulherbrasileira_RenataCoelho.pdf. Acesso em: 17 maio 2020.

CONDORCET. **Sur l'admission des femmes au droit de cité**. Disponível em: Bibliothèque nationale de France. Acesso em 20 set. 2019.

COSTA, Marta Nunes da. Transformando o patriarcado? O papel da luta feminista na reconfiguração das categorias marxistas. **Trans/Form/Ação**, v. 41, n. 3, Marília, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732018000300125&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 abr. 2020.

COSTA, Suely Gomes. Onda, rizoma e sororidade como metáforas: representações de mulheres e dos feminismos. (Paris, Rio de Janeiro: anos 70/80 do século XX). **Revista IINTERThesis**, v. 6, n. 2, Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2009v6n2p1>. Acesso em: 20 maio 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em 18 ago. 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena et al (Orgs.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. pp. 173-178. São Paulo: UNESP, 2009.

DEL PRIORE, Mary. **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

DIAS, Maria Berenice. Ações afirmativas: uma solução para a desigualdade. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**, 1997. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15893-15894-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020. (Artigo publicado no Jornal Zero Hora, edição de 28/5/97, e na Revista Del Rey, nº 04, dez/98, pp. 24/25).

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 dez. 2008. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22439&seo=1>. Acesso em: 19 jun. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2010.

DORA, Denise Dourado. **Tecendo fios das trajetórias e experiências de Advocacia Feminista no Brasil**. In: Entrevista com Vera Lúcia Santana Araújo, Myllena Calasans de Matos, Denise Dourado Dora e Leila Linhares Barsted, realizada por Fabiana Cristina Severi. Revista InSURgência, v. 3, n. 1, Brasília, 2017.

DUARTE, Madalena. Introdução às Teorias Feministas do Direito, de Rita Mota Sousa. **Ex aequo**, n. 35, Lisboa, 2017. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602017000100014. Acesso em: 24 ago. 2020.

ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges. Contestação e Reconvenção. In: **Workshop de Advocacia Feminista**, Joinville, 2020 (online).

EVANS, Kristy. A guide to feminist advocacy. In: KINGMA, Koos; SWEETMAN, Caroline. **Gender, Development, and Advocacy**. United Kington: Oxfam, 2005.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade - abordagem jurídica e multidisciplinar** (Inclui Lei do Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ, Carolina Valença. **Manual Jurídico Feminista**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2019.

FERREIRA, Paula Camila Veiga; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto. Teoria política feminista sul-global: perspectivas do feminismo transnacional para uma transposição epistemológica rumo à alteridade e à igualdade substancial. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 3, n. 2. Maranhão, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/2308/pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **13ª Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19 Edição 03**. Nota Técnica, 24 jul. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em 13 jan. 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FRAGA, Rafaella; PIRES, Estevão. **MP investiga promotor que chamou vítima de abuso sexual de mentirosa**. G1, Rio Grande do Sul, set. 2016. Disponível em:

<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/09/declaracoes-de-promotor-contra-vitima-de-estupro-causam-polemica.html>. Acesso em: 29 ago. 2020.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós socialista". Tradução: Julio Assis Simões. **Cadernos de campo**, São Paulo, n. p. 1-382, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/download/50109/54229/>. Acesso em: 20 maio 2020.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Revista Estudos Feministas**, v. 15, n. 2. Florianópolis, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2007000200002. Acesso em: 03 maio 2010.

FRIEDAN, Betty. **A Mística Feminina**. Tradução de Áurea B. Weissenberg. Petrópolis: Vozes Limitada, 1971.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo : Claridade, 2011.

GEBARA, Ivone. **Teologia Ecofeminista**: ensaio para repensar o conhecimento e a religião. São Paulo: Olho D'água, 1997.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Orgs.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GONZALEZ, Lelia. O movimento negro na última década. In: **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GONZALEZ, Mariana. Quarta onda do feminismo é tipicamente latino-americana, diz fundadora do Ni Una Menos. **Revista Cult**, 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/quarta-onda-feminismo-latino-americana/>. Acesso em: 17 maio 2020.

GOUGES, Olympe de. **Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne**. In: Bibliothèque Jeanne Hersch. Textes fondateurs. Disponível em: http://www.aidh.org/Biblio/Text_fondat/FR_03.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

G1. **Recurso de mulher condenada por omissão em caso da morte do filho é negado no TJRS, em Porto Alegre**. Globo, Rio Grande do Sul, abr. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/recurso-de-mulher-condenada-por-omissao-em-caso-da-morte-do-filho-e-negado-no-tjrs-em-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 29 ago. 2020.

HARDING, Sandra. **The science question in feminism**. Ithaca: Cornell University Press, 1986. (livro digital)

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, v. 1, n.1. Florianópolis, 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984/14483>. Acesso em: 26 abr. 2020.

HIRATA, Helena et al (Orgs.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. pp. 266-271. São Paulo: UNESP, 2009.

HITA, Maria Gabriela. Gênero, ação e sistema: a reinvenção dos sujeitos. **Lua Nova**, n. 43, p. 109-130, 1998.

IANNI, Octavio. Globalização: Novo paradigma das ciências sociais. **Estudos Avançados**, 1994.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**: saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 29 ago. 2020.

JOSEMIN, Gilberto Clóvis. Entendimento Interpretativo em Pesquisa Qualitativa sobre Sistemas de Informação. **XXXV Encontro da ANPAD**, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/ADI1539.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

JUSTICEIRAS. **Quem somos**. Disponível em: <https://justiceiras.org.br/>. Acesso em: 13 jan. 2020.

LAUXEN, Sirlei de Lourdes; VIRGOLIN, Isadora Wayhs Cadore; SILVA, Enedina Maria Teixeira da (Orgs.). **Práticas Socioculturais na sociedade contemporânea**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2019.

LISBOA, Silvia; GONZÁLEZ, Letícia. **Justiça machista**: brasileiras são condenadas pelo crime e pelo gênero. Revista Galileu, mar. 2018. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2018/03/justica-machista-brasileiras-sao-condenadas-pelo-crime-e-pelo-genero.html?GLBID=1113e253b3ec8ae9b0ecf9e6a290cc3d169525035457174385568336966453275425374554c78465939424f594e3655496d706365735074744c4743505168516e597736726b412d68426e336b49507a35333274473978785f52306f6c6239526b544b6d5855773d3d3a303a756975646362616b79787578786872756378616d>. Acesso em: 25 ago. 2020.

LIMA, Amanda Gabriela Gomes de. **A legislação de enfrentamento à violência contra as mulheres e uma concepção de justiça de gênero no Brasil**: uma análise da lei Maria da Penha e do feminicídio sob a perspectiva de criminologia feminista. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/3426>. Acesso em: 25 abr. 2020.

LIMA, Leonice Domingos dos Santos Cintra; HORTA, Rita de Cássia Alves. As ciências humanas e sociais no processo de reconstrução da sociedade na perspectiva cidadã. **E-cadernos CES, Coimbra**, fevereiro de 2008. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1359>. Acesso em: 01 set. 2019.

MARQUES, Mario Osorio. **Escrever é preciso**: os princípios da pesquisa. 4. ed. Ijuí: Unijui, 2001.

MARQUES-PEREIRA, Bérengère. Cidadania. In: HIRATA, Helena et al (Orgs.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. pp. 35-39. São Paulo: UNESP, 2009.

MARTINS, Jomar. TJ-RS reforma sentença que culpou vítima de assédio sexual por constrangimento. **Consultor Jurídico**, jan. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-09/tj-rs-reforma-sentenca-culpou-vitima-assedio-sexual>. Acesso em: 30 ago. 2020.

MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. In: **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites**. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

MATOS, Marlise. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, n.2, Florianópolis, 2008.

MATOS, Marlise. Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul global?. **Revista de Sociologia e Política**. v. 18, n. 36, pp.67-92, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000200006>. Acesso em: 17 maio 2020.

MATOS, Myllena Calasans de. **Tecendo fios das trajetórias e experiências de Advocacia Feminista no Brasil**. In: Entrevista com Vera Lúcia Santana Araújo, Myllena Calasans de Matos, Denise Dourado Dora e Leila Linhares Barsted, realizada por Fabiana Cristina Severi. Revista InSURgência, v. 3, n. 1, Brasília, 2017.

MENEGHEL, Stela Nazareth. et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência e saúde coletiva**, vol. 18, n. 3, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v18n3/15.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

MERLINO, Tatiana; OJEDA, Igor (Orgs.). **Direito à memória e à verdade: Luta, substantivo feminino**. São Paulo: Caros Amigos, 2010.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; GOMES, Suely Ferreira Deslandes Romeu. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 11, 2000. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf. Acesso em: 15 maio 2020.

MONTEJO, Alda Facio. **Cuando el género suena cambios trae: Metodologia para el análisis de género del fenómeno legal**. San José, Costa Rica: ILANUD, 1992.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Por que falamos de cultura do estupro?** Direitos Humanos, maio 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

NÜSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. Alienação Parental: Complexidades Despertadas no Âmbito Familiar. **Pensando famílias**. v. 19. n. 1. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v19n1/v19n1a07.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

OLIVEIRA, Alana Lima de. **Direito das mulheres**: um enfoque sobre Nísia Floresta e a política da tradução cultural. 93 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal de Pernambuco, João Pessoa, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/8341/2/arquivototal.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Assédio sexual: questões conceituais. **Revista do CEPEJ**, n. 10, 2009. Disponível em: <https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/viewFile/37530/21393>. Acesso em: 10 ago. 2020.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **Revista História**, v. 24, n.1, p. 77-98, São Paulo, 2005.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Los derechos humanos en la sociedade tecnológica**. 1 ed. Madrid: Editorial Universitas S.A., 2012

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, vol. 18, n. 36, jun. 2010.

PIRES, Marília Freitas de Campos. Reflexões sobre a interdisciplinaridade na perspectiva de integração entre as disciplinas dos cursos de graduação **Revista do IV Circuito Prograd**: As disciplinas de seu curso estão integradas? UNESP. São Paulo, 1996.

PIRES, Marília Freitas de Campos. O materialismo histórico-dialético e a Educação. . **Interface — Comunicação, Saúde, Educação**, v.1, n.1, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/icse/v1n1/06.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2020.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Feminismo e Direito. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito**. Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, v. 1, n. 1, 2010. João Pessoa: Universitária/UFPB, 2010.

RIBEIRO, Djamila. Prefácio à edição brasileira. In: DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 1999.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime n. 70080574668**. Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Cristina Pereira Gonzales. Julgado em: 17/07/2019. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 30 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime n. 70070140264**. Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em: 31/08/2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70070140264&code=7218&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%207.%20CAMARA%20CRIMINAL. Acesso em: 30 ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Processo n. 013/1.14.0004550-8**, Primeira Vara Cível da Comarca de Erechim, Tribunal de Justiça do RS, Julgador: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em: 25/03/2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível n. 70066675984**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 16/12/2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado e Violência**. São Paulo: Graphium, 2011. (Recurso Digital).

SALGADO, Gisele Mascarelli. Epistemologia Feminista no Direito. In: FERRAZ, Carolina Valença. **Manual Jurídico Feminista**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2019.

SALGADO, Gisele Mascarelli. O Estado e as desigualdades de gênero. In: FERRAZ, Carolina Valença. **Manual Jurídico Feminista**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2019.

SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. MENESSES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. In: **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A Ecologia de Saberes. In: **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Luciana Marinho. Ecologia de saberes: a experiência do diálogo entre conhecimento científico e conhecimento tradicional na comunidade quilombola da Rocinha. **Tempus, actas de saúde coletiva**, ISSN 1982 8829, v. 8, n. 2, Brasília, 2014.

SATTLER, Janyne. **Epistemologia Feminista**. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2019. Disponível em: <https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2019/05/Epistemologia-Feminista-texto-para-leitura-pr%C3%A9via.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020. (texto disponibilizado no site para leitura).

SEVERI, Fabiana Cristina. **Tecendo fios das trajetórias e experiências de Advocacia Feminista no Brasil**. In: Entrevista com Vera Lúcia Santana Araújo, Myllena Calasans de Matos, Denise Dourado Dora e Leila Linhares Barsted, realizada por Fabiana Cristina Severi. Revista InSURgência, v. 3, n. 1, Brasília, 2017.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 23. ed. São Paulo: Cortêz, 2007.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: Uma introdução. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 4, n. 1, 2018. Disponível em: <https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806/15668>. Acesso em: 23 ago. 2020.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico popular: reflexões críticas sobre um campo de atuação feminista imprescindível e emancipatório. In: GONÇALVES, Christiane Ribeiro; ROCHA, Marcos Antonio Monte. **Feminismo descoloniais e outros escritos**. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2019.

SILVA, Salete Maria da. Contribuições para a incorporação da perspectiva de gênero no parlamento. **Interfaces Científicas - Direito**, v. 3, n. 2, p. 29 - 42, Aracaju, 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/download/2110/1094>. Acesso em: 15 mai. 2020.

SILVA, Salete Maria da Silva; WRIGHT, Sonia Jay. Uma reflexão feminista sobre o conceito de justiça de gênero. **Revista de Teorias da Justiça**, da Decisão e da Argumentação Jurídica, v. 2, n. 1, Brasília, 2016. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/download/1086/pdf>. Acesso em: 20 maio. 2020.

SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro. **Congresso Nacional do CONPEDI**, p. 6-7. Florianópolis: Conpedi, 2015.

SMART, Carol. The Woman of Legal Discourse. **Social and Legal Studies**, London, v. 1, 1992. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/096466399200100103>. Acesso em: 01 nov. 2019.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335/33893>. Acesso em: 26 ago. 2020.

SOARES, Vera. Movimento de mulheres e feminismo: evolução e novas tendências. **Revista Estudos feministas**, Rio de Janeiro, 1994. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16089/14633>. Acesso em: 18 jun. 2019.

TELES, Maria Amelia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

THEMIS. Gênero, Justiça e Direitos Humanos. Disponível em: <http://themis.org.br/>. Acesso em: 26 out. 2019.

THEMIS. Gênero, Justiça e Direitos Humanos. **Entenda porque revogar a Lei de Alienação Parental é importante para mulheres e crianças**. 2019. Disponível em: <http://themis.org.br/entenda-porque-revogar-lei-de-alienacao-parental-e-importante-para-mulheres-e-criancas/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

TOVAR, Carolina Vergel. El concepto de justicia de género: teorías y modos de uso. **Revista de Derecho Privado**, n. 21, 2011, pp. 119 - 146. Disponível em: <http://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/2985/2629>. Acesso em: 20 maio 2020.

VALENTIM, Marcos Luca. Negro ou Preto? Eis a questão. **Mídia Ninja**, abril de 2020. Disponível em: <https://midianinja.org/editorninja/negro-ou-preto-eis-a-questao/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

VARIKAS, Eleni. Universalismo e particularismo. In: HIRATA, Helena et al (Orgs.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. pp. 266-271. São Paulo: UNESP, 2009.

WARAT, Luís Alberto. **Epistemologia e Ensino do Direito**: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos Direitos das Mulheres**. São Paulo: EDIPRO, 2015.

ZANDWAIS, Ana; TUTIKIAN, Jane. Apresentação. **Organon - Revista do Instituto de Letras da UFRGS**, v. 23, n. 47, 2009. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/organon/article/view/29505>. Acesso em: 26 out. 2019.

APÊNDICE A - TERMO DE CONFIDENCIALIDADE



TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Título do Projeto: A advocacia feminista e a possibilidade de humanização da prática jurídica

Pesquisadores responsáveis: Nariel Diotto (mestranda), Prof. Dr. Tiago Anderson Brutti (orientador) e Prof.^a Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles (coorientadora).

Instituição: Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ).

Curso: Mestrado em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social

Telefone para contato: (55) 9 9153-8577

Local de coleta de dados: Organização Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos

A pesquisadora do presente projeto se compromete a preservar a privacidade dos participantes da pesquisa, cujos dados serão coletados por meio de questionário. Concorde, igualmente, que estas informações serão utilizadas única e exclusivamente para execução do presente projeto. Não serão compartilhadas nenhum tipo de informação de caráter confidencial ou sigiloso de um ou mais participantes, somente poderão ser divulgadas de forma anônima. Será respeitado o sigilo de informações, tanto em caráter individual quanto coletivo, quando da apresentação por parte do pesquisador responsável dos resultados dessa pesquisa em publicação científica ou educativa.

Cruz Alta, ____ de _____ de 2020.

Nariel Diotto (Mestranda)

PPG em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ)

E-mail: nariel.diotto@gmail.com

Dr. Tiago Anderson Brutti (Orientador)

E-mail: tbrutti@unicruz.edu.br

COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA – CEP –

Endereço: Campus Universitário Ulysses Guimarães- Rodovia Municipal Jacob Della Méa, Km 5.6, Parada Benito, Cruz Alta, RS. **CEP:** 98.020-290, **Caixa Postal** 858, **Telefone:** 55- 3321- 1618, **E-mail:** comitedeetica@unicruz.edu.br.

APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

Título: A advocacia feminista e a possibilidade de humanização da prática jurídica

Pesquisadores responsáveis: Nariel Diotto (mestranda), Prof. Dr. Tiago Anderson Brutti (orientador) e Prof.^a Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles (coorientadora).

Instituição: Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ).

Curso: Mestrado em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social

Telefone para contato: (55) 9 9153-8577

Local de coleta de dados: Organização Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos

Prezada Participante

Você está sendo convidada a responder, de forma totalmente voluntária, às perguntas deste questionário, o qual se refere ao projeto de mestrado intitulado “**A advocacia feminista e a possibilidade de humanização da prática jurídica**”.

Antes de concordar em participar desta pesquisa e responder este questionário é importante que você compreenda as informações e instruções contidas neste documento. Os pesquisadores deverão responder todas as suas dúvidas antes que você decida participar. Você tem o direito de desistir de participar da pesquisa a qualquer momento, sem nenhuma penalidade e sem perder os benefícios aos quais tenha direito.

Objetivo do estudo: Tem como objetivo geral, analisar a contribuição de profissionais da advocacia e a eficácia dessa contribuição para a reconstrução dos papéis da mulher na sociedade contemporânea.

Procedimento de coleta de dados: A pesquisa será realizada com advogadas que praticam a advocacia feminista no estado do Rio Grande do Sul, assim que aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa da UNICRUZ. Trata-se de uma pesquisa cuja coleta de dados será feita mediante a aplicação de um questionário direcionado às advogadas, selecionadas por meio de cadastro e/ou parceria junto à organização Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos. A participante da pesquisa terá esclarecimentos sobre as questões norteadoras e será convidada a respondê-las e, ao final, os questionários serão coletados.

Benefícios: Com relação aos benefícios, por ser um tema que possui relevância social, a pesquisa irá contribuir com a ampliação dos conhecimentos a respeito da advocacia feminista, como forma de humanização da prática jurídica, que é pouco estudada e praticada no Brasil. Além disso, a temática se propõe a identificar as demandas e dificuldades enfrentadas pelos profissionais, bem como, a contribuição dessas práticas na reconstrução dos papéis da mulher na sociedade contemporânea.

Risco de Constrangimento ao Responder: Esta pesquisa não oferece riscos a integridade física nem a dignidade humana dos participantes, mas sabe-se que pode ocorrer algum descontentamento e ou situações, nestes casos o participante estará livre e não precisará participar da pesquisa, sem qualquer prejuízo a mesma. Outrossim, caso opte por participar, mas sinta-se constrangido com algum questionamento específico, poderá optar por não responder a questão.

Sigilo: Este é um estudo baseado em uma abordagem qualitativa, utilizando como método o estudo de caso e a pesquisa bibliográfica. Suas respostas serão tratadas de forma **anônima e confidencial**, isto é, em nenhum momento será divulgado o seu nome em qualquer fase do estudo. Quando for necessário exemplificar determinada situação, sua privacidade será assegurada uma vez que seu nome será substituído de forma aleatória. Os **dados coletados** serão utilizados apenas **nesta** pesquisa.

Sua participação é **voluntária**, isto é, a qualquer momento você pode **recusar-se** a responder qualquer pergunta ou desistir de participar e **retirar seu consentimento**. Sua recusa não trará nenhum prejuízo em sua relação com o pesquisador ou com a instituição que forneceu os seus dados, como também na que trabalha.

O retorno da pesquisa será ofertado às participantes, em forma de relatório, por meio de e-mail.

A Sra. não terá nenhum **custo ou quaisquer compensações financeiras**.

A Sra. receberá uma cópia deste termo onde consta o celular/e-mail do pesquisador responsável, e demais membros da equipe, podendo tirar as suas dúvidas sobre o projeto e sua participação, agora ou a qualquer momento.

Desde já agradecemos.

Declaro estar ciente do inteiro teor deste TERMO DE CONSENTIMENTO e estou de acordo em participar do estudo proposto, sabendo que dele poderei desistir a qualquer momento, sem sofrer qualquer punição ou constrangimento, assinando este consentimento em

duas vias, ficando com a posse de uma delas.

Cruz Alta, RS _____, de _____ de 2019.

Nariel Diotto - Pesquisadora

Participante da Pesquisa

Prof. Dr. Tiago Anderson Brutti

Profª. Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles

Pesquisadora Principal: Nariel Diotto

Fone: (55) 9 9153-8577

E-mails: nariel.diotto@gmail.com; tbrutti@unicruz.edu.br; edorneles@unicruz.edu.br.

COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA (CEP)

O Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade de Cruz Alta (CEP/UNICRUZ) é um órgão colegiado interdisciplinar e independente, com “munus público” de caráter consultivo, deliberativo e educativo. Foi criado para defender os interesses dos sujeitos de pesquisa em sua integralidade e dignidade, além de contribuir no desenvolvimento de pesquisa dentro de um padrão ético. É um órgão vinculado à Vice-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão, criado em 30 de agosto de 2006 a partir da aprovação do Regimento Interno (Resolução 14/2006) pelo Conselho Universitário e registrado na Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) em 26/09/2007 (25000.170129/2007-90).

Endereço: Campus Universitário Ulysses Guimarães- Rodovia Municipal Jacob Della Méa, Km 5.6, Parada Benito, Cruz Alta, RS. **CEP:** 98.020-290, **Caixa Postal** 858 (Prédio Central, 2º piso – Sala 215).

Telefone: 55- 3321- 1618, **E-mail:** comitedeetica@unicruz.edu.br.

Horários de atendimento:

Segunda-feira: das 8h às 11h30min e das 14h às 17h30min

Quarta-feira: das 8h às 11h30min e das 14h às 17h30min

Sexta-feira: das 8h às 11h30min e das 14h às 17h30min.

APÊNDICE C – CARTA DE AUTORIZAÇÃO DA PESQUISA



CARTA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA

Ao(s) Representante(s) da Organização Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos

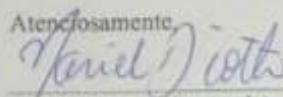
Ao cumprimentá-lo cordialmente, viemos por meio deste, solicitar a AUTORIZAÇÃO para realização de Pesquisa de Dissertação de Mestrado que tem como título **"A advocacia feminista e a possibilidade de humanização da prática jurídica"**, de autoria de Nariel Diotto, mestranda do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, da Universidade de Cruz Alta, RS (UNICRUZ), sob orientação do Prof. Dr. Tiago Anderson Brutti e coorientação da Prof.^a Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles.

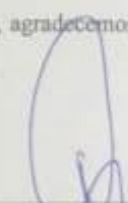
O referido projeto busca *analisar a contribuição de profissionais da advocacia e a eficácia dessa contribuição para a reconstrução dos papéis da mulher na sociedade contemporânea*, sendo que consistirá na aplicação de questionários, com perguntas abertas e fechadas, às advogadas parceiras desta organização. Apresentaremos, antes de iniciarmos a pesquisa, um *Termo de Confidencialidade*, onde nos propomos a manter sigilo de todas as informações.

Após a autorização para a aplicação de questionários, encaminharemos – previamente ao desenvolvimento da proposta – o projeto para apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade de Cruz Alta.

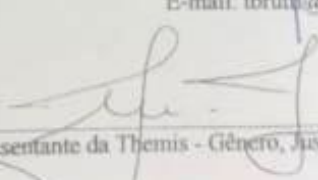
Sendo o que se apresenta para o momento, agradecemos a atenção, colocando-nos à disposição para sanar possíveis dúvidas.

Atenciosamente,


Nariel Diotto (Mestranda)
E-mail: nariel.diotto@gmail.com


Tiago Anderson Brutti (Orientador)
E-mail: tbrutti@unicruz.edu.br

AUTORIZO:


Assinatura com Carimbo (Representante da Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos)

97.002.406/0001-451

THEMIS - GÊNERO, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS Porto Alegre, RS, 02 de dezembro de 2019.

RUA DOS ANDRADAS, 1137 - SALA 2205
CENTRO CEP 90020-015

PORTO ALEGRE - RS

APÊNDICE D– QUESTIONÁRIO



QUESTIONÁRIO

O presente questionário tem por objetivo conhecer a opinião da senhora sobre a advocacia feminista. O questionário faz parte da pesquisa de mestrado “**A advocacia feminista e a possibilidade de humanização da prática jurídica**”.

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

1. Idade: () de 20 a 30 anos
 () de 30 a 40 anos
 () de 40 a 50 anos
 () mais de 50 anos

2. Grau de instrução:

() Superior Completo

() Pós Graduação

Qual Curso: _____

() Mestrado

Qual Curso: _____

() Doutorado

Qual Curso: _____

() Pós Doutorado

Qual Curso: _____

3. Estado Civil: () Solteira () União Estável () Casada () Separada/Divorciada
 () Viúva

4. Renda mensal da atividade: () Até um salário mínimo () De 1 a 2 salários
 () De 3 a 5 salários () Acima de 5 salários

5. Raça/etnia: () branca () parda () preta () amarela () indígena

SOBRE A PRÁTICA PROFISSIONAL DA ADVOCACIA FEMINISTA

6. Você se declara feminista? Sim () Não ()

7. Como você considera o seu conhecimento em relação à advocacia feminista?
 () Básico () Médio () Avançado

8. Você atende exclusivamente clientes do gênero feminino ou também trabalha com o gênero masculino? _____

9. Área(s) do Direito em que atua: _____

10. Você realizou algum curso na área de advocacia feminista? Sim () Não ()

11. O que você compreende por advocacia feminista e como a conheceu?

12. Você, na condição de advogada, já sofreu algum preconceito de gênero no sistema de justiça (Judiciário, delegacias, etc.)? Em relação às suas clientes, já presenciou algum caso em que entendeu se tratar de violência institucional no sistema de justiça?

12. Com base na sua experiência, quais os benefícios para as mulheres com a prática da advocacia feminista, no sentido de propiciar a reconstrução dos papéis de gênero na sociedade atual? _____

13. Você oferece um atendimento multidisciplinar ou trabalha em parceria com profissionais de outras áreas?

() Não

() Sim () Psicóloga () Assistente Social () Outras: _____

14. Assinale as demandas judiciais em que você já trabalhou na prática da advocacia feminista (assinale quantas julgar necessário):

DIREITO PENAL

- ☐ Violência doméstica
- ☐ Violência sexual
- ☐ Feminicídio
- ☐ Crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação)
- ☐ Ameaças
- ☐ Perseguições
- ☐ Violência digital: pornografia de vingança, ataques de ódio na internet e outros
- ☐ Outros. Qual? _____

DIREITO DA FAMÍLIA

- ☐ Escolha do regime de bens e pacto antenupcial
- ☐ Divórcio, separação e partilha de bens
- ☐ Direito Sucessório
- ☐ Pensão alimentícia para os filhos
- ☐ Pensão alimentícia para a ex-companheira
- ☐ Ações de guarda e regulamentação de visitas
- ☐ Alienação parental
- ☐ Mediação de conflitos
- ☐ Tutela e Curatela
- ☐ Direitos da Criança e do Adolescente
- ☐ Outros. Qual? _____

DIREITO TRABALHISTA

- ☐ Assédio sexual
- ☐ Assédio moral
- ☐ Igualdade salarial
- ☐ Discriminações com base no gênero
- ☐ Direitos da mulher gestante
- ☐ Outros. Qual? _____

DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

- ☐ Violência obstétrica
- ☐ Direito à laqueadura
- ☐ Aborto legal
- ☐ Direito a creches e escola para filhos
- ☐ Direitos da mãe universitária e trabalhadora
- ☐ Outros. Qual? _____

DIREITO CIVIL

- ☐ Ações de cobrança de indenização por danos morais e materiais
- ☐ Ações de cobrança de indenização por danos estéticos
- ☐ Direito das consumidoras
- ☐ Elaboração de contratos ou contratos bancários
- ☐ Bullying e cyberbullying, como ataques de ódio na internet
- ☐ Pornografia de vingança e divulgação indevida de imagens íntimas
- ☐ Demais demandas cíveis

() Outros. Qual? _____

DIREITO CONSTITUCIONAL

() Medicamentos – direito à saúde

() Liberdade Religiosa

() Outros. Qual? _____

DIREITO LGBT+

() Indenizações por discriminação (homofobia)

() Reconhecimento e dissolução de uniões homoafetivas

() Assessoria para casamento legal homoafetivo

() Retificação de nome social

() Direitos das Sucessões (herança e testamento)

() Adoção

() Outros. Qual? _____

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

() Pensão por morte

() Auxílio Doença / Aposentadoria por invalidez

() Auxílio reclusão

() Demais aposentadorias

() LOAS

() Outros. Qual? _____

() OUTRAS ÁREAS DO DIREITO. Qual? _____

Qual tipo de ação? _____

APÊNDICE E- QUESTIONÁRIO VALIDADO

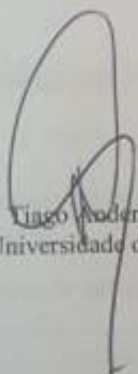


UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRÁTICAS SOCIOCULTURAIS E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MESTRADO ACADÊMICO

CARTA DE APRESENTAÇÃO PARA VALIDAÇÃO DE QUESTIONÁRIO

Apresento, para fins de validação, o seguinte instrumento de pesquisa proposto pela mestranda Nariel Diotto, sob a supervisão do Dr. Tiago Anderson Brutti, com a finalidade de discutir a condição sociocultural da mulher na sociedade contemporânea; os hábitos populares incompatíveis com os direitos humanos; e a violência institucional do Poder Judiciário, que muitas vezes reproduz a desigualdade de gênero e o sexismo em sua atuação. As perguntas e campos do formulário são coerentes com a pretensão da pesquisadora de analisar a contribuição da Advocacia Feminista para a reconstrução dos papéis de gênero na atualidade.

Cruz Alta, 29 de novembro de 2019.



Tiago Anderson Brutti
Universidade de Cruz Alta



QUESTIONÁRIO

O presente questionário tem por objetivo conhecer a opinião do senhor/senhora, sobre a Advocacia Feminista. O questionário faz parte da pesquisa de mestrado "A advocacia feminista e a possibilidade de humanização da prática jurídica".

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

1. Idade: ☐ de 20 a 30 anos
☐ de 30 a 40 anos
☐ de 40 a 50 anos
☐ mais de 50 anos
2. Grau de instrução:
☐ Superior Completo
☐ Pós Graduação Qual Curso: _____
☐ Mestrado Qual Curso: _____
☐ Doutorado Qual Curso: _____
☐ Pós Doutorado Qual Curso: _____
3. Estado Civil: ☐ Solteira ☐ União Estável ☐ Casada ☐ Separada/Divorciada ☐ Viúva
4. Renda mensal da atividade: ☐ Até um salário mínimo ☐ De 1 a 2 salários
☐ De 3 a 5 salários ☐ Acima de 5 salários

SOBRE A PRÁTICA PROFISSIONAL DA ADVOCACIA FEMINISTA

5. Você se declara feminista? Sim ☐ Não ☐
6. Como você considera o seu conhecimento em relação à Advocacia Feminista?
☐ Básico ☐ Médio ☐ Avançado
7. Você atende exclusivamente clientes do gênero feminino ou também trabalha com o gênero masculino? _____
8. Área do Direito em que atua: _____
9. Você realizou algum curso na área de advocacia feminista? Sim ☐ Não ☐
10. O que você compreende por Advocacia Feminista e como a conheceu?

11. Você já presenciou algum caso em que entendeu se tratar de violência institucional no sistema de justiça (Judiciário, delegacias, etc.)? _____

12. Com base na sua experiência, quais os benefícios para as mulheres com a prática da Advocacia Feminista, no sentido de propiciar a reconstrução dos papéis de gênero na sociedade atual? _____

13. Você oferece um atendimento multidisciplinar ou trabalha em parceria com profissionais de outras áreas?

() Não

() Sim () Psicóloga () Assistente Social () Outras: _____

14. Assinale as demandas judiciais em que você já trabalhou na prática da Advocacia Feminista (assinale quantas julgar necessário):

DIREITO PENAL

() Violência doméstica

() Violência sexual

() Femicídio

() Crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação)

() Ameaças

() Perseguições

() Violência digital: pornografia de vingança, ataques de ódio na internet e outros

() Outros. Qual? _____

DIREITO DA FAMÍLIA

() Escolha do regime de bens e pacto antenupcial

() Divórcio, separação e partilha de bens

() Direito Sucessório

() Pensão alimentícia para os filhos

() Pensão alimentícia para a ex-companheira

() Ações de guarda e regulamentação de visitas

() Alienação parental

() Mediação de conflitos

() Tutela e Curatela

() Direitos da Criança e do Adolescente

() Outros. Qual? _____

DIREITO TRABALHISTA

- () Assédio sexual
- () Assédio moral
- () Igualdade salarial
- () Discriminações com base no gênero
- () Direitos da mulher gestante
- () Outros. Qual? _____

DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

- () Violência obstétrica
- () Direito à laqueadura
- () Aborto legal
- () Direito a creches e escola para filhos
- () Direitos da mãe universitária e trabalhadora
- () Outros. Qual? _____

DIREITO CIVIL

- () Ações de cobrança de indenização por danos morais e materiais
- () Ações de cobrança de indenização por danos estéticos
- () Direito das consumidoras
- () Elaboração de contratos ou contratos bancários
- () Bullying e cyberbullying, como ataques de ódio na internet
- () Pornografia de vingança e divulgação indevida de imagens íntimas
- () Demais demandas cíveis
- () Outros. Qual? _____

DIREITO CONSTITUCIONAL

- () Medicamentos – direito à saúde
- () Liberdade Religiosa
- () Outros. Qual? _____

DIREITO LGBT+

- () Indenizações por discriminação (homofobia)
- () Reconhecimento e dissolução de uniões homoafetivas
- () Assessoria para casamento legal homoafetivo
- () Retificação de nome social
- () Direitos das Sucessões (herança e testamento)
- () Adoção
- () Outros. Qual? _____

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- () Pensão por morte
- () Auxílio Doença / Aposentadoria por invalidez
- () Auxílio reclusão
- () Demais aposentadorias
- () LOAS
- () Outros. Qual? _____

() OUTRAS ÁREAS DO DIREITO. Qual? _____

Qual tipo de ação? _____

A handwritten signature in black ink is located in the upper right corner of the page. Below the signature is a circular stamp, partially obscured by the signature, which appears to contain some text and a date.

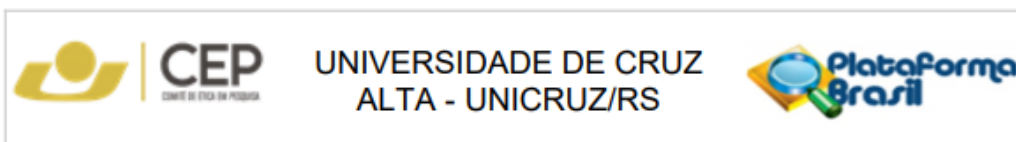
APÊNDICE F – MATRIZ DE ANÁLISE

MATRIZ DE ANÁLISE

Objetivos	Categorias	Subcategorias	Questões/ capítulos
a) Refletir sobre os princípios fundamentais que embasam o enfrentamento da desigualdade.	Desigualdade de Gênero	1. Princípios Fundamentais 2. Enfrentamento	Capítulo 3, subtítulo 3.2
b) Resgatar o histórico do movimento feminista, identificando suas reivindicações, desde a época da Ilustração (século XVIII) até a contemporaneidade.	Movimento Feminista	1. Reivindicação 2. Onda Feminista	Capítulo 3, subtítulo 3.1.
c) Identificar profissionais com experiência no enfrentamento da desigualdade de gênero e o modo como operam nesse enfrentamento.	Perfil	1. Idade: 2. Grau de instrução: 3. Estado Civil: 4. Renda mensal da atividade: 5. Você se declara feminista? 6. Como você considera o seu conhecimento em relação à Advocacia Feminista? 7. Você atende exclusivamente clientes do gênero feminino ou também trabalha com o gênero masculino? 8. Área do Direito em que atua. 9. Você realizou algum curso na área de advocacia feminista? 10. Enfrentamento 11. Prática (como operam)	Questões de 1 a 9 do questionário. Questão 14 do questionário.
d) Contrastar a prática jurídica com os princípios	Prática Jurídica	Enfrentamento Princípios	Questões de 10 a 13 do Questionário

fundamentais embasam enfrentamento desigualdade gênero.	que o da de			
---	----------------------	--	--	--

ANEXO A- PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: A ADVOCACIA FEMINISTA E A POSSIBILIDADE DE HUMANIZAÇÃO DA PRÁTICA JURÍDICA

Pesquisador: NARIEL DIOTTO

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 26647819.0.0000.5322

Instituição Proponente: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 3.784.925

Apresentação do Projeto:

Vide parecer anterior.

Objetivo da Pesquisa:

Vide parecer anterior.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Vide parecer anterior.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Vide parecer anterior.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Vide parecer anterior.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

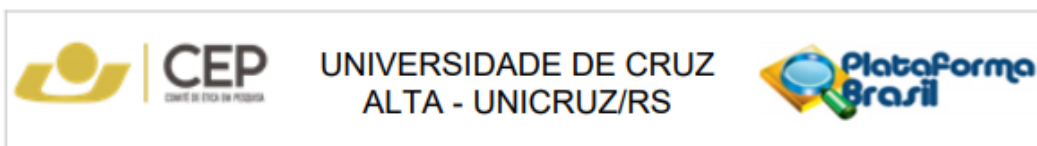
Aprovado.

Considerações Finais a critério do CEP:

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
----------------	---------	----------	-------	----------

Endereço: Campus Universitário Ulysses Guimarães - Rodovia Municipal Jacob Della Méa, Km 5.6 - Caixa Postal 858
Bairro: Campus Universitário Prédio **CEP:** 98.020-290
UF: RS **Município:** CRUZ ALTA
Telefone: (55)3321-1618 **E-mail:** comitedeetica@unicruz.edu.br



Continuação do Parecer: 3.784.925

Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1485071.pdf	19/12/2019 15:54:27		Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	projeto_nariel_FINAL.doc	19/12/2019 15:51:27	NARIEL DIOTTO	Aceito
Outros	FORMULARIO_PARA_ENTREGA_DE_PENDENCIAS.pdf	19/12/2019 15:49:28	NARIEL DIOTTO	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	tcleALTERADO.doc	19/12/2019 15:47:59	NARIEL DIOTTO	Aceito
Folha de Rosto	folharostoword.docx	05/12/2019 16:24:29	NARIEL DIOTTO	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

CRUZ ALTA, 19 de Dezembro de 2019

Assinado por:
Rita Leal Sperotto
(Coordenador(a))

Endereço: Campus Universitário Ulysses Guimarães - Rodovia Municipal Jacob Della Mèa, Km 5.6 - Caixa Postal 858
Bairro: Campus Universitário Prédio **CEP:** 98.020-290
UF: RS **Município:** CRUZ ALTA
Telefone: (55)3321-1618 **E-mail:** comitedeetica@unicruz.edu.br

ANEXO B – SENTENÇA DE PRONÚNCIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE PORTO ALEGRE
2ª VARA DO JURI DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: [REDACTED]

Natureza: Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: [REDACTED]

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Felipe Keunecke de Oliveira

Data: 08/04/2016

Vistos.

O Ministério Público denunciou [REDACTED] e [REDACTED], qualificados nos autos, com base no incluso Inquérito Policial.

Isto porque, segundo a denúncia:

“FATOS DELITUOSOS:

Fato 1:

No período compreendido entre as 07h e as 15h do dia 27, entre as 07h e as 15h do dia 28 e entre as 07h e as 15h do dia 29 de setembro de 2013, na Av. Circular, número 368, na Vila Jardim, nesta Capital, os denunciados, agindo mediante acerto de vontades e em somatório de esforços, a socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso da vítima ao solo, praticando o empalamento da vítima – situação na qual introduziram-lhe objeto contundente no ânus -, e, ainda, privando-a da alimentação necessária e de mínimos cuidados com a saúde, mataram o menino [REDACTED], de apenas um ano de idade, produzindo-lhe as lesões descritas no auto de necropsia de fls.188/189, na documentação hospitalar de fls. 25/49 e nas fotografias de fls. 192/208, do inquérito policial.

O crime foi praticado por motivação torpe – desforra e sadismo; porque o denunciado [REDACTED] desconfiava que a vítima não era seu filho, e porque se comprazia em vê-la sofrer.

O crime foi praticado com o emprego de meio cruel – uma vez que a vítima foi torturada com toda sorte de agressões

físicas, que lhe produziram inúmeros e dolorosos ferimentos no corpo e na alma, até que a morte se operasse.

O crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que [REDACTED] foi ferozmente agredido no interior de uma casa fechada e longe dos olhos de terceiros que pudessem intervir a seu favor.

O crime foi praticado contra pessoa menor de catorze anos de idade, como o atesta a certidão de nascimento da vítima, à fl. 120 do inquérito policial.

O denunciado [REDACTED] praticou o crime com prevalecimento das relações domésticas, uma vez que, sendo companheiro da genitora da vítima, vivia na companhia dessa, tendo se valido das oportunidades em que permanecia só, em casa, com a criança, a pretexto de cuidá-la, para submetê-la a toda sorte de violência.

A denunciada [REDACTED] praticou o crime contra descendente dela, uma vez que [REDACTED] era seu filho, conforme certidão de fl. 120 do inquérito policial.

Nas circunstâncias de tempo e lugar referidas, no período em que a denunciada [REDACTED] trabalhava em uma padaria, e os dois irmãos da vítima frequentavam uma creche, [REDACTED], que se encontrava adoentado, e não foi, pelos denunciados, sequer levado ao médico, permaneceu em casa, na companhia do denunciado [REDACTED], que, nutrindo ódio pelo menino, por não acreditar fosse ele realmente seu filho, valeu-se da oportunidade para espancá-lo e torturá-lo até os limites de sua resistência.

No dia 29 de setembro de 2013, ao chegar em casa do trabalho, pelas 15h, a denunciada [REDACTED] encontrou [REDACTED] ferido, prostrado e inconsciente, sobre a cama, e somente tentou acordá-lo para o alimentar à noite, quando, então, percebendo a gravidade do estado da criança, viu-se obrigada a pedir o auxílio de vizinhos para buscar socorro médico.

[REDACTED], no entanto, faleceu algumas horas após dar entrada na Emergência do Hospital da Criança Conceição, por hemorragia interna (drenada cirurgicamente) consecutiva a lacerações múltiplas de duodeno, fígado, mesentério e mesocólon sigmoide, por politraumatismo.

O denunciado [REDACTED] praticou o crime, ao desferir socos, tapas, pontapés e empurrões na vítima; ao arremessá-la ao solo; e ao realizar o seu empalamento, introduzindo-lhe objeto contundente de características ignoradas (não apreendido) no ânus; produzindo-lhe, efetivamente, as lesões que a levaram à morte.

A denunciada [REDACTED] por sua vez, na condição de mãe da vítima, pessoa que tinha por lei a obrigação de exercer cuidado, proteção e vigilância sobre ela, praticou o fato, ao deixar de alimentá-la adequadamente, durante vários dias, ao, em estando ela doente, não levá-la ao médico, e ao permitir que o companheiro, indivíduo sabidamente violento e usuário de entorpecentes, ficasse à sós na companhia de [REDACTED], por várias horas do dia, quando tinha conhecimento de que aquele, por desconfiar de que o menino não era seu filho, nutria por ele sentimentos de aversão e ódio, e já vinha, há dias, dizendo-se cansado de cuidá-lo.

Fato 2:

Em data incerta, entre os dias 22 e 26 de setembro de 2013, entre as 07h e as 15h, em várias oportunidades, quando a mãe da vítima encontrava-se trabalhando em uma padaria, para sustentar a família, na Av. Circular, número 368, na Vila Jardim, nesta Capital, o denunciado [REDACTED] praticou, com o menino [REDACTED], de um ano de idade, ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em coito anal, ao introduzir-lhe o pênis no ânus.

Fato 3:

Em diversas oportunidades, no período compreendido entre os dias 05 de julho e 26 de setembro de 2013, primeiro em uma casa, na Av. Alberto Barbosa, na Vila Jardim, nesta Capital, depois, na Av. Circular, número 368, na Vila Jardim, nesta Capital, os denunciados, agindo mediante acerto de vontades e em somatório de esforços, submeteram o menino [REDACTED], de um ano de idade, filho da denunciada [REDACTED] e enteado do denunciado [REDACTED], portanto, a quem tinham sob guarda, poder e autoridade, com o emprego de violência, consistente em desferir-lhe tapas, pontapés, empurrões e mordidas, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo corporal em caráter pretensamente educativo.

O crime foi praticado contra criança, conforme o atesta a certidão de nascimento da vítima à fl. 120 do inquérito policial.

O crime foi praticado por motivo fútil, uma vez que faltas porventura praticadas por criança de tão tenra idade não se revestem de um mínimo de gravidade a justificar, sequer em tese, o emprego de castigo corporal.

O denunciado [REDACTED] praticou o crime, ao desferir tapas, pontapés, empurrões e mordidas na vítima, a pretexto de corrigi-la em seu comportamento.

A denunciada [REDACTED] praticou o crime quando, na condição de mãe da vítima, pessoa que tinha por lei a obrigação de prover o cuidado, a proteção e a vigilância de [REDACTED], permitiu que o companheiro, indivíduo sabidamente violento e usuário de entorpecentes, ficasse a sós na companhia do menino, por várias horas do dia, mesmo sendo sabedora de que aquele, por desconfiar de que o menino não era seu filho, nutria por ele sentimentos de aversão e ódio.

Fatos 4 e 5:

No período compreendido entre os dias 05 de julho e 29 de setembro de 2013, primeiro em uma casa, na Av. Alberto Barbosa, na Vila Jardim, nesta Capital, depois, na Av. Circular, número 368, na Vila Jardim, nesta Capital, os denunciados, agindo mediante acerto de vontades e em somatório de esforços, expuseram a saúde, física e emocional, de [REDACTED], de quatro anos de idade, à época, e de [REDACTED], de dois anos de idade, à época, filhos deles, conforme certidões de fls. 131 e 143 do inquérito, que viviam sob a guarda deles, ao abusarem dos meios de correção e disciplina, impingindo-lhes castigos físicos imoderados, consistentes em espancamento, com tapas, empurrões, chineladas, e golpes com instrumento cortante de características ignoradas (objeto não apreendido).

Os crimes foram praticados contra pessoas menores de

catorze anos.

Os denunciados praticaram os crimes contra descendentes seus.

As vítimas, submetidas a exame de corpo de delito em 1º. de outubro de 2013, ainda apresentavam vestígios da violência sofrida (laudos de fls.240 e 241 do inquérito).

O denunciado [REDACTED] praticou os fatos, ao espancar as vítimas com tapas, empurrões, chineladas e golpes com instrumento cortante de características ignoradas (objeto não apreendido).

A denunciada [REDACTED] praticou os fatos, ao espancar as vítimas com tapas, empurrões e chineladas.”.

Decretada a prisão preventiva de [REDACTED] em 03.10.2013 (fls.60/61) e de [REDACTED] em 12.11.2013 (fls. 356/357).

[REDACTED] foi recolhido em 29.10.2013 e [REDACTED] em 13.11.2013.

A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2013 (fls. 356/357).

Os réus foram devidamente citados ([REDACTED], fls. 379/382 e [REDACTED], fls. 386/388) e apresentaram resposta à acusação ([REDACTED], fls. 396/399 e [REDACTED], fls. 389/395), através da Defensoria Pública.

Determinada a instauração de incidente mental em relação ao acusado [REDACTED] (fls. 406/407), foi determinada a cisão do feito, prosseguindo o presente apenas em relação ao referido réu.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação [REDACTED]

[REDACTED]

Oportunizado o interrogatório, o réu exerceu o direito de permanecer em silêncio (fl. 767).

Encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a pronúncia da acusada nos exatos termos da denúncia (fls. 768/771). De outro norte, a Defesa suscitou, preliminarmente, a nulidade do processo em razão de afronta ao artigo 212 do CPP. No mérito, postulou a impronúncia do réu, e, por fim, requereu o relaxamento da prisão preventiva (fls. 772/776).

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Preliminarmente, suscita a Defesa a nulidade da instrução processual, ante à inobservância do artigo 212 do CPP, em face da iniciativa judicial na produção da prova oral.

Em que pese a existência de diferentes interpretações do novo texto do artigo 212 do CPP – quanto a possibilidade, ou não, do magistrado formular questionamentos às testemunhas e aos acusados, mesmo antes das partes – é pacífico na jurisprudência pátria que caso reste configurada nulidade, esta terá natureza relativa. Assim, para ser declarada, exige-se da parte prejudicada que decline especificamente o efetivo prejuízo sofrido com a inversão da ordem das perguntas, bem como que o faça no momento adequado.

Nesse sentido, são os entendimentos recentes dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e do nosso Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

HABEAS CORPUS. (...) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO. INVERSÃO DO RITO DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidade, manifestou o entendimento de ser relativa a nulidade pela inobservância da ordem de inquirção de testemunhas, razão pela qual a demonstração do efetivo prejuízo se faz necessária para a invalidação do ato. 3. In casu, não houve a comprovação de cerceamento de defesa ou obliteração de qualquer das faculdades protetivas. Ademais, a Defesa limitou-se a afirmar que a aludida nulidade tem caráter absoluto, sem fazer qualquer menção ao prejuízo, efetivamente, sofrido pelo paciente, motivo pelo qual é de rigor a incidência do princípio *pas e nulité sans grief*. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 208.001/RS, Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Des. Convocado Vasco Della Giustina, Julgado em 13/12/2011.)

REVISÃO CRIMINAL. NARCOTRÁFICO. APENAMENTO (...) ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A finalidade da inquirção de testemunha é a busca da verdade real pelo juiz, de forma que inexistente qualquer impedimento para que o magistrado formule questionamentos, o que está previsto expressamente no parágrafo único do art. 212 do CPP. Tratando-se de nulidade relativa, e ausente prejuízo, não há que se anular o processo. Ação julgada improcedente. (Revisão Criminal Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 30/03/2012).

No caso concreto, além de preclusa a matéria, como a Defesa não demonstrou efetivamente ter sofrido qualquer prejuízo, apenas levantando alegação genérica sobre sua suposta ocorrência, apenas em sede de memoriais, descabe a declaração de nulidade, aplicando-se o artigo 563 do CPP.

Destaco, por oportuno, que em se tratando do procedimento especial do Júri, eventuais testemunhas poderão ser arroladas para serem ouvidas em Plenário, ocasião em que terão seus depoimentos tomados pelo Magistrado Presidente do julgamento.

Assim, afasto a preliminar e passo a decidir o *judicium accusationis*.

Da Materialidade:

A materialidade dos fatos I, II e III, restou consubstanciada no auto de necropsia (fls. 258/259), na documentação hospitalar (fls. 27/51), nas fotografias (fls. 273/278) e nos depoimentos colhidos.

A materialidade dos fatos IV e V, restou consubstanciada na prova técnica (fls. 645/649) e nos depoimentos colhidos.

Da Autoria:

Em juízo, o acusado exerceu o direito de permanecer calado (fl. 767).

No entanto, verificam-se presentes indícios suficientes de autoria, tendo em vista, sobretudo, os depoimentos de [REDACTED] (fls. 699/703), os quais narram como, em tese, teriam ocorrido os fatos e apontam o acusado como autor dos delitos a ele imputados.

Assim, verificam-se presentes, pois, prova da materialidade e indícios suficientes da autoria e participação em relação ao réu, no que concerne aos fatos descritos na exordial acusatória, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, tornando-se imperiosa a decisão de pronúncia e a análise profunda da prova pelo Conselho de Sentença, Juízo Constitucional do fato e dos delitos conexos.

Das qualificadoras e das agravantes:

No que concerne às qualificadoras indigitadas pelo Ministério Público, ou seja, as previstas no inciso I (motivação torpe), III (tortura – meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do § 2º, do artigo 121, do Código Penal, em relação ao homicídio narrado na denúncia, não se pode afastá-las neste momento processual, sem a apreciação pelo Conselho de Sentença, frente as provas carreadas nos autos e nas declarações de [REDACTED], que dão conta de que a ação criminosa, em tese, teria sido cometida por motivo torpe, visto que AMILTON desconfiava que a vítima não era seu filho; com o emprego de meio cruel, uma vez que a vítima teria sofrido toda a sorte de agressões físicas; bem como mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que teria sido agredida no interior de casa fechada e longe da visualização de terceiros que pudessem intervir.

Há, portanto, substrato suficiente mínimo para a remessa a julgamento das qualificadoras elencada na exordial acusatória.

É cediço que, não é viável, neste momento, a análise minuciosa do encarte probatório, razão pela qual não há o que falar em exclusão das qualificadoras.

No que diz com as agravantes, serão analisadas em caso de eventual sentença condenatória.

Inviável, pois, nesta fase, o acolhimento das teses ventiladas pela Defesa do réu, uma vez que estão presentes os requisitos da decisão de pronúncia: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, consoante fundamentação acima exposta.

Diante desses elementos, impositiva a submissão dos fatos ao Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, Juízo natural e constitucionalmente competente para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida e conexos, não se divisando, pois, hipótese de impronúncia do réu.

ISSO POSTO, com base no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o réu [REDACTED], qualificado nos autos, como incurso nas sanções (a) artigo 121, parágrafo 2º, incisos I (motivação torpe), III (tortura – meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), e parágrafo 4º, in fine (vítima menor de catorze anos), combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “f” (com prevailecimento das relações domésticas), combinados com o artigo 29, “caput”, todos do Código Penal; (b) do artigo 217-A, “caput”, combinado com o artigo 226, inciso II (agente padrasto da vítima), ambos do Código Penal; (c) do artigo 1º, inciso II, e parágrafo 4º, inciso II (vítima criança), da Lei 9455/97, combinado com o artigo 29, “caput”, do Código Penal; e (d) ainda, duas vezes, nas sanções do artigo 136, “caput” e parágrafo 3º (vítimas menores de catorze anos), combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “e” (contra descendente), combinados com o artigo 29, “caput”, todos do Código Penal; combinados com o artigo 69, “caput”, do Código Penal, encaminhando o acusado ao plenário do Júri para julgamento, nos termos da exordial acusatória.

Por fim, conforme artigo 413, §3º do CPP, com redação alterada pela Lei 11.689/2008, tendo em vista que o réu respondeu ao processo segregado, bem

como por permanecerem íntegros os vetores ensejadores da constrição cautelar, podendo a instrução ser renovada em plenário, mantenho o decreto preventivo, fulcro no artigo 312 do CPP.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 08 de abril de 2016.

Felipe Keunecke de Oliveira
Juiz de Direito

ANEXO C – SENTENÇA



COMARCA DE PORTO ALEGRE
 2ª VARA DO JURI DO FORO CENTRAL
 Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: [REDACTED]

Natureza: Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

[REDACTED]

[REDACTED]

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Felipe Keunecke de Oliveira

Data: 18/11/2016

Vistos etc.

Designado o julgamento para esta data os Senhores Jurados votaram os quesitos que lhes foram propostos e, em relação ao réu [REDACTED], reconheceram materialidade e autoria, bem como reconheceram na integralidade a acusação, afastando, apenas, a majorante do delito sexual, restando o réu CONDENADO pelos fatos que tiveram como vítima [REDACTED].

No que concerne à acusada [REDACTED], os Senhores Jurados reconheceram a materialidade e a autoria em relação a todos os delitos, afastaram, no entanto, as qualificadoras do motivo torpe e meio cruel relativas ao crime doloso contra a vida, acolhendo nos demais termos a acusação, restando a ré CONDENADA pelos fatos que tiveram como vítima [REDACTED].

ANTE O EXPOSTO, de acordo com a decisão dos Senhores Jurados **DECLARO CONDENADO** o acusado [REDACTED] como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), §4º, “in fine”(crime cometido contra menor de 14 anos), combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “f” (com prevailecimento de relações domésticas), artigo 61, inciso I (reincidência), e 65, inciso III, alínea “d” (confissão espontânea), na forma do artigo 29, caput, todos do Código Penal; artigo 217-A (estupro de vulnerável), “caput”, artigo 61, inciso I (reincidência), Código Penal; artigo 1º, inciso II (tortura), §4º, inciso II (crime cometido contra criança), da Lei 9.455/97, artigo 61, inciso I (reincidência), e 65, inciso III, alínea “d” (confissão espontânea), na forma do artigo 29, “caput”; duas vezes no artigo 136, “caput” (maus-tratos), §3º (contra menor de 14 anos), e 65, inciso III, alínea “d” (confissão espontânea), combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “e” (crime contra descendente), e artigo 61, inciso I (reincidência), na forma do artigo 29, “caput”, do Código Penal.

Ainda, **DECLARO** a acusada [REDACTED] **CONDENADA**

como incursa nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), §4º, “in fine”(crime cometido contra menor de 14 anos), na forma do artigo 29, caput, todos do Código Penal; artigo 1º, inciso II (tortura), §4º, inciso II (crime cometido contra criança), da Lei 9.455/97, na forma do artigo 29, “caput”; duas vezes no artigo 136, “caput” (maus-tratos), §3º (contra menor de 14 anos), e artigo 61, inciso II, alínea “e” (crime contra descendente), na forma do artigo 29, “caput”, do Código Penal.

PASSO À DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU [REDACTED] RELATIVA AO DELITO DE HOMICÍDIO

O réu possui **antecedentes**. **Culpabilidade** elevada, visto que imputável, consciente da ilicitude do ato que praticou, bem como de que poderia ter se comportado de maneira diversa em conformidade com o direito, sendo altíssimo o grau de reprovabilidade do delito, sendo cometido com extrema brutalidade, sendo inclusive reconhecida a qualificadora do meio cruel. **Personalidade** sem elementos suficientes para aferição, sendo a **conduta social** pautada pelo crime, havendo prova no processo de que o réu praticava tráfico de entorpecentes na região para sustentar o vício em drogas. Os **motivos** qualificam o crime, visto que reconhecida a qualificadora do motivo torpe. **Circunstâncias** do delito reprováveis, sendo reconhecida a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. **Consequências naturais** ao delito cometido, sendo que a **vítima** não contribuiu para sua ocorrência.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do artigo 59 do CPB, sobretudo a gravidade do delito, fixo a pena-base em 20 (VINTE) anos de reclusão.

Presentes as agravantes da reincidência (artigo 61, inciso I) e prevailecimento das relações domésticas (artigo 61, inciso II, alínea “f”), aplico o aumento de DOIS anos para cada agravante.

Ainda, tendo em vista que o réu confessou o crime, aplico a atenuante da confissão espontânea e reduzo a pena em **UM ANO**, em “quantum” menor do que cada agravante, tendo em vista que a confissão do acusado não se mostrou determinante para o deslinde da causa, restando a pena provisória fixada em 23 (vinte e três) anos de reclusão.

Ainda, tendo em vista que o crime foi cometido contra menor de 14 anos, sendo reconhecida a majorante pelo Conselho de Sentença, aplico o aumento de UM TERÇO, restando a pena definitiva fixada em 30 (TRINTA) anos, 08 (OITO) meses de reclusão.

PASSO À DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU [REDACTED]

O réu possui **antecedentes**. **Culpabilidade** elevada, visto que imputável, consciente da ilicitude do ato que praticou, bem como de que poderia ter se comportado de maneira diversa em conformidade com o direito, sendo altíssimo o grau de reprovabilidade do fato em tela. **Personalidade** sem elementos suficientes para aferição, sendo a **conduta social** pautada pelo crime, havendo prova no processo de que o réu praticava tráfico de entorpecentes na região para sustentar o vício em entorpecentes. Os **motivos** ultrapassam o limite do tipo, pois cometido para, além de satisfazer a lascívia, impingir sofrimento àquele que acreditava não ser seu filho. **Circunstâncias** do delito reprováveis, tendo sido cometido com extrema violência. **Consequências naturais** ao delito cometido, sendo que a **vítima** não contribuiu para sua ocorrência.

Assim, fixo a pena-base em 12 (DOZE) anos de reclusão.

Presente a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I), aplico o aumento de UM ano, restando a pena provisória fixada em 13 (TREZE) anos de reclusão, a qual torno definitiva, face à ausência de outras circunstâncias modificadoras.

PASSO À DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU [REDACTED] RELATIVA AO DELITO DE TORTURA

O réu possui **antecedentes**. **Culpabilidade** elevada, visto que imputável, consciente da ilicitude do ato que praticou, bem como de que poderia ter se comportado de maneira diversa em conformidade com o direito, sendo altíssimo o grau de reprovabilidade do fato em tela. **Personalidade** sem elementos suficientes para aferição, sendo a **conduta social** pautada pelo crime, havendo prova no processo de que o réu praticava tráfico de entorpecentes na região para sustentar o vício. Os **motivos** ultrapassam o limite do tipo, pois cometido para impingir sofrimento àquele que acreditava não ser seu filho. **Circunstâncias** do delito reprováveis, tendo sido cometido com extrema violência. **Consequências naturais** ao delito cometido, sendo que a **vítima** não contribuiu para sua ocorrência.

Assim, fixo a pena-base em **05 (CINCO) anos de reclusão**.

Presente a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I), aplico o aumento de **06 (SEIS) meses**.

Ainda, tendo em vista que o réu confessou o crime, aplico a atenuante da confissão e reduzo a pena em **03 (TRÊS) meses**, em “quantum” menor do que a agravante, tendo em vista que a confissão do acusado não foi determinante para o deslinde da causa, restando a pena provisória fixada em **05 (CINCO) anos e 03 (TRÊS) meses de reclusão**.

Ainda, tendo em vista que reconhecida a majorante do artigo 1º, §4º, da Lei 9.455/97, aplico o aumento de UM TERÇO, pois a vítima possuía apenas um ano e dois meses de idade, restando a pena definitiva fixada em **07 (SETE) anos de reclusão**.

PASSO À DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU [REDACTED], RELATIVA AOS DELITOS DE MAUS-TRATOS COMETIDO CONTRA AS VÍTIMAS [REDACTED]

O réu possui **antecedentes**. **Culpabilidade** elevada, visto que imputável, consciente da ilicitude do ato que praticou, bem como de que poderia ter se comportado de maneira diversa em conformidade com o direito, sendo altíssimo o grau de reprovabilidade do fato em tela. **Personalidade** sem elementos suficientes para aferição, sendo a **conduta social** pautada pelo crime, havendo prova no processo de que o réu praticava tráfico de entorpecentes na região para sustentar o vício em entorpecentes. Os **motivos** e **circunstâncias** são inerentes ao tipo. **Consequências naturais** ao delito cometido, sendo que a **vítima** não contribuiu para sua ocorrência.

Assim, fixo a pena-base em **06 (SEIS) meses de detenção**, para cada um dos fatos.

Presente a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I), e do crime praticado contra descendente aplico o aumento de **02 (DOIS) meses**, para cada uma das agravantes.

Ainda, tendo em vista que o réu confessou o crime, aplico a atenuante da confissão e reduzo a pena em **01 (UM) mês**, em “quantum” menor, tendo em vista que a confissão do acusado não foi determinante para o deslinde da causa, restando a pena provisória fixada em **09 (NOVE) meses de detenção**.

Ainda, tendo em vista que reconhecida a majorante do artigo 136, §3º, crime praticado contra menor de 14 anos, aplico o aumento de UM TERÇO, restando a pena definitiva fixada em **01 (UM) ano de detenção**, para cada um dos fatos.

Por fim, tendo em vista que o réu, mediante diversas condutas, cometeu crimes diversos, com desígnios autônomos, imperiosa a aplicação do concurso material, pelo que somo as penas aplicadas, restando o réu condenado a uma pena final de **42 (quarenta e dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

O réu iniciará o cumprimento da pena em **regime fechado**.

PASSO À DOSIMETRIA DA PENA DA RÉ [REDACTED] RELATIVA AO DELITO DE HOMICÍDIO

A ré não possui **antecedentes**. **Culpabilidade** elevada, visto que imputável, consciente da ilicitude do ato que praticou, bem como de que poderia ter se comportado de maneira diversa em conformidade com o direito, sendo altíssimo o grau de reprovabilidade do delito. **Personalidade** sem elementos suficientes para aferição, sendo a **conduta social** sem referências para avaliação positiva ou negativa. Os **motivos**, tendo em vista a conduta omissa de garante atribuída à ré, de mesmo modo são neutros, não cabendo valoração positiva ou negativa. **Circunstâncias** qualificam o crime, sendo reconhecida a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. **Consequências naturais** ao delito cometido, sendo que a **vítima** não contribuiu para sua ocorrência.

Assim, fixo a pena-base em **13 (TREZE) anos de reclusão**.

Ausentes agravantes e atenuantes, a pena provisória fica no mesmo “quantum”. Saliento que deixo de aplicar a agravante das relações domésticas, pois entendo que aplicável somente ao corréu, executor material do fato.

Ainda, tendo em vista que o crime foi cometido contra menor de 14 anos, sendo reconhecida a majorante pelo Conselho de Sentença, aplico o aumento de UM TERÇO, restando a pena definitiva fixada em **17 (DEZESSETE) anos e 04 (QUATRO) meses de reclusão**.

PASSO À DOSIMETRIA DA PENA DA RÉ [REDACTED] RELATIVA AO DELITO DE TORTURA

A ré não possui **antecedentes**. **Culpabilidade** elevada, visto que imputável, consciente da ilicitude do ato que praticou, bem como de que poderia ter se comportado de maneira diversa em conformidade com o direito, sendo altíssimo o grau de reprovabilidade do delito. **Personalidade** sem elementos suficientes para aferição, sendo a **conduta social** sem referências para avaliação positiva ou negativa. Os **motivos**, tendo em vista a conduta omissa de garante atribuída à ré, de mesmo modo são neutros, não cabendo valoração positiva ou negativa. **Circunstâncias** inerentes ao tipo. **Consequências naturais** ao delito cometido, sendo que a **vítima** não contribuiu para sua ocorrência.

Assim, fixo a pena-base em **03 (TRÊS) anos de reclusão**.

Ausentes agravantes e atenuantes, a pena provisória fica no mesmo “quantum”.

Ainda, tendo em vista que reconhecida a majorante do artigo 1º, §4º, da Lei 9.455/97, aplico o aumento de UM TERÇO, pois a vítima possuía apenas um ano e dois meses de idade, restando a pena definitiva fixada em **04 (QUATRO) anos de reclusão**.

PASSO À DOSIMETRIA DA PENA DA RÉ [REDACTED] RELATIVA AOS DELITOS DE MAUS-TRATOS COMETIDO CONTRA AS VÍTIMAS [REDACTED]

A ré não possui **antecedentes**. **Culpabilidade** elevada, visto que imputável, consciente da ilicitude do ato que praticou, bem como de que poderia ter se comportado de maneira diversa em conformidade com o direito, sendo altíssimo o grau de reprovabilidade do delito. **Personalidade** sem elementos suficientes para aferição, sendo a **conduta social** sem referências para avaliação positiva ou negativa. Os **motivos** inerentes ao tipo. **Circunstâncias** inerentes ao tipo. **Consequências naturais** ao delito cometido, sendo que a **vítima** não contribuiu para sua ocorrência.

Assim, fixo a pena-base em **03 (TRÊS) meses de detenção**, para cada um dos fatos.

Presente a agravante de crime cometido contra descendente, aplico o aumento de **UM mês**, restando a pena fixada em **04 (QUATRO) meses de detenção**.

Ainda, tendo em vista que reconhecida a majorante do artigo 136, §3º, crime praticado contra menor de 14 anos, aplico o aumento de UM TERÇO, restando a pena definitiva fixada em **05 (CINCO) meses e 10 (DEZ) dias de detenção**, para cada um dos fatos.

Por fim, tendo em vista que a ré, mediante diversas condutas, cometeu

crimes diversos, com desígnios autônomos, imperiosa a aplicação do concurso material, pelo que somo as penas aplicadas, restando a ré condenada a uma pena final de **22 (VINTE E DOIS) anos, 02 (DOIS) meses e 20 (VINTE) dias de reclusão.**

A ré iniciará o cumprimento da pena em **regime fechado.**

Os réus não poderão apelar em liberdade, uma vez que permanecem hígidos os elementos ensejadores do decreto cautelar, enrijecidos pela presente decisão, fulcro no artigo 312, do CPP.

Custas pelo Estado, pois beneficiários da Justiça Gratuita.

Forme-se o PEC provisório.

Com o trânsito em julgado: preencha-se e remeta-se à origem o BIE; lance-se o nome do réu no rol de culpados; forme-se o PEC definitivo e encaminhe-se à VEC; oficie-se ao TRE comunicando-se a condenação.

Diligências legais.

Publicada na Sessão, presentes intimados.

Registre-se.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2016.

Felipe Keunecke de Oliveira
Juiz de Direito

ANEXO D – ACÓRDÃO ABUSO SEXUAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
----- RS -----

JLPS

2016/Crime

APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS.

As convergentes declarações das testemunhas estão confortadas pela conclusão do exame de DNA, confirmando que o réu manteve relação sexual com a ofendida, sua filha, menor de 14 anos de idade, o que configura de forma indubitável o delito tipificado no art. 217-A do CP.

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDIMENSIONADA.

1. Pena-base reduzida, afastando o vetor culpabilidade.
2. Tratando-se de duas majorantes previstas na parte especial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 68, parágrafo único, do CP, o qual prevê a incidência de apenas uma das causas de aumento de pena.

Recurso parcialmente provido.

APELAÇÃO CRIME

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS

J.

APELANTE

.

M.P.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, em por maioria, em rejeitar as preliminares de ofício, do Presidente, que declarava a nulidade da sentença no tocante a análise das circunstâncias do artigo 59 do CP. No mérito, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, reduzindo a pena privativa de liberdade para 17 anos de reclusão, mantidas as demais disposições da sentença, determinando a retificação do PEC. Determinam a expedição de ofício ao Conselho Nacional do Ministério Público, com remessa de cópias deste acórdão e do cd de fl. 70, a fim de apurar a responsabilidade funcional do promotor de justiça Theodoro Alexandre da Silva Silveira, bem como ao Procurador-Geral de Justiça para as providências necessárias; a remessa de cópia deste acórdão e também do cd de inquirição da vítima à Corregedoria-Geral

da Justiça, para que seja examinada a responsabilidade funcional da Magistrada que atuou na solenidade; bem como, transitada em julgado esta decisão, remessa de cópia do acórdão à vítima e a seu representante legal, por meio de oficial de justiça.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR.**

Porto Alegre, 31 de agosto de 2016.

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS,
Relatora.

VOTOS

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS (RELATORA)

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Não prospera o pedido de absolvição, pois a convergente prova testemunhal e o resultado do exame de DNA conduzem à certeza quanto à existência do fato e sua autoria.

Ao ser ouvida na fase policial, a vítima, com 13 anos na data do fato, relatou com detalhes o ocorrido, dizendo que seu pai a levava para viajar de caminhão e insistia para manterem relações sexuais. Em certa ocasião, ele tirou sua roupa e praticou conjunção carnal com ela. A partir daí, as viagens passaram a ser frequentes e ela era sempre compelida a manter relações sexuais com seu pai, o que somente cessou quando ele desconfiou que ela estivesse grávida (fl. 10).

Nesta oportunidade ela já havia conversado com as conselheiras, ao menos 02 vezes, quando apresentou relatos coerentes, sempre apontando o réu como o autor fato, demonstrando apenas medo em contrariar ou magoar sua genitora (CD, fl. 98), cujo sentimento é comum em vítimas que se sentem responsáveis por causar dor e transtornos a familiares que ama.

De outra banda, em juízo, já decorrido mais de ano e tendo ocorrido o aborto, a vítima alterou a versão dos fatos, afirmando que não queria que seu pai fosse preso. Afirmou ter engravidado de um namorado de colégio, mas não quis fornecer o nome dele (CD, fl. 70, 03min e 03seg). alegou ter acusado o pai de estupro porque tinha muito medo que ele descobrisse a gravidez e a maltratasse (CD, fl. 70, 1º vídeo).

Entretanto, neste mesmo depoimento, ela disse que ele era um ótimo pai e tinham um bom relacionamento antes da acusação, inclusive assumindo a posição dúbia, ora dizendo que ele era bom, ora que era mau o que evidencia o conflito interno vivido pela vítima.

Desse modo, verifica-se que ela negou a prática do estupro na intenção de proteger o ofensor pelos laços familiares que os unem, por se sentir culpada pela prisão dele, por destruir a família, o que se mostra compreensível, tendo em vista a ambivalência sentimental da criança/adolescente, a qual fica dividida entre o amor que sente pelo genitor e a raiva pela violência física ou emocional exercida por ele.

Ademais, não é raro em delitos desta espécie, os próprios parentes atribuírem à vítima a responsabilidade pela destruturação da família, hipótese em que a criança/adolescente procura se retratar das acusações, visando a restabelecer a unidade familiar antecedente à descoberta dos abusos.

A este respeito, pertinente a transcrição do ensinamento de Maria Helena Mariante Ferreira e Maria Regina Fay de Azambuja:

Tal fenômeno [da retratação] ocorre quando a criança/adolescente revela o abuso para alguém em quem confia, mas passa, posteriormente, a negá-lo por motivos diversos: por pena, pois, apesar do abuso, tem afeto pelo abusador; por medo, resultante de ameaças; ou por perceber o impacto que a revelação provoca em sua vida familiar, entre os quais conflitos, sentimentos e ansiedade. Os conflitos ocorrem entre os pais, ou entre a mãe e o companheiro, ou envolvem outros familiares; o sofrimento é causado à mãe, à pessoa que o abusou, a outros familiares a que ama, ou é causado a si mesmo pela desagregação familiar, ou por sentir culpa por haver provocado tudo isso [...]⁴⁶.

Essa é a situação dos autos. Aqui se percebe que a vítima não contava com o apoio da mãe, a qual somente possuía interesse em resolver o ‘*problema*’, preocupando-se apenas em como iria sobreviver caso o réu fosse preso e como sua família seria vista na comunidade, o que foi confirmado por [REDACTED], irmã da vítima, a qual também sofreu abusos do réu e acabou saindo de casa em razão do comportamento omissivo da genitora (CD, fl. 70, 2º, 3º e 4º vídeos).

Somam-se a isso os relatórios do Conselho Tutelar os quais informaram o desconforto sofrido pela vítima, a qual não aguentava mais o quadro no qual estava inserida, tendo negado o fato em juízo porque “*seria a melhor maneira para acabar com tudo isso*”, concluindo as conselheiras pela presença de indícios de que ela estava sendo manipulada a dar respostas que não prejudicassem o réu (fl. 169), até porque se encontrava subjugada a ele, tanto na condição de filha como na de vítima, uma vez que constantemente intimidada e ameaçada (fl. 189).

Destarte, não convence a retratação da vítima, tampouco a negativa de autoria (CD, fl. 207), pois o conjunto probatório é robusto para demonstrar que o réu manteve relações sexuais com a própria filha.

Veja-se que os abusos sofridos pela vítima somente vieram à tona devido a uma denúncia anônima recebida pelo Conselho Tutelar, informando que a menina estava grávida do seu pai, o qual possuía histórico de abusos familiares.

O cenário era tão complicado que, inicialmente, a menina teve dificuldades em contar o ocorrido às conselheiras tutelares, ficando bastante nervosa e em silêncio. Posteriormente ela passou a contar aos poucos, relatando que seu pai a tratava de forma ríspida e a proibia de sair de casa. Depois falou que ao criar formas de moça, ele começou a tratá-la bem e passou a convidá-la para viajar de caminhão. Nessas ocasiões, ele a constrangia a manter relações sexuais, dizendo que iria ensiná-la a ser uma mulher “*quente*” na cama e a tratar bem um homem.

Após a realização de exames e confirmada a gravidez, a menina se mostrou perturbada, não entendendo o que a criança seria dela: *seu filho ou seu irmão*. Diante disso, ela e a mãe manifestaram interesse na realização do aborto, o qual foi autorizado judicialmente.

Concluído este, a família imaginou que o infortúnio estivesse resolvido e tudo ficaria como antes, então, certamente, a vítima foi induzida a retratar-se. E isso lhe custou uma inaceitável humilhação em audiência, pois o Promotor de Justiça que atuou na solenidade a tratou como se ela fosse uma criminosa, esquecendo-se que só tinha 14 anos de idade, era vítima de estupro e vivia um drama familiar intenso e estava sozinha em uma audiência.

Aliás, a menina necessitava de apoio de quem conhece estes tristes fatos da vida e não de um acusador, pois a função do Promotor de Justiça é de proteção da vítima e, no caso, ao que tudo indica, ele se sentiu ludibriado pela menina, por ter opinado favoravelmente ao aborto e, posteriormente, ela não confirmar a denúncia. O pior de tudo isso

⁴⁶ FERREIRA, Maria Helena Mariante; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. [et. al.]. **Violência sexual contra crianças e adolescentes [recurso eletrônico]**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 239-240.

é que contou com a anuência da Magistrada, a qual permitiu que ele fosse arrogante, grosseiro e ofensivo com uma adolescente. Um verdadeiro absurdo que necessita providências!

Superada esta fase desnecessária, pois mesmo com a retratação a prova é suficiente para a condenação, já que o auto de exame de corpo de delito comprovou que a vítima não era mais virgem e apresentava vestígio de conjunção carnal recente (gravidez): “na palpação do baixo ventre percebe-se a presença de uma tumoração globosa, de consistência cisto-elástico pastosa acima da sínfise púbica, compatível com útero gravídico” (fl. 28).

Como se isso não fosse o bastante, o exame de DNA postulado pela defesa (fl. 47) apontou o réu como pai biológico do filho da vítima, indicando a probabilidade matemática de 99,99999576% (fl. 125/127).

Entendo impertinente o pedido de realização de nova perícia (fl. 290), porquanto ausente vício aparente acerca do modo como a perícia foi confeccionada, metodologia utilizada para conduzir a respectiva avaliação ou acerca das conclusões, de modo que a alegação de erro material no laudo (fl. 289), aliás, sequer apontado, não foi demonstrado, logo, não há porque invalidar a perícia.

Desse modo, indubitável o abuso praticado pelo réu contra a vítima, não passando despercebido, ainda, o histórico dele em se envolver com meninas pertencentes ao seu grupo familiar, tanto que já passou as mãos no corpo e nas partes íntimas da sua enteada [REDACTED] (CD, fl. 70, 4º vídeo), e teve um relacionamento com sua prima-irmã [REDACTED], engravidando-a quando tinha 17 anos de idade (CD, fl. 70, 5º vídeo), mostrando-se necessária a intervenção judicial para frear seus instintos sexuais, os quais, por certo, não serão contidos por vontade própria, até porque ele já demonstrou não ter autocontrole sobre seus atos, evitando, assim, que outras crianças sejam alvos do seu comportamento.

No que tange à dosimetria da pena, esta foi fixada nos seguintes termos (fls. 272v/274v):

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica-se que o réu é primário. Inexistem informações sobre a conduta social do acusado. Quanto à personalidade do agente, não há prova técnica, apesar dos depoimentos indicarem que ele já tem histórico de abuso com outra enteada. Motivos próprios à espécie delitiva. A vítima, com seu comportamento, não contribuiu para a prática do fato. As consequências foram gravíssimas, pois ocasionou a gravidez da vítima e, posteriormente, motivou um aborto. Ademais, a conduta do agente apresenta grau de reprovabilidade – culpabilidade - acima do tolerado, pois aproveitou-se do fato de ser pai para querer “ensinar a filha a ser quente”, a saber agradar um homem na cama, para ter um bom marido. Com base nestas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 09 anos de reclusão.

Não há agravantes nem atenuantes.

Na segunda fase, estão presentes três causas de aumento.

Inicialmente, pela incidência do art. 226, inciso II do Código Penal, aumento a pena em metade, passando-a para 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Por conseguinte, tendo em vista que a vítima engravidou do réu em razão dos abusos, reconheço a causa de aumento do art. 234-A, inciso III do CP, e aumento a pena em metade, tornando-a provisória em 20 (vinte) anos e 03 meses de reclusão.

Por fim, pela continuidade delitiva, procedo ao acréscimo da pena no patamar de 1/3, em razão de estar comprovada a prática de, no mínimo, cinco relações sexuais ilícitas. [...]

Assim, torno a pena definitiva em 27 (vinte e sete) anos de reclusão.

Em face da gravidade e da natureza dos crimes praticados, aplico como efeito da sentença a incapacidade para o exercício do poder familiar sobre a filha e vítima A.S.D.S., conforme art. 92, II do Código Penal.

Descabe falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como em suspensão condicional da pena, porquanto ausentes os permissivos legais.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, conforme art. 33, § 2º, “a” do Código Penal c/c § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/2007.

Hígidos os motivos ensejadores da prisão cautelar, assim como a gravidade do fato, mantenho a prisão do réu, inclusive para assegurar a proteção da ofendida, nos termos da Lei 11.340/06.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Intime-se a representante legal da vítima acerca da presente decisão, nos termos do art. 201, §2º, do Código de Processo Penal.

A pena-base foi fixada 01 ano acima do mínimo legal, considerando desfavoráveis os vetores culpabilidade e as consequências do crime.

Com efeito, as consequências do crime merecem destaque, pois a conduta do réu resultou na gravidez da vítima, a qual apesar da tenra idade (13 anos) teve de se submeter a procedimento abortivo, sabidamente causador de consequências tanto físicas quanto emocionais para o resto da vida.

No entanto, o fato de o pai ter praticado o crime contra a filha já foi utilizado para configurar a majorante do art. 226, inc. II, do CP, por isso afasto o destaque negativo do vetor culpabilidade, sob pena de *bis in idem*.

Desse modo, reduzo a pena-base para 08 anos e 06 meses de reclusão.

Ausentes agravantes e atenuantes mantenho a pena provisória em 08 anos e 06 meses de reclusão.

Na 3ª fase da dosimetria da pena, o sentenciante exasperou a pena de metade duas vezes, em razão do art. 226, inc. II, do CP, pois o acusado é pai da vítima, e também em face do art. 234-A, inc. III, do CP, porque do crime resultou gravidez.

Nesse ponto, a sentença merece reforma, porque em se tratando de duas majorantes previstas na parte especial, deve ser aplicado o disposto no art. 68, parágrafo único, do CP, o qual prevê a incidência de apenas uma das causas de aumento de pena, prevalecendo a que mais aumente.

Nesse sentido, colaciono precedente do 4º Grupo Criminal desta Corte:

EMBARGOS INFRINGENTES. CRIMES SEXUAIS. ESTUPRO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. Na aplicação do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, deve o juiz orientar-se pelo princípio da proporcionalidade, devendo, no concurso de causas de aumento ou diminuição previstas na parte especial do Código Penal, limitar-se a um só aumento ou uma só diminuição. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70067732677, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 24/03/2016). (grifei)

Destarte, no caso dos autos, é de ser aplicada apenas a majorante do art. 226, inc. II, do CP, a qual prevê o aumento da pena de metade, afastando a causa de aumento prevista no art. 234-A, inc. III, do CP, até porque a gravidez da vítima já foi utilizada para agravar a pena-base, de modo que redimensiono a pena para 12 anos e 09 meses de reclusão.

Ao final, a pena foi adequadamente exasperada à razão de 1/3, pela continuidade delitiva, por isso torno o apenamento definitivo em 17 anos de reclusão.

Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, reduzindo a pena privativa de liberdade para 17 anos de reclusão, mantidas as demais disposições da sentença, determinando a retificação do PEC.

Oficie-se ao Conselho Nacional do Ministério Público, com remessa de cópias deste acórdão e do CD de fl. 70, a fim de apurar a responsabilidade funcional do Promotor de Justiça Theodoro Alexandre da Silva Silveira, bem como ao Procurador-Geral de Justiça para as providências necessárias; encaminhe-se cópia deste acórdão e também do CD de inquirição da vítima à Corregedoria-Geral da Justiça, para que seja examinada a responsabilidade funcional da Magistrada que atuou na solenidade; e transitada em julgado

esta decisão, encaminhe-se cópia deste acórdão à vítima e a seu representante legal, por meio de oficial de justiça.

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (PRESIDENTE E REVISOR)

Divirjo em parte da relatora.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. A ausência de explicitação do peso atribuído, na fixação da pena-base, a cada uma das aferidoras do art. 59 do CP considerada desfavorável ao réu caracteriza a ausência de fundamentação, contrariando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Ademais, não é admissível que se exija da parte que tente adivinhar a motivação do sentenciante. Exigir que o magistrado apresente fundamentação completa, ainda que sucinta, ao sentenciar, constitui autêntica homenagem a quem exerce a jurisdição, na medida em que, na verdade, reforça a legitimidade da sua função: tanto mais legitimado ele se torna, como juiz, pelo fato de tornar públicas todas as razões pelas quais decide o que decide. A jurisdição não é uma seita esotérica e hermética, que procura granjear o respeito e a reverência dos seus fiéis por se colocar ao abrigo de uma aura de mistério. A sentença não é um enigma a ser decifrado, a menos que se admita que o sentenciante possa, a pretexto de exercer o que tem se chamado eufemisticamente de exercício de “uma certa discricionariedade”, ter razões de foro íntimo.

O juízo singular, ao aquilatar os vetores do art. 59 do Código Penal, considerou desfavorável mais de uma circunstância judicial. Diante disso, afastou a pena-base do mínimo legal em 01 ano, sem, contudo, esclarecer qual o *quantum* de aumento para cada uma das aferidoras.

Essa ausência de fundamentação, no meu entender, impede o julgamento do recurso. O procedimento adotado pelo sentenciante impossibilita a devida análise do apenamento no segundo grau, porquanto se desconhece que fração do aumento corresponde a cada aferidora tida como negativa. É possível, por exemplo, que o sentenciante tenha atribuído igual peso a cada uma delas. Todavia, esta é apenas uma dentre as várias hipóteses possíveis. Como saber, nessas circunstâncias, qual foi o caminho percorrido pelo juízo *a quo*?

Não é suficiente, portanto, para atender ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, que o juiz simplesmente afirme que há circunstâncias que desfavorecem o réu, sem que enuncie o peso atribuído a cada uma delas no aumento da pena.

A não ser assim, o recorrente, seja ele quem for – defesa ou Ministério Público –, vê-se na contingência de discutir a decisão com base unicamente em suposições sobre a motivação do sentenciante. Em suma, um exercício de adivinhação, ao qual se vê submetido inclusive esta Corte. No caso do réu, verifica-se clara violação do direito de defesa.

Carente a decisão atacada, portanto, de *fundamentação*, contrariando a Constituição Federal, que, em seu art. 93, IX, determina que *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*. Impunha-se, conseqüentemente, que fosse enunciado como, precisamente, foi fixada a pena-base.

A propósito do tema, manifesta-se de forma lapidar Piero Calamandrei:

“A motivação das sentenças é certamente uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como em um croqui topográfico, o itinerário lógico percorrido pelo juiz para chegar à sua conclusão:

em tal caso, se a conclusão está errada, pode-se facilmente descobrir, através da motivação, em qual etapa do seu caminho o juiz perdeu a orientação.”⁴⁷

Nessa linha, aliás, é o voto da Des. Naele Ochoa Piazzetta, proferido na apelação crime n.º 70053797825, que atende aos critérios de fundamentação ora postulados:

“Sem retoques quanto ao reconhecimento, apenas entendendo que **cada uma**⁴⁸ das moduladoras deve distanciar a basilar em 06 (seis) meses de seu mínimo legal, assim melhor atendendo aos imperativos de repreensão e prevenção atrelados à pena.” (sem grifo no original)

Uma objeção possível à anulação do processo poderia ser a de que acarreta prejuízo à celeridade na tramitação do feito.

A celeridade, contudo, colocada balança em prato oposto ao da ampla defesa (art. 5º, LVI, da CF), pesa bem menos, contanto, é claro, que se admita que não possuem pesos idênticos.

Existe, também, outra espécie de celeridade cuja defesa se poderia tentar: é aquela proporcionada pela rapidez na feitura da sentença, proporcionada pela não discriminação do peso atribuído a cada uma das circunstâncias negativas. Não me parece que o benefício proporcionado por esse expediente seja tão vantajoso assim, e muito menos que compense o prejuízo sofrido pelo réu (quanto a este último ponto, aliás, tenho absoluta certeza). Também acho improvável que o réu fique exultante com a rapidez desta forma imprimida ao processo, ao preço de não ter a menor idéia de como a pena foi fixada.

Além do mais, essa técnica de redação me parece constituir um perigoso precedente. O que impediria que, para abreviar ainda mais o tempo de elaboração da sentença, se passasse, por exemplo, que o magistrado, em vez de analisar com a minúcia necessária a prova dos autos, simplesmente dissesse que ela é robusta e harmônica o suficiente para permitir um juízo condenatório? Há muito a rezear, parece-me, quando, resolvendo-se conflitos entre princípios constitucionais, dá-se prioridade àqueles menos essenciais à preservação do Estado de Direito.

A manutenção da sentença mesmo sem a devida fundamentação, por fim, poderia se dar apenas no caso de a resposta à pergunta que segue ser peremptoriamente afirmativa:

- pode o defensor, não tendo sido discriminado o peso atribuído a cada circunstância negativa, criticar a sentença com a mesma amplitude e qualidade argumentativa que seriam possíveis se ele não precisasse fazer um eventualmente exaustivo exercício de adivinhação?

No que me diz respeito, não posso, em sã consciência, responder a essa pergunta com um "sim".

Diante do exposto, de ofício, voto por declarar a nulidade da sentença no tocante à análise das circunstâncias do artigo 59 do CP, determinando o retorno dos autos à origem para que a fixação da pena seja refeita, com a explicitação do peso atribuído a cada uma das circunstâncias negativas na fixação da pena-base, restando prejudicada a análise da apelação.

⁴⁷ CALAMANDREI, Piero. **Elogio dei giudici scritto da un avvocato**. Le Monnier, Florença, 1959, 4ª edição, p. 169. Texto original: “La motivazione delle sentenze è certamente una grande garanzia di giustizia, quando riesce a riprodurre esattamente, come in uno schizzo topografico, l’itinerario logico che il giudice há percorso per arrivare alla sua conclusione: in tal caso, se la conclusione è sbagliata, si può facilmente rintracciare, attraverso la motivazione, in quale tappa del suo cammino il giudice há smarrito l’orientamento.” Tradução minha.

⁴⁸ Observe-se que, se fosse seguido o entendimento de que é desnecessária a individualização do peso atribuído a cada circunstância negativa, a pena-base teria sido simplesmente elevada em um ano.

Preliminar de impossibilidade de adivinhar os critérios utilizados pelo juízo a quo para fixar a pena-base

Vencido na preliminar de nulidade da sentença, não resta alternativa a este relator senão a de reduzir a pena-base ao mínimo legal, pois eventual tentativa de análise da adequação do aumento efetuado em razão de circunstâncias desfavoráveis implicaria, para este magistrado, um exercício de adivinhação, transformando-me, por assim dizer, em uma espécie de pitonisa togada.

Vencido também nesta preliminar, acompanho a relatora no mérito.

Isso posto, dirijo da eminente relatora para, em preliminar de ofício, declarar a nulidade da sentença no tocante a análise das circunstâncias do artigo 59 do CP, determinando o retorno dos autos à origem para que a fixação da pena seja refeita, com a explicitação do peso atribuído a cada uma das circunstâncias negativas na fixação da pena-base, restando prejudicada a análise da apelação. Vencido nas preliminares, acompanho a relatora quanto ao mérito.

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR

Acompanho integralmente a eminente Relatora, assim desacolhendo a preliminar deduzida pelo Revisor.

No processo em exame, entendo deva fazer algumas ponderações, em relação à atuação do Promotor de Justiça, bem como da magistrada que presidiu a audiência realizada dia 20 de fevereiro de 2014 (CD de fl. 70), na qual foi ouvida a vítima, uma adolescente que então tinha apenas 14 anos de idade.

Para dizer o menos, foi **lamentável**.

Início por transcrever parte do diálogo travado na ocasião:

Juíza: todo teu nome.

Vit: **A. S. S.**

Juíza: Teu endereço

Vit: (inaudível), 59

Juíza: Castelo Branco?

Vit: Castelo Branco

J: [REDACTED] tem uma acusação aqui contra o J. L. S, ele é teu pai? Diz aqui que entre o mês de janeiro de 2011 até o mês de outubro de 2012, por várias vezes, ele teria te estuprado. Inclusive, tu já foi ouvida e foi autorizado o aborto em relação a isso. Eu queria que tu contasse o que aconteceu, se é verdade isso, como tudo aconteceu, até porque teve uma morte também né, foi autorizado um aborto, que foi feito em Porto Alegre (...) disso.

Vit: eu vim aqui eu falei o que aconteceu...

Juíza: fala mais alto

Vit.: ...e depois de um tempo eu falei pra mãe e contei pra ela que não tinha acontecido nada disso, que eu acusei ele sem ter feito nada pra mim, por causa que eu fiquei com medo, porque eu tinha ficado grávida e eu não queria a criança, queria prosseguir meus estudos, e aí ele ia ser preso por uma coisa que não fez.

J: tu tá dizendo que.... pelo Ministério Público

MP: A. tu tá mentindo agora ou tava mentindo antes

Vit: ... mentindo antes, não agora

MP; tá, assim ó, tu pegou e tu fez, tu já deu um depoimento antes (...), tu fez eu e a juíza autorizar um aborto e agora tu te arrependeu assim? tu pode pra abrir as pernas e dá o rabo pra um cara tu tem maturidade, tu é auto suficiente, e pra assumir uma criança tu não tem? Sabe que tu é uma pessoa de muita sorte [REDACTED], porque tu é menor de 18, se tu fosse maior de 18 eu ia pedir a tua preventiva agora, pra tu ir lá na FASE, pra te estuprarem lá e fazer tudo o que fazem com um menor de idade lá. Porque tu é criminosa... tu é. (silêncio).... Bah se tu fosse minha filha, não vou nem dizer o que eu faria.... não tem fundamento. Péssima educação teus pais deram pra ti.

Péssima educação. Tu não aprendeu nada nessa vida, nada mesmo. Vai ser feito exame de DNA no feto. Não vai dar positivo nesse exame né?..... ou vai?... Vamo A. tu teve coragem de fazer o pior, matou uma criança, agora fica com essa carinha de anjo, de ah... não vou falar nada. Não vai dar positivo esse exame de DNA, vai dar negativo né!? Vai dá o quê nesse exame [REDACTED]?

Vít: negativo

MP: tá e quem é o pai dessa criança?

Vit: é um namorado que eu tinha no colégio.

MP: como é o nome desse namorado?

V: ah, isso não vem ao caso agora

MP: como não vem ao caso [REDACTED]? Tu fez a gente matar uma pessoa e agora diz que não vem ao caso, quem tu pensa que tu é...quem é esse cara?

V: eu não quero envolver ele

Juíza: tu não tem....

MP: **tu não tem querer, tu fez a gente matar uma pessoa. Tu vai dizer o nome desse cara. Quem é esse cara?**

V: eu não quero responder

MP: **tu vai responder em outro processo. Eu vou me esforçar o máximo pra te por na cadeia A. se não for pronunciar o nome desse piá.** Tô perdendo até a palavra. **Tu vai pro CASE se não der o nome desse piá.** Como é o nome desse piá... (silêncio).... **vamo A. além de matar uma criança tu é mentirosa? Que papelão heim? Que papelão...** só o que falta é aquele exame dar positivo, só o que falta! **Agora assim ó, vou me esforçar pra te “ferrá”, pode ter certeza disso, eu não sou teu amigo.**

O que se percebe, em relação ao Dr. Promotor de Justiça, que além de não ter lido atentamente o processo, embora se disponha a participar de feito em que se investiga a prática de violência sexual contra crianças e adolescentes, não tem conhecimento algum da dinâmica do abuso sexual, bem como confunde os institutos de direito penal, além de desconsiderar toda normativa internacional e nacional, que disciplina a proteção de crianças e adolescentes.

Explico.

Não leu atentamente, pois não percebeu que a vítima tinha uma família completamente disfuncional, pai abusador e mãe omissa, que já abusado de outra filha, e, como bem sinalado pela eminente Relatora:

“o histórico dele em se envolver com meninas pertencentes ao seu grupo familiar, tanto que já passou as mãos no corpo e nas partes íntimas da sua enteada [REDACTED] (CD, fl. 70, 4º vídeo), e teve um relacionamento com sua prima-irmã Janice, engravidando-a quando tinha 17 anos de idade (CD, fl. 70, 5º vídeo)”

Nesse cenário, era previsível, até mesmo esperado, que a vítima tentasse uma retratação, pois seu pai era o único provedor da família, situação que preocupava muito sua mãe.

Quem conhece o mínimo necessário sobre a dinâmica do abuso sexual, sabe que situações como aquelas apresentadas neste processo, quando a vítima, por razões das mais diversas, muda versão para inocentar o abusador, são comuns e até mesmo previsíveis, não tendo nada a ver com seu caráter, coragem ou mesmo sinceridade.

Uma das razões pode ser o sentimento de traição, como bem leciona *Christiane Sanderson* (ABUSO SEXUAL EM CRIANÇAS, M. Books do Brasil Editora Ltda., p. 192/193):

“Um importante impacto traumatológico do ASC consiste na manipulação, pelo abusador, da confiança e vulnerabilidade da criança, levando-a a um profundo sentimento de traição. Esse é particularmente o caso em que o abusador é alguém de confiança, com o um membro da família, um amigo ou um adulto, no qual a criança depositou confiança e de quem ela depende para suas necessidades básicas”.

No mesmo sentido é a lição de Luciane Pötter (VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA INFANTO JUVENIL E VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR, Editora *Jus Podium*, 2ª edição, 2.016, p. 208):

“Portanto, desde o primeiro encontro com a vítima criança ou adolescente (que se supõe de fato tenha sido sexualmente abusada), deve-se buscar a melhor forma de comunicação sem ignorar toda pressão externa e sugestões que provavelmente já recebeu. Em outras palavras, uns desqualificaram suas experiências enquanto os outros a responsabilizaram pelo que aconteceria com seus agressores, aumentando seus sentimentos de culpa. Em todos os casos, estão assustadas, confusas e sentindo que fizeram algo de errado”.

Equívocou-se também o Dr. Promotor de Justiça, gravemente, quando referiu à vítima que ela seria uma criminosa, teria matado uma pessoa, como se ela tivesse praticado um homicídio.

O feto humano, embora seja protegido, por institutos de direito civil e penal, ainda não é uma pessoa, o que somente ocorrerá quando vier a nascer, com vida.

Existe na legislação pátria a figura do aborto legal – Código Penal, art. 128 – que é um fato típico, mas não é ilícito – o qual corresponde à figura dos autos.

Fosse o pai da vítima quem nela provocou a gravidez, o que efetivamente se confirmou, fosse outro homem, qualquer fosse ele, teria a vítima direito a postular o aborto legal, pois tendo ela engravidado aos treze anos de idade, foi vítima de estupro, na forma estabelecida no artigo 217-A do Código Penal.

Portanto, a irresignação apresentada pelo Dr. Promotor de Justiça na solenidade, dizendo que iria **“ferrá-la”** e não descansaria enquanto ela não dissesse quem a engravidou, e que faria o possível para colocá-la na cadeia, apresentou-se ilegal e inadmissível.

Lembremos, ela, uma menina com quatorze anos quando do depoimento, era vítima de um estupro, concorde o não o Dr. Promotor de Justiça com a figura do aborto legal.

Sobre a não-observância do **direito da vítima** em relatar o que com ela ocorreu, lembro o que dispõe o artigo 12, da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, de 1.989, que foi ratificada pelo Brasil:

✚ *É assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.*

A Organização das Nações Unidas, através da Resolução nº 20/2.005, aprovou as diretrizes sobre a justiça, em assuntos concernentes às crianças vítimas e testemunhas de delitos, como marco útil que pode ajudar aos Estados Membros a melhorar a proteção de que gozam as crianças que são vítimas e testemunhas de delitos no sistema de justiça penal.

Nesse mesmo documento, no inciso XI, dispôs sobre o direito da criança **ser protegida de sofrimentos durante o processo judicial**:

✚ *Utilizar procedimentos idôneos para as crianças, incluídas salas de entrevista concebida para elas, serviços interdisciplinares para crianças vítimas de delitos integrados em um mesmo lugar, salas de audiência modificadas tendo em conta as crianças testemunhas, intervalo durante o testemunho de uma criança, audiências programadas para a idade e amadurecimento da criança, um sistema apropriado de notificação para que a criança só compareça perante o Tribunal quando seja necessário, e outras medidas que facilitem o testemunho da criança.*

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, no artigo 18, que ***é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.***

Na audiência na qual a vítima foi inquirida, quando se viu ela injuriada, caluniada, ameaçada e constrangida, percebe-se claramente que o seu direito de falar sobre a experiência não observou, em nenhum momento, o dispositivo legal acima referido.

E quando isso tudo se passou na audiência de inquirição da vítima, principalmente pela ação do Dr. Promotor de Justiça, percebeu-se também que a magistrada que presidiu a solenidade, omitiu-se totalmente, permitindo que isso acontecesse na sua presença.

Feitas essas considerações proponho a V. Exas.:

- a) seja cópia deste acórdão e também do CD de inquirição da vítima, encaminhados ao Conselho Nacional do Ministério Público, para que seja examinada a responsabilidade funcional do Promotor de Justiça que atuou na solenidade;
- b) seja cópia deste acórdão e também do CD de inquirição da vítima, encaminhados à Corregedoria-Geral da Justiça, para que seja examinada a responsabilidade funcional da Magistrada que atuou na solenidade;
- c) seja cópia deste acórdão e também do CD de inquirição da vítima, encaminhados à Procuradoria-Geral da Justiça, para que seja examinada a responsabilidade criminal do Promotor de Justiça que atuou na solenidade, uma vez que é aparente a ofensa ao artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja ação penal é incondicionada, o que difere da ameaça, injúria e calúnia;
- d) Transitada em julgado esta decisão, seja encaminhada, através de oficial de justiça, cópia deste acórdão à vítima e a seu representante legal, para que se cientifique que a 7ª Câmara Criminal lamenta profundamente a forma como foi ela recepcionada pelo sistema de justiça, e que tem ela, se quiser, o direito de postular indenização pecuniária junto ao Promotor de Justiça, uma vez que mais do que falta grave, agiu este com dolo, ao lhe impor ilegais constrangimentos.

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY - Presidente - Apelação Crime nº 70070140264, Comarca de Júlio de Castilhos: "POR MAIORIA, REJEITARAM AS PRELIMINARES DE OFÍCIO, DO PRESIDENTE, QUE DECLARAVA A NULIDADE DA SENTENÇA NO TOCANTE A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, REDUZINDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 17 ANOS DE RECLUSÃO, MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA, DETERMINANDO A RETIFICAÇÃO DO PEC. E DETERMINARAM A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM REMESSA DE CÓPIAS DESTE ACÓRDÃO E DO CD DE FL. 70, A FIM DE APURAR A RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA THEODORO ALEXANDRE DA SILVA SILVEIRA, BEM COMO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS; A REMESSA DE CÓPIA DESTE ACÓRDÃO E TAMBÉM DO CD DE INQUIRÇÃO DA VÍTIMA À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, PARA QUE SEJA EXAMINADA A RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DA MAGISTRADA QUE ATUOU NA SOLENIDADE; BEM COMO, TRANSITADA EM JULGADO ESTA DECISÃO, REMESSA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO À VÍTIMA E A SEU REPRESENTANTE LEGAL, POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA"

Julgador(a) de 1º Grau: ULISSES DREWANZ GRÄBNER

ANEXO E – SENTENÇA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS



COMARCA DE ERECHIM
1ª VARA CÍVEL
Rua Clementina Rossi, 129

Processo nº: [REDACTED]
 Natureza: Indenizatória
 Autor: [REDACTED]
 Réu: Banco Itau Unibanco AS
 Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Luis Gustavo Zanella Piccinin
 Data: 25/03/2015

Vistos etc.

[REDACTED], qualificada na inicial, ajuizou “AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS” contra **BANCO ITAU UNIBANCO S.A.**, igualmente qualificado. Narrou ser correntista do banco réu há mais de 04 anos, sendo que no dia 14.05.2014 foi até o referido estabelecimento bancário, oportunidade em que atendida pelo funcionário [REDACTED]. Após a realização do procedimento de atualização do cadastro, horas depois, recebeu uma mensagem de texto no seu celular encaminhada pelo funcionário, esta de cunho íntimo. Expôs os desconfortos ocasionados pela referida mensagem, afirmando que foi até a agência e comunicou o ocorrido ao responsável. Discorreu acerca dos fundamentos jurídicos, direito do consumidor, responsabilidade civil, inversão do ônus da prova e direito de personalidade. Postulou a procedência da demanda com a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Juntou documentos (fls. 12/19).

Deferida a AJG (fl. 20).

Citado, o banco réu apresentou contestação (fls. 22/24). Alegou inexistir ato ilícito apto a ensejar a reparação civil. Disse que não há liame entre a conduta, dano e nexos, no que diz respeito à instituição financeira. Subsidiariamente asseverou que o quantum indenizável deve ser razoável. Pediu a improcedência. Juntou documentos (fls. 25/32).

Houve réplica (fls. 34/38).

Realizada audiência (fl. 41), a conciliação restou inexitosa, concordando as partes com o julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Julgamento imediato autorizado, em virtude da manifestação das partes na audiência preliminar.

Parto da ideia de que todas as premissas fáticas trazidas pela autora na inicial são corretas, até mesmo porque contra elas pouco ou nada disse a contestação, com o que os fatos tornam-se imutáveis, prescindíveis outras digressões a respeito.

E então concluo não haver ilícito algum praticado pelo funcionário do réu capaz de fazê-lo responsável objetivamente, segundo as regras do artigo 932, III e 933 do CC/02.

Notícia a autora que foi ao [REDACTED], onde é correntista há 04 anos, e nessa condição foi atendida pelo funcionário [REDACTED]. Após o atendimento, este teria pedido informações pessoais a autora, supostamente para atualização do cadastro. E dentre elas o número de seu telefone móvel. De posse de tal número [REDACTED] teria, segundo a ocorrência policial providenciada pela autora, as 17h, mandado a ela uma mensagem, em que a convidou para sair se estivesse solteira (sic); disse-lhe que lhe achou tri-gata (sic); que ficou afim de ficar com você (sic); e quem sabe se rolar um sexo bom (sic)... [com reticências]. Seguiu-se referência de que iria ficar a semana inteira e o pedido: “Há possibilidade? Beijo”.

Não vejo, como adiantado, qualquer ilicitude com força de abalar atributo de personalidade da autora, e então ensejar responsabilidade civil e precificação da conduta do funcionário do réu. Primeiro a violação do sigilo bancário não tem a dimensão que se quer dar. A proteção desta natureza se refere aos dados de movimentação financeira do correntista, mas não estão inseridas no conceito sigilo bancário, as informações cadastrais dos clientes, ou meta-datas, que são aquelas ínsitas a qualquer cadastro e de qualquer empresa. Aí houve, sim, a utilização de um dado que o funcionário da ré soube em razão da função para um contato pessoal e fora dos fins aos quais fornecidos.

Só que então, tal contato não tem o condão de causar mácula ou ofensa a atributo de personalidade. A repercussão que a mensagem causou na esfera pessoal da autora se deram exclusivamente por força de sua iniciativa. Se ignorasse a mensagem que lhe desagradou e a deletasse o caso estaria encerrado, como de ordinário várias situações similares ocorrem diuturnamente mundo afora, sem que dela as pessoas esperem uma reparação financeira. Em que medida a sociedade moderna aquiesce com as facilidades tecnológicas de comunicação, com as redes sociais alargando seus horizontes, mas não toleram mais um xaveco ou uma “cantada”, ainda que impolida como parece ter sido o caso? A ofensa que a autora diz ter sofrido, aí, tem a medida exata da consideração objetiva de uma conduta socialmente aceitável e tolerável, como é o seu caso. Relacionamentos, aproximações, casamentos se iniciam na paquera, nos antigos bailes e boites e, agora, pelas redes sociais e pelos programas de comunicação. Não havia, nem pode haver, a institucionalização da reserva mental, da prevenção das ações humanas ou a eterna desconfiança da vida de relações, a ponto de imbecilizar toda uma geração, forjada na base do litígio e da precaução quanto as susceptibilidades individuais de cada um, como se a cada relação inter-pessoal houvesse alguém esperando por uma oportunidade para auferir algum ganho, ou para se dizer ofendido pelo outro. A vida humana e as relações de fraternidade, bem estar e convivência harmônica superam a monetização de condutas como tais e não podem dar lugar à reserva mental e a conduta de prevenção das pessoas de umas para com as outras. Daí que a repercussão do fato na sua esfera pessoal deu-se quando a autora resolveu publicizar a mensagem ao namorado e ambos resolveram ir ao banco, acionar o gerente, ao depois comunicar ocorrência policial do fato e, por fim, providenciar ata notarial junto a tabelião público para reproduzir e cristalizar o conteúdo da prova a ser utilizada em futuro processo judicial. Algo um tanto exagerado para uma mensagem de texto indesejada, não parece? Nem a sensibilidade exacerbada a uma proposta indevida (ou não aceita) provoca esse tipo de reação, que as pessoas tendem sim a expungir de suas vidas o que lhes incomoda. Aqui bastava deletar a mensagem, mas a autora cumpriu um périplo renitente em fazer marcar e anunciar o conteúdo da malfadada mensagem, mediante o caminho da Delegacia de Polícia, do Tabelionato e da agência bancária, tudo apontando não para uma ofensa, mas para a ideia de auferir algum benefício financeiro com o fato do cotidiano de relações.

Em arremate não vejo, por igual, ofensa ou conteúdo obsceno na mensagem, como coloca a autora. É engraçado e paradoxal como a sociedade, num termo médio, que é o padrão de qualquer julgamento, ufanisa e evidencia suas liberdades individuais e, no particular, sexuais. As conquistas históricas das mulheres nas premissas de igualdade de tratamento, suas liberdades individuais e sexual, o tratamento que os meios de comunicação de massa dão à diversidade de gênero e a liberdade de expressão, evoluíram a ponto de ninguém mais se chocar com relacionamentos homoafetivos, com famílias multi parentais ou mononucleares, com relacionamentos fugazes e sem compromisso, que envolvem sexo casual entre pessoas. E, a par disso, venha-se agora sustentar que uma referência a uma proposta de eventual relação sexual agradável seja ultrajante ou ofensiva ao pudor da autora, com a pecha de ultrajante, ofensiva e desrespeitosa a ela. A evolução social de que antes se referiu é para o bem e para o mal, gostemos ou não. Se os comportamentos antes ditos soavam impróprios há 30 anos passados hoje não são mais e são tolerados pelo padrão médio da sociedade. Assim como uma proposta de encontro com objetivo sexual não mais pode ofender a moral do homem comum, como é o caso que aqui se apresenta.

Destarte, se o fato foi desencadeado pela irregularidade do uso de informação profissional pelo funcionário do réu, em que não vislumbro ilícito, contudo, não há, definitivamente, ofensa a direito ou atributo de personalidade capaz de ensejar reparação financeira.

Por absolutamente pertinente, colhe-se do julgado na apelação cível nº 70056040801, de relatoria do e. Desembargador Eugênio Facchini Neto:

“(...) Sabe-se, também, que à medida em que a sensibilidade dos juristas procura identificar novos danos indenizáveis, em razão da violação de direitos ou interesses legítimos das vítimas, uma reação em sentido contrário começa a ser perceptível em várias tradições jurídicas. Isto porque foi detectado que a multiplicação dos danos morais reparáveis propiciou um certo abuso por parte de supostas vítimas, especialmente em uma era propensa a vitimizações. Esse sentimento é traduzido por expressões que passaram a ser conhecidas, como “loteria dos danos”⁴⁹, e “precificação das lágrimas”⁵⁰.

Essa tendência de alargamento dos danos imateriais vem sendo combatida modernamente não só por alguns juristas, mas principalmente por psicanalistas, filósofos, antropólogos, que nela identificam um regresso a tempos arcaicos em que se pretendia encontrar uma causa (e, conseqüentemente, um responsável) para toda e qualquer desgraça. Sustentam eles que frustrações, sofrimentos, dores, aflições, são sentimentos naturais e indissociáveis da experiência humana, juntamente com a alegria, felicidade, sucesso e bem-estar. Pretender negar aqueles sentimentos negativos, ansiando por transferi-los, pela via da responsabilidade civil, para outrem, não seria algo sempre factível ou necessariamente desejável, pois a responsabilidade civil não tem por função fazer desaparecer a infelicidade e a miséria do mundo e menos ainda a de tornar as pessoas felizes⁵¹. Nessa mesma senda, famoso acórdão da Corte de Cassação italiana (n. 26.972), de novembro de 2008, representou um freio à expansão dos danos indenizáveis no Direito italiano. Naquela ocasião foi dito que “não é mais possível invocar direitos completamente imaginários, como o direito à qualidade de vida, ao estado de bem-estar, à serenidade: em suma, o direito de ser feliz”. Subrepticamente, o direito à busca da felicidade (*pursuit of happiness*) converteu-se em direito à felicidade⁵².

⁴⁹ Aludo, aqui, ao famoso livro do professor inglês P. S. ATIYAH, **The Damages Lottery**. Oxford: Hart Publishing, 2000 (a primeira edição é de 1997).

⁵⁰ Expressão referida pelo Prof. da Faculdade de Direito da Universidade de Paris I (Panthéon-Sorbonne) Muriel Fabre-Magnan, em seu interessante artigo “**Le dommage existentiel**”, acessado no site www.dalloz-actualite.fr/revue-de-presse/le-dommage-existential-2010-10-26, em 08 de outubro de 2012.

⁵¹ Essas reflexões e alusões também são encontradas no já citado artigo do Prof. Muriel, acima referido.

⁵² Como consta da Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776: “Consideramos as

Criticando a visão tradicional sobre os danos morais, refere o professor carioca Anderson Schreiber que “à conceituação do dano moral como lesão à personalidade humana opõe-se outro entendimento bastante difundido na doutrina e jurisprudência brasileira, segundo o qual o dano moral consistiria na ‘dor, vexame, sofrimento ou humilhação’. Tal entendimento, freqüente nas nossas cortes, tem a flagrante desvantagem de deixar a configuração do dano moral ao sabor de emoções subjetivas da vítima.” Mais adiante salienta que “a definição do dano moral como lesão a atributo da personalidade tem a extrema vantagem de se concentrar sobre o objeto atingido (o interesse lesado), e não sobre as consequências emocionais, subjetivas e eventuais da lesão”⁵³. (...)”

Diante destes comemorativos, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

EM FACE DO QUE FOI EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos aduzidos por [REDACTED] contra **BANCO [REDACTED]** e condeno a parte autora a pagar as custas do processo e honorários, fixados em R\$ 800,00, garantida a AJG.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Erechim, 25 de março de 2015.

Luis Gustavo Zanella Piccinin
Juiz de Direito

seguintes verdades como auto-evidentes, a saber, que todos os homens são criaturas iguais, dotadas pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a **busca da felicidade**” – na tradução de Fábio Konder Comparato, **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 91.

⁵³ SCHREIBER, Anderson. **Op. cit.**, p. 16 e 17.

ANEXO F – ACÓRDÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
----- RS -----

IHMN

2015/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À INTIMIDADE. MENSAGEM DE TEXTO ENVIADA PARA CELULAR. VIOLAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DO BANCO. SENTENÇA REFORMADA PARA O JUÍZO DE PROCEDÊNCIA. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. O caso diz com pedido de indenização por danos morais, decorrentes do recebimento de mensagem telefônica constrangedora. Convite à prática de sexo por funcionário do banco à demandante. Utilização do banco de dados cadastrais da instituição bancária.

2. No termos do inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito. Ao réu, por sua vez, compete demonstrar alguma circunstância modificativa, impeditiva ou extintiva do direito do requerente (inciso II). A autora comprovou de forma suficiente ter recebido a mensagem imprópria, constrangedora e indevida, enviada por funcionário do réu, sem que este tenha apresentado prova impeditiva, extintiva ou modificativa do pleito.

3. Preenchidos os requisitos que ensejam a responsabilidade civil extrapatrimonial, impondo-se a indenização à autora.

4. O valor da indenização tem que ter representação econômica para o causador do dano, de acordo com sua capacidade econômica. Com esses parâmetros, em análise do cenário posto *sub judice*, entendo adequado a fixação do montante indenizatório a título de danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Sobre o montante incidirá correção monetária pelo IGP-M a partir deste arbitramento, e juros de mora ao patamar de 1% ao mês, desde o evento danoso, qual seja, a data da mensagem telefônica.

5. Sucumbência redimensionada.

APELO PROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE ERECHIM

[REDACTED]

[REDACTED]

APELANTE

BANCO [REDACTED]

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO E DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI.**

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2015.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,
Presidente e Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E RELATORA)

Cuida-se de apelo interposto por [REDACTED] nos autos da ação indenizatória que promoveu em desfavor de BANCO [REDACTED], contra a sentença das folhas 44-48, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, com a condenação da demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte adversa. Suspensa a exigibilidade em razão da concessão do benefício da AJG.

Em razões de apelo das folhas 50-56, a autora rebateu os fundamentos da sentença. Discorreu sobre os fatos, destacando que a interpretação dada pelo sentenciante está dissociada dos parâmetros legais e razoáveis à questão. Defendeu ter ocorrido falha na prestação de serviços do réu, porquanto funcionário seu de posse de dados sigilosos, como telefone, passou a lhe importunar. Apontou ter comprovado seu direito. Pediu o provimento do apelo para julgar procedente o pedido indenizatório.

O apelo foi recebido no duplo efeito à folha 58.

Contrarrazões às folhas 60-63.

Subiram os autos a esta Corte, inicialmente distribuídos à 17ª Câmara Cível, na Relatoria do Desembargador Gelson Rolim Stocker (fl. 65), que em decisão monocrática declinou da competência (fl. 66-68).

Redistribuídos os autos, estes me vieram conclusos para julgamento em 17.11.2015 (fl. 69-v.).

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E RELATORA)

Eminentes Colegas.

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

O caso diz com pedido de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviços ofertados pelo réu, que por ato de funcionário seu, de posse do cadastro da cliente (número de telefone celular), assediou sexualmente a autora.

Especificando a situação fática, tem-se que a demandante – correntista do demandado – se dirigiu até uma de suas agências para solicitar novo cartão magnético, ocasião em que foi atendida pelo funcionário de nome [REDACTED]. Disse que durante o atendimento lhe foi solicitado o número de seu telefone celular para atualização de cadastro, o que prontamente foi fornecido.

Relatou que após deixar a agência foi surpreendida com uma mensagem de texto, enviada pelo número 51-84660403, de propriedade do funcionário do réu que lhe atendeu, constando o seguinte:

“Oi [REDACTED]. Tudo bem? É o [REDACTED] do [REDACTED]. Lembra que atendi hoje? Mando esta mensagem para saber se você está solteira. Te achei tri gata! Fiquei afim de ficar com vc.. e quem sabe se rolar um sexo bom. Vou ficar aqui a semana toda. Há possibilidade? Beijo.”

Referiu que se sentiu extremamente ofendida e constrangida, e que retornou até a agência, juntamente com seu namorado, oportunidade em que ficou comprovado que foi o funcionário da agência quem tinha mandado a mensagem. Alegou, ainda, que foi informada de que não era a primeira vez que o citado funcionário cometia atos similares com clientes mulheres no período em que se encontrava trabalhando naquela agência.

Em Primeiro Grau, a sentença foi de improcedência, por isso, recorreu a autora para obter sua reforma.

Destaco que o caso *sub judice* deve ser avaliado à luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a autora é cliente da instituição bancária, bem como o episódio fático decorreu de atendimento prestado pelo demandado, através de seu funcionário.

Ainda, a questão deve ser enfrentada nos termos do artigo 932, inciso II, do Código Civil, segundo o qual: *São também responsáveis pela reparação civil: III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele.* E Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação: *“é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.”*

Pois bem.

Inicialmente é importante consignar que nenhuma conduta desabonatória à reputação da autora foi comprovada pelo réu, ou sequer referida. Portanto, não há que se atribuir à demandante qualquer ato seu que pudesse provocar ou permitir que o funcionário do réu agisse da forma como agiu.

E, as questões fáticas como o teor da mensagem, a propriedade do telefone que enviou a mensagem, o recebimento da mensagem após atendimento bancário prestado por funcionário do réu; a utilização de dados cadastrais da cliente de forma indevida, são todas situações incontroversas nos autos.

Aliás, o banco réu em momento algum negou o ocorrido; sua defesa se limita à ausência de responsabilidade porque a mensagem partiu de celular particular do funcionário, ou, ainda, porque entendeu que o caso em si não foi suficiente a gerar abalo moral.

Destaco, inicialmente no presente caso, que mais do que analisar as duas teses posta em juízo, é necessário repudiar com veemência a fundamentação sentencial que culminou na improcedência do pedido indenizatório.

Ao juiz é dado – obviamente – o direito de seu livre convencimento frente às questões postas à sua apreciação. Porém, penso que a fundamentação da sentença desbordou dos padrões, e abordou a questão de forma extremamente grosseira, quiçá, discriminatória.

Feito o registro, retorno ao caso específico, destacando que estou reformando a sentença para o juízo de procedência do pedido indenizatório.

É que, s.m.j. não vejo como o conteúdo da mensagem em questão possa ser tratada como algo normal do cotidiano. Não é. Ou, ao menos, não deveria ser. Não há como aceitar como normal que funcionário do banco se utilize de registros cadastrais para mandar mensagens de conteúdo sexual, ou, ainda, de simples paquera às clientes. E, certamente, à instituição bancária cabe tratar o assunto com a seriedade que merece.

Compreensível que a autora se sentisse envergonhada e invadida em sua intimidade, já que se trata de questão que ultrapassa o mero aborrecimento. Resta claro que a autora foi invadida e ofendida em sua honra, imagem e vida privada, com o comportamento inadequado do funcionário do réu.

A Constituição federal, em seu artigo 5º, inciso X, assegurou aos cidadãos a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização decorrente da violação desses direitos.

Ademais, o banco deve respeitar o sigilo de seus clientes e assegurar a proteção dos dados dos consumidores, vetando o uso destes dados para qualquer outro fim. O mundo moderno – conforme referido em sentença – não justifica atitudes desta natureza. Por isso, entendo que houve falha na prestação dos serviços ofertados pelo réu, através de ato de seu funcionário, devendo haver a correspondente reparação moral.

Portanto, evidenciado o ato ilícito praticado pelo demandado consistente na ofensa à integridade moral da autora.

Nesse passo, inequívoca a caracterização do dano moral pela frustração experimentada pela autora. E, no presente caso, não se faz necessária a comprovação quantitativa do abalo moral, pois é inegável a repercussão da ofensa na esfera íntima da vítima.

Trata-se de dano *in re ipsa*, que se origina do próprio fato, e independe de demonstração do dano.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho também está alinhada neste sentido:

Essa é outra questão que enseja alguma polêmica nas ações de indenização. Como, em regra, não se presume o dano, há decisões no sentido de desacolher a pretensão indenizatória por falta de prova do dano moral.

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação, através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

*Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo de tal modo que provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais se lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 108).*

Por isso, uma vez devidamente caracterizado o dever de indenizar, passo ao exame do *quantum* indenizatório.

No que se refere ao valor da indenização, à vista da inexistência de parâmetros legais, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade⁵⁴. Outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização⁵⁵, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido é a lição de Caio Mário da Silva Pereira (*in Responsabilidade Civil*, 4ª ed., 1993, p. 60), nos seguintes termos:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Sergio Cavaliere Filho (na obra *Programa de Responsabilidade Civil*, 8ª ed., Editora Atlas S/A, 2009, p. 93), ao tratar do arbitramento do dano moral, assim se manifestou:

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Considerando o dano suportado pela demandante, a situação econômica das partes, a reprovabilidade da conduta do ofensor, entendo que a quantia deva ser arbitrada no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, satisfazendo-se, ainda, o caráter pedagógico da imposição.

O valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-M desde a data da presente decisão, nos termos da Súmula n.º 362 do STJ, já que fixada a quantia nesta

⁵⁴ REsp 797.836/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 02.05.2006.

⁵⁵ "A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. (...). Penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor. (...). Satisfatória ou compensatória, (...) a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada." (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 94, V. 7)

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas." (STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*, 6ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1709.)

instância, acrescido de juros de mora a incidir desde a data do evento danoso, qual seja, data do recebimento da mensagem, 19.05.2014, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Isso posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO APELO para JULGAR PROCEDENTE o pedido indenizatório, condenando o demandado ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M, desde este arbitramento, e acrescida de juros de mora ao patamar de 1%, desde a data do fato, qual seja, 19.05.2014.

Em razão da alteração da decisão singular, inverte os ônus sucumbenciais, condenando o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.

É como voto.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (REVISOR)

Revisei os autos e estou de pleno acordo com a eminente Relatora.

Faço questão de referir que, embora tenha sido citado, pelo magistrado sentenciante, trecho de acórdão de que fui Relator, no qual teci considerações sobre o que entendo por 'dano moral', quero deixar claro que, no caso concreto, entendo, sim, que os mesmos estão caracterizados. A autora foi atingida, sim, na sua dignidade – ou seja, foi tratada como objeto de desejo sexual expresso de alguém com quem não mantinha relacionamento pessoal. Tratava-se de simples funcionário bancário, com quem teve breve contato profissional, como deixa clara a própria mensagem, em que o tal [REDACTED] se dá o trabalho de explicar quem ele era.

Desde Kant se sabe que a dignidade impõe ser tratado sempre como sujeito, jamais como objeto. No momento em que a autora foi instrumentalizada e vista como objeto de desejo, sua dignidade foi atingida. Para testar a tese, basta saber se o magistrado sentenciante, ou qualquer um de nós, acharia normal e adequado aos 'tempos modernos' que nossas esposas/companheiras/noivas/namoradas/filhas recebessem o tal torpedinho de assédio explícito... Note-se que em nenhum momento se aventou a possibilidade de que a autora tivesse 'provocado' tal iniciativa do funcionário do banco, ou que tivesse dado abertura ao assédio. Assim, aceitando-se os fatos narrados e incontroversos, a indignação da autora é mais do que legítima.

É caso, sim, de reconhecimento de autêntico dano moral.

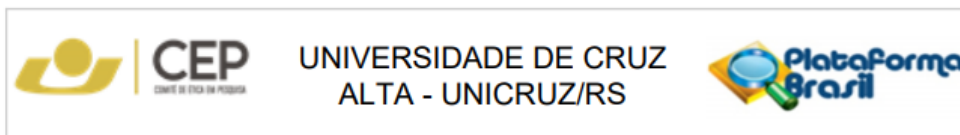
Acompanho, assim, integralmente, o excelente voto da eminente Relatora.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI - De acordo com a Relatora.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70066675984, Comarca de Erechim: "PROVERAM O APELO. UNÂNIME."

Julgadora de 1º Grau: LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ

ANEXO G – PARECER DO COMITÊ DE ÉTICA APÓS NOVA SUBMISSÃO



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DA EMENDA

Título da Pesquisa: A ADVOCACIA FEMINISTA E A POSSIBILIDADE DE HUMANIZAÇÃO DA PRÁTICA JURÍDICA

Pesquisador: NARIEL DIOTTO

Área Temática:

Versão: 4

CAAE: 26647819.0.0000.5322

Instituição Proponente: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 4.476.574

Apresentação do Projeto:

Número do Parecer: 4.473.625 - vide parecer

Objetivo da Pesquisa:

Número do Parecer: 4.473.625 - vide parecer

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Número do Parecer: 4.473.625 - vide parecer

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Número do Parecer: 4.473.625 - vide parecer

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Número do Parecer: 4.473.625 - vide parecer

Recomendações:

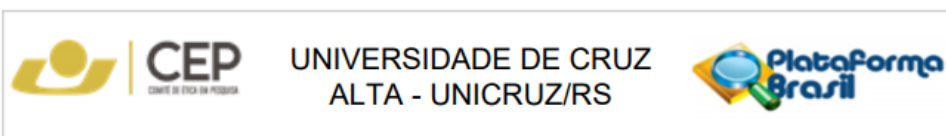
Número do Parecer: 4.473.625 - vide parecer

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Número do Parecer: 4.473.625 - vide parecer

Considerações Finais a critério do CEP:

Endereço: Campus Universitário Ulysses Guimarães - Rodovia Municipal Jacob Della Méa, Km 5.6 - Caixa Postal 858
Bairro: Campus Universitário Prédio **CEP:** 98.020-290
UF: RS **Município:** CRUZ ALTA
Telefone: (55)3321-1618 **E-mail:** comitedeetica@unicruz.edu.br



Continuação do Parecer: 4.476.574

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_166521_5_É1.pdf	17/12/2020 22:05:44		Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	tcle_novo_pdf.pdf	17/12/2020 22:04:40	NARIEL DIOTTO	Aceito
Outros	pendencia_tcle_novo_pdf.pdf	17/12/2020 22:04:25	NARIEL DIOTTO	Aceito
Outros	documentos_emenda.pdf	16/11/2020 19:40:09	NARIEL DIOTTO	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	projeto_nariel_FINAL.doc	19/12/2019 15:51:27	NARIEL DIOTTO	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	tcleALTERADO.doc	19/12/2019 15:47:59	NARIEL DIOTTO	Aceito
Folha de Rosto	folharostoword.docx	05/12/2019 16:24:29	NARIEL DIOTTO	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

CRUZ ALTA, 18 de Dezembro de 2020

Assinado por:
Rita Leal Sperotto
(Coordenador(a))

Endereço: Campus Universitário Ulysses Guimarães - Rodovia Municipal Jacob Della Múa, Km 5.6 - Caixa Postal 858
Bairro: Campus Universitário Prédio **CEP:** 98.020-290
UF: RS **Município:** CRUZ ALTA
Telefone: (55)3321-1618 **E-mail:** comitedeetica@unicruz.edu.br